

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Carlos Marden Cabral Coutinho

**DURAÇÃO RAZOÁVEL: o tempo (kairológico) do devido processo
constitucional**

Belo Horizonte
2014

Carlos Marden Cabral Coutinho

**DURAÇÃO RAZOÁVEL: o tempo (kairológico) do devido processo
constitucional**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Flaviane de Magalhães Barros

Belo Horizonte

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C871d Coutinho, Carlos Marden Cabral
Duração razoável: o tempo (kairológico) do devido processo constitucional /
Carlos Marden Cabral Coutinho. Belo Horizonte, 2014.
209f.

Orientadora: Flaviane de Magalhães Barros
Tese (Doutorado)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Tempo - Análise. 2. Prazos (Direito). 3. Direito processual. 4. Processos. I.
Barros, Flaviane de Magalhães. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.932

Carlos Marden Cabral Coutinho

**DURAÇÃO RAZOÁVEL: o tempo (kairológico) do devido processo
constitucional**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Flaviane de Magalhães Barros (Orientadora) – PUC Minas

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias – PUC Minas

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira - UFMG

Martônio Mont'Alverne Barreto Lima - UNIFOR

Jose Luis Bolzan de Moraes – UNISINOS

Belo Horizonte, 21 de março de 2014.

DEDICO

Aos meus pais. Sempre. Por terem sido capazes de inúmeros pequenos sacrifícios, acreditando que meus irmãos e eu éramos capazes de grandes coisas. Que este trabalho seja mais uma contribuição no sentido de convencê-los de que sempre estiveram certos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, não apenas por toda uma história de sacrifícios pessoais em nome da minha educação, mas também por todo o incentivo ao longo da minha vida acadêmica, mesmo sabendo que a dedicação aos estudos exige uma série de renúncias.

À professora Doutora Flaviane de Magalhães Barros, por toda a contribuição que me proporcionou ao longo dos últimos anos, ultrapassando em muito a figura de uma orientadora, para se colocar como amiga munida de toda a paciência necessária para lidar com minhas limitações.

Aos professores Doutores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Dierle José Coelho Nunes, não apenas pelas suas contribuições em sala de aula e em suas obras inspiradoras, mas por terem participado de minha pré-banca, fazendo relevantes considerações que se mostraram essenciais para que este trabalho atingisse seu formato final.

Aos demais professores do programa de pós-graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que em suas respectivas disciplinas me guiaram pelo caminho que leva à concepção democrática do direito processual.

Aos amigos e colegas de doutorado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, João Porto Silvério Filho e Leonardo Martins Wykrota, pelas inúmeras conversas (jurídicas ou não) que me ajudaram a crescer como acadêmico e também a enfrentar todas as angústias típicas de quem enfrenta os desafios próprios do doutorado.

À minha esposa, meus irmãos e demais parentes e amigos por, com paciência quase infinita, terem sido absolutamente compreensivos com a minha incapacidade de cursar o doutorado e ao mesmo tempo lhes dedicar toda a atenção que eles merecem.

"Não tenhamos pressa, mas não percam tempo"

José Saramago

RESUMO

A presente tese tem por objetivo oferecer um novo conceito de duração razoável do processo, que seja capaz de incorporar as complexidades do fenômeno temporal, ao mesmo tempo em que se mostre compatível com o modelo constitucional de processo no paradigma Estado Democrático de Direito. Para tanto, iniciar-se-á por apresentar uma série de contribuições teóricas que, ao longo do século XX, promoveram uma alteração substancial na forma como se compreende o tempo. Em seguida, expor-se-á o conceito de tempo kairológico (como alternativa ao conceito de tempo cronológico), como sendo mais adequado para lidar com um conceito de tempo mais complexo. Na sequência, será esclarecida a relação existente entre tempo e processo, com o objetivo de estabelecer a forma as possíveis implicações processuais que podem ser decorrentes de uma mudança de concepção de tempo. Diante disto, será apresentado o conceito de duração de processo que é trabalhado pela Escola Instrumentalista do Processo, demonstrando que a sua matriz teórica é equivocada, não só por ser incompatível com o Estado Democrático de Direito, mas também por possuir limites intrínsecos que impedem a incorporação das contribuições teóricas a respeito do tempo. Feito isto, será apresentada a matriz teórica do modelo constitucional do processo, como o intuito de demonstrar que ela se mostra compatível com o conceito de tempo kairológico e, assim, permite que se passe a lidar com um conceito de tempo mais complexo e adequado à preservação dos direitos fundamentais processuais dos interessados como sendo integrantes de um todo harmônico e uníssono. Por fim, será apresentado um novo conceito de duração razoável do processo, que terá por base a ideia de tempestividade, aferida a partir do modelo processual constitucionalmente consagrado (devido processo constitucional).

Palavras-chave: Tempo kairológico. Tempo processual. Duração razoável do processo. Devido processo constitucional.

ABSTRACT

This thesis aims to provide a new concept of reasonable duration of the process, which is able to incorporate the complexities of temporal phenomenon, that may be compatible with the constitutional model of process in the paradigm of the democratic rule of law. To do so, it will start by presenting a series of theoretical contributions that, throughout the twentieth century, promoted a substantial change in how time is understood. Then, will be exposed the concept of kairological time (alternative for the concept of chronological time) as being better suited for dealing with a more complex time concept. In the following, it shall clarify the relationship between time and process, in order to establish how the possible procedural implications that may result from a change in design time. Given this, will be presented the concept of lasting process that is worked by the Instrumentalist School of Process, demonstrating that its theoretical matrix is wrong, not only because it is incompatible with the democratic rule of law, but also because it has intrinsic limitations that don't allow the incorporation of theoretical contributions about time. Done, will be presented the theoretical matrix of the constitutional model of the process, as the purpose of demonstrating that it shows compatible with the concept of time kairological and thus allows a switch to cope with a more complex concept of time that's able to preservation of fundamental procedural rights of interestedes as integrants of a harmonious whole and unison. Finally, will be present a new concept of reasonable duration of the process, which will be based on the idea of timing, measured from the constitutionally guaranteed procedural model (constitutional due process).

Key-words: Kairological time. Procedural time. Reasonable duration of the process. Constitutional due process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TEMPO CRONOLÓGICO: A QUEDA DE UM MITO	19
2.1 O tempo sob a perspectiva da física: dos gregos à termodinâmica	27
2.2 Tempo histórico I: a “longa duração” de Fernand Braudel	40
2.3 Tempo histórico II: o “Futuro Passado” de Reinhart Koselleck	50
2.4 O tempo social de Niklas Luhmann	61
3 TEMPO KAIROLÓGICO: O TEMPO DEVIDO	73
3.1 Chronos, Aión e a (in)autenticidade do tempo	76
3.2 Hipermodernidade e síndrome da pressa	82
3.3 Tempo kairológico: a questão da tempestividade	89
4 TEMPO E PROCESSO: REFLEXÕES ACERCA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO TEMPO PROCESSUAL	95
4.1 Considerações preliminares	96
4.2 Duração do processo e tempo processual: distinção e relação	97
4.3 Tempo processual: a relação intrínseca entre tempo e processo	101
4.4 Prazo e complexidade processual	105
5 DURAÇÃO RAZOÁVEL, CELERIDADE E EFETIVIDADE SOB A PERSPECTIVA SOCIALIZANTE DO DIREITO PROCESSUAL	110
5.1 Teorias do processo e a socialização do direito processual	110
5.2 Duração razoável, celeridade e tempo processual no discurso socializador	118
5.3 Os limites intrínsecos para a compreensão do tempo processual a partir da perspectiva socializante do processo	130
5.4 O ponto cego do direito processual brasileiro	138
6 DURAÇÃO RAZOÁVEL SOB A PERSPECTIVA KAIROLÓGICA: UMA RECONSTRUÇÃO	153

6.1 Considerações preliminares	159
6.2 Duração razoável: o tempo (kairológico) do devido processo constitucional	167
6.3 A duração razoável do processo a partir da incorporação das complexidades inerentes ao fenômeno temporal	174
6.4 Modelo constitucional de processo à luz do tempo kairológico: uma releitura	188
7 CONCLUSÃO	196
REFERÊNCIAS	202

INTRODUÇÃO

Tempo e processo mantêm uma relação simbiótica. Na medida em que o processo é composto por uma sequência de atos que se desenvolve no tempo, não há como se pensar em processo, sem que isso implique pensar em qual prazo será estabelecido para a prática dos atos ou em quanto tempo o processo levará para chegar até a sua conclusão. Como tudo no mundo, portanto, o processo se desenvolve enquanto o tempo passa, mas existe uma questão que torna especialmente delicada a relação entre tempo e processo: a existência de interessados no desfecho processual. Falar em processo não é apenas falar em como configurar um procedimento apto à obtenção de um provimento (e seu posterior cumprimento), mas é também falar sobre como administrar expectativas dos interessados.

Efetivamente, seja qual for o processo em curso, os interessados irão naturalmente desenvolver expectativas em relação a um possível desfecho, o que é motivo para uma permanente angústia decorrente da pendência do processo. Uma vez que o processo é uma forma de substituir a autotutela na busca por compensar o não cumprimento voluntário de alguma obrigação (o que supostamente resultou em lesão ou ameaça de algum direito), então é natural que os interessados estejam emocionalmente envolvidos com a situação, alimentando expectativas positivas ou negativas quanto à solução a ser oferecida pelo Estado. De certo modo, tal circunstância é esperada e inerente a um sistema no qual o Estado assume o (quase) monopólio da jurisdição.

Acontece que esta constatação, com a qual o direito processual deveria poder lidar com naturalidade, assume uma proporção exagerada em uma sociedade hipermoderna, assim entendida aquela na qual a demanda por novidades é constante e a espera é sempre percebida como desperdício de tempo. Esse é exatamente o caso da sociedade ocidental contemporânea, onde se convive de maneira constante com uma hipertrofia das expectativas, que se traduz como uma permanente síndrome da pressa (fenômeno consistente na crença de que o importante é obter resultados rapidamente, não sendo relevante a sua adequação à finalidade originalmente pretendida). No mundo atual, tudo é mais rápido e, ainda assim, não há tempo para mais nada.

Essa percepção imediatista é resultado de uma aceleração do tempo que

marca a sociedade ocidental contemporânea, encurtando cada vez mais o espaço existente entre passado e futuro. Daí decorre uma distorção na compreensão do fenômeno temporal, que faz com que o tempo seja permanentemente visto pela sua perspectiva destrutiva, quando, na verdade, ele também possui um caráter construtivo. Na verdade, este não é o único equívoco na forma como a sociedade atual percebe o tempo, pois, de maneira geral, existe uma percepção extremamente simplificada de um fenômeno que é de alta complexidade. Como explica Edgar Morin (2011), não existe o simples, só existe o complexo e a ciência é que reduz seus objetos de estudo a um nível de complexidade no qual seja possível estudá-los.

Com base em tal sistemática é que se continua a trabalhar com o fenômeno temporal sem dar a devida atenção a questões como aquelas referentes à relatividade do tempo, à sua indissociabilidade do espaço e às particularidades do tempo histórico e social. Todas essas peculiaridades do fenômeno temporal foram objeto de valiosas contribuições teóricas ao longo do século XX, entretanto, continuam alijadas do discurso tradicional, de forma que, por mais superado que esteja, persiste a força do conceito de um tempo que seja absoluto e meramente cronológico. É preciso, portanto, investigar os motivos pelos quais as contribuições teóricas do século XX não se incorporaram devidamente ao estudo do tempo.

Segundo Giacomo Marramao (2005a), essa persistência de um conceito de tempo privado de tantas complexidades tem origem etimológica e decorre de um equívoco na própria compreensão do significado de tempo. No seu entender, uma reconstituição adequada do conceito de tempo contestaria a credibilidade do conceito de tempo cronológico e ofereceria como substituto o conceito de tempo kairológico. Tal conceito, decorrente da ideia de tempestividade, se baseia na noção de tempo devido, apontando que não apenas a demora, mas também a pressa são formas de intempestividade; motivo pelo qual se deve buscar evitar ambos os extremos. O conceito de tempo kairológico, entretanto, vai além, mostrando-se apto a lidar com um conceito complexo de tempo, o que permite a incorporação das contribuições teóricas apresentadas no último século. Esse é o motivo pelo qual se adota a compreensão kairológica do tempo como marco teórico para a presente tese.

O fato, entretanto, é que o tempo cronológico (e simplificado) continua a dominar a pauta das discussões, encontrando terreno amplamente fértil numa

sociedade hipermoderna. Acontece que tal circunstância, como não poderia deixar de ser, vai ter repercussão direta no âmbito do direito processual. Efetivamente, se o tempo meramente cronológico é aquele prestigiado dentro da sociedade hipermoderna, então o direito processual não passará incólume, em razão da relação simbiótica que une tempo e processo. Tanto no momento em que o legislador precisar configurar os procedimentos quanto naquele em que o magistrado houver de atuar no processo, poderá ser sentida de maneira direta a influência de uma mentalidade imediatista e que não tem instrumentos teóricos para trabalhar com a diferença entre pressa e velocidade.

Essa permeabilidade do processo à síndrome da pressa e à hipertrofia das expectativas torna-se especialmente sensível quando o direito processual não apenas está inserido em uma sociedade hipermoderna, como também está baseado em uma matriz teórica equivocada. É exatamente o que acontece no Brasil, onde prevalece a lógica da Escola Instrumentalista, segundo a qual o processo é um mero instrumento da jurisdição (tendo por objetivo a resolução de conflitos e a pacificação social), destinado a realizar os escopos metajurídicos (políticos, sociais, jurídicos etc.) do Estado (DINAMARCO, 2008). Dentro deste contexto, a relação entre tempo e processo fica bem delineada, de maneira a se tratar o tempo como um elemento deletério para o processo.

A partir de tal concepção é que se passa a defender que o processo deve obter uma conclusão no menor espaço possível de tempo, o que, na prática, implica confundir duração razoável do processo com celeridade, sob o argumento de que esta se traduz como efetividade. Esta é a lógica que vai se fazer presente no direito processual pátrio, marcando não apenas a prática cotidiana daqueles que lidam com processo, mas também as reformas já promovidas nos estatutos processuais e mesma aquelas que estão em gestação legislativa. Não parece, entretanto, que se trate de uma situação que seja adequada ao que dispõe a Constituição Federal nem àquilo que se espera do processo no Estado Democrático de Direito.

Exatamente para buscar uma compatibilidade entre o processo e o Estado Democrático de Direito é que se promoverá uma substituição da matriz teórica da Escola Instrumentalista (fundada na ideia de processo como relação jurídica), passando-se a adotar como marco teórico o modelo constitucional de processo de Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (1997); segundo qual os direitos fundamentais processuais (contraditório; ampla defesa/argumentação; imparcialidade;

fundamentação das decisões; e duração razoável) formam uma base principiológica harmônica e uníssona que vincula o legislador em sua tarefa de configurar os procedimentos. Com isso, busca-se utilizar uma nova matriz teórica capaz de dar suporte à tese que se pretende construir ao longo do trabalho.

O objeto da presente tese, portanto, consiste exatamente em questionar a pertinência do entendimento dominante no direito processual, que se limita a discutir a duração razoável do processo sob o ângulo de encontrar formas alternativas de buscar que o julgamento (e sua execução) aconteçam no menor espaço de tempo possível; insistindo em privilegiar uma visão meramente cronológica do tempo e um conceito equivocado de processo. Mais do que isso, a tese a ser apresentada pretende exatamente oferecer um conceito alternativo de duração razoável de processo, que seja capaz de lidar com as complexidades inerentes ao fenômeno temporal, incorporando as contribuições teóricas do século XX sobre o tema. Com isto, pretende-se demonstrar que é possível lidar com a relação entre tempo e processo em um grau de complexidade maior do que o atual, tornando a ideia de duração razoável compatível com os demais direitos fundamentais processuais e com o Estado Democrático de Direito.

Para tanto, no segundo capítulo, serão inicialmente apresentadas as contribuições teóricas mais importantes que se acumularam ao longo do século XX acerca do fenômeno temporal, com o intuito de demonstrar como é inaceitável que, em pleno século XXI, se trabalhe com um conceito de tempo meramente cronológico e absoluto. Em primeiro lugar, será questionado o conceito de tempo-calendário, ressaltando que a maneira como realizamos a contagem da passagem do tempo não chega exatamente a ser arbitrária, mas também não tem uma correspondência necessária com o fluxo do tempo em si. Trata-se apenas de mais uma dentre tantas maneiras de contar o tempo que já foram elaboradas por muitas sociedades ao longo dos milênios, motivo pelo qual se deve pensar no tempo-calendário sempre tendo em vista a sua função instrumental.

Uma vez esclarecida a utilidade limitada do tempo-calendário, apresentar-se-ão as contribuições teóricas com as quais a física moderna do século XX promoveu um completo questionamento de tudo o que intuitiva e tradicionalmente se entendia por tempo; a começar pela Teoria da Relatividade de Albert Einstein, que impugnou a visão newtoniana de mundo, ao provar que o tempo não apenas era indissociável do espaço (formando aquilo que se chama de espaço-tempo), mas também era

relativo (tanto que poderia ser medido de maneiras diferentes por diferentes observadores, sem que isto implique necessariamente que algum deles esteja errado). A física do século XX, entretanto, alterou a visão de tempo ainda de outra forma.

Ainda no mesmo tópico, serão apresentados também os estudos de Ilya Prigogine (2011) no campo da termodinâmica e dos sistemas distantes do ponto de equilíbrio. Em primeiro lugar, sua contribuição consistirá em demonstrar que o tempo tem sim um sentido (fluindo sempre do passado para o futuro) e que a reversibilidade temporal só se verifica em casos bem específicos. Em segundo lugar, Ilya Prigogine irá demonstrar que o tempo não tem apenas um papel destrutivo, mas também um papel criativo; motivo pelo qual a passagem do tempo é indispensável para que os sistemas cheguem a determinados pontos de evolução que de outra forma não poderiam ser alcançados. Estas contribuições, somadas às de Albert Einstein, dão os contornos da revolução que a física moderna promoveu no conceito de tempo.

Outra revolução, não menos impactante, será apresentada também no segundo capítulo: o conceito de tempo histórico. Trata-se de uma construção resultante primordialmente do trabalho de dois teóricos. Em primeiro lugar, apresentar-se-á o conceito de história de longa duração de Fernand Braudel (2009), segundo o qual o tempo histórico não pode ser simplesmente focado no tempo dos eventos, pois existem também tempos (durações) mais longos. Segundo tal teoria, não existe apenas uma duração, mas sim várias durações paralelas, cujos ritmos próprios devem ser respeitados, caso se queira fazer uma compreensão correta do desenrolar da história.

Em segundo lugar, ainda quanto ao tempo histórico, expor-se-á como o conceito de tempo histórico é tratado na teoria do futuro passado de Reinhart Koselleck (2006). Segundo tal teoria, o tempo histórico se desenrola mediante uma dinâmica permanente entre o espaço de experiência e o horizonte de expectativas, que faz com que as pessoas estejam sempre tentando antecipar o futuro com base nos eventos do passado. Mais do que isso, é preciso compreender que cada passado já foi o futuro de um determinado período, o que deve ser levado em conta ao se analisar as expectativas que existiam e qual a realidade que veio efetivamente a se apresentar. Das contribuições destes dois filósofos da história, pode-se apresentar o conceito de tempo histórico que será usado na presente tese.

Completando o segundo capítulo, será apresentado o conceito de tempo social de Niklas Luhmann (2011), segundo o qual cada sociedade tem a sua própria forma de diferenciar o futuro do passado; de maneira que a passagem do tempo é percebida de formas diversas em diferentes épocas e por diferentes povos em diferentes regiões. A partir de tal contribuição teórica ficará estabelecida a importância de se compreender como a sociedade ocidental do nosso tempo interpreta o fenômeno temporal, vez que existe um elemento cultural indissociável de tal percepção do tempo. Com esta colocação, fica completo o quadro das contribuições teóricas que, ao longo do século XX, mudaram significativamente aquilo que se entende por tempo.

O terceiro capítulo será dedicado a questionar porque tais contribuições teóricas nunca foram devidamente incorporadas e descobrir se é possível fazê-lo. Seguindo os passos de Giacomo Marramao (2005a), investigar-se-á o conceito grego de tempo, demonstrando que ele tinha uma complexidade bem maior do que a atualmente trabalhada; algo que acabou por se perder ao longo dos séculos. Recuperando os conceitos gregos de *chronos*, *aión* e *kairós*, será esclarecido o fato de que os gregos não trabalhavam simplesmente com a ideia de tempo cronológico, mas admitiam a complexidade do conceito, reconhecendo a existência de um tempo qualitativo ao lado do tempo quantitativo.

A partir de tal esclarecimento histórico, será realizada uma reconstrução da origem etimológica do conceito de tempo, de modo a impugnar seu caráter meramente cronológico, na medida em que se apontará a adequação da ideia de tempo kairológico. Trabalhando tal conceito a partir do de tempestividade, ver-se-á como ele tem complexidade suficiente para absorver as contribuições teóricas do século XX. Apenas com tal conceito mais elaborado é que será possível contornar os efeitos perniciosos decorrentes da distorção que o conceito de tempo sofre naquilo que Giles Lipovetsky (2004) chama de tempos hipermodernos. A adoção do conceito de tempo devido (kairológico) vai permitir um tratamento adequado da síndrome da pressa e da hipertrofia das expectativas.

É exatamente este novo conceito de tempo que se pretende utilizar para promover uma releitura do tempo processual. Preliminarmente, inseriu-se no presente trabalho um quarto capítulo com o objetivo de discutir de maneira mais detalhada a relação existente entre tempo e processo. Se os capítulos anteriores (02 e 03) são dedicados à desconstrução do tempo cronológico e à construção do

conceito de tempo kairológico, os dois últimos (capítulos 05 e 06) serão dedicados à construção de um conceito de duração razoável como sendo o tempo (kairológico) do devido processo constitucional, naquilo que constitui o cerne do presente trabalho. Exige-se, porém, que seja estabelecido um intercapítulo entre estas duas construções teóricas, de maneira a manter a tese coerente e coesa.

Por tal motivo, o quarto capítulo é denso e imprescindível. É nele que será esclarecido o tratamento que se dá à relação entre tempo e processo, questionando os motivos pelos quais se considera o tempo como externo ao processo, quando a sua relação tem natureza simbiótica. Ademais, em tal capítulo será apresentada uma distinção fundamental entre duração do processo e tempo processual, a partir da constatação de que nem todo o tempo que compõe a duração do processo é útil (na medida em que existe aquilo que se chama de tempo morto). Nas linhas que compõem o quarto capítulo, portanto, será apresentada a forma como o processo e o tempo se relacionam, estabelecendo os limites a serem respeitados nos capítulos seguintes.

O quinto capítulo deste trabalho é dedicado a investigar os motivos pelos quais o direito processual continua a lidar com o conceito de tempo meramente cronológico, bem como avaliar quais os eventuais limites da teoria atualmente dominante. Para tanto, será inicialmente exposto o conceito de processo como relação jurídica que é trabalhado pela maioria dos processualistas, sendo que, no Brasil, tal matriz teórica encontra a sua formulação mais elaborada na Escola Instrumentalista do Processo. Feito isso, demonstrar-se-á qual o conceito de duração razoável que tem prosperado entre os adeptos de tal linha teórica, bem como a forma como ele tem repercutido no ordenamento jurídico pátrio; estabelecendo que existe uma distorção em se confundir duração razoável com celeridade, sob o argumento de buscar uma suposta efetividade.

Uma vez exposta essa repercussão, apresentar-se-á a crítica elaborada por Rui Cunha Martins (2010), no sentido de que a preocupação excessiva com o tempo promove uma distorção no processo, pois passa-se a recorrer a uma série de redutores de complexidade, fazendo com que ele seja permeável à evidência. Mais do que a crítica à forma como o tempo processual é tratado pela Escola Instrumentalista do Processo, entretanto, o quinto capítulo apresentará, a título de fechamento, a demonstração de que a distorção não pode ser superada dentro daquele mesmo paradigma. De fato, conforme se argumentará, não se trata apenas

de uma falta de atenção com o uso de um conceito mais complexo de tempo, mas sim de uma verdadeira incompatibilidade, que é inerente à própria matriz teórica sobre a qual se trabalha.

Feita a crítica completa à teoria atual da duração razoável do processo, o sexto capítulo será dedicado à proposição de uma alternativa. Para tanto, inicialmente, discutir-se-á o conceito de processo, demonstrando que não pode prevalecer a matriz teórica da Escola Instrumentalista do Processo, vez que apenas a ideia de modelo constitucional de processo é que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. Ademais, serão apresentadas algumas considerações preliminares, esclarecendo alguns pontos essenciais da proposta a ser apresentada, como a diferença existente entre devido processo legal e devido processo constitucional; a questão da angústia natural aos interessados no processo e a forma como se deve lidar com ela; e a apresentação do conceito de densidade processual.

A partir de tais considerações, será possível utilizar o conceito de tempo kairológico para construir a tese de que a duração razoável deve ser entendida como o tempo do devido processo constitucional, de maneira que a correta discussão a respeito da razoabilidade da duração não está ligada à busca de artifícios que permitam um julgamento em um menor espaço de tempo, mas sim à busca de processos que sejam configurados de forma a permitir que os direitos fundamentais processuais sejam exercidos de maneira harmônica e uníssona, nos termos previstos pelo modelo constitucional. Por fim, serão recuperadas todas as contribuições teóricas a respeito do tempo, de forma a demonstrar como o novo conceito de duração razoável tem aptidão para lidar com complexidades que hoje se mostram inconciliáveis com o conceito atualmente trabalhado.

Como ficará estabelecido a partir dos vários exemplos apresentados, a relação entre tempo e processo é de tal importância, que uma percepção equivocada da duração razoável do processo acaba por promover uma distorção na forma como o tempo processual é percebido. Daí resulta que os procedimentos configurados pelo legislador (e a forma como eles são operacionalizados) acabam por se voltar exclusivamente para a questão da celeridade, deixando de lado o fato de que a duração razoável é apenas um dos direitos fundamentais processuais que compõem o modelo constitucional e, portanto, não deve ser tratada como algo absoluto; mas sim como um princípio a ser articulado de forma harmônica e

uníssona com seus pares.

Em qualquer Estado Democrático de Direito, a observância das normas constitucionais e dos direitos fundamentais apresenta-se como condição indispensável à sua funcionalidade. Neste contexto, o processo tem um papel fundamental para a garantia dos direitos fundamentais, motivo pelo qual é indispensável que exista um esforço contínuo para assegurar que os direitos fundamentais processuais sejam respeitados, nos termos consagrados no modelo constitucional de processo. No que toca à duração razoável, isto significa garantir que, mesmo em uma sociedade hipermoderna, não se deve admitir que a síndrome da pressa dite os termos em que se configuram os procedimentos. Este trabalho pretende ser uma contribuição no sentido de proporcionar uma maior atenção ao significado de um processo efetivamente democrático e constitucionalizado.

2 TEMPO CRONOLÓGICO: A QUEDA DE UM MITO

Falar de duração razoável do processo é falar de tempo. Toda e qualquer discussão que se faça a respeito do tema resta empobrecida (senão mesmo prejudicada), caso não haja um aprofundamento teórico sobre o conceito e as características do fenômeno temporal. Dito isto, é de surpreender que em direito processual continue a se discutir quais soluções podem assegurar a duração razoável do processo, sem previamente investigar o que se entende por tal princípio. De fato, o que se percebe é que, para manter a simplicidade e a coerência, a discussão sobre a duração razoável se dá num plano no qual se ignoram todas as complexidades inerentes ao fenômeno temporal. Como se vai argumentar no presente capítulo, após as conquistas teóricas do século XX, não é mais possível se considerar o tempo como sendo algo uniforme e absoluto, sob pena de se colocar a ciência a serviço da perpetuação de mitos.

Antes de se apresentar as principais conquistas teóricas que marcaram o século passado quando o assunto é o tempo, cumpre realizar 02 (duas) observações iniciais. Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que o objetivo do presente capítulo não é buscar uma teoria ou uma conclusão definitiva sobre o conceito de tempo; vez que este propósito escaparia completamente aos limites do trabalho que se desenvolve. O raciocínio aqui desenvolvido é o de que existem algumas conquistas teóricas que estão devidamente reconhecidas, estabelecidas e que são de tal relevância, que é simplesmente impossível tratar de qualquer fenômeno temporal sem levá-las em consideração. O objetivo, portanto, é expor as conquistas teóricas mais relevantes e deixar claro que existe uma série de complexidades que precisa ser inserida na discussão sobre a duração razoável do processo.

Uma segunda observação diz respeito à relação existente entre o tempo em si e a forma como ele é medido, o que será tratado aqui pela expressão tempo-calendário. Em outras palavras, parece ser essencial apresentar uma noção diversa do senso comum, segundo o qual é evidente a forma pelo qual o tempo passa e é medido, ou seja, mediante a contagem de segundos, minutos, horas, dias e assim por diante. Efetivamente, a estrutura atual do tempo-calendário está tão associada ao cotidiano, que se torna quase impossível dissociar a passagem do tempo de sua medição. Para o propósito deste trabalho, entretanto, essa é a primeira simplificação que deve ser questionada, a partir dos pontos que serão expostos a seguir.

De maneira um pouco mais específica, o que cumpre observar é que, à margem da passagem do tempo em si, existe uma contagem do ritmo em que o tempo passa, o que não é feito de maneira científica ou exata, mas buscando apenas critérios que sejam mensuráveis e funcionais. Como é fácil perceber por todos os calendários existentes ao longo da história e que chegaram ao nosso conhecimento, o ser humano sempre marcou a passagem do tempo a partir da repetição dos fenômenos naturais. Na maior parte dos séculos, o critério de tempo cíclico havia sido o ano (mais afinado com as necessidades de medição do homem do campo); de maneira que somente quando a sociedade passou a ser industrial é que surgiu a necessidade de se medir a passagem do dia com precisão. A própria palavra calendário deriva do latim *calendarium*, que significava livro de contas e, em função disso, em Roma, o primeiro dia de cada mês era chamado de *calendae* (PINTO, 2002).

O sistema atual de medição, portanto, é resultado de uma conjugação de formas diferentes de medição de tempo, sendo todas, porém, originadas da repetição dos eventos naturais. Como é possível constatar, o dia tem origem na rotação da Terra, o ano é baseado na duração da translação do planeta em redor do Sol e o mês tem como base o ciclo de fases da Lua. Mesmo a duração da semana (que não tem relação com um fenômeno claramente repetitivo) tem como fonte a natureza que nos cerca, na medida em que 07 (sete) é o número de dias de cada fase da Lua e também o número de astros visíveis no céu a olho nu¹. O sistema de trabalhar 06 (seis) dias e descansar 01 (um) certamente tem inspiração na Bíblia, mas há evidências suficientes de que a história da criação deriva do fato de que os hebreus adotaram dos caldeus (ou babilônios tardios) a forma de contar o tempo baseada na astronomia (WHITROW, 2005).

Sobre esse ponto, veja-se a opinião de Whitrow (2005, p.21), ao dizer que

A semana planetária apresenta uma estranha combinação de diferentes culturas. Da Babilônia veio a doutrina da influência das estrelas sobre o destino dos homens; dos gregos alexandrinos veio a astronomia

¹ A relação entre os dias da semana e os astros visíveis a olho nu é menos perceptível em português do que em outras línguas, nas quais os nomes dos dias fazem referência expressa aos objetos astronômicos. Assim é que, por exemplo, em inglês, domingo se chama *sunday* (dia do Sol) e segunda se chama *monday* (dia da Lua). Em outros idiomas, a referência é feita duplamente, não apenas aos astros, mas também aos deuses da antiguidade (mitologia romana), vez que estes deram nome àqueles. Assim é que, por exemplo, no espanhol, quarta-feira se chama *miércoles* (Mercúrio) e quinta-feira se chama *jueves* (Júpiter). O mesmo acontece no idioma italiano, com a segunda-feira sendo chamada de *lunedì* (dia da Lua) e a terça-feira de *martedì* (dia de Marte).

matemática; que colocava os planetas em uma certa ordem de distância da Terra; e sobre esses fundamentos os últimos astrólogos helênicos, conhecedores do antigo culto mágico ao número sete, construíram uma semana puramente pagã. No final do século III d.C., os cristãos, anteriormente ligados à semana judaica de sete dias, na qual os dias não tinham nomes, mas apenas números, começaram a ser influenciados pelas crenças astrológicas dos pagãos convertidos e mudaram para a semana planetária.

Num primeiro momento, pode até parecer que o tempo-calendário atualmente vigente é o resultado natural do conhecimento agregado ao longo dos séculos, mas tal percepção não de coaduna com os fatos. Analisando a história das civilizações, é inevitável observar que a medição do tempo já foi feita de muitas maneiras diversas, tendo cada sociedade elaborado um calendário mais compatível com a sua realidade e o seu estágio de desenvolvimento. Se é verdade que o homem sempre buscou medir o tempo, também é verdade que o fez das mais diversas maneiras, sempre se baseando na natureza e na percepção cíclica de tempo que dominou a antiguidade.

Como explica Whitrow (2005), a atual concepção linear do tempo é tão excepcional (e recente) quanto a rejeição ao mágico. Na visão dos antigos, os eventos sempre se repetiam, de maneira que a história estava de certo modo vinculada ao passado. Os maias, por exemplo, acreditavam que a história se repetia em ciclos de 260 (duzentos e sessenta) anos, motivo pelo qual eles tinham verdadeira fascinação por um passado, que servia de amostra do padrão pré-ordenado que os eventos iriam seguir. Quanto a esta questão da percepção cíclica e anual do tempo, ela estava relacionada à capacidade de estabelecer com precisão a sequência e a duração das estações, a partir do estabelecimento de um ponto que seria o ano novo (o que marcaria a reinício do ciclo)².

Tal reinício, entretanto, teve diferentes marcos ao longo da história. Os judeus, por exemplo, até hoje seguem o seu próprio calendário, no qual, por ser baseado tanto no Sol quanto na Lua, o ano novo (chamado de *Rosh Hashaná*) se comemora em uma data móvel de setembro (em 2013, o ano novo foi celebrado no dia 05; mas, em 2014, será celebrado no dia 25). Da mesma forma, é móvel o ano novo chinês, comemorado em janeiro ou fevereiro e que tem a sua data definida pelos

² Outro povo também se preocupou em estabelecer a duração de cada ciclo histórico. Para os seguidores do mitraísmo (religião que competiu com o cristianismo em seus primórdios), a história deveria se repetir a cada 12 mil anos, tempo associado à astronomia e aos signos do zodíaco (WHITROW, 2005).

movimentos do Sol e da Lua, sendo que cada ano recebe um nome de um signo do horóscopo daquele povo (em 2013, o ano novo foi celebrado em 10 de fevereiro, dando início ao Ano da Serpente; mas, em 2014, será celebrado no dia 30 de janeiro, dando início ao ano do cavalo). Nos tempos antigos, por mais de dois mil anos, os babilônicos faziam vários dias de festa para comemorar o ano novo, que ocorria perto do equinócio da primavera (antecipando em milênios o critério a ser utilizado no calendário revolucionário francês).

Cumprir lembrar que não é apenas a data do ano novo que varia entre os calendários, mas também o marco inicial, ou seja, a data a partir da qual se considera que existe a atual era ou mesmo o próprio mundo. Efetivamente, apesar de o calendário ocidental marcar o ano de 2013 (tomando como marco inicial a data aproximada do nascimento de Jesus Cristo), trata-se de uma marcação que não tem unanimidade sequer entre as próprias religiões monoteístas. Os judeus mantêm seu calendário original, contado a partir de um suposto Gênesis de criação do mundo, o que faz com que se considerem no ano 5774. Com os muçulmanos, a divergência é ainda maior, pois eles não apenas tomam como marco inicial o ano de 622 (quando ocorreu a Hégira – fuga de Maomé de Meca para Medina), como também mantêm um ano de apenas 354 (trezentos e cinquenta e quatro) ou 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias, o que faz com que se considerem apenas no ano 1435.

Mesmo o calendário cristão, que hoje é adotado em todo o Ocidente, somente passou a ser oficial a partir de 1582, quando foi instituído pelo Papa Gregório XIII. Até essa época, usava-se ainda o chamado calendário juliano, que tinha uma precisão bem menor do que a atual (corrigida com a inclusão do um dia extra a cada ano múltiplo de quatro ou bissexto)³. A defasagem do calendário juliano era tal, que, no ano de sua implantação, o calendário gregoriano suprimiu 10 (dez) dias do ano, para fazer a devida adequação. Ainda assim, 1582 foi apenas o ano da instituição oficial do calendário, pois os países somente o foram adotando ao longo dos séculos, tendo a própria Inglaterra permanecido com o calendário juliano até o ano de 1752 (PINTO, 2002).

Tal calendário, ainda quando já devidamente aceito e praticamente unânime,

³ A precisão do presente calendário, entretanto, não é motivo para tomá-lo como um símbolo de evolução na tecnologia de marcação da passagem do tempo. Como explica Whitrow (2005, p. 16), o calendário maia, apesar de muito mais antigo, tinha uma precisão muito maior do que a nossa. Enquanto o calendário gregoriano é mais longo, chegando a acumular um erro de três dias a cada dez mil anos; o calendário maia era menor do que o ideal, mas acumulava uma perda de apenas dois dias a cada dez mil anos.

não era visto como naturalmente ideal, mas apenas como uma forma artificial de marcar a passagem do tempo. Prova disso é que em 1792, mais de dois séculos depois de sua instituição, o calendário gregoriano foi abolido pelos ideólogos da Revolução Francesa. A seu ver, o acontecimento que lideravam era tão significativo, que eles se viram diante da necessidade de alterar o próprio calendário como símbolo do novo tempo que se iniciava; motivo pelo qual instituíram um ano que começava no dia 22 de setembro, alteraram os nomes de todos os meses (respeitando a lógica de três meses por estação do ano) e estabeleceram uma semana de 10 (dez) dias. Tal calendário, entretanto, não prosperou sequer entre os franceses tendo sido abolido por Napoleão Bonaparte, após viger durante 13 (treze) anos (PINTO, 2002).

A influência do calendário cristão, entretanto, vai bem além de oferecer uma mera organização do tempo perceptível, pois, é com a ascensão do cristianismo que vai haver o rompimento com a perspectiva cíclica do tempo; a partir do momento que se passa a considerar que o nascimento e a morte de Jesus foram eventos únicos, não sujeitos à repetição. Até então, apenas os hebreus e os seguidores do zoroastrismo tinham escapado à percepção cíclica do tempo (medição temporal realizada a partir da repetição dos fenômenos naturais), para entendê-la como linear. Sendo que o cristianismo, com a sua pretensão de universalidade, vem reforçar a possibilidade de que o tempo passe a ser entendido como linear, a partir de quando vai se falar em uma história progressiva e não repetitiva. A abertura de uma nova visão de tempo com a ideia de tempo linear do cristianismo fez com que todo o período medieval fosse marcado pela coexistência dos dois conceitos de tempo (cíclico e linear) dentro de uma mesma sociedade (WHITROW, 2005, p. 22-25).

Nem mesmo a forma de organizar o ano em meses foi estável ao longo da história das civilizações. Os egípcios, por exemplo, organizavam o seu ano em 12 (doze) meses de 30 (trinta) dias, incluindo cinco dias adicionais ao final do ano. O calendário juliano tinha um sistema muito parecido, mas sem a regularidade e o cuidado de fazer a inserção dos dias faltantes; tanto que em 47 a.C., conhecido como “a ano da confusão”, foi preciso inserir uma grande quantidade de dias para adequá-lo à realidade, o que resultou em um ano com 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias (PINTO, 2002, p. 124). Percebe-se, portanto, que a forma como o tempo é hoje organizado na civilização ocidental não tem por base uma representação exata da passagem do próprio tempo, mas antes decorre da

consagração (ou sobrevivência) de uma dentre tantas outras formas de calendário que já se mostraram funcionais em suas próprias épocas.

Essa divergência verificada entre os diversos calendários pode ser atribuída ao fato de que todos têm origem em fenômenos naturais, que, por sua vez, não são compatíveis entre si ou com o próprio sistema decimal utilizado atualmente. Como explica Marcelo Gleiser (2005, p.47)

O problema ao criar um calendário simples é que o céu não se presta à nossa contagem em números inteiros. Por exemplo, o intervalo entre dois ciclos lunares é de 29,53 dias, o que faz com que um mês lunar tenha 29 (ou 30) dias e um ano lunar (12 meses lunares) tenha um total de 354,36 dias, menos do que o ano solar, que é de 365,2422 dias.

Aqui, cabe fazer uma observação importante: não é apenas a organização do calendário que se mostra artificial e sem ligação direta com a passagem do tempo, pois o mesmo se pode dizer a respeito da forma como se realiza a sua medição. Como já exposto, é natural o estabelecimento da duração do dia (em função do movimento de rotação da Terra), bem como a sua subdivisão em dia e noite, vez que derivados de fenômenos naturais cíclicos. Bem menos evidente, entretanto, é o motivo pelo qual se divide o dia em 24 (vinte e quatro) horas, cada uma composta de 60 (sessenta) minutos compostos, por sua vez, cada um por 60 (sessenta) segundos. Trata-se de um sistema altamente preciso e funcional, mas que não é intuitivo, nem relacionado a nenhum ciclo da natureza e muito mais difícil de ser medido.

Como explica Cristiano Paixão Araújo Pinto (2002, p. 126), os primeiros a dividirem o dia em 24 (vinte e quatro) horas foram os egípcios, que contaram com a influência do sistema sexagesimal babilônico para dividir cada hora em 60 (sessenta) minutos. Naquele tempo, porém, não era possível fazer medições com grande precisão. De fato, durante a maior parte da história da humanidade, a passagem do tempo foi marcada mediante a utilização de relógios de sol, de areia ou de água; sendo que todos esses mecanismos eram de funcionamento muito irregular, o que comprometia a sua precisão. Marcelo Gleiser (2005, p. 228) aponta que todos esses relógios primitivos enfrentavam graves problemas: o relógio de água não funcionava bem no frio e mesmo em clima ameno não tinha um funcionamento regular; os relógios de areia enfrentavam problemas de umidade e precisão, sem contar com a necessidade de ter alguém frequentemente virando a

ampulheta.

Somente no século XVII, é que o relógio de pêndulo foi inventado pelo cientista holandês Christian Huygens, trazendo um verdadeiro salto em termos de precisão na marcação da passagem do tempo (WHITROW, 2005, p. 28-32). Mesmo os relógios de pêndulo, entretanto, apresentavam problemas, por não serem portáteis. Outro inconveniente é que, em plena era das navegações, o movimento do pêndulo era influenciado pelo movimento das ondas, motivo pelo qual não era possível fazer medições precisas durante as viagens marítimas. Estes problemas só foram superados quando os relógios deixaram de ser movimentados pela força da gravidade para serem movimentados por molas; uma invenção que tomava por base o mecanismo de contração e expansão envolvidos na liberação de energia das molas. A partir de então, foi possível medir o tempo com tal precisão que, já em 1761, John Harrison construiu um relógio de molas que, durante uma viagem de nove semanas (entre a Inglaterra e a Jamaica), atrasou apenas cinco segundos (GLEISER, 2005, p. 229).

Na verdade, a criação do relógio mecânico não teve como consequência apenas a melhora na precisão da marcação do tempo, mas influenciou a própria forma como o tempo era concebido; na medida em que os métodos anteriores de medição eram essencialmente descontínuos. Uma vez que o relógio de pêndulo deixa de depender de uma sucessão contínua de unidades temporais e oferece a passagem ininterrupta do tempo durante anos a fio, surge a percepção de que o tempo é um fenômeno homogêneo e flúido. A tecnologia de medição, portanto, abriu espaço para um novo conceito de tempo, que se opunha à concepção cíclica que ainda dominaria o ambiente social por bastante tempo, chegando a contagiar Isaac Newton, na segunda metade do século XVIII.

Atualmente, a vida diária é vivida a partir do cronômetro, com uma dinâmica na qual o relógio dita o ritmo de todos os acontecimentos; o que faz com que se considere natural a organização da vida com base em uma precisa medição de tempo. Entretanto, a exemplo do que acontece com a organização macro do calendário, o *modus vivendi* atual é o resultado bem específico de uma série de circunstâncias particulares, no contexto da modernidade. A percepção comum de tempo que hoje predomina, apesar de intuitiva, é definitivamente bastante peculiar e não necessariamente compatível com outras visões que predominavam em outras épocas ou que subsistem ainda hoje; chegando mesmo a preservar confissões

imperfeições (como a supressão de aproximadamente seis horas extras que existem em cada ano), em nome de sua maior operacionalidade.

Diante de tais constatações, é possível perceber que, se não é possível dizer que o tempo-calendário é arbitrário; parece ser possível afirmar que ele não guarda consistência perfeita com a passagem do tempo. Em outras palavras, apesar da utilidade e operacionalidade da utilização de um calendário que dívida a passagem do tempo, não existe qualquer relação entre um novo ciclo e o efetivo recomeço de alguma coisa. De fato, a passagem do ano, do mês, da semana ou mesmo do dia não implica necessariamente um recomeço; motivo pelo qual o tempo-calendário tem que ser visto exatamente como ele é: um instrumento de manipulação da realidade, sem qualquer pretensão de representar o ritmo de passagem do tempo.

Nas palavras de Cristiano Paixão Araújo Pinto (2002, p. 128)

É preciso delinear, então, o exato significado da elaboração do tempo-calendário. É ele instrumento suficiente para registrar a passagem do tempo, tornando essa duração compreensível no presente e no futuro? Mais: contém ele todos os elementos que caracterizam a dinâmica histórica e social das comunidades?

Não obstante a relevância de que se reveste a contagem inculpada no tempo-calendário – bem como a própria história deste tempo –, algo está a indicar que a resposta a ser dada às indagações formuladas é negativa. Pode haver, no âmbito da história (em especial da historiografia) e das ciências sociais, um campo de investigação em torno do tempo que se situa além da sua contagem pelo calendário.

A cumulação destas 02 (duas) considerações preliminares vai oferecer o plano de fundo sobre o qual serão apresentados os tópicos que se seguem. O ponto de partida deste capítulo, portanto, é o reconhecimento de que o tempo cronológico (enquanto passagem uniforme de um tempo absoluto) marcado no calendário não é adequado para medir a passagem do tempo, senão quando reduzido apenas à sua função instrumental. Assim, qualquer análise que se pretenda percuciente (no sentido de qualificar períodos de tempo e utilizá-los para fazer juízos de valor) deve necessariamente transcender a simplicidade do tempo-calendário, incorporando em si as principais contribuições teóricas que se acumularam a respeito do fenômeno temporal. O objetivo do presente capítulo é expor tais contribuições teóricas, de maneira a deixar evidentes as complexidades que têm sido relegadas à margem da discussão referente à duração razoável do processo.

2.1 O tempo sob a perspectiva da física: dos gregos à termodinâmica

Não é nova a preocupação que a ciência tem a respeito do fenômeno temporal. Como algo presente no cotidiano de todas as pessoas, o tempo sempre despertou o interesse daqueles que se dedicavam ao conhecimento da natureza. Já na Grécia antiga, Heráclito fazia a sua famosa declaração de que tudo flui; motivo pelo qual não se pode entrar duas vezes no mesmo rio. Por outro lado, seu contemporâneo Parmênides defendia que toda mutação era ilusória e que a realidade era imutável, consistente em uma plenitude estática; de maneira que ele acreditava que toda transformação era apenas aparente. Outro filósofo pré-socrático de grande importância foi Pitágoras, que também pensou o funcionamento do universo, se valendo para tanto da matemática, com o intuito de conseguir revelar a harmonia das esferas celestes. Mesmo com visões tão diferentes de mundo, os gregos já estavam pensando sobre tempo, movimento e evolução do cosmo há mais de 2.500 anos.

É daquele período que vai surgir a base do modelo cosmológico da antiguidade, segundo o qual: a) a Terra era imutável e ocupava o centro do universo⁴; e b) a perfeição celeste era representada pela figura do círculo (esferas celestes). Passando por Demócrito, Sócrates e Platão, grandes filósofos gregos vão pensar a natureza e oferecer múltiplas explicações para o funcionamento de tal modelo, tentando, cada um a seu modo, encontrar explicações para o fato de os planetas se moverem em determinadas trajetórias específicas. No que tange ao foco do presente trabalho, não havia em seu pensamento, entretanto, uma atenção especial para o fenômeno temporal, dado que a sua concepção da realidade era centrada nos conceitos de imutabilidade e eternidade (GLEISER, 1997, p. 41-89).

Quanto à forma como é organizado o funcionamento do mundo, cabe destacar o pensamento de Epicuro, que discordava da visão geral atomista (segundo a qual os átomos caíam com a mesma velocidade e em trajetórias paralelas), por considerá-la incompatível com a novidade (e a liberdade) que existia no mundo. Para resolver o dilema, Epicuro introduziu o conceito de *clinamen*, algo que, de forma imprevisível, perturba aleatoriamente o movimento das partículas,

⁴ Ainda nesse tempo, o filósofo Aristarco propôs um modelo cosmológico segundo qual o Sol seria o centro do universo e a Terra girava em torno dele. Entretanto, dada a influência de Aristóteles, suas ideias viriam a permanecer adormecidas pelos próximos dois mil anos (GLEISER, 1997, p. 76-80).

permitindo, por exemplo, que elas se choquem. Apesar da simplicidade do argumento, reconhecer a possibilidade de que o mundo invisível tivesse um comportamento imprevisível e caótico foi algo extremamente avançado para a época, um pensamento que permaneceria à margem da ciência até o começo do século XX.

Como explica Ilya Prigogine (2011, p. 136) ao comentar os últimos avanços da física moderna

A descrição da natureza circunstante tem, portanto, pouco a ver com a descrição regular, simétrica em relação ao tempo, associada tradicionalmente ao mundo newtoniano. Nosso mundo é flutuante, caótico, mais próximo daquele que os atomistas gregos haviam imaginado. O *clinamen* que fora introduzido para resolver o dilema de Epicuro não é mais um elemento estranho, mas sim a expressão da instabilidade dinâmica.

De fato, a primeira reflexão autônoma sobre o fenômeno temporal será de Platão que, em sua célebre classificação da realidade entre mundo das ideias e mundo dos fatos, vai considerar que o tempo fazia parte apenas do mundo sensível, atribuindo-lhe, portanto, uma realidade secundária. Para Platão, o tempo seria a imagem da eternidade em movimento, o que, ainda de maneira rudimentar, foi a primeira oportunidade em que se estabeleceu de maneira clara uma ligação entre o tempo e o universo (ou, de maneira mais específica, o movimento dos corpos celestes).

Aristóteles também refletiu especificamente sobre o fenômeno temporal, dando uma importante contribuição, ao dizer que o tempo era o número do movimento segundo o antes e o depois. Ilya Prigogine (2008, p. 31) destaca o fato de que Aristóteles tinha uma concepção de tempo eterno, não reconhecendo que pudesse ter tido um início. Dada a importância da filosofia aristotélica, seu pensamento foi essencial para refutar o pensamento pré-socrático, segundo o qual era recusada a ideia de tempo, diante da imagem de imutabilidade e eternidade do mundo. Os conhecidos paradoxos de Zenão de Eléia (discípulo de Parmênides) nada mais eram do que jogos mentais que tinham por objetivo demonstrar a natureza ilusória do tempo⁵.

⁵ Um dos famosos paradoxos de Zenão de Eléia era aquele segundo qual ele alegava que mesmo Aquiles não seria capaz de vencer uma tartaruga em uma corrida, se a esta fosse dada uma vantagem de alguns metros. Segundo seu sofisma, não importava quanto tempo Hércules demorasse para cobrir a distância existente entre ele e a posição original da tartaruga. Como haveria passagem de algum intervalo de tempo, a tartaruga já não estaria mais lá, já tendo se deslocado adiante. Esse

Outro pensamento fundamental para se compreender a concepção de tempo na antiguidade é a ideia de tempo cíclico. Como explica Cristiano Paixão Araújo Pinto (2002), nesta interpretação, os eventos não tinham sentido em si mesmos, enquanto episódios distintos e com impacto sobre a história contingente. Os estados experimentados eram imanentes no tempo, estando sempre presentes e nunca se modificando. Dessa forma, o movimento, apesar de percebido, não era mais do que aparente, pois representavam apenas partes de ciclos que se repetem. Para os antigos, o tempo não tinha direção e, em decorrência de um tempo cíclico, as diferenças do passado não se encontram superadas, estão destinadas a retornar como realidade no futuro.

Após a contribuição grega para a compreensão do fenômeno do tempo, deve-se dar o devido destaque ao pensamento de Santo Agostinho, que serviu de ponte entre o pensamento clássico (baseado em um tempo cíclico) e o iluminista (baseado em um tempo linear)⁶. A contribuição de Agostinho foi apontar a incompatibilidade entre a descrição bíblica e a concepção cíclica de tempo, o que fez com que se colocasse em discussão a visão de mundo sustentada por Aristóteles. No pensamento deste filósofo há um avanço significativo, na medida em que ele dá destaque ao fato de que os seres humanos não apenas nascem, vivem e morrem no tempo, mas, sobretudo, têm consciência dessa condição temporal e mortal. Além disso, foi dele a primeira tentativa de criar uma articulação entre os conceitos de passado, presente e futuro, numa verdadeira antecipação do que se faria séculos depois (PINTO, 2002, p. 10-19).

As ideias de Santo Agostinho, entretanto, não obtiveram muito impacto durante a Idade Média, período no qual continuou a imperar o pensamento de Aristóteles. Como explica Stephen Hawking (1988, p. 35), “a tradição aristotélica também defendia que é possível formular todas as leis que governam o universo unicamente através do pensamento, não sendo necessária a comprovação objetiva”. Dessa maneira, somente após um longo período é que se pode indicar o século XVII, como sendo aquele em que a ciência passou a ser algo de caráter mais

raciocínio poderia se repetir infinitamente, pelo que ele acreditava demonstrar que o herói nunca alcançaria o animal.

⁶ Cabe aqui um esclarecimento no sentido de que não há quebra de referência quando se passa do pensamento dos filósofos antigos para aquele dos cientistas iluministas. O que acontece é que, na antiguidade, não havia essa diferença de designação entre os diversos pensadores, de maneira que mesmo as questões físicas eram pensadas pelos filósofos. Somente a partir do Iluminismo é que se vai começar a fracionar e especializar o conhecimento, fazendo com que surjam os especialistas nas mais diversas áreas.

experimental do que intuitivo. Devido a uma série de evoluções técnicas e teóricas, o conhecimento humano passou a ser sistematizado de maneira mais científica.

Trata-se, portanto, de um período cuja cultura e conhecimento vão ser marcados pelo desenvolvimento de várias tecnologias essenciais para as técnicas de observação, como os relógios mecânicos e os telescópios de maior precisão. Tal século se inicia com os estudos de Galileu Galilei e chega ao seu ápice em 1687, quando Isaac Newton publica a sua obra-prima: *Princípios Matemáticos da Filosofia Natural* (ou simplesmente *Principia Mathematica*, como se costuma chamar a obra). É em tal texto que o cientista inglês vai expor a sua visão de mundo que irá dominar a ciência por mais de 200 (duzentos) anos, sendo determinante, inclusive, no que diz respeito ao fenômeno temporal (HAWKING, 2005, p. 21).

Dentre as grandes contribuições que Isaac Newton legou à civilização, aqui interessa especificamente a sua teoria da gravitação universal, na qual ele estabeleceu uma explicação científica para a gravidade e, assim, pode demonstrar de maneira precisa o movimento dos objetos, incluindo os corpos celestes. Apesar de a ideia de gravidade de Newton trazer implícita em si a ideia de um espaço que não era absoluto, o cientista refutou essa derivação, pois achava que o tempo e o espaço deveriam ser absolutos, pois, somente assim, poderiam ser compatíveis com um sistema criado por um deus absoluto. Na visão de Isaac Newton, portanto, o tempo era algo absoluto (no sentido de que poderia ser medido sem ambiguidade) e completamente dissociado do espaço, o que fazia com que fosse ao encontro do consenso existente entre as pessoas da época (HAWKING, 1988, p. 39).

Como explica Cristiano Paixão Araújo Pinto (2002), o conceito de Isaac Newton considerava a existência de um tempo que fluía sempre igual, por força de sua própria natureza, não guardando relação com qualquer coisa externa. Ademais, a teoria da gravitação universal deu origem a uma mecânica clássica que trabalhava com um tempo uniforme em todo universo e também reversível, de maneira que não havia como diferenciar passado e futuro. Nas palavras do próprio autor

Essas são as principais características da noção de tempo estabelecida na mecânica newtoniana: o tempo é absoluto (independente de qualquer acontecimento externo) e flui uniformemente; as equações da física clássica são reversíveis em relação ao tempo, o que conduz à inexistência de distinção entre passado e futuro; a mecânica newtoniana é determinista, permitindo que o conhecimento de determinadas condições de um corpo, num instante, possa explicar todos os demais estados possíveis deste mesmo corpo, no passado e no futuro (PINTO, 2002, p. 31).

A concepção de mundo que Isaac Newton apresentou em sua mecânica clássica, apesar de conforme o consenso, mudou significativamente a forma como o universo seria concebido dali para frente; a começar pelo fato de ter provado que tanto os objetos na Terra quanto os objetos celestes são governados pelas mesmas leis, o que promoveu uma união permanente entre física e astronomia. Utilizando conceitos inovadores como inércia, massa, quantidade de movimento e força, o cientista conseguiu esboçar uma visão completa do funcionamento do mundo; tendo por base o conceito de gravidade, que, em sua Lei da Gravitação Universal, era diretamente proporcional à massa dos corpos e inversamente proporcional ao quadrado da distância existente entre eles (GLEISER, 1997).

A partir da articulação coerente desse conjunto de conceitos, Isaac Newton se vê diante da oportunidade e da necessidade de fazer experimentos que o permitissem estudar quantitativamente o movimento dos objetos, o que o leva a buscar definições apropriadas de espaço e de tempo. Como já exposto, sua teoria oferecerá uma visão de mundo na qual espaço e tempo estão dissociados, estando este a fluir uniforme e livremente, enquanto aquele se resume ao papel de arena na qual ocorrem os fenômenos físicos. Uma vez combinados todos estes elementos, Newton tinha uma teoria grandiosa, capaz de explicar desde a queda dos objetos até a órbita dos planetas, passando pelo fenômeno das marés. Subitamente, então, uma série de eventos do dia a dia passou a ser explicável de maneira racional, coerente e comprovável; motivo pelo qual se justifica o domínio teórico que a física clássica exerceu pelos 02 (dois) séculos seguintes.

A contribuição de Isaac Newton (e dos demais teóricos da física clássica e racional) teve como efeito proporcionar uma visão de um mundo reduzido a uma série de partículas e corpos que interagem entre si, governados por um conjunto de leis universais. É sobre essa visão de mundo que vai se disseminar a famosa ideia determinista de Laplace, no sentido de que, uma vez conhecidas as posições e as velocidades de todos os objetos hoje, seria possível prever a posição dos objetos em qualquer ponto do futuro ou do passado. Como diz Marcelo Gleiser (1997, p. 198), “o Universo foi reduzido a um grande sistema mecânico, uma máquina complicada, porém compreensível”.

Nas palavras de Brian Greene (2005, p. 23)

O caráter clássico da visão de mundo de Newton era belo e tranquilizador. De acordo com ela, os fenômenos naturais eram descritos com notável precisão, e os detalhes dessa descrição – a sua forma matemática – alinhavam-se harmoniosamente com a experiência. Se um objeto sofre um impulso, ele ganha aceleração. Se uma pedra é arremessada com mais força, o impacto causado pela sua colisão será maior. Se você pressionar um objeto, sentirá que ele reage contrariamente a essa pressão. Quanto maior for um objeto, maior será a sua atração gravitacional. Essas são algumas das propriedades mais básicas do mundo natural e, quando se apreende o esquema newtoniano, vê-se que elas são representadas com clareza meridiana nas suas equações. Ao contrário do inescrutável palavrório das bolas de cristal, a ação das leis de Newton estava à disposição de quem quer que desejasse prová-la, bastando para isso um mínimo de conhecimento matemático. A física clássica proporcionava uma âncora confiável para a intuição humana.

Como se descobriria mais tarde, entretanto, a mecânica clássica, apesar de seu impressionante sucesso em explicar fenômenos do cotidiano, não havia conseguido apreender toda a verdade. Séculos depois, novos desenvolvimentos teóricos deixaram claro as limitações da teoria de Isaac Newton, ao demonstrar que a física clássica só representa com perfeição uma classe específica de eventos, quais sejam aqueles que envolvem objetos grandes e que se movem em baixa velocidade. Na medida em que os eventos físicos passarem a envolver altas velocidades ou objetos minúsculos, as leis de Newton perdem a sua validade e o universo passa a revelar toda uma série de propriedades estranhas e desconhecidas do senso comum.

Passada a era clássica, a nova fase (moderna) da física vai se iniciar em 1860, quando James Clerk Maxwell explicou os fenômenos que envolviam a força elétrica e a força magnética, deixando claro que em ambos os casos se tratava de um mesmo tipo de força, que passou a ser conhecido como força eletromagnética. Apesar de ainda usar um esquema clássico para elaborar as novas fórmulas que explicaram o fenômeno, Maxwell colocou novamente a física em movimento depois de quase dois séculos, o que despertou nos cientistas em geral a confiança de que em breve todas as leis físicas estariam descritas. Quatro décadas depois, entretanto, em 1900, Lorde Kelvin foi profético, ao diagnosticar que havia 02 (duas) nuvens no horizonte da física, quais fossem as propriedades referentes ao movimento da luz e os aspectos da radiação que os objetos emitem quando aquecidos. Foi precisamente a partir destes estudos que surgiram as grandes revoluções teóricas do início do século XX: a Teoria da Relatividade e a mecânica quântica (GREENE, 2005).

A Teoria da Relatividade (1905) nasce exatamente do estudo que o físico Albert Einstein desenvolve a partir de questionamentos envolvendo a velocidade da luz. Depois de algumas semanas de trabalho intenso, os cálculos e as ideias acumuladas o levam a perceber que os conceitos newtonianos de espaço e tempo não podem estar corretos, ou seja, a base da física clássica estava equivocada. Valendo-se de um famoso exemplo de medição de tempo, na qual se comparava a medição de um relógio em movimento com outro parado, Albert Einstein vai apresentar a conclusão de que o tempo é relativo e depende do movimento do observador⁷. Sendo assim, ao contrário do que ensinava a física clássica, a Teoria da Relatividade traz a afirmação de que tempo e espaço são relativos e que a única medição constante é a da velocidade da luz; o que vai fazer com que todos os outros parâmetros sejam considerados relativos, para que a medição da velocidade da luz possa permanecer constante (HAWKING, 2005, 41-45).

Como se percebe facilmente, tratava-se de uma conclusão inquietante e que, se devidamente desenvolvida, levava a resultados bastante surpreendentes. Por um lado, Albert Einstein afirmava que não era possível medir o tempo de forma absoluta, o que significava que 02 (duas) pessoas poderiam medir o tempo, obter resultados diferentes e estarem ambas certas; bastando para tanto que elas se encontrassem em diferentes estados de movimento. Por outro lado, afirmava que não existia uma uniformidade no fluxo do tempo, de maneira que ele poderia fluir mais rápido ou mais lento, a depender da velocidade do observador. Em um famoso exemplo envolvendo irmãos gêmeos, calculou-se que se um deles fosse enviado para o espaço e permanecesse um ano viajando a 99% (noventa e nove por cento) da velocidade da luz, ao retornar, perceberia que seu irmão gêmeo estaria bem mais velho, pois, para ele, teriam se passado dez anos! Desse modo, era uma consequência da Teoria da Relatividade o fato de que o tempo passava mais lentamente para quem estivesse em movimento do que para quem estivesse parado⁸.

⁷ Comentando o fato de que altas velocidades para que os fenômenos relativísticos sejam perceptíveis, Marcelo Gleiser (1999, p. 135) explica que, se fosse possível acelerar um trem até a velocidade de cento e oitenta mil quilômetros por segundo (aproximadamente 60% da velocidade da luz), enquanto o relógio de bordo marcasse a passagem de uma hora, o mesmo intervalo corresponderia à passagem de uma hora e quinze minutos para um relógio situado na estação.

⁸ A Teoria da Relatividade (Especial) de Albert Einstein tinha outras inferências importantes, como a afirmação de que a massa de um corpo aumenta e seu comprimento diminui quando ele é acelerado ou a o estabelecimento da correspondência entre matéria e energia, pela utilização da famosa

Apesar do enorme avanço proporcionado pela Teoria da Relatividade de 1905, Albert Einstein ainda tinha uma questão pendente de resolução, qual fosse a incorporação da gravidade em seu esquema de mundo, vez que, salvo em situações especiais (de baixa velocidade) não era mais possível se valer de maneira satisfatória da Teoria da Gravitação Universal de Isaac Newton. A superação desse problema tomou os dez anos seguintes da vida de Einstein, até que, em 1915, ele apresentou a sua Teoria da Relatividade Geral, que consistia exatamente em incorporar a gravidade ao esquema da Teoria da Relatividade (agora chamada de especial) de 1905. Com a nova teoria, mais uma vez Albert Einstein revolucionou a forma como o mundo era interpretado, enfrentando novamente as concepções de mundo herdadas da física newtoniana.

O cerne da Teoria da Relatividade Geral é a constatação de que espaço e tempo não são coisas separadas e autônomas, mas antes constituem um todo indissociável chamado de espaço-tempo. Segundo a nova visão então apresentada, o universo seria uma realidade composta por quatro dimensões, das quais três seriam espaciais (altura, largura e profundidade) e uma seria temporal. Ademais, longe de serem as estruturas rígidas e imutáveis previstas por Isaac Newton, o espaço-tempo da física de Einstein era flexível e dinâmico, sendo marcado por dobras e curvas, bem como resultado de uma evolução cósmica. O próprio conceito de gravidade (antes entendido como uma força como qualquer outra), agora estava vinculado ao conceito de curvatura do espaço-tempo, o que era resultado da existência da massa de um corpo.

Mais uma vez, a teoria de Einstein trouxe avanços significativos e até mesmo desdobramentos inesperados. O desenvolvimento da matemática envolvida, por exemplo, levava ideias esquisitas e contraintuitivas, como a afirmação de que a luz sofria um desvio ao atravessar um campo gravitacional significativo. A questão da possibilidade de a luz ser objeto de atração gravitacional, levou inclusive à previsão de que, um campo gravitacional suficientemente forte poderia não apenas desviar a luz, mas até mesmo colocá-la em órbita de si mesmo: era a hipótese da existência dos buracos negros⁹. Por mais estranhas que fossem tais previsões, entretanto, elas

fórmula $E = mc^2$. Tais pontos, entretanto, não serão desenvolvidos, por não terem relação direta com o objeto do presente estudo.

⁹ Foi valendo-se desta previsão (de que a luz poderia ser desviada pela gravidade solar) que a Teoria da Relatividade foi comprovada pela primeira vez, em 29 de maio de 1919, na cidade cearense de Sobral, durante a ocorrência de um eclipse solar.

acabaram todas por ser comprovadas experimentalmente (HAWKING, 1988, p. 58-60). A Teoria da Relatividade Geral, inclusive, foi a única capaz de finalmente explicar o peculiar movimento orbital desenvolvido por Mercúrio, o que só foi compreendido quando considerada a curvatura do espaço-tempo provocada pela massa do Sol (MORRIS, 2001, p. 1967).

Apesar de todas as drásticas mudanças decorrentes da Teoria da Relatividade de Albert Einstein, ainda subsistia uma concepção determinista de mundo, preservando-se a ideia de que o passado e o futuro estavam contidos no presente e de que havia uma perfeita causalidade entre os fenômenos físicos. Tal concepção começa a ruir com uma série de descobertas independentes, que vai ficar conhecida como mecânica quântica, em deferência à descoberta de Max Planck que, em 1900, abriu essa perspectiva de investigação: o fato de que os corpos aquecidos não emitem calor de forma contínua, mas sim fracionada em pequenas unidades, chamadas de *quanta* (GLEISER, 2005, p. 48-49).

Outra descoberta essencial à compreensão da mecânica quântica vem do Princípio da Incerteza de Heisenberg, segundo qual não é possível medir ao mesmo tempo e com precisão a velocidade e a localização de uma partícula. Caso se realize uma medição, apenas uma dessas duas medidas pode ser exata. Decorre também desse princípio, a ideia de que as partículas elementares não têm trajetórias definidas, mas apenas prováveis. Com base no Princípio da Incerteza de Heisenberg, a física passou a trabalhar com uma realidade que deixava de ser absoluta e passava a ser apenas probabilística; de maneira que as partículas poderiam simplesmente não ser encontradas nos locais esperados, era apenas uma questão de chance. Tal conclusão era tão surpreendente, que foi refutada por Albert Einstein, mediante a sua famosa afirmação de que “deus não joga dados com o universo”.

Para a finalidade deste trabalho, a mecânica quântica tem uma importância fundamental, vez que o conjunto das várias descobertas que a compõem (Princípio da Incerteza, função de onda, princípio da complementaridade, interpretação de Copenhague e teoria dos *quanta*) infirma o caráter determinista da física até então, colocando em dúvida a existência da causalidade, algo diretamente relacionado com a compreensão que temos da passagem do tempo. Ademais, é na mecânica quântica que vai aparecer a afirmação de que o observador (o ato de observar) afeta diretamente a própria observação, ou seja, o mundo físico se comporta diferente

quando observado, porque o simples ato de observar promove uma interação. De fato, o que os experimentos mostram é que não é possível afirmar que o comportamento que se observa nos objetos físicos poderia ser diferente, caso a observação não existisse. De certo modo, é como se a observação compelissem a partícula a “decidir” como se comportar.

A exemplo da Teoria da Relatividade (que só faz realmente diferença quando os corpos têm grandes massas ou se movem a grande velocidade), a mecânica quântica também tinha seus efeitos visíveis confinados a uma esfera específica da realidade: o mundo das coisas muito pequenas. Dentro de uma situação normal, onde as coisas (e os seres humanos) são de tamanho mediano e se movem com velocidades relativamente lentas, a física clássica newtoniana pode explicar perfeitamente o comportamento do mundo físico; porém, quando se sai dessa zona de compatibilidade, o cientista vai enfrentar situações nas quais precisa recorrer à Teoria da Relatividade ou à mecânica quântica, com todas as estranhezas que lhes são pertinentes.

A revolução intelectual promovida pela conjunção dessas teorias é destacada por Marcelo Gleiser (2005, p.109) ao afirmar que

Hoje falamos com a maior naturalidade de um Universo em expansão; de buracos negros, esses abismos cósmicos que sugam qualquer coisa que se aproxime deles, em cujo centro nossas noções de espaço e tempo deixam de fazer sentido; em “buracos de minhoca” (do inglês *wormholes*), passagens para outros pontos do Universo... Ou em efeitos estranhos, relevantes apenas a velocidades próximas à da luz, como a contração espacial (objetos encolhem em direção ao seu movimento) e a dilatação temporal (relógios batem mais devagar quando em movimento). Há cem anos, qualquer um desses fatos seria considerado absurdo ou completamente implausível pela maioria absoluta dos físicos. Há 300 anos, o autor dessas ideias provavelmente seria queimado na fogueira.

Todas estas revoluções que marcaram o início do século XX, entretanto, ainda deixaram intacta uma questão fundamental para o objeto deste estudo, qual seja a questão referente à flecha do tempo¹⁰. Mesmo na Teoria da Relatividade e nas fórmulas utilizadas pela mecânica quântica, os fatores de tempo são reversíveis, o que levou o próprio Albert Einstein a afirmar por diversas vezes que o tempo era uma ilusão (PRIGOGINE, 2011, p. 10). Entretanto, isso não parece ser compatível com a experiência, na qual o tempo realmente parece ter um sentido (do passado

¹⁰ Entende-se por flecha (ou seta) do tempo a ideia segundo a qual o tempo é unidirecional, ou seja, move-se necessariamente do passado para o futuro, não sendo possível retroagir em sentido contrário.

para o futuro). Efetivamente a realidade é marcada por fenômenos que são eminentemente irreversíveis: pessoas que envelhecem; uma pizza que esfria a caminho de seu destino; ovos que se quebram; cubos de gelo que derretem etc. Nenhum desses processos é jamais experimentado em sentido contrário e, como é evidente e intrigante, as pessoas sempre se lembram do passado, mas nunca do futuro. É preciso, então, investigar a existência de uma flecha do tempo, ou seja, a explicação pela qual o tempo passa em um determinado sentido (rumo ao futuro).

A explicação para a flecha do tempo vai ser encontrada na teoria de Ilya Prigogine (vencedor do Prêmio Nobel de Química de 1977), desenvolvida a partir dos estudos de Ludwig Boltzmann, cientista que se dedicou à termodinâmica e elaborou o conceito de entropia (medida da desorganização de um sistema). Valendo-se da Segunda Lei da Termodinâmica¹¹, Ilya Prigogine vai perceber o caminho a ser seguido, na medida em que é possível relacionar o aumento de entropia com a irreversibilidade e, por via de consequência, com a flecha do tempo (PINTO, 2002, p. 65-115).

Pela análise até aqui realizada, percebe-se que a física clássica perdeu a sua prevalência quando foi demonstrado que suas fórmulas explicavam apenas uma classe bem específica de fenômenos físicos (os movimentos lentos de corpos grandes), sendo que seu alcance limitado deveria ser complementado pela Teoria da Relatividade (para os movimentos de velocidade próxima à da luz) e pela mecânica quântica (para a física das partículas elementares). Usando um raciocínio semelhante, Ilya Prigogine vai explicar que toda a física conhecida e então estudada diz respeito também a uma classe específica de fenômenos, quais sejam aqueles que acontecem em sistemas em equilíbrio (ou próximos do ponto de equilíbrio). A seu ver, entretanto, existe uma infinidade de situações nas quais os fenômenos físicos se dão longe do equilíbrio e, nestes casos, é preciso recorrer à termodinâmica para explicar seu desenvolvimento (PRIGOGINE, 2011).

Utilizando conceitos técnicos como instabilidade, não localidade, espaço de fases, auto-organização, não equilíbrio, entropia, ressonâncias, sistemas não integráveis etc., Ilya Prigogine vai demonstrar que os sistemas em equilíbrio exigem um isolamento do ambiente exterior, o que, na vida real, só pode acontecer em

¹¹ Diz a Segunda Lei da Termodinâmica que “em qualquer processo irreversível, a função S, conhecida como entropia, sofre um aumento, ao passo que, nos processos reversíveis, ela permanece constante”.

situações especialíssimas. Na maioria dos casos, os sistemas não são isolados do ambiente, de maneira que sofrem influência permanente, o que faz com que se distanciem cada vez mais do equilíbrio, provocando um aumento da entropia, responsável pelos processos físicos irreversíveis. Nas palavras do próprio Ilya Prigogine (2011, p.12)

Esta formulação quebra a simetria entre passado e futuro que a física tradicional afirmava, inclusive a mecânica quântica e a relatividade. Essa física tradicional unia conhecimento completo e certeza: desde que fossem dadas condições iniciais apropriadas, elas garantiam a previsibilidade do futuro e a possibilidade de retrodizer o passado. Desde que a instabilidade é incorporada, a significação das leis da natureza ganha um novo sentido. Doravante, elas exprimem possibilidades.

Aqui, é preciso fazer uma consideração fundamental: ainda que o sistema seja marcado pelo aumento de entropia e pelo seu distanciamento do equilíbrio, isso não impede que ele encontre um estado de ordem, naquilo que Ilya Prigogine vai chamar de auto-organização. A seu ver, a auto-organização é uma marca dos sistemas de não equilíbrio, entretanto, tendo em vista que a evolução do sistema foi marcada pela comunicação com o ambiente externo e pelo aumento de entropia, o resultado é que o processo como um todo se mostra irreversível, ou seja, não é possível inverter o sentido do tempo. Tem-se aqui, então, pela primeira vez, uma explicação científica e coerente do motivo pelo qual o tempo passa em um determinado sentido (do passado para o futuro), nunca sendo percebido em sentido contrário (do futuro para o passado).

A lógica por trás do raciocínio de Ilya Prigogine é razoavelmente simples. Uma vez que o sistema efetivamente esteja exposto a influências externas (o que é o caso da maioria dos sistemas reais), então haverá um aumento permanente de entropia, no sentido de afastar o sistema do ponto de equilíbrio. Acontece, entretanto, que a entropia pode atingir um valor máximo, o que faz com que o sistema chegue a um estado de auto-organização distante do equilíbrio. Nesse caso, trata-se de uma situação irreversível, na medida em que, nos termos da Segunda Lei da Termodinâmica, a entropia nunca diminui, só pode aumentar ou ser mantida. Tem-se, então, que o caminho evolutivo percorrido é devidamente orientado no tempo, não cabendo a inversão do tempo na fórmula, coisa que era admitida pela física clássica e pela física moderna (GLEISER, 2005, p. 362-364).

Apresentando um resumo de seu próprio pensamento, Ilya Prigogine vai dizer

que a nova termodinâmica exige o reconhecimento de 03 (três) afirmações: a) Os processos irreversíveis (associados à flecha do tempo) são tão reais quanto os processos reversíveis descritos pelas leis tradicionais da física, de maneira que não podem ser tomados como aproximações das leis fundamentais; b) Os processos irreversíveis desempenham um papel criativo na natureza; e c) A irreversibilidade exige uma extensão da dinâmica (PRIGOGINE, 2011, p. 31). Com essa nova teoria termodinâmica, Ilya Prigogine vai oferecer uma solução para o paradoxo do tempo, ao demonstrar que a flecha do tempo efetivamente existe e que não é por acaso que percebemos a passagem do tempo em apenas um sentido.

A indicação do mecanismo responsável pela flecha do tempo, entretanto, não é a única contribuição de Ilya Prigogine (2011). Em primeiro lugar, ele vai vergastar a ideia de que a realidade é determinística, um conceito apresentado por Laplace com base na física clássica e que vai parcialmente impugnado pela física moderna, que substituiu as certezas pelas probabilidades. De fato, na física quântica, uma suposta previsão determinista passa a depender de uma precisão infinita na descrição do estado atual do universo. Ilya Prigogine (2011, p. 41), no entanto, vai mais além e diz que, em se tratando de sistemas instáveis, nem mesmo a teoria do caos é capaz de oferecer uma previsão determinista do futuro, seja qual for o grau de precisão com a qual se conheça o estado das coisas. Agora, o autor substitui as probabilidades pelas possibilidades, eliminando de vez o determinismo da física, uma vez que a impossibilidade de descrever o futuro deixa de ser uma questão de grau de conhecimento e passa a ser uma característica da própria natureza.

Em parte, esta questão da irreversibilidade e da imprevisibilidade tem a ver também com outra contribuição significativa de Ilya Prigogine (2008): o chamado papel criativo do tempo. Segundo explica o cientista, a direção da flecha do tempo e, portanto, o fenômeno da irreversibilidade estão diretamente ligados ao fato de que os sistemas aumentam de complexidade com a passagem do tempo. Ao contrário do que pregava a física moderna, mesmo em nível macroscópico é impossível prever o futuro, pelo fato de que a própria passagem do tempo (entendida como evolução do sistema rumo a um possível ponto de estabilidade) tem uma função criativa. Apresentando uma releitura do Segundo Princípio da Termodinâmica, o autor vai entender que se encontra superado tanto o conceito de tempo-ilusão quanto o de tempo-degradação, vez que o aumento de complexidade permite falar na verdade de um tempo-criação (PRIGOGINE, 2008).

Em outras palavras, pode-se dizer que não mais se sustenta a ideia de que o tempo é uma mera ilusão (como pensava Albert Einstein), na medida em que é possível provar a sua passagem efetiva, quando o objeto de estudo são os sistemas distantes do equilíbrio. Por outro lado, também não se pode mais fazer a identificação entre passagem do tempo e perda do tempo, como se o tempo trouxesse em si um elemento que o faz agente permanente de degradação. Em substituição a estes termos, propõe-se a ideia de tempo-criação, para destacar o fato de que a passagem do tempo envolve um caráter criativo, permitindo que os sistemas cheguem a pontos evolutivos nos quais não seria possível chegar sem que lhes fosse concedido tempo suficiente.

Como explica o próprio Ilya Prigogine (2008, p. 71-72)

Não podemos prever o futuro da vida ou da nossa sociedade ou do universo. A lição do segundo princípio é que este futuro permanece aberto, ligado como está a processos sempre novos de transformação e de aumento de complexidade. Os recentes desenvolvimentos da termodinâmica propõem-nos, por conseguinte, um universo em que o tempo não é nem ilusão nem dissipação, mas no qual o tempo é criação.

Com essa exposição do papel criativo do tempo, tem-se um breve apanhado das principais teorias físicas que, ao longo do século XX, contribuíram para alterar fundamentalmente a compreensão ordinária de tempo. Tendo por base um século que começou com o conceito de tempo absoluto, reversível e separado do espaço, o seu encerramento se dá com a imagem de um tempo bem diferente: relativo; indissociável do espaço; unidirecional; e criativo. Enfim, um tempo que não pode ser considerado objetivo nem confundido com aquele marcado no calendário e que, sobretudo, tem uma função criativa própria, não podendo ser simplesmente desprezado ou revertido.

2.2 Tempo histórico I: a “longa duração” de Fernand Braudel

No tópico anterior, foi analisada a perspectiva pela qual a física moderna investiga o fenômeno temporal, dando destaque ao fato de que ali o tempo é reconhecido como mais do que uma mera ilusão; sendo efetivamente algo real, apesar de relativo e indissociável das dimensões espaciais. Ademais, trata-se de um fenômeno efetivamente unidirecional (fluindo do passado para o futuro), cuja natureza criativa não deve ser ignorada. Neste momento, a análise será voltada para

a concepção histórica do tempo, inicialmente dedicando atenção à obra do historiador francês Fernand Braudel (1902-1985), um dos expoentes da chamada “Escola dos Annales” (REIS, 2000).

Como explica Immanuel Wallerstein (2003), a obra de Braudel exerceu grande influência na forma como se compreende a história, estando entre as suas principais contribuições: a) o conceito de história de longa duração; b) o conceito de economia-mundo (segundo o qual a compreensão de um fenômeno exige que a análise ultrapasse os limites locais, situando o acontecimento numa realidade social mais ampla); e c) o estabelecimento da distinção entre capitalismo e mercado. Dentre as referidas contribuições, apenas a primeira é diretamente relacionada com o objeto do presente trabalho; motivo pelo qual as linhas que se seguem são dedicadas ao seu estudo. Antes, porém, de compreender a concepção de história de longa duração de Fernand Braudel, faz-se necessária uma pequena digressão, com o intuito de esclarecer o contexto no qual surge tal ideia.

A primeira metade do século XX é marcada por 02 (dois) movimentos relevantes e paralelos, em torno dos quais vai se definir o mundo das ciências sociais nas décadas que se seguem. Em primeiro lugar, Marc Bloch e Lucien Febvre lançam, em 1929, a revista chamada *Annales d'Histoire Économique et Sociale*.¹² O objetivo de tal revista era o de romper com a tradição da historiografia francesa (e mesmo mundial), na medida em que pleiteava uma ampliação dos campos de pesquisa, notadamente pela interação da história com as demais ciências sociais. Entre as suas bandeiras, estavam: a) a instauração de uma história-problema (em oposição a uma história-narrativa descritiva de acontecimentos únicos); b) a ampliação das fontes de informação histórica (ultrapassando a mera análise de documentos escritos); e c) a adoção de uma dialética entre presente e passado (em contraposição ao entendimento de que o passado estava separado da realidade do historiador). Comentando tal inovador programa de ação, Antônio Penalves Rocha (2003, p. 23) ressalta o enorme sucesso da empreitada dos historiadores da Escola dos Annales, na medida em que “seus preceitos constituíram os alicerces de uma escola historiográfica que assumiu a hegemonia na historiografia francesa e hoje

¹² Anais de História Econômica e Social foi o primeiro título da revista da Escola dos Annales, tendo sido usado até 1939, quando ela passou a se chamar *Annales d'Histoire Sociale* (Anais de História Social). Posteriormente, quando Fernand Braudel assumiu o comando do movimento, a revista viria a se chamar *Annales: Économies, Sociétés, Civilisations* (Anais: Economia, Sociedade e Civilização); nome que seria mantido até 1994, quando recebeu o título atual de *Annales. Histoire, Sciences Sociales* (Anais: História, Ciência Social).

exerce um verdadeiro imperialismo dentro da história onde quer que seja”.

De forma paralela, Claude Lévi-Strauss vai comandar um movimento no sentido de promover a antropologia como sendo hegemônica no campo das ciências sociais. A seu ver, a história e as demais ciências sociais não tinham capacidade para apresentar a realidade social de forma ampla; motivo pelo qual estariam relegadas a desempenhar um papel de ciências auxiliares da antropologia. A esta caberia realizar uma síntese de todas as abordagens da sociedade humana, absorvendo as outras ciências em um canibalismo triunfante. A partir dessa linha de argumentação, o antropólogo francês defendia que tal ciência tinha superioridade sobre a história, tanto pelos seus métodos quanto pela amplitude de seu campo de investigação. Criticando a história por seu especial apego aos acontecimentos, Claude Lévi-Strauss vai apresentar a ideia de estruturas mais amplas e com melhor capacidade de explicar os fenômenos sociais (DOSSE, 2003).

Dada a existência paralela destes movimentos, o contexto no qual vai surgir a figura de Fernand Braudel é marcado tanto pela necessidade de renovação da ciência histórica, quanto pela disputa pela hegemonia no campo das ciências sociais. Depois de décadas ausente da França (durante as quais inicia sua carreira profissional na Argélia, vem ao Brasil lecionar na recém-criada Universidade de São Paulo – USP e passa alguns anos como prisioneiro dos alemães durante a Segunda Guerra Mundial), Fernand Braudel defende a sua tese de doutorado em 1947 (e a publica em 1949), sob o título de “O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo na Época de Felipe II”. Atendendo a uma sugestão feita por Lucien Febvre, a obra tem uma peculiaridade: o foco principal do livro não é um personagem histórico (Felipe II), mas sim um acidente geográfico (o Mar Mediterrâneo). Trata-se do primeiro indício de que Fernand Braudel pretende inovar na forma como a história é abordada até então (LOPES, 2003).

A principal contribuição teórica de Fernand Braudel (2009) (consistente no conceito de multiplicidade dos ritmos do tempo histórico, com foco na história de longa duração) já encontra um desenvolvimento rudimentar desde este primeiro livro. De fato, já no prefácio de “O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo na Época de Felipe II”, o autor expõe a forma como optou por organizar a obra em três partes, ao afirmar que

A primeira [parte] põe em questão uma história quase imóvel, a do homem em suas relações com o meio que o cerca; uma história lenta no seu transcorrer e a transformar-se, feita com frequência de retornos insistentes de ciclos incessantemente recomeçados (...).

Acima dessa história imóvel, uma história lentamente ritmada, dir-se-ia de bom grado, se não fosse a expressão desviada de seu sentido pleno, uma história social, a dos grupos ou agrupamentos (...).

Terceira parte, enfim, a história tradicional, se quisermos, a história à dimensão não do homem, mas do indivíduo, a história ocorrencial (*événementielle*) de François Simiand: uma agitação de superfície, as ondas que as marés elevam em seu poderoso movimento. Uma história com oscilações breves, rápidas, nervosas. Ultrassensível por definição, o menor passo põe em alerta todos os seus instrumentos de medida (...).

Assim, chegamos a uma decomposição da história em planos escalonados. Ou, se quisermos, à distinção, no tempo da história, de um tempo geográfico, de um tempo social, de um tempo individual (BRAUDEL, 2009, p. 13-15).

O referido enxerto dá uma noção inicial de qual será a principal contribuição de Fernand Braudel à ciência histórica. Na tentativa de dar continuidade ao movimento renovador já iniciado pela Escola dos Annales e de oferecer uma defesa aos ataques que a história sofria por parte das outras ciências sociais (notadamente por parte da antropologia de Claude Lévi-Strauss), Fernand Braudel vai apresentar a visão de que a história tradicional é realizada de maneira muito limitada, na medida em que mantém o seu foco exclusivamente nos personagens e nos acontecimentos (naquilo que ele chama de história ocorrencial), tratando tais elementos como absolutamente livres e independentes, o que não corresponde à verdade. Em uma feliz e esclarecedora metáfora, o autor vai dizer que os eventos são como vagalumes em uma noite negra: iluminam com intensidade, mas com alcance limitado a uma área muito pequena¹³.

Esta ideia rudimentar vai ser desenvolvida plenamente em um texto publicado na revista dos Annales em 1958: História e Ciências Sociais, a Longa Duração. Apenas neste ano é que o autor francês vai apresentar a sua teoria em uma forma mais desenvolvida, esclarecendo a questão da estratificação do tempo histórico. Em tal artigo, após denunciar uma crise no seio das ciências sociais (como cada uma das disciplinas querendo se impor sobre as demais), Fernand Braudel vai oferecer sua teoria como alternativa à história ocorrencial. Na sua concepção, aquilo que acontece com os eventos e os personagens revela apenas uma mínima parte da

¹³ Nas palavras do próprio Fernand Braudel (2009, p.23): “Guardei na lembrança, uma noite, perto da Bahia, de ter sido envolvido por um fogo de artifício de pirilampos fosforescentes; suas luzes pálidas reluziam, se extinguíam, brilhavam de novo, sem romper a noite com verdadeira claridade. Assim são os acontecimentos: para além de seu clarão, a obscuridade permanece vitoriosa”.

história real, motivo pelo qual o historiador precisa se distanciar dos fatos para oferecer uma visão com maior perspectiva. Partindo de tal ideia básica, ele vai apresentar uma teoria completa com a qual pretende devolver à história a sua capacidade de análise dos fenômenos sociais, o que possibilitaria que tal ciência recuperasse o seu papel de destaque (BRAUDEL, 2009, p. 41-45).

Para tanto, Fernand Braudel (2009) vai destacar que a deficiência da abordagem histórica não está na natureza da própria disciplina, mas sim na forma limitada como atuam os historiadores, prendendo-se apenas à história de tempo breve. A revolução da disciplina histórica, portanto, passa pela assimilação do conceito de multiplicidade do tempo histórico e do reconhecimento do valor excepcional do tempo longo. Quanto a tal tempo longo, o autor vai destacar a existência de uma história (quase) imóvel, normalmente relacionada com a geografia. Ali as mudanças são inexistentes ou muito lentas, cada alteração de panorama pode demorar séculos ou mesmo milênios, de maneira que se trata de uma história que não pode ser apreendida por uma visão estreita e demasiadamente aproximada dos acontecimentos. Esta é a chamada história de longa duração, sobre a qual Fernand Braudel vai dizer que está embutida em estruturas (como que se apropriando de um termo da antropologia).

Sobre o significado de tal termo, o próprio autor explica a concepção histórica que lhe atribui, ao afirmar que

A segunda [chave para compreensão da teoria], bem mais sutil, é a palavra estrutura. Boa ou má, ela domina os problemas de longa duração. Por estrutura, os observadores do social entendem uma organização, uma coerência, relações bastante fixas entre realidades e massas sociais. Para nós, historiadores, uma estrutura é sem dúvida, articulação, arquitetura, porém, mais ainda, uma realidade que o tempo utiliza mal e veicula mui longamente. Certas estruturas, por viverem muito tempo, tornam-se elementos estáveis de uma infinidade de gerações: atravancam a história, incomodando-a, portanto, comandam-lhe o escoamento. Outras estão mais prontas à se esfarelar. Mas todas são, ao mesmo tempo, sustentáculos e obstáculos. Obstáculos, assinalam-se como limites (envolventes, no sentido matemático) dos quais o homem e suas experiências não podem libertar-se (BRAUDEL, 2009, p. 50-51).

A partir de tal citação, é possível apontar uma característica marcante do conceito de história de longa duração apresentado por Fernand Braudel: a existência de estruturas serve como condicionante ao desenvolvimento dos outros níveis da história. Como o texto deixa claro (e o próprio autor fala em outras oportunidades), o homem não é plenamente livre para escrever a sua história, pois acima do

desenrolar dos eventos existe uma história estrutural, de longa duração. Tais estruturas funcionam como sustentáculos para as conjunturas e os eventos que acontecem nos planos históricos inferiores, mas, ao mesmo tempo, servem também de limites, restringindo as opções efetivamente existentes. De fato, certos quadros geográficos, certas realidades biológicas e até mesmo determinados quadros mentais, vão formar um molde dentro do qual apenas certas realidades históricas estão disponíveis.

Correndo paralelamente à história de longa duração, de maneira mais rápida (mas ainda assim lenta), existe uma história relacionada com as alterações econômicas e sociais. Aqui, as mudanças também não podem ser apreendidas a partir de eventos isolados, mas, por outro lado, não necessitam de séculos para serem perceptíveis. Valendo-se do termo conjuntura para denominar cada período dessa história, Fernand Braudel (2009) vai dizer que as alterações desta história podem ser percebidas de forma cíclica, sendo, para tanto, necessário o intervalo de algumas décadas. Trata-se, então, de uma história de média duração, cujas alterações se inserem no contexto das estruturas existentes (história de longa duração), formando, em conjunto, o ambiente no qual se desenvolvem os acontecimentos (ou eventos) sobre os quais se debruçava a história tradicional (de curta ou mesmo curtíssima duração).

Tais eventos formarão em seu conjunto o terceiro tipo de história: aquela do tempo curto, no qual as mudanças são perceptíveis de forma contínua, dado que observadas de perto e referentes apenas aos eventos individuais. Apesar da importância de tal história ocorrencial, Fernand Braudel (2009, p. 46) aponta que a ciência histórica era objeto de (justas) críticas, devido ao foco exclusivo que lhe era dedicado, uma vez que “a ciência social tem quase horror ao evento. Não sem razão: o tempo curto é a mais caprichosa, a mais enganadora das durações”. Por tal motivo, o autor vai pregar a necessidade de uma alteração do tempo histórico tradicional, de maneira que o historiador não mais se satisfaça com dias, meses e anos, mas passe a analisar a realidade com base em perspectivas mais amplas, que se desenvolvam no espaço de décadas, séculos e milênios.

A teoria do tempo histórico de Fernand Braudel (2009), então, vai se organizar a partir de uma dinâmica existente entre estas 03 (três) durações distintas, ou como explica o próprio autor

Recusar os eventos e o tempo dos eventos era colocar-se à margem, ao abrigo, para olhá-los um pouco de longe, melhor julgá-los e não crer muito. Do tempo curto, passar ao tempo menos curto e ao tempo muito longo (se existe, este último só pode ser o tempo dos sábios); depois, chegado a esse termo, deter-se, considerar tudo de novo e reconstruir, ver tudo girar à volta; a operação tem com o que tentar um historiador.

Mas essas fugas sucessivas não o repelem em definitivo, fora do tempo do mundo, do tempo da história, imperioso porque irreversível e porque corre no próprio ritmo da rotação da Terra. De fato, as durações que distinguimos são solidárias umas com as outras: não é a duração que é tanto assim criação de nosso espírito, mas as fragmentações dessa duração. Ora, esses fragmentos se reúnem ao termo de nosso trabalho. Longa duração, conjuntura e evento se encaixam sem dificuldade, pois todos se medem por uma mesma escala. Do mesmo modo, participar em espírito de um desses tempos é participar de todos (BRAUDEL, 2009, 71-72).

Com esta explicação, é possível compreender a base da teoria de Fernand Braudel: o tempo histórico não deve ser confundido com o tempo da história ocorrencial, pois é preciso reconhecer que existem várias durações paralelas, cujos estratos estão sempre interagindo de maneira dinâmica, para formar a história completa. Ademais, as durações mais lentas atuam como condicionantes das durações mais rápidas, de maneira que estas só podem ser compreendidas a partir daquelas. Uma vez que o tempo histórico seja pensado a partir de suas várias durações, passa a ser possível para a ciência histórica a explicação dos mais diversos fenômenos sociais, na medida em que uma visão em perspectiva vai possibilitar uma análise mais completa.

Aqui, cabe uma observação no sentido de que a teoria de Fernand Braudel (2009) promoveu um questionamento acerca da própria liberdade do ser humano. De fato, sua teoria relega o homem à margem da história, apresentando-o como impotente diante das forças (conjunturas e estruturas) que o cercam. A partir de Braudel, o homem perde o domínio de sua própria historicidade e passa a ser um agente passivo, que suporta os efeitos de uma realidade posta. Ao decompor a temporalidade (em estrutural, conjuntural e ocorrencial), o autor vai reduzir o âmbito de liberdade do ser humano, mediante a denúncia da existência de uma série de elementos que condicionam as supostas decisões do cotidiano. Como explica François Dosse (2003, p. 50), “para além de nossa consciência, nossos hábitos infinitamente repetidos constituem nossas prisões consentidas e suscitam decisões fictícias que se perdem no labirinto de um cotidiano imutável”.

Exposto este raciocínio básico, cabe esclarecer alguns pontos específicos da teoria de Fernand Braudel (2009), como forma de possibilitar a compreensão de

todos os desdobramentos que lhe são possíveis. Em primeiro lugar, tem-se a questão de que falar em história de longa duração não significa apenas se referir àquela história quase imóvel, referente às estruturas que se submetem apenas à mudanças seculares ou milenares; mas significa também se referir ao fato de que a correta compreensão dos eventos históricos só pode ser devidamente apreendida mediante uma visão em perspectiva. De fato, Fernand Braudel vai sustentar que a significação histórica dos eventos não pode ser compreendida em sua plenitude já no momento de sua ocorrência e que somente em longo prazo é que se poderá atribuir a cada evento o valor histórico que lhe é devido. Naturalmente, isso não impede que os historiadores avaliem os eventos históricos recentes, mas é preciso que tenham sempre em mente o fato de que a sua avaliação é sempre incompleta e que apenas a passagem do tempo irá permitir uma visão perspectiva que ofereça uma análise mais madura.

Em segundo lugar, é importante destacar o fato de que, apesar da insistência com a qual o autor se fixa em seus exemplos, não é possível determinar que a história de longa duração está sempre ligada à geografia ou que a conjuntura será sempre de caráter econômico ou social. O próprio Fernand Braudel (2009) é absolutamente claro ao esclarecer que o que determina a duração de cada história é a sua persistência e não a sua natureza. A título de exemplo, ele aponta que as questões econômicas normalmente são conjunturais, situando-se entre a curta e a longa duração; entretanto, se for tomado o capitalismo como exemplo, estar-se-á claramente diante de uma estrutura, motivo pelo qual, apesar de ser de natureza econômica, o capitalismo deve ser considerado como parte da história de longa duração (ROJAS, 2003). Tem-se assim que, ao afastar-se para olhar seu objeto de estudo em perspectiva, o historiador poderá encontrar conjunturas e estruturas de todas as naturezas, sendo assim caracterizadas pela sua persistência e pela sua capacidade de condicionar as durações mais curtas (BRAUDEL, 2009, p. 206).

Um terceiro ponto de extremo interesse para o objeto do presente trabalho é o reconhecimento de que o estabelecimento de que existem 03 (três) durações do tempo histórico tem uma finalidade meramente didática, cujo objetivo claro é evidenciar que a compreensão da história exige o reconhecimento de que não é possível tomar o tempo da história ocorrencial como sendo o próprio tempo histórico, pois determinadas conjunturas e estruturas estão submetidas a um regime temporal diferente. Na verdade, entretanto, o que acontece é que existe um gradiente bem

mais completo de durações, ou seja, partindo da história ocorrencial (de curtíssima duração) até a história estrutural (de longa duração), pode-se encontrar uma enorme série de durações no intervalo entre elas. Nisso, o próprio Fernand Braudel (2009, p. 104) é claro, ao afirmar que “a história se situa em patamares diferentes, diria de bom grado três patamares, mas isto é modo de falar, muito simplista. São dez, cem patamares que seria preciso pôr em pauta: dez, cem durações diversas”.

Um quarto ponto relevante, é o fato de que, apesar de ter utilizado a sua teoria como uma forma de defender a história dos ataques que sofria por parte das outras ciências sociais (e particularmente da antropologia de Claude Lévi-Strauss), Fernand Braudel não tinha por objetivo estabelecer a supremacia da história sobre suas congêneres. A seu ver, a história de longa duração se apresentava não como uma prova do triunfo da ciência histórica, mas sim como um ponto de convergência, no qual as ciências sociais poderiam encontrar uma linguagem comum de colaboração e comunicação (BRAUDEL, 2009, p. 106). Sua linha de argumentação era a de que se mostrava contraproducente a proposta segregacionista adotada pelas ciências sociais e que somente mediante a colaboração é que todas elas iriam avançar (BRAUDEL, 2009, p. 87-89). De fato, Fernand Braudel aponta que há um equívoco na fixação que as ciências sociais têm em disputar qual delas deveria prevalecer, tendo as outras por auxiliares. A seu ver, todas as ciências sociais acabam por serem auxiliares umas das outras (BRAUDEL, 2009, p. 178).

O último aspecto que deve ser ressaltado na teoria de Fernand Braudel pode ser encontrado naquilo que o próprio autor chama de descontinuidade social. Segundo a sua teoria, a desconsideração da pluralidade do tempo histórico faz com que se tenha a impressão de uma falsa continuidade social; entretanto, uma análise mais detida vai expor as fraturas existentes nesta suposta continuidade. Tal descontinuidade se deve à diferença de ritmo existente entre as várias durações, o que faz com que as mudanças tenham ciclos desencontrados. Como é natural, o ser humano vai avaliar as mudanças com base no seu próprio ciclo de vida, mas este só se mostra adequado à apreensão de durações ocorrenciais, tornando difícil a percepção dos ciclos conjunturais e estruturais. Por isso, a compreensão histórica exige uma atenção às durações mais longas, sob pena de estar sempre sujeita à surpresas, ou melhor dizendo, rupturas inesperadas (BRAUDEL, 2009, p. 120-

124)¹⁴.

Feitas estas considerações, é imprescindível destacar a forma como a história de longa duração de Fernand Braudel (2009) se afina com as contribuições teóricas advindas da física moderna e da termodinâmica. No que se refere à Teoria da Relatividade, uma de suas maiores contribuições foi a de acabar com a dissociação existente entre tempo e espaço, ao adotar o conceito de espaço-tempo para explicar uma realidade composta por quatro dimensões. De maneira bastante semelhante, Fernand Braudel é o primeiro a trazer o espaço para dentro do tempo histórico. Ao eleger a geografia como o exemplo-símbolo da história de longa duração, o historiador francês promove uma verdadeira quebra de paradigma na compreensão do tempo histórico, ao apontar que a duração dos eventos (história ocorrencial) e mesmo das conjunturas está diretamente condicionada pelo espaço (AYMARD, 2003). Na verdade, conforme já exposto, a partir da apresentação do conceito de história de longa duração, o tempo histórico passa a ser necessariamente compreendido de forma dinâmica e indissociável ao espaço no qual a história se desenvolve.

Por outro lado, a teoria de Fernand Braudel (2009) também se mostra afinada com a contribuição de Ilya Prigogine para a compreensão da flecha do tempo com base na termodinâmica. A exemplo do físico (que promoveu a sua revolução partindo do fato de que a física clássica e a física moderna só se aplicavam a um conjunto restrito de fenômenos), o historiador vai também apresentar a sua teoria partindo do princípio de que, até aquele momento, a história tinha sido feita com base no privilégio de uma fração apenas do tempo histórico (a história de curta duração). Como explica Immanuel Wallerstein (2003, p. 77):

A mecânica newtoniana, diz Prigogine, descreve sistemas dinâmicos estáveis. Do mesmo modo que para Braudel a “história acontecimental” descreve uma parte, mas somente uma pequena parte, da realidade histórica; para Prigogine os “sistemas dinâmicos estáveis” não constituem

¹⁴ Apesar de suas relevantes contribuições para a compreensão do tempo histórico, a teoria da história de longa duração de Fernand Braudel não restou imune às críticas. Como explica José Carlos Reis (2003), não deixou de existir crítica à estratificação do tempo histórico que se promoveu; por se entender que estaria havendo um fatiamento da história, com possível prejuízo de sua compreensão como conjunto. Outra crítica persistente foi aquela no sentido de que a história de longa duração era pessimista, por estabelecer que determinadas conjunturas e estruturas não poderiam sofrer mudanças, senão ao longo de um tempo maior que a da vida humana. Também recaiu crítica sobre a arbitrariedade de se escolher uma trilogia de durações para caracterizar a teoria, naquilo que se viu como uma reducionista referência à Santíssima Trindade. Apesar de tudo, a história de longa duração sobreviveu às críticas e se firmou como uma das mais influentes teorias históricas do século XX.

senão uma parte, e somente uma pequena parte, da realidade física. Nos sistemas instáveis, condições iniciais ligeiramente diferentes, que são sempre e necessariamente particulares, bastam para produzir resultados imensamente divergentes. O efeito dessa sensibilidade às condições iniciais não foi verdadeiramente levado em conta pela física newtoniana.

Assim como para Braudel os efeitos da longa duração são claros, sobretudo nas estruturas macroscópicas e não microscópicas; para Prigogine “é efetivamente na física macroscópica que a irreversibilidade e as probabilidades se põem em maior evidência”. Em suma, assim como para Braudel “os acontecimentos são poeira”, para Prigogine “quando se trata de interações transitórias (...) os termos difusíveis são negligenciáveis”.

Com estas observações finais, pode-se ter um quadro geral da contribuição de Fernand Braudel (2009) para a compreensão do tempo histórico. Ao denunciar a insuficiência da história ocorrencial, ele apresenta o conceito de história de longa duração, introduzindo o espaço no tempo histórico e reclamando a existência de uma pluralidade de durações. A existência de tantas durações paralelas quantas se mostrarem necessárias à compreensão mais ampla da história, deixou à mostra a fragmentação do tempo histórico, expondo o fato de que somente a partir da percepção dos diversos ritmos é que se faz possível analisar a história como um todo, sem esquecer de que, mesmo os eventos, apesar de terem seu próprio tempo (de curta duração), somente podem ter a sua verdadeira significação histórica apreendida a partir de uma perspectiva de longa duração.

2.3 Tempo histórico II: o “Futuro Passado” de Reinhart Koselleck

No tópico anterior, foi analisado o conceito de tempo histórico de Fernand Braudel, especialmente no que concerne à sua ideia de multiplicidade dos ritmos de passagem do tempo, com ênfase na história de longa duração, enquanto elemento estrutural de condicionamento da liberdade dos homens e das sociedades. Neste momento, a concepção histórica do tempo será complementada, mediante o estudo crítico da obra “Futuro Passado”, na qual Reinhart Koselleck (2006) apresenta aquilo que ele próprio chama de “contribuição à semântica dos tempos históricos”. Naturalmente que aqui não se pretende fazer um resumo de tal obra, mas apenas apresentar os principais pontos que estão relacionados com o objeto deste trabalho específico.

Uma primeira consideração a fazer sobre o tema diz respeito ao fato de que o autor expõe de maneira absolutamente clara a compatibilidade de sua tese com as considerações aqui expostas anteriormente, ou seja, Reinhart Koselleck (2006) vai

construir a sua teoria sobre um conceito de tempo que é relativo e que não pode ser adequadamente esgotado pelo uso do mero tempo-calendário. Como expõe o autor, a cronologia tem como finalidade anular as diferenças existentes entre os diversos calendários, na medida em que os reúne; propiciando que seja possível compatibilizar o tempo contado por todos os habitantes do planeta, em algo que Koselleck (2006, p. 13-16) irá chamar de “tempo natural”. Após reconhecer a existência e a utilidade da cronologia elementar (e de seu tempo natural), o autor explica que o tempo histórico, apesar de condicionado pela natureza (com seus ciclos e fenômenos naturais), precisa ser definido especificamente do ponto de vista histórico.

Quanto a esta especificidade do tempo histórico, Reinhart Koselleck (2006, p. 134-135) vai esclarecer que há sempre um comprometimento com a sequência cronologicamente mensurável. A seu ver, porém, não se pode perder de vista que a cronologia natural em si é absolutamente destituída de sentido histórico; motivo pelo qual lhe parece que o conveniente seria que a cronologia se orientasse pela história e não o inverso. Trata-se, portanto, da intenção de levar em consideração o tempo-calendário, mas apenas na medida de sua funcionalidade. Por outro lado, é permanente a lembrança de que, em termos de narrativa histórica, os conceitos básicos temporais vão ter um sentido apenas relativo. Apresentadas estas considerações iniciais, cumpre expor a tese sustentada pelo autor, bem como suas observações mais relevantes para a finalidade deste trabalho.

Preliminarmente, entretanto, cabe uma segunda observação preliminar, no sentido de apontar que a teoria de Reinhart Koselleck (2006, p. 115-117, 121-126, 135-141 e 186-187) encontra plena compatibilidade também com a história de longa duração de Fernand Braudel. Em várias passagens de sua obra "Futuro Passado", o autor é explícito em afirmar a importância de perceber que o tempo histórico não deve ser compreendido como limitado ao tempo dos eventos; sendo imprescindível que se levem em conta as durações mais longas, na medida em que é inegável que conjunturas e estruturas condicionam o tempo histórico dos eventos. Como o próprio autor diz, seria errôneo querer atribuir um valor exagerado aos eventos, só porque a sua cronologia é empiricamente verificável. Apesar de as conjunturas e as estruturas se encontrarem em outro nível temporal, elas não são menos importantes por isso e a história se veria diminuída se tais elementos fossem ignorados (KOSELLECK, 2006, p. 140).

A base do pensamento de Reinhart Koselleck (2006) se encontra em dois conceitos meta-históricos: espaço de experiência e horizonte de expectativa. O primeiro conceito diz respeito ao conjunto de experiências que cada um acumula ao longo da vida, o que lhe permite ter uma percepção única da realidade que o cerca. Já o segundo conceito se refere à forma como cada um é capaz de projetar o futuro provável, criando expectativas sobre o que é razoável esperar que vá acontecer. Segundo Koselleck (2006), é a própria dinâmica entre esses conceitos que gera a percepção da passagem do tempo histórico; na medida em que o espaço de experiência e o horizonte de expectativa vivem em permanente tensão, pois a própria passagem do tempo permite novas experiências que redimensionam ambos os conceitos ou, em outras palavras, é mediante essa interação que há um entrelaçamento entre passado e futuro.

Nas palavras do próprio autor

Resumo deste longo discurso: é a tensão entre experiência e expectativa que, de uma forma sempre diferente, suscita novas soluções, fazendo surgir o tempo histórico. Isso se pode mostrar com particular clareza na estrutura de um prognóstico. O teor de verossimilhança de um prognóstico não se baseia em primeiro lugar naquilo que alguém espera. É possível esperar também o inverossímil. A verossimilhança de um futuro previsto decorre, em primeiro lugar, dos dados anteriores do passado, cientificamente organizado ou não. O que antecede é o diagnóstico, no qual estão contidos os dados da experiência. Visto dessa maneira, o que estende o horizonte de expectativa é o espaço de experiência aberto para o futuro (KOSELLECK 2006. p. 313).

A raiz da teoria de Reinhart Koselleck (2006), portanto, é a de que o tempo histórico surge da tensão existente entre passado e futuro, representados pela interação permanente entre as categorias do espaço de experiência e o do horizonte de expectativa. Aqui cabe uma observação quanto à forma como os conceitos interagem, pois o autor destaca que existe uma produção compensatória entre eles, na medida em que quanto menor o conteúdo de experiência, maior a expectativa que dele se extrai; configurando isto o que pode se considerar mesmo uma espécie de estrutura temporal da modernidade (p. 326). É nesse contexto que vai ser introduzido outro conceito fundamental para o autor, qual seja o de futuro passado.

Uma vez reconhecido que a passagem do tempo histórico é percebida mediante a dinâmica constante existente entre passado e futuro, Koselleck (2006) vai destacar o fato de que o ser humano está sempre se valendo de seu espaço de experiência para estabelecer um horizonte de expectativas, o que, na prática,

significa que o presente acaba sendo contaminado pela antecipação de um futuro que ainda não aconteceu. A cada momento, é sempre possível fazer prognósticos e previsões do futuro provável, de maneira que o futuro imaginado acaba por sofrer um deslocamento temporal até o momento presente. Como consequência, a partir de então, o futuro, apesar de nunca ter acontecido, virá a ser percebido como passado, na medida em que sua primeira referência será aquele momento de antecipação.

A partir da noção de futuro passado, Reinhart Koselleck (2006, p.312) faz algumas considerações relevantes, a começar por dar destaque ao fato de que a experiência nunca pode ser transformada tranquilamente em expectativa, pois as coisas não se repetem. Na verdade, quando o futuro imaginado vem efetivamente a ser materializar, não apenas ele não corresponde exatamente à experiência passada, como ele também nunca corresponde de maneira perfeita à expectativa. Sendo assim, apesar de o mecanismo de transposição do espaço de experiência para o horizonte de expectativa ser funcional, ele não garante uma previsão perfeita do que virá a acontecer. Por isso, o autor vai explicar que tais categorias não são conceitos opostos, mas sim formas desiguais da compreensão da passagem do tempo histórico. No que toca a essa desigualdade entre passado e futuro, Reinhart Koselleck (2006, p. 55-56) é enfático em dizer que eles jamais coincidem, vez que os acontecimentos já decorridos não podem se repetir. Ademais, ainda que existisse tal possibilidade de repetição, ela não seria devidamente apreendida no presente, pois a experiência acabada é sempre passada; enquanto a experiência pendente se dissolve numa infinidade de diferentes extensões temporais.

Outra observação que Reinhart Koselleck (2006) faz quanto ao futuro passado (enquanto mecanismo de antecipação de uma gama de acontecimentos prováveis) é referente ao fato de que a expectativa (seja representada por esperanças ou por decepções), uma vez que retroaja, acaba por contaminar o presente. Funciona assim: dado o espaço de experiência, o sujeito naturalmente irá delinear um horizonte de expectativa; entretanto, tais categorias não estão estanques e separadas no tempo, pois cada nova experiência afeta ambas as categorias. Sendo assim, na medida em que existe uma antecipação do futuro provável, a expectativa há de afetar as experiências presentes, o que vai acabar por alterar novamente o horizonte de expectativa, num contínuo processo de interação. Como diz o próprio autor, “não se pode conceber uma relação estática entre espaço

de experiência e horizonte de expectativa” (KOSELLECK, 2006, p. 313).

A relação dinâmica existente entre espaço de experiência e horizonte de expectativa e o fenômeno do futuro passado constituem, então, a base teórica da tese de Reinhart Koselleck (2006) sobre o tempo histórico. Ao longo de sua obra, entretanto, o autor apresenta ainda algumas reflexões complementares, das quais 03 (três) parecem especialmente importantes para a investigação que se desenvolve no presente trabalho: a) a questão da análise diacrônica dos conceitos históricos; b) a importância da perspectiva e do ponto de vista para a construção da história; e c) a questão da aceleração como marca característica da modernidade. Na sequência, cada uma destas reflexões será analisada em separado, tendo em vista a sua possível aplicação quando da análise do tempo processual e da duração razoável do processo.

Em primeiro lugar, cabe apresentar a distinção que Koselleck (2006, p. 104-107) faz entre análise sincrônica e diacrônica dos conceitos históricos e sociais. No primeiro caso, devem ser investigados o espaço de experiência e o horizonte de expectativa associados a um determinado período, ao mesmo tempo em que se investigam as funções política e social de determinado conceito. Trata-se, portanto, de saber qual o papel um conceito tinha em determinada época específica, a partir da análise do contexto que o cercava. Por outro lado, ao se falar em análise diacrônica do conceito (histórico ou social), tem-se uma sequência temporal na qual se estudam os contextos situacionais e os significados lexicais do conceito; de maneira que se pode falar de uma história do conceito, na medida em que se forma uma cadeia evolutiva de significado.

Quanto a tal classificação, é importante destacar que a análise sincrônica e diacrônica do conceito não se apresentam como formas excludentes, mas sim complementares; vez que a compreensão de um conceito passa tanto por entender seu papel em determinado contexto, quanto pela captação da relevância histórica e social do conceito, o que só será possível quando o foco recair sobre a sua duração e a sua transformação. Em outras palavras, o que Reinhart Koselleck (2006) recomenda é que os conceitos históricos e sociais sejam tratados com o devido cuidado, na medida em que não apenas merecem análise sincrônica como também diacrônica. Ou seja, por um lado, é importante compreender o significado que cada conceito tinha em determinada época, para saber como seus contemporâneos entendiam determinada referência. Por outro lado, porém, é fundamental entender

como o conceito evoluiu ao longo do tempo, para que se possa reconstituir a história de sua evolução.

O estudo dessa complementaridade, inclusive, é o que Reinhart Koselleck (2006) vai tratar como história dos conceitos, cuja importância ele vai ressaltar, como forma de fornecer indicadores para a história social. Nas palavras do próprio autor

Ela [a história dos conceitos] interpreta a história no sentido particular, por meio dos conceitos em uso no passado (mesmo que as palavras que os designem ainda sejam empregadas) assim como também entende os conceitos historicamente (ainda que seu antigo emprego deva ser redefinido em nosso uso contemporâneo da língua). Até aqui, se nos for permitida uma definição algo exagerada, a história dos conceitos tem por tema a confluência do conceito e da história. A história somente passaria a ser história à medida que já tivesse sido compreendida como conceito (KOSELLECK, 2006, p. 110).

A história dos conceitos, então, vai pôr em evidência a estratificação dos significados de um mesmo conceito em diferentes épocas. Nesse ponto, Koselleck (2006) destaca o fato de que tal análise (de sincronia e diacronia) revelará não apenas a sequência cronológica dos significados, mas sim a profundidade histórica do conceito; pois irá avaliar as diferenças de curto, medido e longo prazos. Trata-se de uma análise que vai mesmo apresentar as possibilidades linguísticas de cada conceito, vez que a variabilidade de seu uso pode informar que seu significado foi alterado de diversas maneiras (tornando-se generalizante, sendo utilizado para construir novos tipos, oferecendo ângulos de vista comparativos, etc.).

Toda essa análise histórica e temporal vai ser de fundamental importância para a utilização da história dos conceitos como forma de controle da história social, na medida em que é mediante esse sistema que se poderá avaliar a aplicação equivocada de conceitos, o que ocorre sempre que se aplicam a fatos passados conceitos que foram criados posteriormente, bem como quando se aplicam a fatos presentes os conceitos criados há muito tempo. A utilização dos conceitos é essencial, mesmo quando envolvendo épocas diversas, mas a história social não pode prescindir da história dos conceitos, dada a relevância da reflexão que ela proporciona (KOSELLECK, 2006, p. 115-117).

A segunda reflexão relevante apresentada por Reinhart Koselleck (2006, p. 161-188) a respeito da dinâmica do futuro passado vai ser encontrada no capítulo que se intitula “Ponto de vista, perspectiva e temporalidade: Contribuição à apreensão historiográfica da história”, no qual ele discute a questão da

imparcialidade na narração histórica. Em síntese, a teoria apresentada pelo autor é a de que há muito está superada a ilusão de que a história possa ser narrada de maneira imparcial e objetiva, como se a tarefa do historiador se limitasse a investigar a verdade e transmiti-la de maneira pura. A seu ver, a história é sempre contada a partir de um determinado ponto de vista, pois a sua observação já se dá de diferentes perspectivas. Resgatando a tríade lugar, tempo e pessoa, Koselleck (2006) vai dizer que a alteração de qualquer desses elementos gera outra narrativa, ainda que tenha o mesmo objeto de análise.

Ao se falar de historicismo (ou da historicidade da própria história), é indispensável levar em consideração o fato de que o simples decorrer da história gera alteração nas perspectivas das narrativas; na medida em que novas experiências se agregam, antigas são ultrapassadas e novas expectativas se abrem. Cada história, enquanto narrativa, tem um ponto de vista particular, derivado diretamente da perspectiva sob a qual foi construído. Reinhart Koselleck (2006, p. 161) aponta, então, que a ciência histórica enfrenta “duas exigências mutuamente excludentes: fazer afirmações verdadeiras e, apesar disso, admitir e considerar a relatividade delas”. Trata-se de uma constatação contundente, cujas consequências merecem uma investigação mais detida.

Se por um lado parece frustrante a queda do mito da imparcialidade, por outro ela abre um novo ângulo de análise. O fato de a narrativa não ser objetiva não significa que o narrador deva abrir mão de aspirar à imparcialidade. Segundo Koselleck (2006, p. 170), o instrumento adequado para se aproximar o máximo possível da imparcialidade é permitir a manifestação de várias versões da história, ou seja, conceder a palavra ao lado contrário. A imparcialidade está comprometida desde o princípio, mas tal situação se agrava se a história for apreendida a partir de um único olhar; enquanto somente a comparação de muitos pontos de vista é que pode permitir que a história narrada reflita todas as forças e partidos integrantes de um processo histórico.

Ao expor essa constatação, Reinhart Koselleck (2006, p. 184) lhe adiciona uma colocação instigante, no sentido de que não se deve entender que a narrativa esteja comprometida pelo simples fato de o narrador ter um ponto de vista específico. A seu ver, a história não deve esconder o ponto de vista do qual é narrada, mas, pelo contrário, cabe ao narrador assumir explicitamente o seu ponto de vista. Na sua visão, o reconhecimento de que a narrativa de um único ponto de

vista é parcial não compromete a credibilidade da história, pois a posição do historiador deixa de ser um argumento contra o conhecimento histórico e passar a ser mesmo um pressuposto desse conhecimento. A partir do momento em que se reconhece que a existência de uma posição própria do narrador (historiador) não corresponde necessariamente à parcialidade, permite-se reconhecer em que sentido pode ter sido distorcida a mensagem original advinda das fontes.

Quanto a essa questão de que a história é narrada a partir de pontos de vista e perspectivas específicos, Koselleck (2006, p. 177) faz ainda outra observação, ao destacar que o reconhecimento da posição do narrador acabou por proporcionar à história uma qualidade de verdade superior; na medida em que se baseava na alteridade advinda da visão em perspectiva. Efetivamente, a comparação entre a visão herdada do passado com a experiência própria do presente e a expectativa do amanhã, acaba por enriquecer o conhecimento histórico, lhe propiciando vários pontos de vista a partir dos quais se possa buscar uma verdade superior. É como se a história fosse cada vez melhor, por estar sempre sendo reescrita. E isso não somente porque se acumulem novos fatos históricos, mas sim porque se acumulam novos pontos de vista e novas perspectivas.

Ainda tratando da questão da parcialidade e da credibilidade, Reinhart Koselleck (2006, p. 188) observa que a história é sempre contada pelo narrador e não pelas fontes em si. Tais fontes, no seu entendimento, funcionariam como limitadores de ação ou, em suas próprias palavras, “as fontes têm poder de veto”. O ponto de vista e a perspectiva do historiador, portanto, continuam a ter um lugar na narração, mas a sua liberdade é limitada pela existência de fontes que fazem com que certas afirmações ou teorias passem a ser claramente falsas e inadmissíveis. Trata-se de uma tensão permanente entre partidarismo e objetividade que vem a apresentar um caráter de complementaridade, formando aquilo que o autor chama de “história possível”.

É a partir de tal tensão que se pode falar que os fatos têm poder de veto. Com tal expressão se pretende dizer que, apesar de ser verdade que o narrador não fica completamente vinculado aos fatos, também não lhes pode ser completamente alheio; principalmente na perspectiva negativa. Em outras palavras: a partir das fontes, não é possível saber exatamente onde a narração irá parar, vez que o seu resultado será objeto de uma contribuição do narrador; entretanto, é possível definir que a narração não pode assumir certos contornos, na medida em que estes iriam

se mostrar claramente contrários aos fatos. Sendo assim, dizer que as fontes (ou os fatos) têm poder de veto, significa dizer que elas estabelecem limites negativos, no sentido de condicionar a ação no narrador, ao vedar que ele ofereça uma narração que contraria frontalmente as fontes disponíveis.

Resta ainda uma terceira reflexão de Reinhart Koselleck (2006), qual seja a sua análise da forma como a história se relaciona com a modernidade, especialmente no que se refere à questão do tempo histórico. Em resumo, partindo das mudanças que o curso histórico sofreu com 03 (três) eventos-chave (o Iluminismo, Reforma/Contrarreforma e a Revolução Francesa), o autor vai trabalhar a questão de como a modernidade se apresenta como sinônimo de um novo tempo: aberto à ocorrência de mudanças, na medida em que o futuro passa a ser entendido como algo a ser construído e não mais como mera repetição do passado. O surgimento da modernidade vai trazer para o tempo histórico uma nova perspectiva, qual seja aquela de que o futuro não precisa necessariamente repetir os eventos do passado, pois o homem efetivamente tem a disposição (pelo menos parcial) daquilo que virá a ser o futuro.

Como explica o próprio Reinhart Koselleck (2006, p. 16), em sua tese

Evidencia-se como um resultado constante o fato de que, à medida que o homem experimentava o tempo como um tempo sempre inédito, como um “novo tempo” moderno, o futuro lhe parecia cada vez mais desafiador. É por isso que nossa investigação incide particularmente sobre um determinado tempo presente e sobre o tempo que se lhe apresentava então como futuro, ora pra nós já decorrido. E, se no cômputo da experiência subjetiva, o futuro parece pesar aos contemporâneos por ele afetados, é porque um mundo de técnica e industrialmente formatado concede ao homem períodos de tempo cada vez mais breves para que ele possa assimilar novas experiências, adaptando-se assim às alterações que se dão de maneira cada vez mais rápida.

Em tal enxerto vão surgir dois pontos relevantes do trabalho de Reinhart Koselleck (2006, p. 23). Em primeiro lugar, um conceito de futuro passado que se relaciona não com a antecipação do horizonte de expectativa (a partir do espaço de experiência), mas sim com o fato de que o que hoje se estuda como sendo passado, já foi encarado como futuro por outras gerações; motivo pelo qual é possível recuar no tempo o suficiente a ponto de ver o quanto as suas expectativas foram correspondidas. Em segundo lugar, a tese do autor é concebida a partir de uma temporalização da história, em cujo fim se encontra uma forma peculiar de aceleração que caracteriza a modernidade.

Segundo Reinhart Koselleck (2006), a conjunção daqueles eventos históricos acima referidos (Iluminismo, Reforma/Contrarreforma e Revolução Francesa), abriu o futuro de maneira antes desconhecida. Efetivamente, durante grande parte da história, as seguidas gerações não conviviam com significativas alterações em seus modos de vida, de maneira que a expectativa do futuro era sempre a de que houvesse uma repetição do passado. Como explica Reinhart Koselleck (2006), não é mais o caso de se valer da história como mestra da vida (*historia magistra vitae*); pois os conselhos não podem mais ser tomados do passado (que não se repete necessariamente), devendo a atenção estar voltada para um futuro ainda por ser construído.

Com a abertura do futuro, entretanto, a história vindoura adquire um caráter desconhecido. Essa introdução do futuro desconhecido no circuito histórico gera uma aceleração do tempo sobre si mesmo, pois, no entender do autor, a perda do passado como referência compromete a segurança que se tem não apenas sobre o futuro, mas faz com que o próprio presente escape em direção àquilo que não pode ser diretamente experimentado. Acontece, então, que a complexidade desse conteúdo desconhecido vem a comprometer a possibilidade de o presente se experimentar como tal. Como resultado, o presente é vivido como expectativa do futuro ou então como mera experiência do passado, o que provoca uma aceleração do tempo experimentado, antes mesmo que a sucessão de técnicas assegurasse uma aceleração compatível em termos de campo de experiência (KOSELLECK 2006, p. 36-37).

Tratando da questão da aceleração como marca da modernidade, Reinhart Koselleck (2006, p. 58-60) aponta que ela produz uma confusão (ou coincidência) entre as dimensões temporais, na medida em que, ao contrário do que acontecia antes, dada a velocidade com que a atualidade progressivamente se modifica, deixa de existir tempo suficiente para que a experiência se desenvolva e se acumule. Fazendo referência à “Lei da Aceleração” (de Henry Adams), o autor indica que a aproximação acelerada do futuro diminui cada vez mais a distância que este deveria guardar com o passado. Em outras palavras, uma vez que o tempo está acelerado, é mais sutil a distância temporal que separa passado, presente e futuro. Tal encurtamento de prazos permite o que o autor vai chamar de experiência homogênea, como se a vivência moderna do dia a dia houvesse absorvido as demais dimensões temporais.

Se o fenômeno da aceleração do tempo histórico precede o próprio desenvolvimento técnico que lhe vem ser compatível, esta realidade já pode ser considerada passada há muito tempo. Nos dias atuais, graças à explosão demográfica e à capacidade técnica, a aceleração temporal faz parte da experiência cotidiana. O horizonte de expectativa no qual deveria se situar o futuro acabou por ser abandonado, fazendo com que a palavra revolução fosse introduzida no cotidiano, em suas mais diversas acepções. Assim é que, num mundo não mais dominado pela expectativa do Juízo Final, conceitos como progressão, regressão, aceleração e retardamento passam a ser consolidados como aptos à interpretação da (alta) modernidade ou mesmo do que se pode chamar de tempo contemporâneo (KOSELLECK, 2006, p. 131).

Quanto a estas categorias temporais referidas, importante apresentar o fato de que não apenas a aceleração, mas também o retardamento vai passar a fazer parte da interpretação do tempo histórico. Isso porque, ao mesmo tempo em que diminui a diferença temporal entre passado, presente e futuro, aumenta a diferença entre a experiência e a expectativa. Em outras palavras, o fenômeno da aceleração do tempo histórico efetivamente faz com que as mudanças sejam percebidas em escalas cada vez menores de tempo, porém, por outro lado, faz também com que tais mudanças sejam cada vez mais marcantes. Assim, não apenas as dimensões temporais se aproximam, mas essa aproximação é marcada por seguidas rupturas.

Nas palavras do próprio Reinhart Koselleck (2006, p. 294)

Abre-se o fosso entre experiência anterior e expectativa do que há de vir, cresce a diferença entre passado e futuro, de modo que a época que se vive é experimentada como um tempo de ruptura e de transição, em que continuamente aparecem coisas novas e inesperadas. A novidade aumenta na esfera de significado do tempo, e mais ainda porque, já antes de surgir a técnica da comunicação e da informação, a aceleração havia se tornado uma experiência básica do tempo. Com isto – no terreno político e social – também o retardamento passou a ser uma noção histórica chave, tanto de conservadores, para deter a aceleração, quanto de progressistas, para a estimular. Mas ambas as posições se originam em uma história cuja nova dinâmica exige categorias temporais em movimento.

Aqui, então, a tese de Reinhart Koselleck (2006, p. 314) é a de que a diferença entre experiência e expectativa aumenta progressivamente e que só se pode conceber a modernidade como um tempo novo a partir do momento em que as expectativas passam a se distanciar cada vez mais das experiências. A qualidade genuinamente histórica do progresso reside, então, na aceleração que ele provoca

ao modificar de maneira contínua os ritmos e prazos experimentados no cotidiano. Neste ponto, é importante esclarecer que Reinhart Koselleck (2006) entende que a sociedade não vive uma fase de pós-modernidade, mas apenas em uma fase nova; na qual a marca distintiva da própria modernidade (o rompimento com o passado em busca da novidade) acontece com uma velocidade cada vez mais rápida.

Da conjugação das contribuições teóricas de Fernand Braudel (2009) e Reinhart Koselleck (2006) é possível delinear com maior precisão aquilo que se entende por tempo histórico ou, em outras palavras, por perspectiva histórica do tempo. Após os trabalhos de tais filósofos, o tempo histórico deve ser pensado como um tempo mais complexo que o tempo dos eventos; vez que composto por uma série de estratos, nos quais conjunturas e estruturas se desenvolvem em durações mais longas, condicionando as durações mais curtas. Ademais, vai ser ressaltada a importância do tempo para a própria compreensão dos eventos (ainda que a sua duração seja curta), na medida em que muitas vezes os significados históricos só podem ser compreendidos depois de decorrido determinado lapso temporal.

Ademais, soma-se a isto a compreensão de que tal tempo histórico se desenvolve a partir da dinâmica do futuro passado, na qual o sujeito compreende a passagem do tempo mediante uma articulação que ele promove entre as categorias do espaço de experiência e do horizonte de expectativas. Dinâmica esta que muitas vezes se vê afetada pela própria modernidade, uma vez que esta é marcada pela aceleração temporal que promove uma aproximação entre passado e futuro, reduzindo o presente a uma linha tênue e quase imperceptível. É essa concepção elaborada de tempo histórico que será adotada na continuidade dessa tese, com o intuito de entender como essas releituras do fenômeno temporal podem repercutir no conceito de duração razoável do processo.

2.4 O tempo social de Niklas Luhmann

Nos tópicos anteriores do presente capítulo, foram apresentadas algumas teorias nas quais se discutiram alguns aspectos relevantes do tempo sob as perspectivas da física e da história. Neste último ponto, será apresentado o conceito de tempo social de Niklas Luhmann, mais uma das contribuições teóricas que serão relevantes para a construção da tese a ser desenvolvida nos capítulos que se

seguem.¹⁵ Antes de discutir propriamente o conceito de tempo social, faz-se necessária uma introdução à teoria básica de Niklas Luhmann, consistente na concepção da sociedade como um sistema autopoietico.

Como explica André Trindade (2008), o ponto de partida de Niklas Luhmann é a concepção de sistema, como algo que se diferencia de seu entorno, ao mesmo tempo em que com ele mantém uma comunicação permanente. A diferenciação que se estabelece entre o sistema e seu entorno pode ter por base vários critérios, sendo que cada sistema vai criar um binômio de permeabilidade, de forma a conseguir identificar o que pertence ou não ao sistema. Ao mesmo tempo, o sistema está sempre em contato (comunicação) com o seu meio, que, por sua vez, também é composto por outros sistemas. Este é o modelo que Niklas Luhmann vai importar para a sociologia, passando a tratar a sociedade como um sistema complexo, composto de vários subsistemas que se comunicam entre si (mediante interpenetração e acoplamento), sem, no entanto, perder a sua capacidade de diferenciação.

Ao introduzir a ideia de sistema na sociologia, Niklas Luhmann vai promover uma revolução conceitual, ao romper com a tradição da análise analítica (cartesiana); na medida em que abandona o referencial de um conhecimento que seja linear e acumulativo e passa a utilizar o conceito de conhecimento sistêmico, o que permite compreender de melhor maneira a complexidade e as interações sociais. A premissa de tal mudança de paradigma é a de que o todo não corresponde apenas à soma das partes, mas tem propriedades emergentes que só podem ser apreendidas quando se passa a substituir a explicação causal pela teleológica. Dessa maneira, pode-se abandonar a análise individual de cada uma das partes que compõem o todo, para priorizar as relações existentes no sistema. Por outro lado, permite-se uma maior liberdade de observação entre os vários níveis do sistema, sem que isso implique rompimento da cientificidade do processo (TRINDADE, 2008, p. 25-28).

Uma peculiaridade da concepção sistêmica que Niklas Luhmann dá à sociedade é a ideia de que esta não é meramente formada por homens individuais

¹⁵ Apesar de toda a complexidade existente na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, a presente abordagem se fará de maneira breve, limitando-se a destacar os pontos essenciais à compreensão do conceito de tempo social, o qual será utilizado na proposta de releitura do princípio da duração razoável do processo. Destaca-se, ainda, que a apresentação do conceito de tempo social é fundamental, vez que trabalhada por outros marcos teóricos aqui adotados; mas não implica necessariamente concordância integral com o conceito de direito como sistema autopoietico.

(que se somam), mas pela comunicação existente entre os indivíduos. Nas palavras do próprio autor

Para a antiga tradição europeia da filosofia social e da filosofia do direito era evidente que o homem encontrava sua liberdade e sua virtude, sua sorte e seu direito enquanto parte viva da sociedade também viva. A sociedade era vista como associação de homens concretos, muitas vezes explicitamente chamada de corpo social. Era exatamente por consistir de homens que ela representava seu humanismo evidente e abrangente e sua pretensão moral (...). [Entretanto], os desenvolvimentos mais recentes da teoria sociológica de sistemas força o rompimento com tais concepções. O sistema social, enquanto sistema estruturado de ações relacionadas entre si através de sentidos, não inclui, mas exclui o homem concreto. O homem vive como um organismo comandado por um sistema psíquico (personalidade). As possibilidades estruturalmente permitidas para esse sistema psíquico-orgânico não são idênticas às da sociedade enquanto sistema social (LUHMANN, 1985a, p. 169).

A concepção sistêmica, entretanto, ainda não esgota a inovação que Niklas Luhmann pretendeu promover no conceito da sociedade, pois, a seu ver, a sociedade não apenas era um sistema, mas era um sistema autopoietico. A ideia de autopoiese é desenvolvida originalmente por Humberto Maturana e Francisco Varela (2001), com o objetivo de propor um novo modelo de organização dos seres vivos. Segundo tal modelo autopoietico, os seres vivos seriam organismos autônomos, que seriam caracterizados por uma membrana que os separa do meio, ao mesmo tempo em que permite que entre eles haja comunicação seletiva. A característica de autopoiese dos organismos, entretanto, se revela pela capacidade de auto-organização e pela autorreferência.

Niklas Luhmann vai adotar essa concepção autopoietica e aplicá-la à sociedade, para dizer que o sistema social, apesar de estar em permanente comunicação e interação com o meio (composto de outros sistemas), possui uma capacidade de auto-organização e autorreferência. Em outras palavras, a sua concepção é de que o sistema social possui um fechamento operativo ao mesmo tempo em que possui uma abertura cognitiva. Como explica André Trindade (2008, p. 70), na visão de Niklas Luhmann

Os sistemas sociais são sistemas autopoieticos, que operam de forma fechada em seu interior e que ao mesmo tempo são abertos às entradas e pressões do entorno com o qual se comunicam. É uma clausura operativa interna que impossibilita sua estabilidade e uma abertura ao exterior que permite a sua comunicação com os demais sistemas.

É sobre esta concepção geral da sociedade como sistema autopoietico que Niklas Luhmann vai desenvolver a sua concepção de tempo. Como explica o autor, tradicionalmente, a categoria temporal sempre foi interpretada com base na noção de movimento (cíclico ou linear), mas não propriamente na diferença entre passado e futuro; na medida em que, como já exposto no tópico anterior, é razoavelmente recente a percepção de que o passado e o futuro são essencialmente diferentes e inconfundíveis. Neste ponto, Niklas Luhmann (2011, p. 209) lança dúvidas sobre a veracidade da ideia de que as culturas se valem todas de uma única concepção de tempo, o que o leva a asseverar de maneira peremptória que “essas concepções do tempo são fundamentalmente uma elaboração que depende da cultura”.

A ideia de Niklas Luhmann (2011) é a de que a maneira de contemplar o tempo parte de uma forma específica de ver o mundo, algo determinado por uma história particular e que não pode ser extensiva a todas as culturas. Em sua concepção, o autor vai contestar a existência de uma essência perceptível do tempo, para defender que o tempo é uma mera construção do observador. Em outras palavras, lhe parece que o tempo: a) é uma operação que se realiza de uma maneira concreta; e b) por ser uma observação, consiste na utilização de uma distinção. A cumulação destas afirmações vai levar à conclusão de que Niklas Luhmann (2011, p. 210-211) trata o tempo como um fenômeno decorrente da observação e também como algo que só pode ser compreendido a partir de categorias pré-existentes de raciocínio.

Neste ponto, Niklas Luhmann (2011) vai dar destaque ao fato de que todas as coisas acontecem apenas no presente, ou seja, simultaneamente. Por tal motivo, o elemento relevante para a compreensão do tempo é o sistema utilizado pelo observador para compreendê-lo, ainda que isto se faça por uma elementar distinção entre o antes e o depois. Coloca-se, então, a lógica segundo a qual o tempo só emerge no momento em que se põe em jogo alguma distinção, o que, naturalmente, será uma operação realizada pelo observador. O fato relevante é que tal operação quebra a simultaneidade inerente ao presente, na medida em que permite ao observador fazer comparações e estabelecer prognósticos (LUHMANN, 2011, p. 212-213).

Como explica Niklas Luhmann (2011), passado e futuro surgem ao mesmo tempo, no momento em que o observador faz uma distinção temporal. A seu ver, existe aí um êxito evolutivo radical, na medida em que permite que o mundo seja

percebido de forma não simultânea. Em suas próprias palavras

Quando se empregam esquemas temporais, por exemplo, passado e futuro, renuncia-se ao pressuposto de que tudo o que é, é simultâneo, e abre-se a possibilidade de imaginar outras possibilidades, em vista do temporalmente inatual; conseqüentemente, que o mundo se perceba sob a dupla forma do simultâneo (o atual, o presente) e o inatual, isto é, o passado e o futuro. E é exatamente esse paradoxo atual/inatual que se desenvolve mediante a diferença entre passado e futuro, mas no qual o atual permanece como ponto cego da observação (LUHMANN, 2011, p. 213).

A teoria de Niklas Luhmann (2011), então, irá utilizar um conceito de tempo que é resultado da observação mediante uma diferenciação estabelecida entre um antes e um depois. Ao afirmar que o presente permanece como ponto cego, o objetivo do autor é demonstrar que o binômio (antes/depois) utilizado atualmente para perceber o tempo faz com que o presente seja uma posição sem lugar nenhum no mundo, convertendo-se em algo excepcional. A peculiaridade aqui é que sempre haverá um horizonte móvel. De fato, uma vez que o antes e o depois são mutáveis a partir do momento presente, eles se projetam em uma sequência infinita, caracterizando uma dinâmica que não pode ser descrita a partir da perspectiva de uma mera soma de acontecimentos.

Aqui cabe uma observação no sentido de que, ao falar em simultaneidade, Niklas Luhmann (2011) não pretende necessariamente definir qual é a realidade do tempo, mas apenas mostrar que o presente é a única arena na qual podem se desenrolar os acontecimentos. Isso não significa que não seja possível falar-se em sistemas causais, mas tal possibilidade só se apresenta a partir do momento que o observador recorrer a um esquema específico de percepção do tempo, no qual cabe a vinculação de um acontecimento no futuro a uma causa no passado. A seu ver, o tempo é somente um esquema que serve para a sincronização, motivo pelo qual se pode afirmar que o tempo seja apenas um, independentemente dos processos de aceleração e retardamento, bem como da relevância da escassez ou da profundidade do horizonte temporal nos diferentes sistemas sociais (LUHMANN, 2011, p. 214-218).

Com estas observações sobre o tempo, passa a ser possível entender o conceito de Niklas Luhmann (2011) sobre o que seja um tempo social. Não se trata exatamente de que cada sociedade seja regida por um fenômeno físico específico, mas sim do fato de que é diferente a forma como cada sociedade percebe a

diferença entre o antes e o depois. Sendo assim, ainda que se trate de um mesmo tempo físico, a passagem do tempo é percebida de maneira muito diversa por cada sociedade, o que faz com que se possa falar em um tempo social, enquanto ritmo temporal de cada sociedade (sistema social). O resultado, portanto, é o de que cada sociedade terá o seu próprio tempo social, na medida em que tem uma maneira única e própria de estabelecer a diferenciação entre passado e futuro¹⁶.

Como explica Cristiano Paixão Araújo Pinto (2002, p. 158)

Segundo assinala Luhmann, a relação entre passado e futuro não assume as mesmas características em toda e qualquer sociedade. Esta é uma conclusão que decorre da multiplicidade e da pluralidade dos tempos vinculados à dinâmica social. A tese central de Luhmann, a este respeito, é no sentido de que o aumento do grau de diferenciação do sistema é correlato ao aumento da dissociação entre passado e futuro.

(...)

Outra questão aventada por Luhmann – e que merece aqui ser objeto de explanação – diz respeito a uma característica do tempo, especialmente na sociedade moderna: a aquisição de sua própria reflexividade.

Efetivamente, após expor a forma como cada sociedade (enquanto sistema autopoiético) possui a sua forma específica de lidar com o esquema passado-futuro, Niklas Luhmann analisa a maneira típica como isto ocorre na moderna sociedade ocidental; deixando claro, entretanto, que não se trata de uma distinção recente. Recuperando algumas ideias já articuladas por Reinhart Koselleck, Niklas Luhmann vai apontar a questão de que só após a Revolução Francesa é que se passou a compreender o futuro como sendo algo aberto a mudanças, não havendo necessariamente como prevê-lo com base no passado. A sociedade atual, porém, chegou a uma situação extrema, na medida em que as estabilidades diminuíram a tal ponto, que o futuro praticamente só pode ser concebido como instabilidade. Utilizando, então, um conceito de Fernand Braudel (2009), Niklas Luhmann vai dizer que “o esquema movimento/estabilidade fica subordinado aos espaços de tempo que é possível representar: no curto tempo, estabilidade; no longo, situações

¹⁶ Em seu livro "Irmandade de Guerreiros", o estadunidense Aaron Cohen (2008) relata a sua experiência servindo junto ao exército de Israel e chama a atenção para a descoberta da forma como os árabes percebem o tempo de maneira tão diferente dos ocidentais. Em suas próprias palavras: "Eu não acredito na explicação do governo de Bush de que não sofremos outro ataque terrorista desde 11 de setembro por estarmos mais bem preparados. Acho que não tivemos outros ataques em solo americano porque os árabes sabem que não precisam atacar os Estados Unidos até que eles estejam prontos. Afinal, oito anos se passaram entre o ataque ao *World Trade Center* em 1993 e o de 11 de setembro. Há uma concepção de tempo diferente no Oriente Médio. Eles esperarão décadas para atacar de novo, se for preciso" (p. 237).

instáveis” (LUHMANN, 2011, p. 219)¹⁷.

Quanto a esta questão do domínio que a instabilidade exerce no cenário moderno, Niklas Luhmann (2011, p. 219) destaca que a situação é a tal ponto aguda, que, no momento de gerar expectativas, sequer o próprio ser humano é considerado um elemento de estabilidade. Imagina-se que ele se suicide, que extermine à sua própria espécie, que pereça (vítima dos avanços genéticos que desenvolveu), etc. A sensação de instabilidade abrange, portanto, não apenas a questão da (im)previsibilidade do futuro, mas mesmo a possibilidade de os seres humanos estarem presentes quando do acontecimento de tal futuro incerto. As possibilidades à disposição vão desde um cenário dramático até aquele no qual nada acontece.

A teoria do tempo social de Niklas Luhmann (1985), portanto, trata de uma modernidade na qual a percepção do tempo é de tal modo marcada pela instabilidade, que o presente se resume a um fragmento curtíssimo de tempo, um fio quase imperceptível, cuja única função é impedir a fusão entre passado e futuro. Dentro de uma sociedade caracterizada por esse esquema temporal, passa a ter relevo o mecanismo de tomada de decisões, decorrente da percepção de que, ao contrário do que acontece com o passado, o futuro é aberto e pode ser influenciado pelas opções realizadas no presente. Como explica o próprio autor

As decisões invertem o processo modelo do tempo. Como resultado de uma cadeia de eventos passados, o presente é o que é. Tem de ser aceito, já que não podemos retroceder o passado. O futuro, por outro lado, é aberto, incerto e imprevisível, já que não é simplesmente o prolongamento do passado. As decisões, no entanto, revertem esse modelo: buscam encontrar alternativas no presente – como se o passado não tivesse produzido apenas estados, mas também contingências e, portanto, possibilidades de escolha. Além disso, as decisões buscam dar estrutura ao futuro. Elas não podem determinar o estado do futuro do sistema do mundo, mas podem projetar uma diferença dentro de horizontes abertos (LUHMANN, 2011, p. 221).

Como se vê, o conceito de tempo social de Niklas Luhmann (2011) se baseia na ideia de que cada sociedade se caracteriza por um ritmo próprio de tempo, decorrente da forma como é percebida a diferença entre o passado e o futuro. No que toca à sociedade moderna, cuja percepção temporal é resultado de uma escalada progressiva de aproximação entre passado e futuro, a redução do presente

¹⁷ A presente colocação não está em contradição com a concepção de história de longa duração apresentada por Fernand Braudel, como pode parecer à primeira vista. O que Niklas Luhmann pretende destacar neste trecho é o fato de que certas mudanças não podem ser percebidas em pequenos espaços de tempo, o que coloca o seu tempo social como vinculado a conjunturas de média duração.

a um ponto cego e a convicção da abertura do futuro, fazem com que o presente, apesar de tão fugaz, seja o momento-chave para o futuro, vez que somente nele é que podem ser tomadas as decisões que possam definir, dentre os futuros prováveis, qual virá efetivamente a tornar-se realidade. Em outras palavras, “o presente é a única possibilidade de agir com liberdade, já que nem no passado nem no futuro é possível fazê-lo” (LUHMANN, 2011, p. 223).

Neste ponto, Niklas Luhmann apresenta uma reflexão fundamental para a compreensão do tempo social e para o objetivo do presente trabalho, ao destacar que a forma moderna de compreensão do tempo apresenta problemas especiais de sincronização, pois o presente passar a ser percebido como uma situação de premência, de coação, na qual é preciso agir da maneira mais rápida possível, sem que reste tempo suficiente para qualquer planejamento ou, quiçá, para a própria ação. Usando conceitos como presentes-futuros (representante da capacidade humana de antecipação do futuro e de planificação útil) e presente-passado (representante da volatilidade de um presente que se converte imediatamente em passado), o autor vai apontar como a sociedade moderna se molda pelo tempo curto (planejando sua ação a partir do tempo disponível), em vez de se permitir o uso do tempo necessário para cada tipo de ação.

Trata-se, portanto, de uma crítica ao tempo social que parece vigente nos dias atuais ou, em outras palavras, à forma como a sociedade moderna percebe a diferença entre passado e futuro e realiza a ação reflexiva sobre o tempo. Cristiano Paixão Araújo Pinto (2002, p. 159) explica que essa reflexividade diz respeito ao fato de o tempo haver se historicizado, ou seja, o próprio tempo passou a ser encarado como algo compreendido na temporalidade. Há, então, uma inovação quanto ao modo tradicional de perceber o tempo como algo diferente da história, servindo-lhe de pano de fundo; a partir da historização, o tempo será percebido como algo intrincado à história, o que vai possibilitar a ideia de movimento do movimento e abrir espaço para as noções de aceleração e desaceleração do tempo.

Como explica e exemplifica o próprio Niklas Luhmann (2011, p. 226)

A pressão do tempo é tão poderosa, que desliza por todas as fendas da realidade social e chega a inverter a hierarquia de valores segundo a qual o indivíduo ou as organizações se orientam: [como] o acadêmico que sabe que conta com um tempo delimitado para preparar seu exame profissional e que este tempo pode levá-lo, inclusive, a modificar o interesse pelo tema de pesquisa.

Outra colocação que Niklas Luhmann (2011) faz a respeito de sua teoria é no sentido de que, na medida em que o observador é fundamental para a percepção do tempo, então se pode falar na existência de vários tempos paralelos, a depender de se o observador é uma pessoa, uma organização ou uma sociedade. Existem, portanto, várias percepções e várias perspectivas que são interdependentes dentro da dinâmica social. Essa constatação expõe uma constante tensão existente no seio da sociedade, vez que nem sempre é possível manter a sincronia entre as diferentes percepções temporais dos atores que compõem o meio social, o que faz com que haja eventuais rupturas, traduzidas como perturbações na ordem social (levando à dissolução do ideal de perfeição social).

Aqui cabe uma observação, no sentido de que Niklas Luhmann (1985) considera o direito como sendo um dos sistemas que compõem a sociedade, sendo também autopoiético e funcionando mediante uma seletividade entre o que é e o que não é jurídico (diferenciação entre o direito e o não-direito). Para os limites do presente trabalho, entretanto, não cabe uma discussão aprofundada da conceituação que o autor faz do sistema jurídico, mas sim uma análise da relação entre tempo e direito, a partir da perspectiva do tempo social. Como é previsível, sendo o direito um subsistema da sociedade, sofrerá influência direta da forma como aquela sociedade específica percebe a diferença entre passado e futuro, ou seja, do tempo social. Esta relação, entretanto, merece ser melhor explicada.

O ponto de partida do raciocínio de Niklas Luhmann (1985) é a constatação de que o direito é um sistema de administração de expectativas (quanto à eficácia e ao cumprimento da norma), de maneira que vai ser diretamente influenciado pelo tipo de expectativa prevalente em determinada sociedade. A partir do momento em que o sistema jurídico funciona mediante a antecipação de condutas e a tentativa de lhes impor disciplina prévia, sua funcionalidade depende claramente da previsibilidade das condutas, na medida em que tenta antecipá-las. Uma vez que, como já havia demonstrado Reinhart Koselleck (2006, p. 103), este mecanismo de antecipação é diferente para cada sociedade, então o tempo social irá ter uma influência direta sobre a estruturação daquele sistema jurídico específico.

O que vai acontecer então é que a reflexão de Niklas Luhmann (1985) vai se concentrar no fato de que, ao lidar com expectativas, o sistema jurídico funciona mediante planejamento. Ocorre que tal planejamento não é tão simples na sociedade moderna, na qual existe uma abertura do futuro, portanto, uma dificuldade

maior de prever condutas, que não podem simplesmente ser deduzidas dos eventos passados. Ao se deparar com essa mudança de paradigma, torna-se necessária a alteração da forma como o direito é produzido, na medida em que o presente passa a ser moldado pelo futuro ou, em outras palavras, o direito atual não tem mais como fundamento o passado, mas sim a expectativa do que pode ocorrer no futuro que se pretende disciplinar pelo uso do ordenamento jurídico.

Tal sistemática, entretanto, adquire especial relevância quando o direito se encontra inserto em um meio social como o moderno, no qual não apenas o futuro se apresenta como aberto, mas as mudanças se apresentam como iminentes e contundentes. Como explica o próprio Niklas Luhmann (1985b, p. 170)

Com essa abertura a um futuro supercomplexo e com o aumento da seletividade da experiência e da ação respectivamente atuais, modifica-se o caráter presente do direito, a experiência jurídica atual. Enquanto preparação para o futuro, enquanto passado ainda disponível de um futuro que se deseja, o presente se submete a um direito que ainda não é seu. Ele precisa abrigar significados que não convencem imediatamente, que não são autoevidentes. Ele precisa sustentar normas que permanecem indeterminadas ou que, quando determinadas, têm que ser concebidas como passíveis de futura reinterpretação. Isso pode ocorrer na forma da instrumentalidade valorizada ou na forma da ideologia, na forma da disponibilidade de capital ou educação, ou na forma de disposição de competências e processos legitimados. Em todos esses casos, o futuro substitui o passado enquanto horizonte temporal predominante. O passado perde sua dimensão determinante. Ele é levado ao futuro apenas enquanto capital ou conhecimento histórico, enquanto história. O direito não é mais o “bom direito antigo”. Ele vige não mais por causa de sua invariância baseada no passado que simboliza sua constância. Ao contrário, a vigência do direito descansa agora sobre sua função.

Essa consideração de Niklas Luhmann (1985b), entretanto, não expurga o passado do sistema jurídico, apenas denuncia uma mudança em sua função. Se antes ele aparecia como elemento de fundamentação da pertinência do direito vigente, agora ele se apresenta apenas como ordenamento jurídico posto, não sendo mais do que a base sobre a qual devem ser realizadas as modificações necessárias. Tendo em vista essa situação, a possibilidade de mudança passa a assumir uma posição destacada, na medida em que o jurista não está mais responsável apenas pelas mudanças promovidas no sistema jurídico, mas também pela ausência delas. Como explica o autor, “o não decidir torna-se uma decisão” (p. 172).

A partir do momento em que se compreende que o passado se apresenta apenas como ordenamento jurídico posto e que o futuro aberto permite a promoção

de mudanças, então o sistema jurídico passa a ser marcado pela necessidade constante de reforma. Acontece que as mudanças não podem ser escolhidas de maneira arbitrária, mas têm uma relação entre si. Para manter a coerência do sistema jurídico, deve-se entender que ele não suporta qualquer tipo de mudança, de maneira que apenas algumas alterações são passíveis de introdução, sob pena de quebrar a equivalência funcional existente entre os institutos do sistema. Da mesma forma, mesmo as mudanças assimiláveis não podem ser introduzidas em qualquer ordem, pois devem respeitar uma concatenação entre si.

Volta-se, aqui, à questão da decisão, no que toca à necessidade de mudanças, bem como à forma e ordem pela qual devem ser efetivadas. Falando dos processos decisórios, Niklas Luhmann (1985b) destaca que eles se desenvolvem diretamente sob o paradoxo que se estabelece entre um horizonte de possibilidades abertas e a ausência de tempo para realizar o trabalho mental necessário. Tempo este, inclusive, que não pode ser criado pela mera organização dos processos decisórios; motivo pelo qual é necessário que ocorra uma estabilização do sistema, mediante a constituição de formas abstratas para a preservação e a elaboração de sentidos.

Tratando da forma como os processos decisórios são afetados (para não dizer comprometidos) pela tendência a se trabalhar com um tempo cada vez mais escasso, Niklas Luhmann (1985b, p.173-174) explica que

A própria independência com respeito ao passado torna-se um problema temporal – a saber, do tempo disponível para os processos decisórios. Nas organizações que realizam esses processos, o tempo se torna escasso e além disso é apenas limitadamente parcelado. A experiência do tempo como cronicamente escasso e limitado atua seletivamente sobre as metas objetivas que se pode almejar e sobre as informações que se pode processar. Ela previne resultados complicados, [bem como] também aqueles que poderiam preparar mudanças estruturais abrangentes. A abertura do tempo a mais possibilidades reflete-se enquanto pressão do tempo nas organizações e nos processos.

Fica claro, então, que na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (2011) existe uma relação estreita entre o tempo social e o direito, na medida em que a percepção temporal específica de determinada sociedade se reflete em todos os seus âmbitos (aí incluso o jurídico). Esta constatação adquire especial relevância quando se destaca que o direito trabalha diretamente com a administração de expectativas e que estas sofrem uma distorção em uma sociedade na qual o tempo

se apresenta como cada vez mais escasso. Neste contexto, o sistema jurídico se vê sujeito à impossibilidade de atender devidamente à necessidade de mudanças, uma vez que: a) o futuro se lhe apresenta aberto (desvinculado do passado); e b) não lhe é franqueado tempo suficiente para desenvolver os processos decisórios. Como resultado, tem-se um direito que não atende adequadamente à sua finalidade, já que não dispõe de tempo suficiente para desenvolver os processos decisórios necessários a disciplinar as expectativas típicas de um futuro aberto.

Apesar das críticas (muitas delas pertinentes) que a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (2011) possa sofrer, não há como negar a relevância de sua contribuição teórica consistente no conceito de tempo social. Efetivamente, as evidências mostram que cada sociedade tem uma percepção própria da diferenciação entre passado e futuro, o que faz com que tenha uma perspectiva temporal única. Mais ainda, dentro da mesma sociedade, diferentes atores sociais percebem regimes temporais diversos. Ademais, a sociedade ocidental moderna tem como perspectiva característica a percepção de um presente volátil, pressionado por uma cultura de mudança permanente e comprimido por uma aproximação excessiva entre o futuro e o passado. Por fim, o direito, enquanto integrante da sociedade, sofre diretamente influência dessa percepção temporal específica, sendo influenciado por uma inversão funcional entre passado e futuro.

Para a finalidade do presente trabalho é fundamental o destaque dado à questão da perspectiva temporal moderna. No mais, é essencial apontar como a teoria do tempo social de Niklas Luhmann é compatível com as demais contribuições teóricas apresentadas ao longo do século XX: a Teoria da Relatividade de Albert Einstein (na qual o tempo é relativo ao observador); o conceito de futuro passado de Reinhart Koselleck (2006) (no qual a previsibilidade do futuro interfere no presente e no próprio espaço de experiência); a história de longa duração de Fernand Braudel (na qual existem ritmos temporais de diferentes durações em movimento paralelo). Pode-se afirmar, então, que todas essas contribuições teóricas são compatíveis entre si e parecem ter um cerne comum analisado por diferentes abordagens científicas. Analisar esse ponto de interseção e a forma como ele vai interferir na concepção do tempo é um ponto essencial a ser superado na construção de uma nova teoria para a duração razoável do processo e a isso será dedicado o próximo capítulo.

3 TEMPO KAIROLÓGICO: O TEMPO DEVIDO

No capítulo anterior deste trabalho, foi exposta uma série de contribuições teóricas consideradas fundamentais para a compreensão do fenômeno temporal. Como dito anteriormente, tais teorias trazem à tona um conjunto de complexidades que não podem ser olvidadas, quando se pretende uma reflexão científico-filosófica sobre o tempo. Fazendo uma análise de tudo quanto foi exposto no capítulo anterior, pode-se apontar que, em resumo, foram as seguintes as contribuições teóricas acumuladas ao longo do século XX e que têm importância não apenas para a compreensão do tempo, mas também para o conceito de tempo processual e, portanto, para o desenvolvimento da tese aqui se pretende apresentar:

a) O tempo-calendário não é adequado para medir a passagem do tempo, senão quando reduzido apenas à sua qualidade de instrumento de manipulação da realidade, sem qualquer pretensão de representar o ritmo real de passagem do tempo;

b) Não existe tempo absoluto, sendo que o tempo é relativo e a sua medição depende do observador, de maneira que é possível que vários observadores obtenham várias medidas divergentes de tempo, sem que nenhuma delas possa ser objetivamente considerada como incorreta, já que tanto a dilatação quanto a contração temporal são fenômenos reais;

c) Além de não ser absoluto, o tempo não existe independentemente do espaço, mas é intrinsecamente ligado a este, uma vez que a realidade é composta por 04 (quatro) dimensões (três espaciais – largura, altura e profundidade – e uma temporal), o chamado espaço-tempo, não sendo possível concebê-los de forma isolada;

d) Apesar de ser relativo, uma análise da Segunda Lei da Termodinâmica demonstra que o tempo é uma entidade real (não uma ilusão, como pensava Albert Einstein) e que, em virtude da impossibilidade de redução da entropia, efetivamente flui em um sentido específico (do passado para o futuro), caracterizando aquilo que pode ser chamado de flecha (ou seta) do tempo;

e) Não é apenas a concepção ilusória do tempo que está equivocada, mas também aquela que o percebe como um elemento de degradação; vez que a passagem do tempo traz em si um potencial criativo intrínseco, permitindo que os sistemas cheguem a pontos evolutivos nos quais não seria possível chegar caso não

lhes fosse concedido tempo suficiente;

f) Para a compreensão do conceito de tempo deve ser introduzido o conceito de duração, para destacar que cada modelo apresentado vale apenas o tempo que vale a realidade que ele registra. Dentro de cada realidade, o tempo se apresentará variável, com diferentes durações, que podem ir de curtas a longas, a depender de seus pontos de ruptura e das pressões contraditórias às quais se encontram submetidas;

g) Não existe apenas uma duração única e universal, que possa ser aplicada a todos os acontecimentos, pois o tempo se desenvolve de maneira escalonada, com inúmeras durações paralelas e de ritmos diferentes, motivo pelo qual é preciso transcender a ideia de duração dos eventos, para incorporar ao conceito temporal as durações mais longas (decorrentes de conjunturas e estruturas subjacentes);

h) Uma vez que a história se compõe de várias realidades com diferentes durações (ritmos temporais), a significação histórica dos eventos não pode ser compreendida em sua plenitude já no momento de sua ocorrência e somente em longo prazo é que se poderá atribuir a cada evento o valor histórico que lhe é devido;

i) A percepção temporal surge da tensão existente entre passado e futuro (representados pela interação permanente entre as categorias do espaço de experiência e o do horizonte de expectativa), o que produz uma reflexão temporal que permite especular sobre o futuro (que ainda não aconteceu), antecipando-o temporalmente, naquilo que se chama de futuro passado;

j) Não existe narrativa objetiva, mas isso não significa que o narrador deva abrir mão de aspirar à imparcialidade, pois é possível se minimizar os efeitos da parcialidade (decorrentes do ponto de vista particular do narrador) ao permitir a manifestação de várias versões da história, ou seja, conceder a palavra ao lado contrário; uma vez que somente mediante a comparação de muitos pontos de vista é que se pode permitir que a história narrada reflita todas as versões de história existentes;

k) Dada a inexistência de objetividade absoluta, é salutar que o detentor do discurso apresente o seu ponto de vista específico, para que a sua versão possa ser analisada criticamente e esteja aberta ao discurso daqueles que pretendem apresentar outras versões dos acontecimentos;

l) A conjunção de certos eventos históricos relevantes (Iluminismo,

Reforma/Contrarreforma e Revolução Francesa), abriu o futuro de maneira antes desconhecida, o que provocou uma aceleração do tempo sobre si mesmo (marca de uma nova fase da modernidade), fazendo com que o presente seja vivido como uma sucessão contínua e acelerada de expectativas abertas;

m) O fenômeno da aceleração do tempo histórico efetivamente faz com que as mudanças sejam percebidas em escalas cada vez menores de tempo, porém, por outro lado, faz também com que tais mudanças sejam cada vez mais marcantes; de maneira que não apenas as dimensões temporais se aproximam, mas essa aproximação é marcada por seguidas rupturas;

n) O tempo é resultado de como se percebe a diferença entre futuro e passado, o que é algo variável para cada sociedade, motivo pelo qual se pode falar de um tempo social, como sendo aquela forma específica que cada sociedade reflete sobre a transformação do futuro em passado, a partir de diferentes horizontes temporais; e

o) A forma moderna de compreensão do tempo (com o presente espremido entre o passado e o futuro, por força da aceleração temporal) apresenta problemas especiais de sincronização, pois o presente passa a ser percebido como uma situação de premência, de coação, na qual é preciso agir da maneira mais rápida possível, sem que reste tempo suficiente para qualquer planejamento ou, quiçá, para a própria ação (o que faz com que a ação seja planejada de acordo com o tempo disponível e não o tempo planejado de acordo com a ação necessária).

Diante de tais contribuições teóricas, não se pode mais continuar a trabalhar, em nível científico-filosófico, com um conceito de tempo que se identifique com o mero tempo cronológico, medido com exatidão pelo tempo-calendário. O fenômeno temporal tem uma riqueza que foi revelada ao longo do século anterior, fazendo com que qualquer estudo sobre o tempo deva necessariamente buscar uma maneira de incorporar toda a complexidade existente. A simples referência às contribuições, entretanto, não é suficiente, mesmo acompanhada das devidas explicações; porque trata-se de uma série de teorias que põem em xeque o conceito de tempo cronológico, sem que se ofereça algo para suprir a lacuna existente. O objetivo deste capítulo, portanto, é exatamente apresentar um conceito de tempo que seja capaz de absorver as peculiaridades do tempo de maneira coerente, superando, assim, a simplicidade do modelo atual vigente.

Para atingir tal objetivo, no entanto, faz-se necessário, num primeiro

momento, apresentar um modelo temporal que seja capaz de lidar com as complexidades que foram expostas pelas contribuições teóricas do século XX. Efetivamente, uma vez constatada a superação do conceito de tempo cronológico (absoluto e uniforme), não se tem mais do que uma série de teorias que, apesar de serem compatíveis, não parecem se concatenar de maneira evidente. Por tal motivo, é preciso um marco teórico a partir do qual se possa pensar o fenômeno temporal em toda a sua complexidade. Para a consecução de tal intento, este capítulo irá promover um resgate do conceito de tempo kairológico, originalmente surgido na Grécia Antiga, mas objeto de recente reflexão do filósofo italiano Giacomo Marramao (2005a).

O presente capítulo, então, será dedicado a explicar o conceito de tempo kairológico enquanto tempo devido (baseado na ideia de tempestividade), o qual servirá de alicerce para a releitura do princípio da duração razoável do processo que será a tese a ser apresentada. Tal releitura se faz indispensável, pois, uma vez que se pretende trabalhar a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, de maneira que se exige uma compreensão da relação entre tempo e processo que não pode ser atingida pela utilização do conceito atualmente baseado na ideia de tempo cronológico e absoluto. Sendo assim, busca-se o marco teórico que seja capaz de fornecer os fundamentos de uma teoria que possa oferecer as bases de uma relação entre tempo e processo que tenha perfil democrático-constitucional.

3.1 Chronos, Aión e a (in)autenticidade do tempo

A reflexão de Giacomo Marramao (2005a, p. IX) sobre o fenômeno temporal começa com uma passagem emblemática, na qual ele adverte: “*familiarmente estraneo, enigmaticamente ovvio, Il tempo si situa al crocevia tra l’esperienza e la sua rappresentazione*”¹⁸. Com tal afirmação, o filósofo italiano pretende dizer que, apesar de a dimensão temporal estar presente em todos os momentos da vida e ser sempre elemento central das reflexões filosóficas, é difícil produzir um saber que seja comunicável; como se o discurso se apresentasse prisioneiro do vocabulário, incapaz de dar conta de um inefável sentimento de tempo. Parece, então, que existe uma dificuldade de colocar em palavras aquilo que se percebe intimamente como

¹⁸ Em tradução do autor da tese: “*Familiarmente estranho, enigmaticamente óbvio, o tempo se situa no cruzamento entre a experiência cotidiana e a sua representação*”.

sendo o verdadeiro tempo, o que faz com que se acabe por usar artifícios que distorcem o sentimento de tempo.

Nas palavras do próprio Giacomo Marramao (2005a, p. IX)

*La nostra esperienza del tempo sarebbe solcata da una profonda e invisibile ferita: dall'opposizione tra un tempo 'proprio', autentico, ma incomunicabile, che esprime il senso soggettivo e interiore della durata, e un tempo 'improprio', inautentico, ma misurabile, che si manifesta nella sua rappresentazione oggettiva e spazializzata*¹⁹.

O ponto de partida da reflexão do autor, portanto, é a premissa de que existe uma diferença entre o tempo autêntico (subjetivo, intuitivo, mas incomunicável) e o tempo inautêntico (objetivo, mensurável, mas artificial), que se apresentam como se fossem faces de uma mesma moeda. Explicando tal metáfora, Giacomo Marramao (2005a) lembra que os lados da moeda não estão simplesmente em oposição, mas são complementares; como se fossem uma rede invisível de mútuas implicações e referências. A teoria temporal do autor, portanto, vai passar necessariamente por um enriquecimento do conceito de tempo, motivo pelo qual ele apresenta 02 (duas) considerações introdutórias de seu raciocínio, quais sejam as diferenças existentes entre: a) tempo absoluto e tempo relativo; e b) a diferença entre medição e número.

Em primeiro lugar, ele faz a distinção mais evidente, recuperando uma crítica já veiculada no presente trabalho, para afirmar que não se pode confundir o tempo absoluto (com seu fluxo temporal uniforme) com o tempo relativo (com seu fluxo temporal descontínuo). Em segundo lugar, Giacomo Marramao (2005a, p. 3-5) apresenta uma distinção menos evidente: aquela existente entre medição (obtida com recurso a um referente externo de movimento e afinada com o tempo relativo) e número (representando o índice de invariância próprio do tempo absoluto, obtido mediante uso de uma matemática pura). Para o filósofo, a importância de tais observações mostram-se de certo modo superadas, dada a superveniência da Teoria da Relatividade, que vai exigir uma abordagem de tempo que leve em conta o seu caráter relativo e dependente do movimento do observador.

A título de esclarecimento, então, Giacomo Marramao (2005a, p. 8) vai deixar claro que a sua concepção de tempo autêntico não é afinada com a ideia

¹⁹ Em tradução do autor da tese: "A nossa experiência de tempo parece marcada por uma profunda e invisível ferida: da oposição entre um tempo "próprio", autêntico, mas incomunicável, que exprime o senso subjetivo e interior da duração; e um tempo "impróprio", inautêntico, mas mensurável, que se manifesta em sua representação objetiva e espacializada".

newtoniana de tempo absoluto, quantitativo, homogêneo e vazio, que se colocava como uma espécie de fantasma do espaço; mas sim aquele tempo qualitativo que é percebido interiormente e é tão difícil de ser comunicado. A novidade de tal linha de pensamento (adotada do filósofo Henri Bergson) não reside em apontar a finitude da percepção comum de tempo, mas sim em denunciar tempo e espaço como sendo incomensuráveis. Dessa maneira, passa-se a impugnar a possibilidade de encontrar uma perfeita medida comum que sirva tanto para a duração interna quanto para o mundo exterior, com o objetivo de deixar evidentes as aporias e incongruências do conceito usual de tempo.

Feitas estas considerações preliminares, Giacomo Marramao (2005a) lembra que essa questão da uni-dualidade do tempo (com um perfil dúplice) não é nova na filosofia, já tendo sido objeto de diferentes abordagens na filosofia ocidental. Entretanto, a seu ver, é possível apresentar tais abordagens de uma forma didática, como girando sempre em torno da diferença existente entre o tempo sentido e a sua representação. Quanto a tal diferença, enquanto a representação do tempo se baseia em um tempo exteriorizado e espacializado, o sentimento de tempo se manifesta em sua autenticidade: múltiplo (sem semelhança com o número) e qualitativo (apto a admitir a sua heterogeneidade). Lembra o filósofo que essa bifurcação temporal já era reconhecida na Grécia Antiga, quando a denominação do tempo era subdividida em *chronos* e *aión*.

Num primeiro momento, pode-se identificar o conceito grego de *chronos* com o do tempo cronológico (com sua dimensão quantitativa e homogênea), enquanto o conceito de *aión* se alinha ao de duração (com sua dimensão qualitativa e não passível de medição exata). A relação entre os conceitos, entretanto, se apresenta como sendo muito mais complexa e merece algumas considerações a título de esclarecimento, a começar pela já exposta questão de que os conceitos de *chronos* e *aión* não se apresentam como sendo opostos, mas sim complementares (faces de uma mesma moeda). Tal caráter complementar só se faz perceptível quando explorada a complexidade que era inerente aos conceitos de tempo cronológico e tempo aiônico e que se perdeu em razão das muitas traduções e simplificações que os termos sofreram ao longo dos séculos.

Para tanto, Giacomo Marramao (2005a) vai resgatar a filosofia de Platão e Aristóteles. Como lembra o filósofo italiano, coube a Platão (no diálogo socrático chamado "*Timeu*") a primeira definição de tempo da filosofia ocidental, ao dizer que

o tempo era a imagem móvel da eternidade. A seu ver, entretanto, a definição não é capaz de traduzir com perfeição a verdadeira intenção do filósofo grego: afirmar que *chronos* era a imagem móvel de *aión*. Aqui, Giacomo Marramao faz questão de esclarecer que falar em imagem não significa falar em imitação ou em cópia imperfeita, mas sim significa dizer que *chronos* é um ícone de *aión*²⁰. Como se sabe, ícone não é um simulacro, mas sim um signo visual que, por força de sua semelhança, é escolhido para representar outro objeto (MARRAMAIO, 2005a, p. 10-11).

Como explica Giacomo Marramao (2005a, p.11)

Nella pienezza della sua formulazione, acquista anche un'altra fisionomia, un significato diverso da quello suggerito dalla sua traduzione, che NE era in realtà un tradimento: chronos non è deiezione e abbandono, non è "caduta" dell'aión, próprio perché non è mero eídolon, simulacro, bensì eikona, immagine autentica, della sempiterna durata. Il momento 'cronologico' e il momento 'aionico' non sono dunque né antitetici né esclusivi. Pertanto – come aveva intuito, a differenza di tanti filosofi professione, Simone Weil e come è stato poi documentato dalla sua alleiva Simone Pétrement – essi non danno luogo in Platone ad'alcun "dualismo", ma piuttosto a una coappartenenza entre um único modelo.²¹

Tem-se, assim, que *chronos* é a imagem necessária e móvel de *aión*, mas o que exatamente isso significa? Para responder a essa pergunta, Giacomo Marramao vai recorrer à concepção aristotélica de tempo, para visualizar toda a gama de significados que os conceitos de tempo encerram. Explica, então, o filósofo italiano que mesmo o conceito de tempo cronológico vai além daquilo que normalmente se identifica com o tempo marcado no relógio. Na Grécia Antiga, seu significado era mais complexo, sendo correspondente não à expressão tempo medido, mas sim à de tempo numerado. Como já explicado, existe uma diferença entre número e medição, tanto que o próprio Platão vai dizer que *chronos* é a imagem móvel de *aión*, que prossegue de acordo com o número.

²⁰ Giacomo Marramao (2005a) destaca que, caso Platão quisesse se referir ao tempo cronológico como um mero simulacro, teria usado a palavra grega *eídolon* para destacar a sua natureza enganadora e marcar a sua natureza meramente ilusória (como a sombra na famosa metáfora da caverna). Entretanto, no original, Platão usa a palavra *eikón*, o que deixa claro que ele tem intenção de estabelecer uma função bem específica entre *chronos* e *aión*.

²¹ Em tradução do autor desta tese: "Na plenitude de sua formulação, adquire também outra fisionomia, um significado diverso daquele sugerido pela sua tradução, que era na verdade uma traição: *chronos* não é abatimento e abandono, não é a "queda" de *aión*, exatamente porque não é mero *eídolon*, simulacro; mas sim *eikona*, imagem autêntica da eterna duração. O momento 'cronológico' e o momento 'aiônico' não são, portanto, nem antitéticos nem exclusivos. Portanto – como já havia intuito, ao contrário de muitos filósofos profissionais, Simone Weil e como foi documentado por sua aprendiz Simone Pétrement – em Platão, eles não dão lugar a um "dualismo", mas sim a uma coexistência dentro de um mesmo modelo".

Se por um lado *chronos* não pode ser reduzido à medição (mas deve ser considerado numerado), também *aión* não pode ser considerado uma eternidade estática, pois o seu conceito se refere a uma imagem de vitalidade, de virtualidade da duração. Originalmente, portanto, *aión* tem um sentido de força vital, motivo pelo qual Giacomo Marramao (2005a, p.13) vai mesmo recomendar o estudo da expressão aos físicos que têm se debruçado sobre a questão da eternidade e do modelo atemporal. Buscando auxílio na etimologia dos termos, o filósofo italiano prossegue seu aprofundamento, para mostrar que *aión* tem origem comum com palavras que exprimiam a energia vital da juventude, o que se confirma pelo fato de que o simbolismo grego o retratava sempre como um jovem (ou uma criança), enquanto *chronos* era retratado sempre com a aparência de um velho.

Ao apresentar essa concepção de *aión* relacionada tanto à eternidade quanto à juventude, Giacomo Marramao (2005a) esclarece que o tempo aiônico vai ser utilizado para representar o tempo conforme a metáfora biológica do crescimento. Para apreensão do significado da temporalidade aiônica, então, é necessário recorrer ao conceito orgânico, que tem como enredo característico o fato de se referir a um organismo dotado de persistência e de um ciclo endógeno suscetível de regeneração. Com essas colocações, fica explícito que falar em *aión* e *chronos* vai além de meramente se referir a tempo autêntico e inautêntico, sendo necessária uma reflexão não apenas sobre a complexidade de cada um dos termos, mas também da relação de complementaridade existente entre eles.

A explicação de uso original dos termos esclarece alguns pontos cruciais da ideia que os gregos faziam do tempo, mas também deixa no ar uma pergunta fundamental: de que modo se produziu uma diametral inversão da relação existente entre *chronos* e *aión*? Partindo desta preocupação, Giacomo Marramao (2005a) vai investigar por quais (des)caminhos passou a filosofia, para que aquilo que originalmente indicava a duração vital (*aión*) em oposição ao tempo absoluto cronológico, acabasse por se constituir o horizonte deste. Em outras palavras, como aconteceu de a eternidade perder o seu caráter de complementaridade, para adquirir um caráter de ausência, de algo distante e nunca atingido?

Antes de responder a tal pergunta, o filósofo italiano explica que a questão referente aos conceitos e à relação entre *chronos* e *aión* não é pacífica, tendo sido

objeto de disputa ao longo dos séculos e mesmo em anos recentes²². A seu ver, entretanto, estão equivocados tanto os que defendem a interpretação “duracional” (que entende *aión* como sendo um tempo infinito e vida interminável), quanto os que defendem a interpretação “não-duracional” (que concebe *aión* como pontualidade, excluindo passado e futuro, para reduzir tudo ao presente). Acredita Giacomo Marramao (2005a, p. 15) que ambas as correntes pecam por deixar escapar uma questão fundamental: a comunicação entre as duas dimensões do tempo, a junção interfacial que se institui entre *chronos* e *aión* por meio do número.

Recorrer ao número para explicar a relação entre *chronos* e *aión* envolve uma consequência essencial: a crise do tempo aiônico (introduzida mediante uma fissura na duração). Trata-se, portanto, de relacionar o tempo cronológico a uma ideia de descontinuidade do tempo aiônico, motivo pelo qual Giacomo Marramao liga a origem etimológica de *chronos* à do verbo *krinein* (que significava dividir ou separar). A seu ver, estabelecer uma relação do tempo cronológico com a ideia de divisão, fissura e separação lança luz tanto sobre a concepção platônica quanto sobre a concepção aristotélica de tempo. Em suas próprias palavras

Chronos è per Platone imitazione vera di aión in quanto scansione, declinazione rítmica della durata: uma sorta de restituzione per instantanee del continuum di una trama fílmica. Si tratta di una scansione necessaria, poiché i due lati – come già si è detto – si tengono reciprocamente. Nessuno dei due può fare a meno dell'altro: l'eternità, diceva André Breton, cerca sempre um orologio da polso ... (MARRAMAIO, 2005a, p. 16)²³.

No que diz respeito à referência ao enredo cinematográfico, Giacomo Marramao (2005a) lança mão de uma metáfora para ilustrar de maneira didática a relação entre *chronos* e *aión*, segundo a qual este seria o enredo do filme e aquele cada um dos fotogramas. Assim, um não tem sentido ou utilidade sem o outro. Se, por um lado, é verdade que os fotogramas, caso vistos isoladamente, não têm

²² O filósofo francês André Comte-Sponville (2006, p. 97), por exemplo, ao tratar do tema, explica que, no âmbito do estoicismo, "há que distinguir então o tempo incorporal (o tempo-*aiôn*), que é a soma indefinida de um passado e de um futuro, e o tempo corporal (o tempo-*chronos*), que é o tempo real, e a própria realidade. Quanto ao *aiôn*, o presente não é nada, já que sempre pode ser dividido em passado e futuro, que não existem. Já quanto ao *chronos*, o presente é tudo: é o presente do mundo, corporal e finito como ele que nada mais é que a presença dos corpos. O tempo-*aiôn* é o que eu chamava acima de sempiternidade (*a eternulidade de Laforgue*). O tempo-*chronos* é o que chamo de eternidade: é o sempre-*presente do ser, e o ser da presença*".

²³ Em tradução do autor da tese: "*Chronos* é, para Platão, a verdadeira imitação de *aión* enquanto fracionamento, declinação rítmica da duração: um tipo de restituição instantânea da continuidade de um enredo cinematográfico. Se trata de um fracionamento necessário porque os dois lados – como já dito – se pertencem reciprocamente. Nenhum dos dois pode existir sem o outro: a eternidade, dizia André Breton, procura sempre um relógio de pulso..."

sentido em si mesmos, pois recebem o seu significado do complexo da narrativa; também é verdade que a complexa articulação do enredo não é possível se não mediante uma imperceptível sucessão dos fotogramas. A título de conclusão da metáfora, diz o filósofo italiano que “*la durata unitaria ('persistente nell'Uno') dell'aión stia Allá sucessionone ritmata di chronos*” (MARRAMAIO, 2005a, p. 17)²⁴.

Sendo assim, já que as duas dimensões do tempo coexistem, ocorre que a dimensão cronológica é não apenas uma declinação legítima e necessária, mas também eterna da dimensão aiônica. De fato, se o mimetismo operado por *chronos* (que acontece mediante o número) é complemento necessário da duração eterna de *aión*, então a imitação também deve ser eterna como o seu modelo; o que faz com que *chronos* deva ser definido como imagem móvel e eterna de *aión*. Trata-se, portanto, de reconhecer a multiplicidade do tempo, bem como admitir a incomensurabilidade de suas dimensões (aiônica e cronológica), como forma de entender o fenômeno da eternidade atemporal. Somente mediante a compreensão do caráter eterno tanto de *chronos* quanto de *aión* é que se pode analisar a percepção moderna do fenômeno temporal.

3.2 Hipermodernidade e síndrome da pressa

Conforme devidamente estabelecido, a compreensão ocidental do fenômeno temporal sofreu uma grande mudança com a chegada a modernidade, cujos grandes acontecimentos (Revolução Francesa, Reforma/Contrarreforma e Iluminismo) provocaram uma irreversível secularização que teve como consequência o relacionamento do conceito de tempo com o de novidade (a partir da rejeição ao *status quo*). Mais de 02 (dois) séculos após a ocorrência dos eventos que fundaram a modernidade, muitos discutem se essa fase da humanidade estaria superada, passando a chamá-la por outros nomes, como pós-modernidade ou alta modernidade. Para Reinhart Koselleck (2006), entretanto, não se pode falar em superação da modernidade, na medida em que sua marca principal (a rejeição do antigo em nome da mudança) está mais presente do que nunca.

Dentre as várias designações existentes para tal fenômeno, adotar-se-á o conceito de hipermodernidade de Gilles Lipovetsky (2004). Segundo o filósofo

²⁴ Em tradução do autor da tese: “a duração unitária (*'persistente no Um'*) de *aión* está na sucessão ritmada de *chronos*”.

francês, à modernidade se seguiu uma pós-modernidade marcada pela superação da ideia de progresso histórico, mediante a inclusão de horizontes de expectativas cada vez mais curtos, sendo o fenômeno temporal marcado pelo precário e pelo efêmero. A partir da derrocada da esperança na capacidade plena de construção do futuro, o momento pós-moderno indicava o advento de uma temporalidade inédita, marcada pela primazia do aqui-agora. Apesar não admitir que a sociedade se encontre numa pós-modernidade, o autor reconhece que o termo teve uma importante função, ao indicar não a superação da modernidade, mas sim uma reorganização em profundidade do modo de funcionamento social e cultural das sociedades democráticas avançadas.

Apesar da importância que o termo “pós-modernidade” teve para indicar que a modernidade estava passando por uma mudança de perfil, Gilles Lipovetsky (2004) assinala que tal expressão esgotou a sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia. Como explica o próprio autor

O pós de pós-moderno ainda dirigia o seu olhar para um passado que se decretara morto; fazia pensar numa extinção sem determinar o que nos tornávamos, como se se tratasse de preservar uma liberdade nova, conquistada no rastro da dissolução dos enquadramentos sociais, políticos e ideológicos. Donde seu sucesso. Essa época terminou (LIPOVETSKY, 2004, p. 53).

É partindo desse raciocínio que o filósofo francês vai trabalhar com o conceito de tempos hipermodernos, como uma referência ao fato de que a modernidade foi exposta à potência superlativa. Voltando ao mesmo raciocínio de Reinhart Koselleck (2006), Gilles Lipovetsky (2004) destaca que antes de se decretar o fim da modernidade, o que se presencia é exatamente o seu ápice, proporcionado por um mundo plural e globalizado, no qual não existem mais os antigos focos de resistência da tradição. Dessa forma, sem a contraposição que sempre fora feita ao seu avanço (pela Igreja; pelos partidos revolucionários; pela divisão de papéis entre os gêneros; pela ideia de nação; etc.), a modernidade passou a permear todos os âmbitos da vida social, que passou a ser desenfreada, tendo ao seu alcance a possibilidade de construir um mundo caracterizado pelo liberalismo globalizado; pela mercantilização dos modos de vida²⁵; pela exploração da razão instrumental; pela

²⁵ Em seu livro "O que o dinheiro não compra", o filósofo estadunidense Michael Sandel (2012) discute a questão da mercantilização que domina o cotidiano contemporâneo e, mediante inúmeros exemplos (que vão desde a venda de cadeiras especiais em aviões até a barriga de aluguel), coloca

exacerbação do individualismo; e por um ímpeto técnico-científico sem precedentes.

Após destacar que a pós-modernidade não foi mais do que uma fase de transição para a hipermodernidade, Gilles Lipovetsky (2004) aponta que uma das principais diferenças entre estas fases é o fato de que a hipermodernidade não é apenas negadora, mas tem um caráter integrador; na medida em que não busca uma destruição do passado, mas sim a sua reintegração (reformulada) aos novos modelos, nos quais prevalecem conceitos como mercado, democracia, direitos humanos e pluralismo. Enquanto os modernos queriam fazer tabula rasa do passado, o autor aponta que a hipermodernidade trabalha com a sua reabilitação, concedendo-lhe uma dignidade social que faz com que se volte a celebrar objetos, tradições e lembranças de outras épocas.

Ao contrário do que acontecia com a modernidade, a hipermodernidade não é marcada por um presente absoluto, mas por um presente paradoxal, que insiste em exumar e redescobrir o passado. Nos tempos consuetudinários (fase pré-moderna), o passado aparecia como um prestigioso modelo a ser imitado, tendo sido tal perspectiva irremediavelmente rompida pelo advento da modernidade. Entretanto, na hipermodernidade, há uma espécie de reconciliação com o passado, que reaparece em cena, não mais como a história mestra da vida (*historia magistra vitae*), mas sim como uma espécie de adorno, relacionado à cultura e à qualidade de vida.

Diante de tal transformação, o filósofo aponta que

Tantas convulsões nos convidam a examinar um pouco mais de perto o regime do tempo social que governa nossa época. O passado ressurgue. As inquietações com o futuro substituem a mística do progresso. Sob o efeito do desenvolvimento dos mercados financeiros, das técnicas eletrônicas de informação, dos costumes individualistas e do tempo livre, o presente assume importância crescente. Por toda parte, as operações e os intercâmbios se aceleram; o tempo é escasso e se torna um problema, o qual se impõe no centro de novos conflitos sociais. Horário flexível, tempo livre, tempo dos jovens, tempo da terceira e da quarta idades: a hipermodernidade multiplicou as temporalidades divergentes (LIPOVETSKY, 2004, p. 58).

Na linha anteriormente defendida por Niklas Luhmann (2008), portanto, Gilles Lipovetsky (2004) também se propõe a reconhecer a existência de um tempo social,

em pauta a hipótese de que a mera precificação de determinada coisa pode vir a alterar a própria natureza dela. Trata-se de uma proposta de questionar os limites do mercado na sociedade capitalista, a partir da ideia de que certas coisas são sagradas e o acesso a elas não deveria levar em conta a riqueza do interessado.

uma perspectiva específica pela qual a sociedade ocidental contemporânea apreende o fenômeno temporal. Avançando na investigação do tempo social da hipermodernidade, o filósofo francês aponta 02 (dois) eventos que, a partir dos anos 80, instalaram um presentismo de segunda geração, se conjugando para comprimir o espaço-tempo e elevar a voltagem da lógica da brevidade. Em primeiro lugar, tem-se o conjunto composto pela mídia eletrônica, pela informática e pela internet, que viabilizou a troca de informações em tempo real, criando uma sensação de simultaneidade (e de resposta imediata) que desvaloriza cada vez mais as formas relacionadas à espera e à lentidão.

Em segundo lugar, o autor entende que a ascensão da lógica de mercado e de capitalismo financeiro colocou em xeque os planejamentos de longo prazo, em favor dos desempenhos relacionados a uma circulação acelerada de capital e a ciclos econômicos cada vez mais rápidos. Dentro do modelo neoliberal, prevalece uma lógica de atraso-zero, que submete todas as decisões a uma inflexão de urgência. Como diz Gilles Lipovetsky (2004, p. 62-63), se é verdade que a sociedade informatizada e neoliberal não criou a mania de presente, com certeza não há dúvidas de que contribuiu para a sua culminância, ao interferir nas escalas de tempo, intensificando a percepção de que é possível superar as limitações temporais naturais e obter os mesmos resultados de antes sem que seja necessária a mesma espera.

Continuando em sua análise, Gilles Lipovetsky lembra como a presente condição hipermoderna tem relação direta com a secularização trabalhada por Giacomo Marramao (2005b). Enquanto a modernidade tinha como marca a superação da ideia de um fim iminente e a confiança em um futuro que era progressivamente melhor; a pós-modernidade rompe com tal esperança, acabando de vez com qualquer resquício religioso que houvesse no conceito de progresso. Como consequência, o futuro hipermoderno se apresenta como um porvir incerto e problemático: por um lado não se pode prever o que virá nem se ter confiança de que será melhor do que o presente; por outro, se oferecem cada vez mais possibilidades técnicas de influenciá-lo, mas se tem cada vez menos tempo para intervir em um futuro que se quase se projeta sobre o presente. Não se trata, portanto, de substituir a fé pelo niilismo, mas sim do fato de que a confiança é instável, oscilando a depender das circunstâncias (LIPOVETSKY, 2004, p. 68-70).

Outra característica que o filósofo francês aponta na hipermodernidade é o

fato de que a obsessão com o fenômeno temporal não se restringe apenas à produtividade do trabalho, mas se expande, permeando todos os aspectos da vida. Na sociedade hipermoderna, o tempo é objeto de uma preocupação cada vez maior, de maneira que se exerce e se generaliza uma pressão temporal crescente. Tal situação não deixa de ter consequências perceptíveis e significativas. Por isso é que Gilles Lipovetsky (2004) destaca que não se está apenas diante da aceleração dos ritmos de vida, mas também diante de uma problemática em torno dos conflitos gerados pela pressão temporal permanente, vez que é preciso uma incessante posição decisória a respeito de qual aspecto da vida privilegiar, já que não se tem tempo suficiente para todos. Trata-se de uma situação de cronorreflexividade, na qual, por mais que haja comprometimento e dedicação a múltiplas tarefas, sempre se tem a sensação de que se está passando ao largo das melhores coisas da vida.

Como explica o próprio autor explica, a hipermodernidade é marcada por

Sempre mais exigências de resultados a curto prazo, fazer mais no menor tempo possível, agir sem demora: a corrida da competição faz priorizar o urgente à custa do importante, a ação imediata à custa da reflexão, o acessório à custa do essencial.

(...)

Quanto mais depressa se vai, menos tempo se tem. A modernidade se construiu em torno da crítica à exploração do tempo de trabalho; já a hipermodernidade é contemporânea da sensação de que o tempo se rarefaz (LIPOVETSKY, 2004, p. 77-78).

Em substituição ao conceito de modernidade, então, passar-se-á a utilizar o de hipermodernidade, como sendo uma nova fase do mesmo fenômeno. Não se trata, portanto, de falar de um tempo social marcado pela negação absoluta do passado e pela crença quase religiosa no progresso da humanidade, mas sim de um tempo que tenta conciliar presente e passado, como forma de enfrentar um futuro que, apesar de ser cada vez mais incerto e instável, precipita-se o tempo todo sobre o presente. No tempo hipermoderno, existe uma preocupação excessiva com o tempo, o que paradoxalmente faz não com que ele seja bem administrado, mas sim que seja percebido como rarefeito, causando uma permanente busca por resultados mais expressivos e imediatos.

É com base no conceito de hipermodernidade que Giacomo Marramao (2008) vai refletir sobre o tempo social da sociedade ocidental atual. Resgatando o conceito de futuro passado de Reinhart Koselleck (2006), o filósofo italiano vai explicar que, numa sociedade hipermoderna, a dinâmica existente entre o espaço de experiência

e o horizonte de expectativa sofre uma distorção, na medida em que o primeiro tem a sua relevância reduzida e o segundo deixa de ser marcado pela previsibilidade. Tal fenômeno, já constatado na modernidade, atinge, na hipermodernidade, uma intensidade nunca vista, na medida em que praticamente não existe mais espaço temporal entre o passado e o futuro, ou seja, o presente se comprime a uma dimensão quase imperceptível.

A consequência de tal mudança é o que Giacomo Marramao (2008) denomina de hipertrofia da expectativa. Ora, se a passagem do tempo é percebida com base na avaliação do espaço de experiência e a configuração de um horizonte de expectativas; então todo o modelo vai ser colocado em posição delicada na hipermodernidade, já que não se prestigia a avaliação do espaço de experiência e não se confia na possibilidade da construção de um horizonte de expectativa. Para completar, a hipermodernidade não permite que a avaliação aconteça em tempo suficiente, pois a exigência de respostas imediatas é permanente. O resultado, então, é a hipertrofia da expectativa, um fenômeno decorrente da inexistência de tempo, seja para realizar prognósticos confiáveis, seja para esperar a concretização dos resultados desejados.

O efeito concreto da persistência da hipertrofia da expectativa é o que Giacomo Marramao (2008) vai chamar de síndrome da pressa, patologia decorrente da confusão usual que se faz entre pressa e velocidade. Segundo o autor, a velocidade sempre foi valorizada ao longo do tempo (sendo motivo de elogio entre os gregos), pois era virtuosa, mas somente na medida em que se mostrava capaz de atingir o seu objetivo. Por outro lado, a pressa se confunde com a precipitação (sendo uma forma de aceleração insensata e imprudente) e, exatamente como a lentidão, se apresenta como uma forma de intempestividade. O segredo da correta percepção do fenômeno do tempo consiste, então, em se buscar o equilíbrio entre a lentidão e a pressa, entre a hesitação e precipitação, ou, como prefere Giacomo Marramao (2008, p. 99-100), consiste em procurar o tempo devido (2008, p. 99-100).

Nas palavras do próprio autor

La sindrome temporale che contrassegna la condizione ipermoderna non è la velocità inquanto tale. Il mondo greco apprezzava enormemente la velocità, che era considerata un fattore di virtù: non per nulla l'Iliade tesse l'elogio di Aquile nella sua prerogativa di "pie' veloce". La velocità era tuttavia virtuosa solo in quanto funzionale allo scopo: solo nella misura in cui si dimostrava efficace, capace di cogliere l'obiettivo. Non aveva spazio, all'interno della cultura greca, la dimensione della fretta, della precipitazione

del tempo: la fretta, l'accelerazione insensata e imprudente, manca il bersaglio esattamente quanto la lentezza, l'esitante indugio. Fretta e lentezza, precipitazione ed esitazione, non sono che due forme speculari di intempestività (MARRAMAO, 2008, p. 99)²⁶

Na hipermodernidade, portanto, existe uma percepção distorcida do fenômeno temporal, o que faz com que se confunda velocidade com pressa; de maneira a privilegiar uma cultura de favorecimento dos meios em detrimento dos fins. Quando o tempo é hipermoderno, o que importa não é o conteúdo material do resultado, mas sim se ele foi oferecido dentro da maior brevidade, se possível, de forma imediata. Como já havia assinalado Niklas Luhmann (1985), em passagem já exposta neste trabalho, na hipermodernidade, não existe tempo suficiente para os processos essenciais, pois o foco se volta exclusivamente para os resultados. Mais ainda: o que importa é a obtenção do resultado, sem que se faça juízo de valor sobre se ele é condizente com a finalidade originalmente pretendida ao se propor determinado procedimento.

Percebe-se, portanto, que Giacomo Marramao (2008) apresenta um vislumbre de qual seja a melhor maneira de lidar com a percepção hipermoderna do fenômeno temporal: mediante a introdução do conceito de tempestividade. Tal alteração de modelo deixa de lado a demora como referência exclusiva da temporalidade e passa a relacionar a pertinência temporal ao enquadramento do resultado dentro de uma janela de tempestividade. Entretanto, o reconhecimento de que a pressa pode ser uma forma de intempestividade tanto quanto o atraso não pode ser absorvido pela concepção hipermoderna de tempo, vez que esta é uma derivação da perspectiva estritamente cronológica do fenômeno temporal. Para que se possa repensar o tempo hipermoderno, convém repensar o próprio conceito de tempo consagrado pela modernidade.

²⁶ Em tradução do autor desta tese: “A síndrome temporal que marca a condição hipermoderna não é a velocidade enquanto tal. O mundo grego apreciava enormemente a velocidade, que era considerada um fator de virtude: não por acaso, a *Íliada* tece um elogio a Aquiles a partir da sua prerrogativa de “pés velozes”. A velocidade, entretanto, era virtuosa somente enquanto funcional à sua finalidade: somente na medida em que se demonstrava eficaz, capaz de atingir o seu objetivo. Não havia espaço, dentro da cultura grega, para a dimensão da pressa, da precipitação do tempo: a pressa, a aceleração insensata e imprudente erra o alvo exatamente como a lentidão, o atraso hesitante. Pressa e lentidão, precipitação e hesitação não são mais do que duas formas especulares de intempestividade”.

3.3 Tempo kairológico: a questão da tempestividade

A partir do que já foi trabalhado no presente capítulo, pode-se afirmar que o conceito de tempo (originalmente rico na abordagem da filosofia grega) perdeu muito de sua complexidade ao longo dos séculos, sofrendo uma distorção na qual se deixou de lado a perspectiva do tempo aiônico, para se privilegiar a vertente do tempo cronológico. Tal fenômeno, impulsionado pelos eventos fundadores da modernidade (Iluminismo, Revolução Francesa e Reforma/Contrarreforma), propiciou um contexto adequado para que o tempo não apenas ganhasse historicidade, mas também tivesse a sua percepção cada vez mais marcada por uma redução do espaço temporal que separa o passado (espaço de experiência) do futuro (horizonte de expectativa).

É dentro dessa realidade que se fará possível a compreensão do tempo social que é marca característica da sociedade ocidental nos dias de hoje: gravado pela hipertrofia das expectativas, o que provoca uma síndrome da pressa; o que faz com que a conclusão rápida das ações seja mais importante do que alcançar a própria finalidade da ação em si. Como explicado, não se trata de falar de uma pós-modernidade, na medida em que a tendência de superar o passado está mais presente do que nunca (ainda que não se pretenda mais negá-lo). Os tempos atuais, na verdade, são hipermodernos, uma vez que se apresentam como uma necessidade constante pela novidade, que terá apenas a duração fugaz que a separa da próxima inovação.

Para Giacomo Marramao (2005a), entretanto, essa escalada de aceleração temporal não é algo natural ou inevitável, mas decorre de uma compreensão equivocada que o fenômeno temporal teve nestes milênios que separam a hipermoderna sociedade ocidental da Grécia antiga. A seu ver, é possível apresentar um conceito de tempo adequado à sociedade atual, desde que, recuperando os elementos originários da filosofia grega, se façam os necessários esclarecimentos teóricos a respeito dos significados de *chronos*, *aión* e *kairós*. Expor a sua proposta de reconceituação do tempo é o objetivo do presente tópico. Inicialmente, é preciso destacar que, para o filósofo italiano, o segredo da correta percepção do fenômeno temporal consiste, então, em se buscar o equilíbrio entre a lentidão e a pressa, entre a hesitação e precipitação, ou, como prefere ele próprio, consiste em procurar o tempo devido.

Para uma melhor definição do que seria este tempo devido, Giacomo Marramao (2005a, p. 97-99) passa a investigar a própria origem da palavra “tempo”. Em primeiro lugar, seu questionamento recai sobre o fato de que alguns idiomas (como o italiano e o português) usam tal palavra para se referir a fenômenos completamente diversos, que em outros idiomas têm designação autônoma, como *time* (tempo cronológico) e *weather* (tempo meteorológico) no inglês. Passa ele então a buscar a origem comum das palavras, chegando até o termo *tempus* do latim. A surpresa, entretanto, está na constatação de que mesmo esta não é uma palavra original, mas sim derivada, do mesmo radical que deu origem a outras palavras como *tempestas*, *temperare*, *temperatio*.

Com tal descoberta, se pretende dizer que, desde a sua origem, a palavra “tempo” sempre teve em si implícita a ideia de tempestividade, o que se deve ao fato de que o correspondente grego para o latino *tempus* não é *chronos*, mas sim *kairós*. Enquanto *chronos* era uma expressão grega para designar o tempo cronológico, *kairós* era uma expressão mais ampla, que trazia em si as várias acepções possíveis de tempo, naquilo que os gregos chamavam de tempo oportuno ou tempo devido. Como explica Giacomo Marramao, a palavra *kairós* tem como raiz o indo-europeu *krr*, que também deu origem ao verbo *keránnymi*, que significava mesclar ou temperar.

Dessa maneira, é possível dizer que, enquanto *aión* e *chronos* eram conceitos complementares, *kairós* era um conceito mais amplo, que mesclava ambos os conceitos anteriores, permitindo que o tempo fosse compreendido além da perspectiva estritamente cronológica. O tempo kairológico, portanto, era o tempo entendido em sua complexidade que envolvia tanto a simples medição do tempo, quanto a sua passagem autêntica (tempo aiônico). Impõe-se, então, a necessidade de se fazer um resgate do significado original da palavra tempo, passando a perceber o fenômeno para além da simples medição do tempo cronológico. O reconhecimento da complexidade do termo, dá margem à utilização da expressão tempo kairológico: o tempo devido (MARRAMAIO, 2005a, p. 100-103).

Sobre a questão, é clara a lição de Giacomo Marramao (2005a, p.103)

Il nostro tempo - ci dice oggi quell'antica sapienza - é il tempo della forma vivente, il tempo del mondo che si evolve, proprio perché originariamente propiziato da un kairós. Noi possiamo vivere soltanto la dimensione del tempo debito, del tempo kairológico, indipendentemente della natura dello spaesante que lo delimita: sia che il kairós abbia alle sue spalle

l'indeterminato' do Bohr e Heisenberg, sia che abbia all'origine la 'potenza incomprensibile' di Newton e Einstein - per cui c'è comunque un disegno dem ' Grande Vecchio' e 'Dio non gioca dadi' (MARRAMAO, 2005a, p. 103)²⁷.

Percebe-se, portanto, que a investigação da natureza do tempo e mesmo de sua etimologia revela que não é correta a tentativa de tratar o tempo cronológico como um tempo absoluto, o qual deve ditar toda e qualquer avaliação de tempestividade. Na verdade, o tempo a ser privilegiado é o tempo kairológico, assim entendido o tempo devido (oportuno). Esta alteração de perspectiva permite perceber que a melhor duração nem sempre é a cronologicamente mais curta, na medida em que a velocidade pode ser transformada em pressa, tendo por consequência a busca de uma duração tão breve que torne inviável se alcançar a meta originalmente pretendida.

Para que se faça uma apropriação adequada do conceito de tempo kairológico, é preciso que se trabalhe a ideia de tempestividade, destacando que o tempo devido não é um ponto exato do espaço-tempo no qual determinada ação deve ser praticada. Muito menos, falar em tempo devido significa falar que a ação deve ser praticada com a menor brevidade possível. Está-se aqui, na verdade, a se falar de uma janela temporal. A tempestividade é um espaço-tempo compreendido entre 02 (duas) espécies de intempestividade: a pressa (quando a ação é praticada tão rápido que não permite que se desenvolvam os atos essenciais para a obtenção do resultado originalmente pretendido) e o atraso (quando a ação demora tanto a ser praticada que a sua realização não é mais apta a atingir a finalidade à qual se destinava).

Perceba-se, então, que existe uma mudança qualitativa na análise do fenômeno temporal, uma vez que se deixa de lado a análise realizada exclusivamente com base no tempo (cronológico) decorrido desde um momento inicial qualquer, para se levar em conta principalmente a pertinência temporal, ou seja, a conservação da capacidade do ato para atingir seu objetivo principal. Aqui, existe um ganho sistêmico indiscutível, pois a análise da tempestividade não leva

²⁷ Em tradução do autor da tese: "O nosso tempo – nos diz hoje a antiga sabedoria – é o tempo da forma vivente, o tempo do mundo que evolui, exatamente porque propiciado por um kairós. Nós só podemos viver a dimensão do tempo devido, independentemente da natureza do desconhecido que o delimita: tenha o kairós atrás de si o 'indeterminado' de Bohr e Heisenberg ou na origem a "potência incomprensível" de Newton e Einstein – para os quais existe, no entanto, um desenho do "Grande Velho" e "Deus não joga dados"."

em conta apenas a ocorrência do resultado, mas trabalha a compreensão de que o resultado deve ocorrer de maneira qualitativa, o que exige que haja tempo suficiente para a práticas dos atos essenciais à consecução de seus objetivos. Lembre-se que trabalhar com uma janela de tempestividade contorna o problema da pressão temporal, na medida em que se parte da premissa de que existe mais de um momento oportuno para a ocorrência de cada ação.

A introdução do conceito de tempo kairológico, portanto, proporciona uma alternativa segura para que se possa trabalhar com o fenômeno temporal em toda a sua complexidade conhecida, na medida em que não apenas possibilita uma superação do modelo temporal hipermoderno, mas também se mostra apto a incorporar as contribuições teóricas trabalhadas no segundo capítulo do presente trabalho. Uma vez que se abandone à referência exclusiva à rapidez e se passe a utilizar a lógica do tempo devido, o fenômeno temporal ganha uma flexibilidade só concebível dentro da proposta de uma janela de tempestividade. Neste ponto, cabe fazer uma breve observação sobre como a adoção do conceito de tempo kairológico contribui para o desenvolvimento do presente trabalho.

Para começar, reintroduzir o tempo aiônico (autêntico e qualitativo) tem como consequência imediata o abandono do apego ao tempo-calendário como referencial exato da passagem do tempo, permitindo reconhecer o seu caráter meramente instrumental. A ideia de tempestividade também tem o mérito de ser compatível com a relatividade do tempo, pois, na medida em que se abandona a preocupação com a mera passagem do tempo para se estabelecer uma janela de tempestividade como alvo a ser atingido, abre-se a possibilidade da inclusão de outras variáveis que se apresentam com características espaciais. O próprio estabelecimento dos limites temporais (de pressa e de atraso) exige a referência a elementos externos atemporais, como forma de relativizar o tempo. Permite-se, então, que a concepção deixe de ser exclusivamente temporal, para ser espaço-temporal, absorvendo a contribuição teórica da Teoria da Relatividade de Albert Einstein.

Cumprir destacar ainda que a concepção de tempo kairológico se mostra compatível também com a contribuição teórica de Ilya Prigogine, na medida em que não nega a passagem do tempo no sentido passado-futuro, apenas coloca tal passagem em segundo plano, para privilegiar o tempo devido em detrimento do tempo passado. Neste ponto, inclusive, a concepção de tempo de Giacomo Marramao vai exatamente na mesma linha defendida pelo teórico da termodinâmica,

pois a reinserção do tempo aiônico vai abrir margem para que se reconheça a existência do papel criativo do tempo. Efetivamente, somente a partir da admissão de que a pressa é também uma forma de intempestividade é que se pode trabalhar com a ideia de que a passagem do tempo é essencial para que determinado sistema evolua criativamente até um ponto no qual não é possível chegar sem a passagem de um intervalo mínimo de tempo.

Já se falou neste capítulo que a concepção hipermoderna de tempo deve ser compreendida a partir da ideia de tempo social de Niklas Luhmann, bem como das categorias de espaço de experiência e de horizonte de expectativa desenvolvidas por Reinhart Koselleck. Sendo assim, a proposta de se trabalhar com o conceito de tempo kairológico se apresenta abertamente como uma tentativa de combater a síndrome da pressa gerada pela hipertrofia de expectativas que marca a sociedade hipermoderna, em sua busca incessante por novidades que se projetam de um futuro incerto e instável. Trata-se, então, de usar a ideia de janela de tempestividade para modular os efeitos nocivos decorrentes da distorção que o conceito de tempo sofreu ao longo dos últimos 02 (dois) milênios.

O que se deve ressaltar nesse ponto, portanto, é que o conceito de tempo kairológico também vai possibilitar a acomodação da contribuição teórica de Fernand Braudel. Em primeiro lugar, porque a tempestividade tem limites flexíveis e móveis, o que faz com que se possa trabalhar com uma série de durações diferentes, sem que isso promova as temidas rupturas. Veja-se: uma vez que exista mais de uma duração que deva ser levada em conta em uma situação específica, ao se trabalhar com a ideia de janela de tempestividade, não é preciso optar por privilegiar nenhuma delas, pois é perfeitamente possível estabelecer que a pressa e a demora se coloquem em pontos suficientemente distantes para suportar a pertinência de cada uma das durações que é merecedora de atenção.

Nessa concepção, portanto, não é necessário que se privilegie exclusivamente o tempo de duração mais curta, sendo possível estabelecer que a janela de tempestividade se estende até o ponto de abrigar durações mais longas, como, por exemplo, o tempo necessário para que sejam realizados os atos essenciais para que a tarefa atinja a sua finalidade ou mesmo o tempo indispensável para que procedimento passe pela sua fase criativa e atinja o ponto evolutivo desejado. Trata-se, então, de dirigir a atenção para além da superfície e considerar todas as durações temporais relevantes quando do estabelecimento do que deve ser

entendido por tempestividade naquela situação específica.

Diante destas considerações, pode-se ter certeza de que a adoção do conceito de tempo kairológico proporciona um indiscutível ganho teórico, na medida em que permite contornar os problemas intrínsecos à concepção hipermoderna de tempo para oferecer uma interpretação do fenômeno temporal que seja modulada. Ao se recuperar o tempo aiônico grego (em busca de uma dimensão temporal qualitativa), abre-se a possibilidade para a superação de uma concepção de tempo centrada na hipertrofia das expectativas, que confunde velocidade com pressa e privilegia exclusivamente o tempo cronológico. Tal interpretação do fenômeno temporal gera problemas bastante bem conhecidos, os quais têm se apresentado como marca característica da sociedade hipermoderna.

Por tal motivo, urge transcender a concepção de tempo cronológico, adotando o conceito de tempo kairológico, a ser utilizado para uma análise temporal compatível com as contribuições teóricas do século XX. Como se exporá no quinto capítulo, a concepção de tempo vigente na hipermodernidade tem acarretado sérios problemas ao direito processual, notadamente quando o assunto em discussão é a duração razoável do processo. Somente mediante a adoção da ideia de tempestividade é que se poderá construir uma versão de duração razoável na qual o princípio se mostre compatível com as exigências que lhe são impostas pelo devido processo constitucional e, assim, mostrar-se apto a contribuir para a construção do Estado Democrático de Direito.

4 TEMPO E PROCESSO: REFLEXÕES ACERCA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO TEMPO PROCESSUAL

Nos capítulos anteriores do presente trabalho, foi apresentada uma série de contribuições teóricas que, ao longo do século XX, possibilitaram que o fenômeno temporal fosse repensado; na medida em que a perspectiva meramente cronológica do tempo-calendário foi objeto de questionamentos decorrentes de várias complexidades reveladas pelos teóricos envolvidos. Apresentou-se também a questão de que a complexidade do tempo já era percebida desde a época dos gregos, tendo toda a riqueza do conceito se perdido em uma evolução acidentada, que acabou por culminar numa consagração de um tempo hipermoderno, marcado pela hipertrofia das expectativas e pela síndrome da pressa. Enfim, foi exposto o conceito de tempo kairológico, que, tendo como base a ideia de tempestividade, se apresenta como capaz de superar o conceito hipermoderno de tempo, uma vez que incorpora as grandes contribuições teóricas a respeito do tema.

Exposto tal marco teórico, então, cumpre demonstrar: a) que o direito processual pátrio encontra-se aferrado a uma matriz teórica que não permite a compreensão adequada do tempo processual, na medida em que possui limites intrínsecos que impedem que se trabalhe com um conceito complexo de tempo; e b) como o conceito de tempo kairológico (enquanto tempo devido) propicia uma releitura do princípio da duração razoável do processo, transcendendo a questão da mera medição do tempo cronológico (quantitativo) para permitir a elaboração de um conceito qualitativo, enriquecido pelas complexidades do fenômeno temporal. Tais pontos serão os objetos dos capítulos seguintes.

Num momento prévio, entretanto, o presente capítulo será dedicado a apresentar algumas reflexões sobre a relação existente entre tempo e processo, como forma de estabelecer uma transição suave entre as observações realizadas a respeito do fenômeno temporal e a repercussão que elas virão a ter no direito processual. Efetivamente, antes que se possa oferecer uma releitura do princípio da duração razoável do processo, é imperativo que se mostre como tempo e processo se relacionam; de maneira a esclarecer alguns conceitos que se mostrarão fundamentais no restante do presente trabalho. Enfim, far-se-á um esforço no sentido de conceituar algo que se possa chamar de tempo processual.

4.1 Considerações preliminares

Num primeiro momento, deve-se destacar o fato de que o processo (seja qual for a teoria a partir da qual seja concebido) será sempre compreendido como uma série de atos concatenados, muitas vezes regulados por um conjunto específico de normas jurídicas, como acontece nos países que, como o Brasil, possuem códigos de processo. Sendo assim, por mais que existam procedimentos variados (e que alguns deles tenham um procedimento mais simplificado que os outros), todo e qualquer processo exigirá tempo para o seu desenvolvimento, surgindo aí o primeiro liame que se estabelece entre o processo e o tempo.

Efetivamente, como qualquer ato da vida, os atos processuais exigem tempo para a sua prática, com uma diferença significativa: *a priori*, cabe ao legislador estabelecer o prazo dentro do qual cada ato processual será praticado; motivo pelo qual, se não é possível libertar o processo da necessidade do tempo, parece ser possível pelo menos regular a questão temporal da maneira desejada. É bem diferente, portanto, do que acontece em relação a outros procedimentos que fazem parte do cotidiano. Quando se pensa em uma cirurgia (que também se apresenta como uma série de atos concatenados e voltados a um objetivo pré-definido), por exemplo, não há de se cogitar que esteja à disposição do médico a supressão de alguns desses atos ou mesmo a compressão temporal deles. O fato de o direito produzir o próprio direito gera, portanto, uma tentação, no sentido de acreditar que existe disponibilidade da temporalidade processual.

Neste ponto, entra em foco uma segunda questão essencial para entender a relação entre processo e tempo: uma vez que o processo tem sua origem ligada à autotutela, está havendo uma substituição de uma possível solução imediata por uma solução que será necessariamente diferida no tempo. De fato, o processo, em essência, é uma tecnologia que tem por objetivo enganar a violência, mediante o deslocamento do uso da força, que passa do particular (que não mais faz uso arbitrário das próprias razões) para o Estado (RESTA, 2009). A partir de uma fase iniciada originalmente com a arbitragem, a institucionalização da aplicação do direito (mediante devido processo legal) se apresenta como uma alternativa civilizada à autotutela. O processo estatizado, entretanto, jamais poderá oferecer uma resposta tão rápida quando àquela decorrente da resolução autônoma de um eventual conflito. Por tal motivo, em qualquer processo, existe uma angústia natural em

relação ao tempo, na medida em que a parte interessada inevitavelmente promoverá uma comparação entre uma solução imediata de seu caso e aquela que será proporcionada ao fim (ou no curso) de um processo que se desenvolve nos moldes estabelecidos pela legislação pertinente.

Tal questão merece uma pontuação: num primeiro momento, diante do não adimplemento voluntário daquilo que acredita ser o dever jurídico de outrem, o cidadão tinha a possibilidade de se valer da autotutela (mediante o uso arbitrário das próprias razões; força; acordo; cumprimento voluntário; etc.) para fazer valer o seu suposto direito; uma vez estabelecido um sistema processual, entretanto, tal solução, a ser definida e implementada pelo Estado, desloca-se temporalmente para um ponto futuro e incerto, que foge ao horizonte de previsão do interessado. Dentro deste contexto, é absolutamente natural que exista uma pressão constante por uma solução célere do caso em discussão processual, tendo em vista que o interessado sente-se perdendo tempo em relação à solução imediata que ele próprio poderia ter adotado.

É exatamente da conjugação destes 02 (dois) fatores (necessidade de tempo para adoção da série de atos concatenados que constituem o processo e angústia do interessado com a passagem de tempo em relação a uma suposta resolução por autotutela) que será possível começar a compreender a relação entre tempo e processo. Que o devido processo há de se desenvolver no tempo não é algo que se ponha em questionamento. A discussão, então, se centra em saber quanto tempo deve ser reservado para a prática de cada ato processual e como lidar com a passagem progressiva do tempo em relação à suposta lesão ou ameaça do direito. A partir deste binômio é que será discutida a questão do tempo processual, que se apresenta como prejudicial ao desenvolvimento do restante do presente trabalho.

4.2 Duração do processo e tempo processual: distinção e relação

A questão que deve ser enfrentada nesse momento é saber se, a exemplo do que acontece com a história, a sociedade e a física, terá o processo também um tempo próprio. Em outras palavras, será possível falar em algo tipo um tempo processual? A resposta positiva parece que se impõe. Assim como acontece com o tempo social, o tempo histórico e o tempo físico, que são concepções temporais adequadas à dinâmica de cada uma destas áreas; o tempo processual pode ser

imaginado como sendo aquele que terá uma concepção adequada à dinâmica do processo, enquanto direito fundamental consagrado na Constituição Federal. Para que se fale em tempo processual, portanto, é preciso investigar algumas questões referentes à dinâmica processual (especialmente naquilo que se liga ao fenômeno temporal), de forma a saber como este conceito pode ser apresentado, respeitando uma concepção complexa de tempo. Para tanto, recuperar-se-ão as contribuições teóricas até aqui apresentadas, para saber como elas podem vir a enriquecer o estudo do tema em foco.

Previamente, entretanto, cabe apresentar o que deve ser entendido como duração do processo. Que a duração do processo não pode ser exígua nem dilatada em demasia, não é algo sobre o qual pareça pairar maior controvérsia, já tendo tal questão passado a fazer parte do Ordenamento Jurídico nacional desde 1992, quando se ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamado de Pacto de São José da Costa Rica).²⁸ Há poucos anos, inclusive, o próprio legislador constituinte derivado resolveu reforçar a necessidade de que seja razoável a duração do processo, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou um inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Atualmente, portanto, pode-se dizer sem qualquer controvérsia que a duração razoável do processo é um direito e uma garantia fundamental daqueles que são interessados na atividade jurisdicional.

Esta afirmação, entretanto, levanta mais dúvidas do que certezas, na medida em que não há uma definição exata de qual duração seja a razoável. Esta discussão tomará o centro do restante deste trabalho e será o ponto central da tese a ser apresentada. Existe, porém, uma questão que é pouco enfrentada e que se mostra prejudicial a toda a continuidade da discussão, qual seja o conceito de duração. De maneira recorrente, o que se vê é que se trata duração como sendo o tempo decorrido entre a propositura da ação e a conclusão do processo, o que configura uma simplificação que vai abrir espaço para que se instale o discurso hipermoderno

²⁸ Em seu artigo 8º, 1, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação pena formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

de que a solução mais rápida é a que melhor atende ao princípio da duração razoável do processo.

Recuperando o conceito de duração de Fernand Braudel (2009), entretanto, o que se verá é que tal ideia está relacionada com o tempo necessário para que os diferentes estratos temporais possam concluir seus ciclos, a partir dos ritmos que lhe são próprios. Se por um lado, a história dos eventos necessita de uma curta duração para concluir seu fenômeno e reiniciar seu ciclo; por outro, as histórias de média e longa duração (relacionadas, respectivamente, aos conceitos de conjunturas e estruturas) necessitam de mais tempo para que possam levar a termo seus ciclos, seus processos de renovação, de ruptura. Para cada um dos estratos temporais, existem, então, diferentes ritmos a serem respeitados e só a partir da compreensão de tais ritmos é possível apresentar uma história que se mostre coerente, sob pena de se tomar toda a história pelos eventos, sem esperar pelo amadurecimento dos ciclos mais longos.

Aplicando este conceito ao de duração processual, pode-se dizer que cada processo também tem um ritmo próprio e que somente respeitando este ritmo é possível permitir que conclua todo o conjunto de eventos necessários ao aperfeiçoamento do fenômeno processual. Aqui, evidentemente, deve ser destacado que os diferentes processos podem (e devem) ter ritmos próprios, considerados a partir de seu objetivo geral e da complexidade do caso concreto. Ademais, é possível que existam diferentes ritmos dentro do mesmo processo, não apenas porque existe uma série de atos diferentes, mas também porque os diversos envolvidos no processo (seja por ação ou função) também exigem ritmos próprios para a sua atuação plena e efetiva (não apenas formal). Em outras palavras, é possível afirmar que a duração do processo (que deve ser razoável) efetivamente pode ser entendida como o tempo decorrido entre a propositura e a conclusão da ação; mas tal definição não deve prejudicar o fato de que esta é a duração longa do fenômeno processual e que existem durações médias e curtas, relacionadas a ritmos processuais paralelos que se desenvolvem em diferentes planos.

Neste ponto, será apresentada uma consideração essencial para o desenvolvimento da tese em tela: a diferença entre duração do processo e tempo processual. De fato, para que se possa estudar com propriedade o fenômeno da duração do processo é preciso observar que ela não se confunde com o tempo processual, que neste trabalho será definido como sendo o lapso temporal

necessário para que sejam realizados os atos processuais essenciais para que o processo (enquanto procedimento em contraditório) atinja a sua finalidade. Se todo processo é composto por uma sequência ordenada de atos na qual cada ato é decorrente do que lhe antecede e pressuposto do que lhe segue (aqui referidos não apenas os atos do juízo, mas de todos os participantes do processo), então é possível sim se falar em um tempo processual, como sendo o tempo exigido para que tais atos se desenvolvam.

Importante destacar que não há qualquer possibilidade de que se confunda a duração do processo com o tempo processual. Como é de conhecimento geral, entre o início e o fim do processo existe uma significativa parcela de tempo durante a qual nada está acontecendo, um verdadeiro tempo inútil, que pode ser chamado simplesmente de "tempo morto". Sendo assim, trabalhar-se-á com a ideia de a duração do processo equivale à soma do tempo processual com o tempo morto, sem perder de vista que ambos não se confundem. Esta observação virá a representar um elemento fundamental quando se houver de avaliar qual duração deve ser considerada como razoável, momento no qual se apresentará a ideia de densidade (do tempo) processual. Como é de se imaginar, uma vez que venham a ser discutidas medidas para proporcionar uma menor duração do processo, haverá grande diferença entre adotar providências que afetem o tempo morto ou o tempo processual.

Ainda no tocante à diferença entre duração do processo e tempo processual, cumpre destacar que não se tem aqui exatamente uma relação de gênero e espécie, mas sim uma distinção que envolve a forma de medição temporal e mesmo a natureza (extrínseca ou intrínseca) da maneira como cada um dos conceitos se relaciona com o de processo. Ao tratar da relação entre tempo e processo, é comum que alguns autores considerem que o tempo é algo exterior ao processo; como se fosse apenas um instrumento que com ele não se relaciona diretamente. É nesse sentido, por exemplo, que Fernando Horta Tavares (2006, p. 223) afirma que

O Processo, como direito-garantia constitucionalizado e fundante da atuação, criação, modificação ou exclusão de Direitos na pós-modernidade, não está sujeito às vicissitudes do Tempo, que, sendo um evento que flui por si mesmo, não se submete a modificações externas, tampouco tem força para causar prejuízo aos litigantes.

De fato, não há como negar que pode existir uma medição temporal externa

ao processo e que dele é independente, sem que ambos se relacionem senão de maneira instrumental. Acontece, que tal relação extrínseca se aplica apenas à duração do processo, enquanto mera indicação de quanto tempo passou desde o momento da propositura da petição inicial. Dentro da ideia que aqui se pretende trabalhar, paralelamente a tal duração do processo, existe também o tempo processual, este sim com ligação intrínseca com o processo; na medida em que se apresenta como o tempo disponível e/ou necessário para que as partes possam exercer os seus direitos fundamentais processuais. Ao contrário do que acontece com a duração do processo, o tempo processual tem uma relação simbiótica com o processo.

Este é um ponto fundamental, que não pode ser olvidado, ao se estabelecer a diferença entre duração do processo e tempo processual. Tratar processo e tempo como coisas absolutamente distintas e independentes implica desprezar uma relação de suma importância para o tema aqui tratado. Sem o reconhecimento da existência do tempo processual (como algo diferente da mera duração do processo) é impossível investigar a questão da natureza criativa do tempo, bem como promover o desenvolvimento de uma série de raciocínios que são essenciais para se avaliar se a duração do processo é ou não razoável. Por tal motivo, serão apresentadas algumas considerações sobre o conceito de tempo processual.

4.3 Tempo processual: a relação intrínseca entre tempo e processo

Num primeiro momento, o tempo processual foi definido como sendo o lapso temporal necessário para que sejam realizados os atos processuais essenciais para que o processo (enquanto procedimento em contraditório) atinja a sua finalidade. Tal definição pode ser enriquecida com elementos oriundos das contribuições teóricas do século passado a respeito do fenômeno temporal. Para começar, chama-se a atenção para o fato de que o tempo processual tem uma natureza essencialmente material, relacionada com os direitos fundamentais processuais e com a capacidade do processo de cumprir sua finalidade. Por tal motivo, o mero recurso ao tempo-calendário dirá muito pouco sobre a pertinência do tempo processual. Se por um lado, não é possível abandonar completamente tal referência, por outro, não deve se atribuir demasiada importância à medição do tempo processual em horas, dias, meses ou anos.

Outra consideração fundamental diz respeito ao reconhecimento da relatividade do tempo, tomado como indissociável da realidade espacial (espaço-tempo). Ao falar-se em tempo processual, não se estará falando em algo que deve atuar como um agente cogente e condicionante de toda a configuração dos procedimentos, pois o tempo é apenas uma das dimensões da realidade e deve ser compreendido dentro de sua relatividade. Isso significa que o fenômeno temporal (e portanto a duração razoável do processo) devem ser cotejados e concebidos como componentes de uma estrutura mais complexa, toda ela formada de elementos também relativos. Se a concepção de tais elementos exige referência a algo absoluto, é preciso recorrer a algum elemento extraprocessual, sob pena de se conceber uma realidade processual distorcida, na qual um dos elementos acaba por se impor indevidamente frente aos demais.

Uma questão importantíssima diz respeito ao tempo enquanto elemento de degradação e de criação. Praticamente sempre que se fala de tempo processual, o foco recai sobre a questão da degradação, questionando-se a demora para a obtenção dos provimentos judiciais e apontando-se os aspectos nocivos de tal espera. Efetivamente, não há como negar que o tempo pode ser sim um elemento de degradação dentro do processo, até porque, a depender da demora, a própria efetividade do provimento jurisdicional pode vir a ser comprometida. De fato, podem ser imaginados inúmeros casos nos quais a conclusão do processo (ou pelo menos o deferimento de uma medida - liminar ou antecipatória - de efeito imediato) deve se dar dentro de um determinado lapso de tempo, sob pena de não mais se justificar a propositura e/ou a continuidade do processo. As próprias medidas cautelares, em regra, partem exatamente deste raciocínio.

Entretanto, não é possível olvidar a contribuição de Ilya Prigogine (2008), no sentido de que o tempo não tem apenas um papel de degradação, mas também um papel criativo. Como exposto no primeiro capítulo deste trabalho, os estudos com termodinâmica e entropia demonstram que certos processos somente podem evoluir devidamente e chegar a determinados estágios de desenvolvimento se lhes for assegurado tempo suficiente para tanto. Ora, a mesma coisa vai acontecer com o tempo processual. O processo tem uma finalidade e uma série de princípios pelos quais se guiar e o atendimento deles demanda tempo. Sendo assim, a concepção de um tempo processual deve passar necessariamente pela questão de sua função criativa, ou seja, o tempo processual não é apenas aquele que pode colocar a

efetividade processual em risco em caso de demora, mas é também aquele que se coloca como hábil a permitir que o processo evolua e se desenvolva da maneira devida, sob pena de não serem atingidos os objetivos constitucionalmente esperados.

Essa percepção do papel criativo do tempo processual vai ao encontro da concepção de tempo histórico sustentada por Reinhart Koselleck (2006). Em primeiro lugar, porque, ao se transpor para o processo a dinâmica existente entre espaço de experiência e horizonte de expectativas, é preciso reconhecer que existe um lapso temporal mínimo necessário para permitir o amadurecimento das experiências vividas, sob pena de se comprometer a possibilidade de construir expectativas a partir delas. Claro que o processo vai se identificar com uma dinâmica composta por elementos próprios, como: argumentação das partes, instrução probatória (quando necessário), avaliação das provas e julgamento (aquilo que, em termos de técnica processual, costuma-se chamar de fases processuais). Trata-se de uma relação sempre argumentativa (e algumas vezes fática), que também precisa de tempo para se desenvolver, de maneira a evitar que o julgamento seja proferido antes do devido ponto de evolução.

Em segundo lugar, lembra-se que Reinhart Koselleck (2006) apresenta a questão do fim do mito da objetividade e da neutralidade na narrativa histórica. Tal situação também pode ser facilmente transposta para o processo, no qual existe a figura do magistrado, que tem a função de julgar com imparcialidade. Como explica Reinhart Koselleck (2006), mesmo sem neutralidade, a imparcialidade pode ser mantida, desde que seja explícito o ponto de vista adotado pelo narrador e seja possível a abertura do discurso aos demais pontos de vista, que podem servir de contrapontos críticos ao apresentado. Ao se conceber o tempo processual, então, é necessário trabalhar com o fato incontestável de que o magistrado tem suas próprias concepções de mundo, que naturalmente condicionam seu ponto de vista. O tempo processual, portanto, tem de ser adequado para permitir que os possíveis pontos de vista sejam apresentados, de forma a buscar um julgamento menos distorcido pela visão individual do julgador.

Voltando às contribuições de Fernand Braudel, além da conceituação de duração e da revelação da multiplicidade das durações, o tempo processual também tem que ser pensado a partir de sua ideia de que a longa duração não define apenas os ciclos marcados por estruturas amplas, mas também o fato de que certos fatos

históricos (bem como as suas repercussões) só podem ser bem compreendidos depois de decorrido um determinado tempo desde o seu acontecimento. Dentro de um processo, existe uma tendência natural de avaliar o tempo processual a partir da duração de cada ato processual isolado ou mesmo do tempo morto decorrido em uma fase específica. Na verdade, entretanto, pelo menos em regra, somente depois de concluído o processo é que será possível fazer uma avaliação acurada para saber, à distância dos acontecimentos, se cada lapso temporal veio efetivamente a representar uma demora indevida e se isto teve repercussão negativa capaz de comprometer a razoabilidade da duração do processo.

Por fim, ao se buscar propor um conceito de tempo processual é preciso levar em consideração que ele tem um viés social, na medida em que o processo é um direito assegurado pela Constituição; o que faz com que haja um interesse na efetividade e na celeridade processual. É impossível, portanto, falar em tempo processual sem inseri-lo em um contexto social no qual vige uma síndrome da pressa (decorrência da aceleração temporal hipermoderna), marcada pelo imediatismo de todas as respostas. Em uma realidade de hipertrofia de expectativas, o tempo processual será estudado a partir de um ponto de vista bem específico, que pode vir a distorcer a percepção constitucionalmente adequada. Para tanto, é preciso que o tempo processual seja blindado contra esta distorção, de forma a permitir que o estudo do tempo processual (e, por via de consequência, da duração razoável do processo) se faça de forma a privilegiar a capacidade que o processo tem (ou deveria ter) de atingir a sua finalidade (e não apenas a conclusão no menor tempo possível).

Diante destas considerações, é possível afirmar que é cabível falar de um tempo processual, assim entendido aquele lapso temporal que corresponde ao tempo necessário para que sejam praticados os atos processuais necessários a que o processo atinja a sua finalidade, não olvidando que o tempo é apenas uma das dimensões do processo e que é preciso um lapso temporal mínimo para que o processo possa evoluir até o ponto em que possa ser objeto do provimento jurisdicional; sob pena de se ceder à síndrome da pressa, privilegiando-se um julgamento rápido em detrimento de um julgamento adequado. Para esta releitura, que exige a incorporação de tantos elementos novos, será necessário assimilar a ideia de tempo kairológico à de tempo processual.

Tem-se, portanto, a proposta de que o tempo processual seja percebido como

o tempo devido do processo, ou seja, aquele tempo que o processo precisa para cumprir a sua função, enquanto metodologia de garantia de direitos fundamentais (BARACHO, 2008). Com a incorporação deste marco teórico, passar-se-á, então a se falar não mais de um tempo processual que se confunda com a duração do processo (medida pelo lapso de tempo decorrido entre o início e a conclusão do processo), mas sim de um tempo processual que seja baseado na ideia de tempestividade. Ora, se a tempestividade pode ser prejudicada tanto pela demora quanto pela pressa, então é preciso deixar de se falar num espaço de tempo que se pressione para ser cada vez menor, para começar a se falar sobre uma janela de tempestividade (dentro da qual cabe o aumento da densidade do tempo processual).

O que precisa ficar desde logo demarcado, então, é a distinção conceitual entre duração do processo e tempo processual, com intuito de evitar que eventual confusão venha a prejudicar uma investigação adequada sobre quais medidas podem ser consideradas como constitucionalmente admissíveis quando se trata de buscar a duração razoável do processo. Ademais, como se percebe das considerações até aqui apresentadas, o estudo do tempo processual e da duração razoável do processo está diretamente ligado ao esclarecimento do conceito de processo, bem como com o estabelecimento de sua função. A depender do que seja considerada como a finalidade constitucional do processo, será completamente diversa a abordagem temporal que se fará adequada.

4.4. Prazo e complexidade processual

Ainda neste capítulo de transição, faz-se necessário abrir um tópico para tratar especificamente da questão da relação existente entre os prazos processuais e a duração do processo. Como é intuitivo e já foi exposto, o legislador, ao configurar procedimentos encontra-se sempre diante de uma tentação, qual seja a percepção de que os prazos processuais encontram-se à sua livre disposição, de maneira que lhe parece factível manipulá-los com o intuito de afetar a duração do processo. Acontece que, se, por um lado, não há como negar a relação direta existente entre prazos processuais e duração do processo; por outro, não se pode olvidar que a duração do processo não se compõe de uma mera somatória dos prazos processuais (em função, por exemplo, da existência do tempo morto).

Tal problemática voltará a ser enfrentada mais à frente. Por ora, entretanto, se

apresenta como prejudicial a questão de saber se é possível estabelecer um prazo não para a prática de cada ato processual, mas para a duração do próprio processo em si. Sendo assim, cumpre investigar se é possível estabelecer um lapso temporal a partir do qual o processo pode ser considerado como atrasado, o que pode, inclusive, abrir margem para que se fale sobre uma eventual responsabilidade do Estado por não ter desempenhado em prazo hábil a função judicial (BRÊTAS, 2004). Num primeiro momento, parece que a resposta é positiva, desde que a aferição do tal prazo ideal de duração do processo se faça em concreto e não em abstrato. Em outras palavras, a legislação não deve estabelecer, de maneira genérica, o prazo máximo de duração de um processo; porém, em cada caso individual, é possível verificar se o procedimento foi sujeito ou não a dilações indevidas.

O presente tópico, portanto, se propõe a apresentar a Teoria do Não Prazo, segundo a qual a duração ideal de cada processo deve ser aferida apenas nos casos concretos. Como explicam Flaviane de Magalhães Barros e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2014), a Teoria do Não Prazo tem origem na Corte Europeia de Direitos Humanos²⁹, para quem o direito ao processo num tempo razoável não deve ser verificado com base num critério cronológico, mas sim kairológico; na medida em que a definição do prazo ideal parte de critérios abertos e tenta de alguma forma reconhecer as especificidades do caso concreto. Com tal mudança de abordagem, abandona-se de plano a ideia de que o processo tem que ser o mais rápido possível, para imaginar que em cada caso existe um tempo adequado que deve ser respeitado.

Como explica o professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010, p. 162-165), nem sempre a demora processual pode ser considerada como uma dilação indevida imputada ao Estado. Quando na análise da pertinência da duração de um processo específico, apenas mediante análise de diversos fatores (complexidade do caso, comportamento das partes, atuação do Poder Judiciário etc.) é que se pode afirmar que o processo demorou mais do que seria necessário, ou seja, que a duração do processo não foi razoável. Tal entendimento vai no sentido da Teoria do Não Prazo, ao reconhecer que a aferição da razoabilidade (ou não) da demora processual não pode ser estabelecida em abstrato, devendo ser realizada em cada

²⁹ Segundo Flaviane de Magalhães Barros e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2014), a Corte Europeia de Direitos Humanos utilizou a Teoria do Não Prazo pela primeira vez no caso *Neumeister vs. Áustria* (1968), dando origem a uma jurisprudência que se consolidou ao longo dos anos, fazendo-se ainda presente em decisões recentes, como no caso *McFarlane vs. Irlanda* (2010).

caso concreto, conforme as peculiaridades verificadas.

Este também tem sido o posicionamento albergado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em 31 de agosto de 2012, ao julgar o caso *Furlan y Familiares vs. Argentina* manifestou-se no sentido de que a simples duração do processo (tempo decorrido entre a propositura da petição inicial e a efetivação da decisão) não era o fator determinante para definir se o processo tinha se prolongado além do devido, motivo pelo qual apontou 04 (quatro) critérios que devem ser levados em conta na análise da duração processual: a) complexidade do caso; b) comportamento das partes; c) comportamento das autoridades envolvidas; e d) consequências decorrentes da demora. Aqui existe uma inovação significativa, na medida em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a dar à Teoria do Não Prazo uma perspectiva segundo a qual é relevante os efeitos nocivos eventualmente decorrentes da demora processual.

Tal incremento da Teoria do Não Prazo vai se mostrar relevante para o presente trabalho, na medida em que uma tese funcional a respeito da duração razoável do processo tem de levar em conta o fato de que o transcurso de tempo pode ter efeito negativo sobre os direitos tutelados. Como explicam Flaviane de Magalhães Barros e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2014):

Crê-se que, para se aferir o tempo no processo, não se pode estabelecer um critério exclusivamente cronológico, pela contagem dos dias por meio de um prazo, mas também não se pode deixar de fixar o parâmetro do prazo razoável a partir exclusivamente da construção da "teoria do não prazo" para se definir o tempo devido no processo. Em especial, quando se analisa o tempo necessário para garantia de direitos fundamentais como liberdade, saúde, educação, é ainda mais perverso. Nesse caso, discute-se o tempo de duração do processo de forma reflexa, pois o que está em jogo diretamente é a urgência em garantir os direitos fundamentais em risco (s./p.).

Tratando da Teoria do Não Prazo, Gilson Bonato (2008, p. 205-209), faz uma observação no sentido de chamar atenção para o fato de que, mesmo com o estabelecimento de critérios específicos, a ausência de prazos pré-definidos pode gerar insegurança e arbitrariedade. Abordando especificamente o processo penal, o autor destaca o fato de que as cortes europeias de direitos humanos há muitas décadas trabalham com 07 (sete) critérios para a aferição da razoabilidade da

duração da prisão cautelar³⁰, o que não impediu que, valendo-se dos mesmos critérios, tribunais diferentes adotassem posições diametralmente opostas a respeito do mesmo caso (o chamado Caso "*Wekhoff*"), o que leva o autor a afirmar que "a indefinição e a vagueza de conceitos deixa amplo espaço discricionário para avaliação segundo as circunstâncias do caso e o 'sentir do julgador'" (2008, p. 208).

Esta mesma preocupação também é veiculada por Flaviane de Magalhães Barros e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2014), quando eles apontam que especialmente no Brasil existe uma tendência de promover uma distorção na Teoria do Não Prazo. Originalmente surgida nas cortes de direitos humanos, a teoria tem sido utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para afastar a responsabilidade do Estado pela demora no desenvolvimento da atividade judicial. É preciso, portanto, ter cuidado para esclarecer que a Teoria do Não Prazo tem por objetivo liberar o processo de uma duração máxima rígida e definida em abstrato, mas seus critérios se prestam a possibilitar a responsabilidade do Estado, naqueles casos em que os elementos do caso concreto não justificam a demora verificada e a ineficiência judicial causa prejuízo para o jurisdicionado.

No presente trabalho, trabalhar-se-á na linha da Teoria do Não Prazo, rejeitando a busca por uma suposta possibilidade de definição prematura de qual deveria ser, em abstrato, a duração adequada do processo, com o intuito de padronizar o tempo que pode decorrer entre a propositura da petição inicial e o cumprimento da decisão judicial. Somente diante do caso concreto é que se poderá aferir qual o tempo devido para aquele processo específico, uma vez que as circunstâncias que cercam o caso concreto podem levar à necessidade de um procedimento mais detalhado para que os interessados possam exercer os direitos fundamentais processuais que lhes são assegurados pela Constituição Federal. A questão referente a um suposto prazo máximo de duração do processo será deixada de lado em favor de um tratamento individualizado, no qual se privilegie o entendimento de que a duração do processo só poder ser considerada como razoável (ou não) quando no contexto do modelo constitucional de processo.

³⁰ Tais critérios são: a) duração da prisão em si mesma; b) a duração da prisão cautelar em relação à natureza do delito, à pena fixada e à provável pena a ser fixada em caso de condenação; c) os efeitos pessoais sobre o imputado, tanto de ordem material quanto de ordem moral (e outras); d) a conduta do imputado (caso tenha podido influir na demora do processo); e) as dificuldades de investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e acusados, dificuldades probatórias etc.); f) a maneira como a investigação foi conduzida; e g) a conduta das autoridades judiciais (BONATO, 2008, p. 206-207).

Uma vez apresentado este último esclarecimento, o próximo capítulo será dedicado a analisar o conceito de processo que tem sido adotado por aqueles que adotam o paradigma oriundo do movimento de socialização do direito processual (como é o caso da maioria dos autores que escrevem sobre processo no Brasil). Como se demonstrará, a persistência na matriz teórica do processo como relação jurídica tem gerado uma série de distorções na análise da relação entre tempo e processo, fazendo com que a duração razoável seja confundida com a duração mínima (também chamada de celeridade). Para compreender o nível teórico no qual o princípio da duração razoável do processo vem sendo trabalhado, porém, faz-se necessário previamente expor as bases teóricas de tal escola, pois, de outra forma, simplesmente não é possível compreender como continua a se falar em tempo e processo, ignorando as contribuições teóricas acumuladas no último século.

5 DURAÇÃO RAZOÁVEL, CELERIDADE E EFETIVIDADE SOB A PERSPECTIVA SOCIALIZANTE DO DIREITO PROCESSUAL

Apresentadas as principais considerações a respeito da relação entre tempo e processo, cumpre analisar como as contribuições teóricas do século XX irão repercutir no conceito de duração razoável do processo, caso se logre êxito em, valendo-se da perspectiva kairológica, incorporá-las ao conceito de tempo processual. Antes que se possa analisar tal repercussão e se fazer uma proposta a respeito de uma releitura do princípio da duração razoável do processo, entretanto, faz-se necessário expor o conceito que é atualmente trabalhado, como forma de delimitar exatamente qual o paradigma que se pretende ver superado pela tese aqui apresentada.

Para tanto, o presente capítulo será dedicado a analisar o conceito de duração razoável do processo trabalhado pela chamada Escola Socializadora, partindo da análise da matriz teórica que lhe serve de base, para apresentar a sua concepção de duração razoável como celeridade (centrada na ideia de efetividade). Uma vez exposta esta concepção particular, será possível realizar uma crítica contundente, não apenas no sentido de argumentar que existe uma má compreensão da duração razoável do processo, mas também de demonstrar que a base teórica da Escola Socializadora possui limites intrínsecos que não permitem a sua compatibilização com a complexidade do tempo, tornando-a, portanto, inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

5.1 Teorias do processo e a socialização do direito processual

A tentativa de investigar o conceito usual de duração razoável do processo exige um esclarecimento sobre o próprio conceito de processo. Apesar das várias teorias existentes, cumpre, num primeiro momento, reconstituir os elos que levaram ao estabelecimento de uma corrente específica no direito processual pátrio. Com este objetivo, far-se-á uma observação quanto ao conceito de processo enquanto relação jurídica, notadamente na perspectiva trabalhada pelo discurso socializador (no qual se inclui a Escola Instrumentalista); vez que se trata de um esclarecimento essencial para contextualizar o tema em estudo. O presente tópico, então, é dedicado a uma reconstituição da sequência lógica que levou à matriz teórica da

chamada Escola Paulista de Processo, de forma a demonstrar como a percepção usual que se tem da duração razoável do processo decorre diretamente do movimento de socialização do direito processual.

Tradicionalmente, considera-se que a ciência do direito processual foi fundada por Oskar Bülow (em 1868) com a publicação de seu livro “A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais”. A chamada Teoria da Relação Jurídica teve uma contribuição essencial em sua época, quando a discussão sobre a natureza jurídica do processo pendulava entre a concepção contratualista (Pothier, 1800) e a quase-contratualista (Savigny, 1850). Em tal contexto, tratar o processo como o instituto autônomo em relação ao direito material, representou um avanço significativo, notadamente pela sistematização de uma série de requisitos que permitiram o estudo científico do instituto (LEAL, 2008, p. 65).

Em tal obra, Oskar Bülow (1964) parte da análise da *actio* romana para chegar à conclusão de que existe uma diferença fundamental entre a relação jurídica material (discutida pelas partes) e a relação jurídica processual (que se forma em juízo). Existe, portanto, uma relação jurídica processual (independente da relação jurídica material), que vai ser o ponto de partida para a estruturação da teoria de Oskar Bülow e, por via de consequência, para o surgimento de uma ciência processual autônoma. Para o autor, o processo seria uma relação jurídica estabelecida entre juiz, autor e réu; cuja formação seria pressuposto à apreciação da relação jurídica material posta em juízo. Segundo Oskar Bülow (1964), o processo teria um duplo espectro: intrinsecamente, seria percebido como relação jurídica; enquanto, extrinsecamente, como procedimento. O procedimento, portanto, não seria essencialmente diferente do processo, sendo apenas a sua forma exterior de manifestação.

Apesar do avanço empreendido por tal teoria, a sua concepção trazia em si a ideia de vínculo pessoal entre os sujeitos do processo, estabelecendo entre as partes relações de sujeição, poderes e deveres. Há, portanto, na Teoria da Relação Jurídica, uma ideia implícita de autoridade, que vem a ser o próprio mote da criação da teoria, cujo intuito principal é transferir ao magistrado parte de algo que, dentro de um modelo liberal, era exclusivo das partes: o controle sobre o andamento do processo (BRÊTAS, 2010, p. 85-86). Se tal intuito fica apenas implícito e subentendido na já referida obra de Oskar Bülow, o mesmo não acontecerá em seu

texto de 1885: *Gesetz und Richteramt*³¹.

Em tal trabalho (compilado de duas palestras proferidas pelo autor), o jurista alemão fará a exposição de toda a implicação de sua teoria, explicitando que seu entendimento é pela prescendência da função judicial, o que inclui não apenas a possibilidade de criação judicial do direito, mas também o reconhecimento de que a atividade dos magistrados é mais importante que a atividade parlamentar, vez que, segundo sua alegação, dentro da tradição germânica, o direito sempre foi criado e atualizado pela atuação do Poder Judiciário (BÜLOW, 1995). Nas palavras do próprio autor

*Thus, legal growth can do without the dead word of the statute so much more easily than the viva vox of the judicial office. For that reason, the state power was able to accomplish its job of ordering the law without legislation for so long. It has never been able to and will never be able to without the judiciary! For that reason, the rise of legislation has not been able to displace the power of the judiciary to create law, but that power has only been put under the guidance of legislation (p. 94)*³².

A Teoria da Relação Jurídica, portanto, conforme confessado por seu próprio autor, teve, desde o início, um caráter autoritário, no sentido de que objetivava o combate ao processo liberal então vigente. Para tanto, apostava no protagonismo judicial, estabelecendo uma hierarquia entre o juiz e os demais sujeitos processuais; bem como fundamentando a criação judicial do direito, numa perspectiva que privilegiava o Poder Judiciário em detrimento do Poder Legislativo. Como explica Dierle José Coelho Nunes (2008, p. 98-106), em resposta ao processo de modelo liberal, oferecia-se um processo compatível com o Estado Social, que tinha por objetivo legitimar o entendimento subjetivo do juiz (visto como agente estatal administrando a jurisdição).

Apesar de seu caráter autoritário, a teoria do processo como relação jurídica foi objeto de ampla aceitação. Como explica, Niceto Alcalá-zamora y Castillo (1947), a teoria processual de Oskar Bülow foi abertamente adotada pelos maiores nomes do processualismo germânico: o alemão Adolf Wach (como investigador) e o austríaco Franz Klein (autor do Código Processual Austríaco de 1895). Por influência

³¹ Em tradução do autor da tese: “Lei e Função Judicial”.

³² Em tradução do autor da tese: “Assim, o crescimento legal pode fazer muito mais (e mais facilmente) sem a palavra morta da lei do que sem a viva vox da atividade judicial. Por esta razão, o poder estatal foi capaz, por tanto tempo, de cumprir a sua tarefa de ordenar o direito sem a legislação. Nunca foi nem nunca será capaz de fazê-lo sem o judiciário! Por esta razão, o surgimento da legislação não foi capaz de desbancar o poder judiciário de criar o direito, mas este poder foi apenas colocado sobre a orientação da legislação”.

de tais juristas é que a teoria da relação jurídica chegou a inspirar a obra de Giuseppe Chiovenda, pioneiro e expoente do direito processual italiano. Tal autor, ao lançar as bases do direito processual civil vai partir da existência de uma relação jurídica entre as partes e o entre estas e o magistrado (GONÇALVES, 2012, p. 57). Tendo sido discípulo de Adolf Wach, coube ao jurista italiano realizar a importação da teoria da relação jurídica para os países latinos.

Sendo assim, todo o desenvolvimento das ideias de Giuseppe Chiovenda (1993) ver-se-á vinculado a uma teoria que tem um cunho autoritário intrínseco. Desde o momento em que o jurista italiano atribui à jurisdição a função de fazer atuar a vontade concreta da lei, se lhe aparece a questão de como realizar tal atividade sem que haja distorção na aplicação do Ordenamento Jurídico. Como forma de tentar preservar a autenticidade do conteúdo a ser aplicado, Giuseppe Chiovenda (1993) vai depositar suas fichas na ideia de imparcialidade do magistrado, reconhecendo, entretanto, que tal controle não pode ser feito internamente ao próprio processo, motivo pelo qual somente um sistema de separação de poderes pode tornar factível um exercício adequado da função jurisdicional.

Como explica André Pereira Leal (2008, p.79-80)

Em síntese, processo acaba sendo, também para Chiovenda, técnica (instrumento) posta a serviço do Estado para desenvolvimento da jurisdição pelos juízes, sem, no entanto, que dessa técnica ou de estruturas procedimentais específicas pudesse advir qualquer segurança de que a vontade concreta da lei seria efetivamente aplicada.

Ao adotar, portanto, como critério de legitimidade decisória, a imparcialidade-atributo-pessoal-do-julgador hipoteticamente viabilizada pela divisão dos poderes estatais, Chiovenda renuncia ao “Processo” exatamente em razão da retrocarga do paradoxo de Bülow³³, do qual não consegue se livrar.

Contemporâneo de Giuseppe Chiovenda (1993), Francesco Carnelutti (2004) também foi um expoente do direito processual italiano, tendo modernizado o direito processual italiano mediante a fundação da chamada Escola Sistêmica. Apesar de

³³ Para André Pereira Leal (2008, p. 60-62), a teoria de Oskar Bülow continha em si o que ele chama de "paradoxo de Bülow", consistente em, desde o seu nascedouro, conceber o processo como instrumento da jurisdição e como atividade criativa do magistrado. Em decorrência de tal problema, todos os escritos posteriores que partiram da matriz teórica em questão acabaram por ser contaminados por uma impossibilidade de lidar com a democratização do processo, na medida que o pressuposto teórico de sua base é fundada no Estado Social e na concepção de que o magistrado tem uma capacidade diferenciada de interpretar e dizer o direito.

ter algumas divergências conceituais em relação a seu contemporâneo, Francesco Carnelutti (2004) também usa a teoria da relação jurídica de Oskar Bülow como base de sua teoria processual, tanto que trata da questão da decisão judicial como sendo um direito potestativo no sentido de estabelecer uma subordinação do interesse do réu ao interesse do autor. Em sua teoria, portanto, do processo decorre uma relação jurídica na qual uma das partes terá a possibilidade de mandar, enquanto outra das partes terá o dever de obedecer. Como Francesco Carnelutti centra a sua teoria na justa composição da lide, então ao processo resta o papel de instrumento da jurisdição, funcionando mediante uma relação jurídica estabelecida entre o magistrado e as partes (LEAL, 2008, p. 92-95).

Da apresentação do pensamento de Giuseppe Chiovenda (1993) e Francesco Carnelutti (2004), percebe-se que o direito processual italiano do começo do século XX, apesar de estar em um nível de reflexão mais profundo e elaborado, continuava tendo como pressuposto a concepção de processo como relação jurídica, derivada da teoria de Oskar Bülow. Como explica Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010, p. 86)

Em resumo, essa teoria enxerga no processo uma relação jurídica autônoma, singular e unitária, embora complexa, que vincula juiz e partes, os sujeitos do processo, atribuindo-lhes sujeição, poderes, direitos e obrigações. As ideias do vínculo processual coercitivo e da sujeição ou subordinação derivam dos traços marcantes de qualquer relação jurídica, segundo tradicional doutrina civilista, desde o Direito Romano.

Para entender a transição que se deu entre o direito processual italiano do começo do século passado e o direito processual pátrio, é necessário fazer referência à figura de Enrico Tullio Liebman. Este jurista italiano, discípulo de Giuseppe Chiovenda, imigrou para o Brasil durante a Segunda Guerra Mundial e lecionou direito na Universidade de São Paulo - USP, onde veio a iniciar a corrente de pensamento chamada como Escola Paulista de Processo. Apesar de apresentar alguns avanços teóricos em relação aos seus predecessores italianos (como rediscutir a questão dos pressupostos processuais e elaborar a teoria das condições da ação), Enrico Tullio Liebman continua a trabalhar dentro da matriz teórica da teoria da relação jurídica, tratando o processo como instrumento da jurisdição, função típica de um Estado Social (LEAL, 2008, p. 108-110).

A influência de Enrico Tullio Liebman no direito processual brasileiro é notória, vez que entre seus discípulos se encontram 02 (dois) dos maiores expoentes do

direito processual pátrio, sendo um deles Alfredo Buzaid, autor do projeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 1973. O outro é Cândido Rangel Dinamarco, precursor da chamada Escola Instrumentalista do Processo, movimento dominante no direito processual brasileiro. Segundo tal concepção, fundada na Teoria da Relação Jurídica, o processo não apenas teria uma instrumentalidade técnica (em relação às formas do procedimento), mas seria ele próprio um instrumento da jurisdição, sendo uma forma de atuação estatal no intuito de buscar a concepção de escopos metajurídicos (sociais, políticos, jurídicos etc.).

Na linha de raciocínio adotada pela Escola Instrumentalista do Processo, então, o Estado tem o dever de realizar a pacificação social e, para tanto, elege determinados escopos metajurídicos (sociais, políticos, jurídicos etc.), cuja implementação há de ser realizada pelo exercício da atividade jurisdicional, mediante o uso do processo como instrumento de pacificação social. Como explicam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2007, p.47), alguns dos maiores expoentes desta Escola

Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema social para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídicos. A consciência dos escopos da jurisdição e, sobretudo, do seu escopo social magno da pacificação social constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.

Prosseguindo em sua explicação quando ao conceito de instrumentalidade do processo, os mesmos autores (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2007, p. 47-48) apontam que o termo tem um sentido positivo, que alerta para a necessária efetividade do processo, assim entendida a sua capacidade de contribuir para uma ordem jurídica justa. Ademais, a instrumentalidade do processo tem um sentido negativo, chamando a atenção para o fato de que o processo não deve ser visto como um fim em si mesmo. Como se pode ver, então, da conjugação de ambos os sentidos, surge uma perspectiva elaborada do conceito de processo que prevalece na Escola Instrumentalista, como sendo um mero instrumento (sem finalidade em si mesmo) que é utilizado pelo Poder Judiciário para buscar a pacificação social e a construção de uma ordem jurídica justa.

Como aponta Dierle José Coelho Nunes (2008, p. 142-155), a premissa de viabilidade da Escola Instrumentalista do Processo é a ideia de que existe uma ordem concreta de valores consagrados pela sociedade, sendo o Estado o guardião de sua efetividade. Mais ainda, presume-se que o magistrado tenha uma cognição privilegiada, mediante a qual é capaz de acessar a ordem concreta de valores que está embutida no Ordenamento Jurídico e lhe cumpre efetivar. Tem-se, então, de maneira inevitável um retorno aos fundamentos processuais da Teoria da Relação Jurídica expostos por Oskar Bülow em 1885, com um acentuado protagonismo judicial e até mesmo a admissão do magistrado exercendo solitariamente o papel político de compensar e corrigir as assimetrias no exercício do poder.

Percebe-se que todos os juristas até aqui referidos (Oskar Bülow; Giuseppe Chiovenda; Francesco Carnelutti; Enrico Tullio Liebman; e Cândido Rangel Dinamarco), apesar de suas diferenças e peculiaridades, mostram-se seguidores da teoria da relação jurídica; o que lhes coloca apoiados da mesma base fundamental: a ideia de que, no processo, existem relações jurídicas entre as partes e entre estas e o magistrado. Na prática, defende-se um modelo processual oriundo do Estado Social, no qual o magistrado assume um papel de protagonismo (não apenas em relação às partes, mas também em relação ao próprio legislador), sendo-lhe atribuída a nobre função de utilizar o processo como instrumento de pacificação social e concretização de uma ordem jurídica justa, aferida a partir dos escopos metajurídicos do processo³⁴.

Não deve haver qualquer surpresa, portanto, no fato de que hoje em dia seja possível a consulta a livros de direito processual, nos quais se encontram afirmações no sentido de que “o processo é um instrumento a serviço da paz social” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2007, p. 47), ou de que “o processo tem a sua natureza particularizada por servir à jurisdição, já que através dele o Estado se manifesta com o objetivo de fazer valer o ordenamento jurídico” (MARINONI, 2008, p. 389), ou ainda de que “o processo é o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 49) ou

³⁴ O discurso de socialização do direito processual atingiu seu ápice com o chamado "Projeto de Florença de Acesso à Justiça", coordenado por Mauro Cappelletti levado a cabo na década de 1970, envolvendo dezenas de países europeus (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). Como explica Dierle José Coelho Nunes (2008, p. 115), o resultado do movimento foi apregoar a necessidade de reformas no direito processual, com o intuito de privilegiar não apenas a oralidade e o ativismo judicial, mas também a assistência jurídica gratuita, a tutela dos interesses coletivos e a simplificação procedimental.

mesmo de que “a ideia de contraditório não afasta a de relação jurídica” (SANTOS, 2006, p. 31). Todos estes processualistas estão afinados com o discurso socializador, de maneira que há décadas vêm escrevendo e desenvolvendo suas ideias a partir da matriz teórica do processo como relação jurídica.

Tal entendimento é tão enraizado no direito processual pátrio que contamina mesmo os mais novos acadêmicos, como é o caso de Hermes Zaneti Júnior (2007, p. 235-261) que, apesar de flertar com a ideia de modelo constitucional de processo, acaba por dedicar toda a parte final de sua obra à defesa da criação judicial do direito; ignorando a pertinente crítica de Ronald Dworkin (2010, p. 46-50), que apontou o caráter positivista (e subjetivista) da discricionariedade judicial, especialmente ao destacar que a criação judicial do direito implicaria necessariamente aplicação retroativa da norma surgida diretamente nos tribunais. Uma conjunção dos entendimentos aqui expostos não deixa qualquer margem de dúvida de que se está, em pleno Século XXI, vivendo sob a égide da repetição das ideias que Oskar Bülow divulgou na segunda metade do século XIX: o processo continua a ser percebido como um instrumento posto à disposição do Estado, para, através da jurisdição, atingir os seus objetivos.

A partir dessa concepção, admite-se até mesmo que o Poder Judiciário aja com discricionariedade, inovando o ordenamento jurídico e aplicando normas recém-criadas a situações jurídicas preexistentes. A percepção do processo como instrumento da jurisdição tem ainda o efeito funesto de subverter a prioridade estabelecida pela Constituição Federal, de maneira que se deixa de configurar procedimentos a partir da base principiológica do direito ao processo e passa-se a configurá-los tendo por referência um melhor funcionamento do Poder Judiciário, o que, normalmente, se traduz pela simplificação de procedimentos com o intuito de obter julgamentos mais céleres, numa lógica voltada para a quantidade e não para a qualidade.

Não é preciso prosseguir nos exemplos, para demonstrar que existe um profundo equívoco na forma como vem sendo conduzido o estudo do direito processual brasileiro. Diante desta realidade, apresentação da concepção de processo da Escola Instrumentalista de Processo (e da socialização do direito processual em geral) é fundamental para que se possa compreender a forma como atualmente tem sido tratada a relação entre tempo e processo, notadamente naquilo que diz respeito à configuração do princípio da duração razoável do processo. A

ideia de razoabilidade da duração é indissociável da finalidade para a qual se acredita que o processo existe, na medida em que a constatação de uma possível confusão entre velocidade e pressa será analisada a partir dos objetivos que se pretende atingir. Sendo assim, tratar o processo como mero instrumento da jurisdição automaticamente cria uma série de condicionamentos à forma como a sua duração (razoável) será pensada.

De fato, a partir do momento em que o objetivo de cada processo é promover a pacificação social, a concretização da ordem jurídica justa e a realização dos escopos estatais, é com base no cumprimento de tais finalidades que se espera que seja feita a análise da duração razoável do processo. Tal distorção não apenas dispensa a incorporação de muitas complexidades ao conceito de tempo, como também faz com que aquelas que sejam incorporadas o sejam de maneira indevida (como, por exemplo, permitindo uma confusão entre duração razoável e celeridade/efetividade). Para explorar esta distorção, o próximo tópico irá analisar a forma como a Escola Instrumentalista do Processo trabalha com o princípio da duração razoável do processo.

5.2 Duração razoável, celeridade e o tempo processual no discurso socializador

Processo e tempo tem uma relação simbiótica inevitável. A ideia de tempo processual exige, para sua perfeita compreensão, a conjugação dos conceitos de processo e de tempo, como forma de possibilitar uma análise da duração do processo. Para tal compreensão, é preciso se observar que a relação entre processo e tempo funciona mediante um mecanismo de retroalimentação, no qual os conceitos de tempo e processo se influenciam mutuamente, condicionando a compreensão do tempo processual e, por via de consequência, do princípio da duração razoável do processo. Por tal motivo, dentro de cada teoria do processo, só existe uma margem limitada para a complexidade do conceito de tempo, na medida em que apenas determinados elementos vão se mostrar compatíveis com a matriz teórica em questão.

Sendo assim, ao se escolher uma matriz teórica sobre a qual trabalhar, adota-se uma concepção de processo que há de condicionar a complexidade de compreensão do fenômeno temporal, o que se reflete na forma como o tempo

processual é trabalhado pelos autores que compartilham da mesma matriz teórica. No que diz respeito à teoria da relação jurídica, cabe uma observação no sentido de que ela evidencia-se em uma época (segunda metade do século XIX) na qual o processo era eminentemente liberal, assim entendido aquele que se desenvolvia em uma realidade na qual não havia um Poder Judiciário estruturado e a codificação era precária (quando não inexistente). Em tal contexto, era normal que o processo durasse décadas (às vezes um século), tendo o seu trâmite completamente posto à disposição das partes, na medida em que a atividade do magistrado se resumia praticamente ao julgamento do feito.

A prática do processo liberal, então, era marcada por graves distorções, que servem de pano de fundo para o surgimento da teoria do processo como relação jurídica; que tratava o magistrado como uma autoridade dotada de capacidade especial para acessar o direito contido no ordenamento jurídico. Tratando sobre essa mudança de rumo, Dierle José Coelho Nunes (2008, p.105) explica que, na teoria de Oskar Bülow

O processo, assim, deveria servir para legitimar as pré-compreensões privilegiadas do juiz.

Implementava-se no discurso processual a quebra completa do ideal de monopólio das partes e dos advogados no processo civil e do liberalismo processual, ao partir do pressuposto publicístico (ou pseudopublicístico, pois fruto do subjetivismo particularista dos juizes em várias hipóteses) do ativismo e do protagonismo judicial, discurso esse reforçado pela consolidação do Estado Social nos países europeus, pelo aumento da importância do Poder Judiciário, especialmente com a criação de Tribunais Constitucionais.

Tais tendências de socialização do processo representavam um movimento crítico contra as degenerações do sistema processual liberal, que permitiam à parte assistida por um advogado mais hábil a vitória no "duelo judiciário" em que o processo se transformava.

Diante desta realidade é que a teoria de Oskar Bülow vai se apresentar como uma alternativa, deslocando o magistrado para o centro do processo, num movimento consistente com a mentalidade de Estado Social que se forma à época. Vê-se, então, que desde um primeiro momento, a teoria da relação jurídica não apenas tinha um viés autoritário, mas também um objetivo claro de investir na redução do tempo de tramitação dos processos, o que veio a se concretizar mediante uma progressiva estruturação do Poder Judiciário e um exponencial avanço da codificação dos procedimentos, tendo como marco fundamental o Código Processual Austríaco de 1895. Em resumo, no cerne da teoria da relação jurídica

está embutida a ideia de que o magistrado deve assumir o controle do processo, inclusive para não permitir que as partes posterguem a sua conclusão por um tempo considerado muito longo.

Dierle José Coelho Nunes (2008, p. 85) destaca o fato de que o próprio Franz Klein (autor do Código Processual Austríaco de 1895) dizia que as partes (e o mercado) precisavam de decisões céleres (e não corretas), motivo pelo qual a codificação deveria ter como objetivo o aumento da produtividade do Poder Judiciário. O austríaco destacava que para os interessados o que importa é uma solução rápida e conclusiva do processo, mesmo que isso resulte em juízos menos precisos e sujeitos a pequenos erros; pois pior do que a imprecisão das decisões era a incerteza decorrente de um processo pendente. Tal lógica, partia da equivocada premissa de que o processo tem a função de pacificação social, um erro essencial e que virá a contaminar as percepções subseqüentes sobre processo e sua relação com o tempo.

De fato, analisando o posicionamento de Francesco Carnelutti (2004c, p.594-604), percebe-se que o jurista italiano vai trabalhar com um conceito de tempo que é essencialmente newtoniano, até pela própria época histórica em que escreve, quando apenas as contribuições teóricas de Albert Einstein estavam disponíveis e, ainda assim, de modo incipiente. Para o autor, o tempo se relaciona com o processo de 02 (duas) formas, podendo ser absoluto (quando se considera o tempo do ato por coincidência com determinado fato) ou relativo (quando se considera o tempo do ato a partir da distância de determinado fato). Trata-se, evidentemente, de uma percepção de tempo exclusivamente cronológico, que analisa o tempo processual a partir do tempo-calendário e, mesmo quando o chama de relativo, não está ainda absorvendo o conceito de espaço-tempo.

Em sua percepção de tempo processual, Francesco Carnelutti (2004c) trabalha com a ideia intuitiva de que o tempo processual pode ser livremente manipulado, ou seja, de que o fenômeno temporal está à disposição do legislador, na medida em que é possível regular os atos processuais. Em suas próprias palavras

A distância entre um ato e um ou mais atos distintos pode ser regulada, quer no sentido de abreviá-la, quer, pelo contrário, no sentido de alargá-la e, portanto, no sentido de aproximar ou distanciar no tempo um ato de um ou mais atos distintos.

Portanto, os dois sentidos possíveis na regulação da *distantia temporis*

entre os atos jurídicos manifestam-se no sentido de *aceleração* ou *dilação*; veremos logo que de acordo com esses dois sentidos distinguem-se de modo especial os prazos, que são a instituição mais importante da regulação processual (CARNELUTTIc, 2004, p. 597).

Perceba-se, então, que a abordagem feita por Francesco Carnelutti (2004c) não apenas trabalha com a suposição de que o tempo processual pode ser regulado livremente, como ainda põe a questão dos prazos no centro do tempo processual. Tal colocação, mostra-se incompatível com muitas das contribuições teóricas que hoje podem ser consideradas, como, por exemplo, o fato de que a relatividade do tempo exige que uma série de outros elementos sejam levados em conta na fixação dos prazos. Ademais, entender que o tempo processual está à disposição do legislador requer que se ignore o papel criativo do tempo, na medida em que existe um lapso temporal mínimo (portanto indisponível) para que o processo atinja o ponto de desenvolvimento no qual sua função pode ser realizada. Ao se atualizar o conceito de tempo processual, ver-se-á que o legislador não tem plena liberdade de regular os prazos, uma vez que não lhe é permitido acelerar ou dilatar o processo além de determinados limites.

Prosseguindo na matriz teórica adotada historicamente pelos juristas italianos (processo como relação jurídica e socialização do direito processual), a Escola Instrumentalista do Processo também vai trabalhar com um conceito exclusivamente cronológico de tempo processual, deixando de lado todas as complexidades inerentes ao fenômeno temporal, agora com a agravante de que tal teoria se desenvolve no final do século XX, quando todas as contribuições teóricas relevantes já tinham sido devidamente apresentadas e discutidas, estando prontas para serem incorporadas a qualquer discussão profunda a respeito do tempo. Acontece, que, conforme já afirmara Francesco Carnelutti (2004c, p. 597), "a função determina a estrutura" e, nos termos da concepção de processo trabalhada por Cândido Rangel Dinamarco e seus discípulos, o tempo cronológico e absoluto é suficiente para atender às suas aspirações.

De fato, tal escola de pensamento trabalha com o conceito segundo o qual o processo é um instrumento da jurisdição para efetivar os escopos metajurídicos do Estado, tendo por finalidade a pacificação social; então aqui se está operando no mesmo nível teórico de Franz Klein e Oskar Bülow, para quem a solução mais rápida do processo era sempre a melhor. Ora, se o objetivo do processo é absorver o

conflito existente no seio da sociedade e lhe oferecer uma solução, de forma a pacificar os envolvidos, então quanto menos tempo o processo durar, menor será o tempo durante o qual haverá insegurança e insatisfação. Se o processo se resume a ser instrumento da jurisdição, não há outra conclusão possível senão aquela segundo a qual o tempo processual vai ser pensado exclusivamente a partir da ideia de operacionalidade.

A marca característica de tal equívoco pode ser percebida no fato de que, a despeito de a Constituição Federal falar expressamente em duração razoável do processo, os processualistas substituíram tal expressão pela de celeridade. Num ato de tergiversação aparentemente inocente, o princípio deixou de ser a duração razoável para passar a ser a duração mínima. Assim, enquanto a Constituição Federal se alinha à legislação internacional (artigo 8º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos) e consagra a ideia de que a duração seja avaliada com base num critério de razoabilidade (o que pressupõe a análise de vários elementos), os processualistas brasileiros subverteram essa lógica, adotando a ideia de celeridade, segundo a qual o tempo (absoluto e cronológico) decorrido desde a propositura da petição inicial deve ser o menor possível.

É verdade que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, ao consagrar o princípio da duração razoável do processo, assegurou também "os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"; mas não há como olvidar que aí existe uma contaminação do texto constitucional pela concepção instrumentalista do que seria uma duração razoável. Ainda que a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 não tenha confundido duração razoável do processo com celeridade processual, certamente traz em si embutida a concepção de que o processo deve ser o mais rápido possível, o que a leva a incluir no novo inciso uma parte final autorizando o legislador a produzir mecanismos que proporcionem soluções mais rápidas aos litígios. Cabe, então, apresentar uma pequena amostragem de como a Escola Instrumentalista do Processo trata o princípio da duração razoável, como forma de explicitar seu entendimento quanto ao tema.

Inicialmente, Cândido Rangel Dinamarco vai definir a matriz instrumentalista da duração razoável, começando por persistir no equívoco de entender que o legislador tem livre disposição do tempo processual, o que o leva a afirmar que "a garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como devido processo legal". Mantendo também a percepção

exclusivamente cronológica do tempo processual, bem como a referência de que o que importa é o tempo (absoluto) decorrido desde a propositura da petição inicial, afirma que "justiça tardia não é verdadeira justiça". Não deve se olvidar que ele elenca 03 (três) elementos que devem ser trabalhados (complexidade da causa, comportamento dos litigantes e atuação do Poder Judiciário), mas o faz essencialmente com o objetivo de definir parâmetros dentro dos quais se pode buscar a conclusão mais rápida do processo em trâmite (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2007, p. 92-93).

Aqui é importante fazer uma observação fundamental, no sentido de esclarecer que a Escola Instrumentalista do Processo trabalha com base na suposta existência de uma relação intrínseca entre celeridade e efetividade. Dentro da linha de argumentação ali desenvolvida, a preocupação excessiva com a celeridade é justificada com base na necessidade de efetividade do processo, uma vez que se parte da premissa de que o processo demorado não atinge a sua finalidade. Apesar de ser correta a percepção de que o processo exageradamente demorado pode ter a sua efetividade comprometida, é essencial destacar que a efetividade não decorre da celeridade (mas sim da capacidade do processo de atingir seu objetivo constitucional) e que tal correlação causal só é dada como verdadeira porque a Escola Instrumentalista permanece aferrada à ideia de processo como instrumento de resolução de conflitos e de pacificação social.

Eis, então, a base sobre a qual irão se desenvolver os escritos a respeito da duração razoável do processo, o que levará seus autores a uma série de equívocos no estudo da temática. Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, vai tratar de tal princípio como sendo integrante do princípio da economia processual, o que, de plano, já denuncia que a sua percepção é a de que será razoável aquela duração mínima; que ele também vem a confundir com efetividade, tudo dentro da má compreensão da finalidade do processo. Em suas próprias palavras, "não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva". A seu ver, ainda que, ao final, o Estado reconheça e proteja o direito violado, o tempo durante o qual o interessado se viu privado de seu direito somente pode ser tido como uma grande injustiça (THEORODO JÚNIOR, 2007, p. 35-36).

Apesar de fazer considerações semelhantes àquelas apresentadas por Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior centra claramente o papel do processo na finalidade de promover uma pacificação social com a maior

brevidade possível. Como ele mesmo escreve

Sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 36).

Outro que também trabalha com a matriz instrumentalista é Luiz Guilherme Marinoni (2008). Apesar de investir maiores reflexões na questão do tempo processual, inclusive reconhecendo que é preciso um tempo mínimo para que o magistrado seja capaz de amadurecer a sua convicção, o autor acaba por cair na armadilha de Oskar Bülow e afirma que "o tempo é, antes de tudo, um problema da jurisdição", o que revela a continuidade de seu apego à origem autoritária da teoria do processo como relação jurídica. Da mesma maneira, apesar de escrever já no século XXI, afirma que determinados direitos não podem esperar pelo "tempo normal da justiça", vez que o tempo do processo os inutiliza; o que deixa claro que a sua concepção de tempo ainda está presa no papel destrutivo deste. Relacionando tempestividade, efetividade e celeridade, o jurista também irá tratar do tempo processual a partir de uma perspectiva que considera que a solução mais rápida é a mais adequada, em mais uma distorção do princípio da duração razoável do processo (MARINONI, 2008, p. 186-191).

Mesmo os processualistas mais recentes, não escapam da matriz instrumentalista e continuam a reproduzir essencialmente as ideias que grassavam há um século e meio. É o caso, por exemplo, de Misael Montenegro Filho (2006), que trata a consagração constitucional do princípio da duração razoável do processo como sendo "programática e idealista", na medida em que a sua simples redação não garante que haja repercussão prática em termos de celeridade processual. Destacando o fato de que entende o processo apenas como meio e não como fim, o autor explica que, em sua compreensão, a duração razoável do processo somente pode ser alcançada com: a) a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial; e b) uma maior originalidade do operador do direito (p. 70-72). Dentro de sua percepção do processo como instrumento de pacificação social, os direitos fundamentais das partes passam para um segundo plano, abrindo espaço para o protagonismo de um magistrado que aparece como capaz de dizer o direito sem que suas decisões

estejam sempre sujeitas a questionamento.

Esta lógica é a mesma que é compartilhada por Darlan Barroso, que já trata expressamente a questão do tempo processual indicando que o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal consagra o princípio da celeridade. Sua linha de argumentação é a mesma de Misael Montenegro Filho, ou seja, a de criticar a tentativa de solucionar o problema da rapidez processual mediante mera alteração legislativa. Em sua compreensão instrumental e limitada, não é possível perceber que o princípio da duração razoável do processo vai muito além da mera celeridade (e mesmo da efetividade), motivo pelo qual ele menospreza a importância do dispositivo constitucional ao afirmar que

Na verdade, não é a inserção de um inciso no artigo 5º da Constituição Federal que tornará o processo mais rápido, mas sim a adoção de medidas de estruturação do Judiciário, aumento do número de magistrados, fornecimento de equipamentos melhores e melhores condições de trabalho aos servidores, enfim, medidas práticas que garantam uma tutela jurisdicional rápida.

E mais, trata-se de um princípio vago, de conceitos indeterminados e subjetivos.

Que significa duração razoável do processo? Qual é esse prazo? De fato, incumbe ao legislador infraconstitucional e às normas de organização judiciária criar os mecanismos previstos no dispositivo mencionado (como a simplificação dos atos processuais, a facilitação de atos por meios eletrônicos, redução de prazos privilegiados das pessoas de direito público etc.) (BARROSO, 2007, p. 38-39).

Em tal enxerto, pode-se perceber a presença de todos os elementos que viciam a devida compreensão do princípio da duração razoável do processo: a) tratamento do processo como relação jurídica centrada na figura do magistrado; b) percepção de que o processo é instrumento da jurisdição; c) confusão entre duração razoável e duração mínima; d) concentração de atenção na proposta de reformas que simplifiquem o processo; e e) preocupação excessiva com os prazos, numa persistência na ideia de tempo absoluto.

Uma vez que praticamente todos os processualistas brasileiros trabalhem uma noção de tempo processual voltada para a operacionalidade e para o julgamento do processo dentro do menor espaço de tempo possível, é de se esperar que essa mentalidade venha a permear toda a legislação processual pátria. Efetivamente, é sob a inspiração de uma visão instrumentalista do processo que se faz possível compreender não apenas a lógica a partir da qual foi estruturada o Código de Processo Civil de 1973, mas também as principais reformas que lhe

foram impostas ao longo das últimas 04 (quatro) décadas, sempre orientadas a permitir que o processo se desenvolva de maneira mais simples e funcional (considerando-se a função que tal teoria acredita ser a do processo, ou seja, de mero instrumento da jurisdição).

Se desde a sua redação original, o Código de Processo Civil já contemplava a possibilidade de um rito sumário destinado a regular os atos a serem praticados naqueles casos em que os processos tivessem pequeno valor ou matérias consideradas de menor relevância, as reformas efetivadas em seguida acabaram por inserir uma série de disposições de duvidosas constitucionalidade, como a inclusão do artigo 285-A, que prevê o julgamento improcedente *ab initio* (sem que sequer seja necessário citar o réu). Para que seja possível a aplicação do dispositivo, basta que a questão seja considerada exclusivamente de direito e que o próprio juízo tenha proferido decisões de total improcedência em casos idênticos. Na tentativa de aumentar a produtividade do Poder Judiciário, o legislador ignora questões fundamentais, como a de saber se o autor tem um argumento diverso, apesar de estar discutindo caso idêntico.

Outra alteração sintomática da forma instrumentalista de pensar o processo e, portanto, colocar a produtividade em primeiro lugar, distorcendo a percepção do tempo processual pode ser verificada com as reformas que atribuíram novos poderes para os relatores dos processos nos tribunais, como no caso dos artigos 527 e 557 do Código de Processo Civil. Em tais casos, afastou-se a ideia tradicional de que o julgamento dos tribunais deve ser colegiado e transferiu-se para o relator (portanto para o juízo monocrático) a possibilidade de negar seguimento aos recursos, alterar o curso de seu processamento ou mesmo julgar-lhes o mérito. Como agravante, deve-se destacar o fato de que muitas vezes tais decisões são irrecuráveis, como acontece quando o relator converte o agravo de instrumento em agravo retido, caso em que se admite apenas a interposição de um pedido de reconsideração.

Não é, entretanto, apenas no direito processual civil que se verificam os efeitos de uma má compreensão da duração razoável do processo, vez que a mesma perspectiva instrumentalista também tem sido utilizada nas reformas que são impostas ao processo penal. É o caso, por exemplo, do que se verifica com a Lei nº 11.690/08, que, ao modificar a redação do artigo 156 do Código de Processo Penal, passou a permitir que as provas consideradas urgentes e relevantes fossem

produzidas de ofício pelo magistrado antes mesmo de iniciada a ação penal. Ora, tal alteração importou para dentro do processo penal um mecanismo expresso de veiculação da discricionariedade do magistrado, além de promover uma verdadeira quebra de isonomia, na medida em que a produção antecipada de provas não é também facultada ao acusado. Mais do que isso, porém, permitir que o magistrado comece a ação penal com provas que ele mesmo produziu e vão lhe servir para fundamentar a decisão certamente virá a comprometer a sua imparcialidade.

Flaviane de Magalhães Barros (2009a) explica que a alteração promovida no artigo 156 do Código de Processo Penal

Desrespeita o modelo constitucional de processo, quando não se garante imétrica paridade na produção antecipada de provas. Principalmente, quando a prova antecipada é uma contraprova, que evitaria a prisão em flagrante e até mesmo impediria de se demonstrar os indícios de materialidade suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia.

Mas é a garantia de imparcialidade do juiz que talvez seja o ponto mais importante. Isso, pois, o juiz que decide com base na necessidade, adequação e proporcionalidade, pode ter a sua cognição influenciada, estabelecendo, assim, uma pré-compreensão do caso antes mesmo do início do processo. Uma eventual pré-compreensão do julgador pode levá-lo a um exercício, mesmo que inconsciente, de busca somente daquelas provas que embasaram aquilo que já foi compreendido, ou seja, primeiro se decide e depois busca-se os elementos para fundamentar aquela decisão *prima facie* tomada. A mudança reforça ainda mais o caráter inquisitorial do juiz como gestor da prova, só que agora ele será o gestor da prova do inquérito.

É em razão da imparcialidade que a autorização da produção antecipada de prova é inconstitucional (BARROS, 2009a, p. 36-37).

Percebe-se, portanto, que o direito processual penal também tem sido objeto de reformas que visam a privilegiar a celeridade, tratando o tempo como um elemento central do processo. Neste caso, pode até se considerar que seja ainda mais grave a distorção, tendo em vista o fato de que se está diretamente a tratar com situações que envolvem a liberdade do acusado. Por tal motivo, o tratamento que se dá à duração razoável do processo deve ser ainda mais cuidadoso, zelando o legislador para que os procedimentos que vem a configurar estejam comprometidos também com os demais direitos fundamentais do acusado e não apenas com um trâmite processual simplificado que venha a resultar numa resposta rápida do Poder Judiciário. Se o processo penal tem como função assegurar a defesa do acusado, simplificação procedimental muitas vezes pode vir a implicar restrição da ampla defesa/argumentação e/ou do contraditório de quem responde em juízo (BARROS, 2009a).

Não é, entretanto, somente o legislador que age sob a influência da lógica instrumentalista, a mesma repercussão do discurso socializante do direito processual também pode ser visto em várias práticas adotadas pelo Poder Judiciário; que tem inúmeras vezes se valido de sistemáticas que ignoram direitos fundamentais processuais, com o deliberado propósito de obter julgamentos mais rápidos. É o que acontece, por exemplo, com o chamado "julgamento em lote" (que tem sido frequente nos tribunais e nas turmas recursais de juizados especiais), no qual, mesmo em processos que envolvem matérias fáticas, a turma se abstém de analisar individualmente cada processo, para passar a julgar lotes de processos supostamente tidos como idênticos. Certamente essa prática permite o julgamento de um enorme número de processos em uma mesma sessão, mas não sem prejuízo dos demais direitos fundamentais processuais dos interessados.

Veja-se: em primeiro lugar, existe uma simplificação evidente em se organizar um lote, partindo da identidade de dezenas ou mesmo centenas de processos; pois, ainda que os processos tratem da mesma matéria, o Poder Judiciário trabalha apreciando argumentos e estes podem ser variáveis em cada um dos casos. Tal situação, que já é prejudicial quando a questão é exclusivamente de direito, assume contornos surreais quando as questões são fáticas, pois, aqui, os lotes são organizados a partir do julgamento que o processo recebeu em primeiro e segundo grau, sem que se tenha qualquer referência ao que consta nos autos. Ora, o interessado recorreu da decisão de primeiro grau exatamente porque pretendia submeter o caso a um pronunciamento colegiado e tal direito lhe é claramente suprimido.

Ademais, se existem provas a serem analisadas e apenas um dos julgadores tem conhecimento direto delas, então está havendo um comprometimento direto da fundamentação das decisões, o que implica comprometimento do contraditório assegurado pela Constituição Federal (LEAL, 2002). Por fim, tem-se que a ampla defesa/argumentação também resta prejudicada de maneira indireta, pois a prática do "julgamento por lote", na ânsia de ter sessões mais produtivas, sempre se apresenta acompanhada de medidas complementares, como a reservar apenas poucos minutos simbólicos para uma eventual sustentação oral que o advogado da parte tenha interesse em realizar. Enfim, tem-se todo um quadro teratológico, no qual os magistrados se reúnem não para julgar os casos, mas para dar fim ao maior número de processos possível.

Não bastasse a deficiência na percepção da correta relação entre tempo e processo que atualmente grassa na legislação e contamina a prática do Poder Judiciário, é importante perceber que não existe uma expectativa positiva no horizonte; vez que mesmo as reformas dos estatutos processuais (que se encontram em discussão no Congresso Nacional) têm um caráter instrumentalista, o que as faz persistir no equívoco de confundir duração razoável com celeridade. A lógica de que a conclusão mais rápida é a que melhor atende ao objetivo do processo, por exemplo, foi expressamente reconhecida na exposição de motivos, quando a Comissão de Juristas (responsável pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil) diz que tentou oferecer “um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo mais célere e mais justo”.

Não é à toa, portanto, que o Projeto de Lei nº 8.046/10 (novo Código de Processo Civil)³⁵ continua a trazer dispositivos que repetem os equívocos do estatuto atual³⁶, deixando claro que a tendência é de que se perpetue a mentalidade instrumentalista, bem como a sua percepção distorcida do tempo processual. Não é preciso prosseguir nos exemplos, para demonstrar que existe um profundo equívoco na forma como vem sendo conduzido o estudo do princípio da duração razoável no direito processual brasileiro. Tanto as reformas parciais quanto totais, tiveram por norte a alteração da configuração original dos estatutos processuais com o objetivo de permitir um melhor funcionamento do Poder Judiciário, assim entendido aquele que resulte no julgamento de um maior número de processos, no menor espaço de tempo.

Neste sentido, cristalina a lição de Flaviane de Magalhães Barros (2009a), ao dizer que

O instrumentalismo foi, com certeza, a linha mestra para a reforma do processo civil, na busca por celeridade e efetividade como bases para um verdadeiro acesso à justiça, entendido como acesso à ordem jurídica justa. O que se difere na reforma do processo penal é que, além de propor a simplificação procedimental e outras medidas que visam celeridade e eficiência, ela possui um objetivo a mais, que é introduzir na legislação penal conteúdos garantistas e, para tanto, toma como base as garantias dos

³⁵ Todas as referências aos artigos do projeto do novo Código de Processo Civil são baseadas na redação que o Projeto de Lei nº 8.046/10 tinha em 11 de fevereiro de 2014, conforme consulta realizada ao inteiro teor do projeto, disponível no sítio da Câmara dos Deputados, especificamente http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=778BA6128196EB6D99C787B842D517E.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010.

³⁶ Veja-se, por exemplo, o artigo 307 da referida proposição, que continua a prever a possibilidade de improcedência liminar do pedido, repetindo a disposição atualmente prevista no artigo 285-A.

investigados e acusados previstas na Constituição da República

(...)

É por isso que no final a crítica se volta para a compreensão do “processo”, sua relação com a Constituição e com os direitos fundamentais! Pois, para uma nova conformação do processo que garanta a coparticipação das partes e uma adequada compreensão do papel do juiz, revela-se necessário rever a noção de processo que se tem no Estado Democrático de Direito, superando o ativismo próprio do paradigma do Estado Social (BARROS, 2009a, p. 08-09).

O que se vê, portanto, é que o direito processual brasileiro tem ignorado os avanços teóricos da ciência processual, mantendo-se aferrados à ideia de processo como relação jurídica, na sua vertente defendida pela Escola Instrumentalista. Como consequência, os movimentos reformistas que se sucederam nas últimas décadas (bem como os projetos que pretendem reformar os estatutos processuais) acabaram por privilegiar a celeridade e a simplicidade, como se o processo fosse um instrumento de atuação da jurisdição. Como se demonstrará a seguir, essa percepção equivocada do princípio da duração razoável do processo acaba por viciar a configuração dos procedimentos, que passam a ser direcionados a uma resposta jurisdicional rápida e não a uma afinada com a verdadeira finalidade do processo.

5.3 Os limites intrínsecos para a compreensão do tempo processual a partir da perspectiva socializante do processo

Uma vez exposto o conceito de tempo processual, estabeleceu-se a diferença entre este e a duração do processo; de maneira a esclarecer o fato de que a simples análise do tempo decorrido entre a propositura da petição inicial e a conclusão do processo não é suficiente para esgotar a análise temporal relacionada ao fenômeno processual. Para tanto, introduziu-se o conceito específico de tempo processual, correspondente ao tempo líquido de tramitação do processo, ou seja, equivalente ao que resta da duração processual após a subtração do tempo morto. Em outras palavras, tempo processual, segundo o conceito aqui adotado, é o lapso temporal necessário para que sejam realizados os atos processuais essenciais para que o processo (enquanto procedimento em contraditório) atinja a sua finalidade constitucionalmente definida.

Como exposto, essa alteração de perspectiva põe de lado a preocupação com

a mera duração do processo e traz para o centro da discussão a questão referente a qual deve ser o tempo disponibilizado para que o processo seja capaz de cumprir o seu objetivo. Tem-se, portanto, que a reflexão sobre o conceito de processo e a sua relação com o papel dos sujeitos processuais vai ter influência direta na discussão que se pretende promover, uma vez que todos os elementos de configuração do tempo processual estão diretamente relacionados com o objetivo que se persegue com o processo. Assim é que, por exemplo, a questão da relatividade do tempo ou de seu papel criativo só pode ser devidamente apreciada após enfrentada a questão prejudicial do papel do processo em determinada sociedade.

Nos tópicos anteriores, foi exposto o desenvolvimento da matriz teórica que concebe o processo como relação jurídica, desde sua origem no século XIX, até a sua versão atual trabalhada no Brasil: a Escola Instrumentalista do Processo. Conforme já observado, os autores filiados à linha de pensamento da socialização processual (e citados anteriormente³⁷) trabalham a questão da duração razoável do processo desconsiderando o conceito de tempo processual e, por via de consequência, deixando de lado todas as contribuições teóricas relevantes a respeito do fenômeno temporal; o que faz com que confundam duração razoável do processo com celeridade. Tal abordagem mostra-se equivocada e tem repercussão direta na forma como se trabalha o tema, inclusive no âmbito legislativo, o que fica claro nos já expostos exemplos de reforma dos estatutos processuais.

Neste ponto, então, parece devidamente demonstrado que o desenvolvimento que a Escola Instrumentalista do Processo vem dando à teoria do processo como relação jurídica não se mostra compatível com a complexidade do tempo processual e, conforme será tratado adiante, nem mesmo com o Estado Democrático de Direito. O objetivo deste tópico, portanto, é observar o fato de que não se trata apenas de uma abordagem equivocada da teoria do processo como relação jurídica, mas sim da própria imprestabilidade de tal matriz teórica para lidar com a complexidade necessária. Perceba-se: o que se denuncia é que o problema na análise da duração razoável do processo (sob a perspectiva instrumentalista) vai além da negligência em incorporar as complexidades inerentes ao tempo processual, trata-se mesmo da impossibilidade de promover tal incorporação à referida teoria, na medida em que ela tem limites intrínsecos que impedem tal aprimoramento.

³⁷ Neste sentido: Humberto Theodoro Júnior (2007), Darlan Barroso (2007), Misael Montenegro Filho (2006), e Luiz Guilherme Marinoni (2008), entre outros.

A pergunta que se faz nesse momento é a seguinte: enquanto derivada da teoria do processo como relação jurídica (de matriz autoritária), é a Escola Instrumentalista do Processo compatível com o Estado Democrático de Direito e com a incorporação das complexidades (contribuições teóricas) indissociáveis do tempo processual? As respostas negativas parecem se impor. A questão da compatibilidade do Estado Democrático de Direito com a concepção de instrumentalista de processo será abordada adiante. Por hora, entretanto, cabe manter o foco na questão da capacidade que a matriz teórica vigente tem para absorver os pontos de reflexão que se mostram imprescindíveis. Na verdade, na incapacidade, dada a impossibilidade de convergência entre os paradigmas em discussão.

Como já exposto, a matriz teórica iniciada por Oskar Bülow (1964) trata o processo como uma relação jurídica autônoma da relação jurídica material, com o deliberado intuito de promover a figura da magistrado dentro da dinâmica processual. Tratando-se de um pensamento baseado no paradigma do discurso socializante do direito processual (NUNES, 2008), o objetivo de tal teoria é combater o modelo liberal de processo vigente na segunda metade do século XIX, quando as partes tinham liberdade quase plena para atuar. Passando por Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman, a teoria do processo como relação jurídica chega ao Brasil como uma concepção voltada para a resolução de conflitos e a pacificação social. É com essa matéria-prima que Cândido Rangel Dinamarco (2008) apresenta as suas próprias contribuições e dá formato à teoria que será a base da Escola Instrumentalista do Processo.

Como visto, segundo tal linha de pensamento, mantém-se a ideia de que o processo existe enquanto relação jurídica angular estabelecida entre as partes e magistrado, tendo por objetivo a pacificação social, mediante a solução de conflitos; entretanto, apresenta-se a mais o entendimento que tal objetivo é atingido por meio do uso do processo como instrumento da jurisdição, sendo que esta serve para que o Estado realize os seus fins metajurídicos (sociais, políticos, jurídicos, etc.). Perceba-se, então, que, dentro da concepção trabalhada pela perspectiva socializante, o processo é visto como instrumento da jurisdição, tendo por objetivo final pacificar conflitos, para permitir que o Estado atinja os seus objetivos. Em outras palavras, cada vez que um novo processo se inicia, quaisquer direitos (processuais e/ou materiais) que as partes porventura tenham serão automaticamente colocados em segundo plano, pois o desenvolvimento de tal

processo buscará, em primeiro lugar, dar uma resposta para o conflito, promovendo pacificação social.

Acontece que, conforme foi demonstrado quando se conceituou o tempo processual, a discussão acerca da tempestividade do processo passa necessariamente pela definição de sua finalidade. Efetivamente, se a perspectiva socializante trabalha na linha acima exposta, não se lhe apresenta como essencial a incorporação das complexidades inerentes ao fenômeno temporal, pois a figura do tempo cronológico já é suficiente para esgotar a análise do tempo processual sob tal perspectiva específica. A primeira consideração que deve ser feita a respeito da relação entre tempo e processo na perspectiva instrumentalista é que, se o processo é visto como uma espécie de solução para o conflito previamente existente e se presta a promover a pacificação social, então quanto mais rápido acontecer o julgamento, melhor. Mais rápido terá sido dada à sociedade a resposta que ela precisava e mais rápida terá sido a realização dos escopos metajurídicos do Estado.

Não é de espantar, então, que os autores que trabalham na matriz teórica do processo como relação jurídica e da Escola Instrumentalista do Processo confundam celeridade com duração razoável do processo e se limitem a discutir quais artifícios podem ser adotados para que o processo seja julgado e concluído com a maior brevidade possível. Dentro de sua concepção de qual seja a finalidade processual, não cabem os questionamentos que exigem o aprofundamento da discussão a respeito da distinção entre tempo processual e duração razoável do processo e muito menos lhes causa desconforto a utilização do conceito de tempo meramente cronológico. Uma recapitulação das contribuições teóricas acumuladas ao longo do último século deixará claro o fato de que nenhuma delas vai se mostrar imprescindível ao tratamento que a Escola Instrumentalista do Processo dá ao fenômeno temporal. Mais do que isso: ainda que houvesse necessidade de incorporá-las, não haveria compatibilidade possível.

A procedência de tal hipótese pode ser testada mediante um procedimento simples, qual seja o que aplicar as contribuições teóricas a respeito do tempo ao modelo temporal derivado da matriz teórica da Escola Instrumentalista do Processo. Em primeiro lugar, tome-se a questão do tempo social, lembrando que segundo Niklas Luhmann (2011) cada sociedade tem a sua própria forma de diferenciar o passado do futuro, o que faz com que a percepção do fenômeno temporal tenha peculiaridades em cada sociedade particular. No caso específico da sociedade

ocidental do século XXI, o que marca a sua percepção temporal é a hipermodernidade, ou seja, a necessidade permanente de inovação e de aceleração; traduzida naquilo que Giacomo Marramao (2008) chama de síndrome da pressa. Este é o contexto no qual o direito processual encontra-se diretamente inserido e com o qual é de se esperar que ele esteja apto a lidar.

O que acontece, entretanto, é que, dentro da matriz teórica da socialização processual, não apenas não é possível lidar com a hipermodernidade da maneira adequada (evitando contaminação pelos seus excessos), mas, na verdade, tem-se uma linha de atuação que vem a exacerbá-la. Efetivamente, a partir do momento em que o processo é concebido como um instrumento da jurisdição na busca pela consecução dos escopos metajurídicos do Estado e tem por objetivo a solução dos conflitos, então quanto mais rápida for a pretensa pacificação social, melhor. Quando essa proposta se vê inserida em uma hipermodernidade, não se percebe nenhum problema em que haja uma demanda constante por resultados meramente quantitativos, mas, pelo contrário, acaba-se por adotar mecanismos que sejam tendentes a oferecer respostas cada vez mais rápidas. O processo se encontra, pois, reduzido a um mero meio de resolução de conflitos; uma espécie de mal necessário, que deve se prolongar pelo mínimo de tempo possível.

Recuperando aqui a ideia de futuro passado de Reinhart Koselleck (2006), é possível ter uma noção da forma como o processo fica refém de uma lógica neoliberal de produção que pode mesmo se dizer que seja de modelo fordista (baseada em linhas de montagem)³⁸. De fato, uma vez que a dinâmica existente entre o espaço de experiência e o horizonte de expectativas permite que se antecipe uma provável decisão, a parte interessada no processo acaba por sentir uma frustração decorrente do seu prolongamento. *A priori*, o direito processual deveria lidar com tal questão de maneira natural, sob uma perspectiva que privilegiasse o fato de que o desenvolvimento processual exige um tempo mínimo para a consecução de seus objetivos.

Entretanto, se o processo é visto como mero instrumento de pacificação social, então passa-se a reforçar o sentimento de frustração da parte em relação à

³⁸ Uma exemplo de que o Poder Judiciário incorporou definitivamente o sistema de linha de montagem pode ser facilmente identificado na Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, na qual se estabelecem critérios para a promoção dos magistrados. Em tal norma administrativa, há um evidente foco na questão da produtividade, sendo a eficiência dos juízes avaliada de maneira meramente quantitativa (número de sentenças, de audiências, de conciliações etc.) e nunca de maneira qualitativa.

decisão que ela (mediante a dinâmica do futuro passado) antecipou e não aconteceu ainda. Veja-se a distorção: na prática, a cada dia que passa, o processo está objetivamente mais perto de sua conclusão; porém, na perspectiva da parte, cada dia que passa é um dia a mais passado desde a propositura da ação judicial. Tem-se, então, uma inversão, na qual a duração do processo é vista como um elemento de progressiva frustração para a parte, que se percebe no direito de obter uma decisão judicial com a maior brevidade possível. É exatamente este sentimento que é exacerbado quando se ignora a diferença entre tempo processual e duração do processo, passando-se a privilegiar meramente o conceito de celeridade.

Em uma sociedade que já é marcada pela hipermodernidade e pela hipertrofia das expectativas, a matriz teórica sobre a qual se desenvolve a Escola Instrumentalista do Processo não se presta a outra coisa senão legitimar a percepção intuitiva da parte, no sentido de que a duração do processo é mera perda de tempo. Efetivamente, partindo do paradigma do processo como relação jurídica, não é possível oferecer um fundamento jurídico adequado para o fato de o processo precisar de um tempo mínimo para se desenvolver ou, como explica Giacomo Marramao (2008), não é possível demonstrar que a intempestividade não se manifesta apenas mediante o excesso de tempo, mas também mediante sua escassez. Em outras palavras, na perspectiva socializante, o direito processual não se vê capaz de oferecer um suporte teórico adequado para evitar a confusão entre pressa e velocidade e a síndrome da pressa instala-se, passando a ditar as linhas mestras das reformas dos estatutos processuais e das práticas cotidianas do Poder Judiciário.

Um ponto interessante é o fato de que, mesmo diante de uma situação na qual o direito processual se vê rendido à hipermodernidade (e a síndrome da pressa faz com que se pense apenas na celeridade), não há qualquer desconforto manifesto, na medida em que a matriz teórica utilizada é compatível com essa perspectiva e efetivamente dispensa as contribuições teóricas que poderiam permitir uma teoria temporal mais complexa para o direito processual. Veja-se, por exemplo, o caso da perspectiva física do tempo. Em primeiro lugar, como devidamente estabelecido, o tempo é relativo e deve ser percebido sempre como indissociável de uma realidade mais complexa (chamada de espaço-tempo). Isto posto, não é possível que se trate o tempo como algo absoluto, que serve de referencial para outros elementos integrantes do mesmo sistema.

Ora, isso é exatamente o que ocorre com o processo, na perspectiva socializante: uma vez que se confunda duração razoável com celeridade e se trabalhe com a ideia de que o processo deve ser concluído no menor intervalo de tempo possível, então todos os outros direitos fundamentais processuais passam a ser avaliados a partir do critério temporal. A medida da fundamentação das decisões, do contraditório, da imparcialidade e da ampla defesa/argumentação passa a ser a sua adequação à necessidade de uma rápida pacificação social decorrente da solução dos conflitos. Tem-se, então, que inserir a relatividade do tempo neste quadro é não apenas desnecessário, mas seria mesmo inconveniente, na medida em que exigiria que outro elemento fosse apontado como referencial, o que não pode ser alcançado a partir da matriz teórica com a qual se trabalha.

Acontece que não conseguir conceber o fenômeno temporal como apenas um dos elementos relativos que compõem o processo não é o único déficit da Escola Instrumentalista em relação ao conceito de tempo decorrente da física moderna. Outra contribuição teórica que resta ignorada é aquela referente à natureza construtiva do tempo. Segundo Ilya Prigogine (2008), é um equívoco conceber o tempo apenas como algo que corrói pela sua passagem, pois ele tem também um papel positivo para o desenvolvimento dos sistemas, uma vez que, sem o devido tempo, não é possível permitir que os sistemas complexos cheguem a determinados pontos desejados. É preciso, então, que uma teoria do tempo processual seja capaz de oferecer uma dupla perspectiva do tempo, hábil a lidar tanto com seu caráter destrutivo quanto com seu caráter construtivo.

Esta solução não pode ser oferecida pelo discurso socializador, pois, a partir do momento em que se concebe o processo algo destinado a resolver conflitos, então está descartada a possibilidade de que seu tempo seja concebido como algo construtivo. De fato, pela lógica adotada, uma vez que o processo está em curso, então existe um conflito pendente de solução e a pacificação social está esperando concretização, juntamente com os escopos metajurídicos do Estado e a suposta ordem jurídica justa. Ora, partindo dessa concepção de processo, não há outra perspectiva possível, senão a de entender que o tempo processual tem um caráter meramente destrutivo, na medida em que implica prorrogação do conflito. Se o processo busca a pacificação social, a sua duração é uma verdadeira ameaça à paz social e aos objetivos do Estado.

Mais do que isso: se o processo busca uma resposta que gere pacificação

social, então não há porque se falar em papel construtivo do tempo processual. A premissa básica do caráter construtivo do tempo é o de que exista um determinado ponto de desenvolvimento ao qual o sistema não pode chegar, senão se lhe for concedido o intervalo de tempo necessário. Como a Escola Instrumentalista do Processo trabalha com o conceito de processo enquanto instrumento da jurisdição, então tal premissa está descartada. Perceba-se: surge um conflito de interesses, para solucioná-lo (e restabelecer a paz social) apresenta-se o processo, então, para que o processo atinja a sua finalidade, basta que chegue à sua conclusão com uma decisão judicial que aplique o direito à espécie e promova o seu cumprimento assegurando uma efetividade formal. Não há porque falar em um ponto de desenvolvimento a ser atingido (ou do tempo mínimo necessário para tanto), vez que o processo é mero instrumento e o que se busca atingir é exatamente a sua conclusão.

Da mesma maneira, a matriz teórica que concebe o processo como relação jurídica, principalmente em sua perspectiva trabalhada pela Escola Instrumentalista do Processo, também não se mostra apta a absorver as contribuições teóricas de Fernand Braudel (2009), a partir da ideia de história de longa duração. Isso acontece, em primeiro lugar, porque se trabalha com um extrato único de tempo, incompatível com a existência de várias histórias (e durações) paralelas. Como o que se busca é a conclusão do processo no menor intervalo de tempo possível, então o foco recai exclusivamente sobre a duração do processo, ou seja, no tempo decorrido entre a propositura da petição inicial e o arquivamento do feito. Essa perspectiva esgota a complexidade exigida pela matriz teórica específica, não sendo necessário o questionamento a respeito de outros ritmos processuais específicos, sejam eles referentes aos atos processuais ou à atuação dos envolvidos no processo.

Em segundo lugar, também não há como trabalhar aqui com a ideia de longa duração como tempo decorrido entre o acontecimento e a sua compreensão adequada. Segundo Fernand Braudel (2009), nem sempre é possível avaliar devidamente a dimensão (e a repercussão) de um fato no momento em que ele acontece, motivo pelo qual é preciso esperar o decurso de algum tempo até que se possa compreender as implicações de cada acontecimento. Por definição, trata-se de um raciocínio que exige que não haja pressa na avaliação dos fatos, o que vai de encontro à lógica da Escola Instrumentalista do Processo, segundo a qual o

juízo deve se dar o mais rápido possível. É exatamente por se desconsiderar esta peculiaridade do tempo histórico, por exemplo, que cada vez mais se busca que os julgamentos aconteçam em audiência, desprezando o fato de que nem sempre é possível que as provas sejam adequadamente avaliadas (seja pelas partes ou pelo magistrado) já no momento imediato ao de sua produção.

Por todos esses motivos expostos, fica claro que o uso restrito que a perspectiva socializante faz do conceito de tempo (valendo-se exclusivamente do tempo cronológico e absoluto) não é decorrente de uma má interpretação, que possa ser objeto de correção. Trata-se efetivamente de uma linha de raciocínio que é diretamente ligada à matriz teórica que lhe serve de base, motivo pelo qual apresenta limites intrínsecos à compreensão de um fenômeno temporal que seja enriquecido com as complexidades decorrentes das contribuições teóricas apresentadas ao longo do século XX. Por tal motivo, não existe possibilidade de que o discurso socializador se adeque às necessidades exigidas para o estudo do tempo processual no século XXI. Tal empreitada só é possível a partir de uma matriz teórica alternativa, que não apresente as limitações daquela atualmente em vigor.

O próximo capítulo será dedicado exatamente à apresentação desta matriz teórica alternativa (modelo constitucional de processo) e à demonstração de como uma alteração de paradigma pode levar à compreensão do tempo processual na perspectiva do tempo kairológico, tornando possível a incorporação das contribuições teóricas pertinentes. Antes de tal proposta, entretanto, cumpre uma última observação quanto à perspectiva da duração razoável do processo trabalhada pela Escola Instrumentalista, mostrando como a sua linha de trabalho gera um verdadeiro déficit de compreensão do fenômeno processual, consistente em uma série de equívocos na configuração dos procedimentos. Para tanto, o próximo tópico será dedicado a discutir aquilo que, nas palavras de Rui Cunha Martins (2010), será chamado de o ponto cego do direito processual.

5.4 O ponto cego do direito processual brasileiro

Não chega a causar surpresa, o fato de que a Escola Instrumentalista não estabeleça a diferença entre duração do processo e tempo processual, nem que continue a privilegiar o conceito de celeridade em detrimento do conceito de tempo devido. O que surpreende, no entanto, é que tal limitação seja tratada com

naturalidade, como se não houvesse qualquer repercussão prática (e de suma importância) no fato de a linha de pensamento dominante estar voltada para a investigação de meios capazes de promover a celeridade processual, sem que se dedique a devida atenção à discussão quanto à questão de qual duração seria aquela efetivamente razoável. Diante de tal ausência de questionamento, cumpre colocar uma questão: existe realmente um motivo pelo qual seja relevante a alteração de paradigma (migrando do tempo cronológico para o tempo kairológico) ou trata-se apenas de mera tecnicidade, sem efeitos práticos no processo?

Mesmo daquilo que já foi discutido neste capítulo, parece que fica claro que essa perspectiva limitada com a qual é encarado o fenômeno temporal leva a uma distorção consistente em buscar a configuração de procedimentos cada vez mais céleres, tendo a efetividade (vista sob o ângulo temporal) como único critério de adequação. Esta constatação, entretanto, ainda não coloca em xeque a matriz teórica da socialização processual, pois é preciso avançar para demonstrar que algo se perde com a utilização desse paradigma. Em outras palavras, deve-se discutir que espécie de perda sistêmica existe com a distorção dos procedimentos em função do tempo, para que, então, seja possível discutir qual a melhor forma de superar o problema. Para tanto, serão apresentadas uma série de considerações, tendo como ponto de partida a teoria que o jurista português Rui Cunha Martins (2010) discute em sua obra "O Ponto Cego do Direito".

O ponto central de tal obra é aquilo que Rui Cunha Martins (2010) chama de contaminação do processo pela evidência. O raciocínio desenvolvido no trabalho começa pela recuperação do mecanismo decisório subjacente ao processo. Segundo o autor português, a decisão do magistrado não surge de qualquer maneira, mas é resultado de uma sequência lógica que se apresenta da seguinte maneira: crença --> dúvida --> assentimento --> confiança --> aceitação --> convicção --> decisão --> justificção (p. 19-20). Sendo assim, o processo decisório se inicia já com uma crença do que seja correto, passando por uma série de etapas até que o magistrado chegue a uma decisão, a qual ele procura justificar. Tal série de etapas é articulada de forma a garantir alguma segurança para a decisão, evitando que ela derive diretamente da crença, sem passar por um processo tendente a lhe testar a validade, mediante mecanismos operadores do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, o processo tem como uma de suas funções evitar que a

resposta do Poder Judiciário seja alucinatória, ou seja, garantir que o magistrado não vai partir diretamente da crença para a decisão. Acontece que é exatamente isso que se verifica quando o processo se vê contaminado pela evidência. Uma vez que esta é autorreferente, passa-se a tratar a prova como sendo supérflua e dispensável; mesmo tratamento que vem a ser dispensado à argumentação das partes, também considerada dispicienda. Aqui, portanto, o cerne da questão a ser analisada: apresentar a forma como a busca por uma solução rápida para o litígio (corolário da exaltação da ideia de celeridade) acaba por criar o ambiente ideal para que o processo seja contaminado pela evidência, afastando a possibilidade de se verificar um procedimento marcado pelo contraditório e pela ampla defesa.

Segundo o jurista português, portanto, existe uma diferença entre uma verdade de prova e uma verdade de evidência. Enquanto a verdade de prova é decorrente de uma convicção obtida a partir de uma série de elementos submetidos à avaliação; a verdade de evidência dispensa a necessidade de tais elementos, exatamente porque parte do princípio de que a verdade é evidente, não necessitando de confirmação por elementos estranhos a si mesma. Ora, uma das funções do processo é exatamente a de promover uma investigação (mediante a coleta de provas) que torne mais seguro o juízo de verdade (provável) realizado pelo magistrado, de maneira que trabalhar com a ideia de evidência significa exatamente tornar dispensável o processo.

Nas palavras do próprio Rui Cunha Martins (2010)

Diz-se evidente o que dispensa prova. Simulacro de auto-referencialidade, pretensão de uma justificação centrada em si mesmo, a evidência corresponde a uma satisfação demasiado rápida perante indicadores de mera plausibilidade. De alguma maneira, a evidência instaura um desamor do contraditório. Dotada de semelhante quadro de valências, suposto seria que ela visse blindada a sua participação em qualquer dispositivo crítico ou processual destinado a instituir-se como limite contra a arbitrariedade (p. 03).

É neste sentido que existe uma verdadeira oposição entre prova e evidência, na medida em que a evidência tem aquilo que o autor chama de caráter alucinatório. Diz-se que a evidência é alucinatória porque serve de referência a si mesma, sem a necessidade de constatação perante elementos externos a si; o que faz com que torne dispensável a necessidade de prova, de contraditório. Trata-se de uma forma natural de responder à intuição, que, no entanto, deve ser (tanto quanto possível) expurgada do processo. Num sistema marcado pelas garantias constitucionais do

contraditório e da ampla defesa/argumentação, a evidência deve ser evitada ao máximo, cabendo exatamente à prova a função de trabalhar a verdade de modo não alucinatório, promovendo um efeito corretivo sobre qualquer evidência que pretenda se imiscuir no processo.

Rui Cunha Martins (2010) trabalha, portanto, com a ideia de que um procedimento devidamente configurado (nos termos de contraditório, da ampla defesa/argumentação e das outras garantias constitucionais) depende de uma atenção especial com o papel da prova (e da argumentação) para assegurar que o procedimento seja compatível com a dinâmica do processo decisório, constringendo a tentação natural de que o magistrado se valha de suas crenças para (de modo alucinatório) decidir com base nas evidências. É lógico, entretanto, que a instituição de meios de constringimento da alucinação exige tempo, enquanto que a decisão alucinada o dispensa; e é exatamente aí que a teoria do jurista português entra em contato com a tese aqui apresentada. Cumpre explicar, então, como a questão do tempo processual se relaciona com o caráter alucinatório da evidência, motivo pelo qual apresentar-se-ão alguns pontos fundamentais à ideia.

Em primeiro lugar, apontando aquilo que chama de operadores de contágio (do processo pela evidência), Rui Cunha Martins (2010) chama atenção para a figura da normalidade, que é a base da presunção. Efetivamente, a partir do momento em que se passa a tratar algo como sendo normal, acaba-se por eliminar toda a sua complexidade, reduzindo à coisa a algo já conhecido. Uma vez operada tal redução, abre-se espaço para a introdução da evidência, na medida em que aquilo que é normal e não apresenta complexidade própria não justifica que em torno de si se desenvolva uma instrução probatória própria. Perceba-se que, aqui, existe uma estreita vinculação também com a ideia de expectativa, porque aquele que presume a normalidade já parte da lógica de que sabe exatamente o que vai encontrar, uma vez que privilegia a repetição em detrimento da diferenciação.

Explica-se: o processo tem em si a ideia de que lhe é natural a existência de um espaço vazio que deve ser preenchido mediante produção de prova e argumentação das partes. Na medida em que a matriz teórica atua na linha da simplificação (valendo-se daquilo que o autor português chama de redutores de complexidade), então permite-se o contágio do processo pela evidência. Tal operação se dá na medida em que se adota a ideia de que os casos em discussão são normais (semelhantes a ponto de suas diferenças serem desconsideradas), o

que permite que a presunção (do que é correto) se apresente como uma "pré-ocupação do terreno". Em tese, o processo deveria se prestar a fornecer o preenchimento jurídico pertinente ao caso concreto; mas, na prática, o preenchimento é decorrente da própria expectativa do magistrado, legitimada pela crença de que trata-se de apenas mais um caso normal (MARTINS, 2010, p. 10-13).

A relação direta estabelecida entre o contágio do processo pela evidência e a perspectiva do tempo veiculada pela Escola Instrumentalista do Processo (que, dentro de uma matriz socializante, privilegia a ideia de celeridade), é inegável; uma vez que o mito da normalidade é utilizado exatamente como artifício para permitir um julgamento mais rápido do processo, dentro de uma lógica voltada para resultados meramente quantitativos. Tal ligação é apontada pelo próprio Rui Cunha Martins (2010, p.13-14), ao dizer que

A convivência da expectativa com a evidência radica aqui, nesta preferência pelo imediato. Um imediato que tem no argumento da celeridade (tome-se por exemplar o uso que é feito desta noção no campo jurídico, mormente em ordem à justificação de restrições em matéria de garantia processual) uma expressão tópica. Trata-se, nestes casos, de comprimir a distância entre o expectável e o realizável, deslocando, se necessário for, o campo da experiência e a regularidade do que se repete - feitas normalidade - para o lugar do preenchimento, e prescindindo, nesse movimento de fusão entre o que se sabe e o que se espera, de mecanismos de despistagem ou de operadores de constrangimento sobre a irrecusável evidência daquilo que, porque é repetidamente sabido, se supõe ser aceite, sem mais, como previsível.

O que o autor apresenta, então, é o fato de que, na busca por um processo mais célere, o legislador acaba por se valer da presunção e da normalidade (enquanto redutores de complexidade), fazendo com que seja possível preencher a expectativa sem necessidade de recorrer à instrução probatória, permitindo, assim o contágio do processo pela evidência. Neste ponto, Rui Cunha Martins (2010) inclusive chama atenção para o fato de que o legislador tem pleno conhecimento do modo como a convicção se forma e de como a crença pode vir a se converter diretamente em decisão, se lhe for proporcionado o ambiente adequado. Trata-se, então, de uma opção legislativa a decisão entre utilizar ou não elementos de constrangimento, que impeçam a contaminação do processo pela evidência.

Como explica o autor português, optar pelo constrangimento (valendo-se de um processo comprometido com a produção de provas e a argumentação das partes) significa privilegiar um sistema comprometido com um perfil democrático-

constitucional, na medida em que garante o resguardo contra a evidência alucinatória. Por outro lado, optar pelo não constrangimento (valendo-se de um processo mais célere, no qual haja presunção de normalidade e uniformidade entre os casos) significa privilegiar um sistema com resquícios autoritários e inquisitórios, na medida em que se admite (ainda que implicitamente) a possibilidade de que a decisão se construa com base na mera crença, por meio da evidência (MARTINS, 2010, p. 23). Voltando ao caso brasileiro, uma vez que se trabalhe com a matriz teórica da Escola Instrumentalista do Processo, não pode restar dúvida quanto à opção legislativa que será percebida como mais adequada e que fica evidente, por exemplo, na exposição de motivos do projeto do novo Código de Processo Civil.

Valer-se da presunção, entretanto, não é o único redutor de complexidade do qual se aproveita o legislador. Outro artifício típico do processo configurado segundo a perspectiva instrumentalista é a colonização do processo pelo magistrado, que acaba de ter o seu papel supervalorizado, em detrimento da atuação proativa das partes. Enquanto destinatário das provas e dos argumentos produzidos em juízo, o magistrado tem um momento adequado no qual deveria se manifestar, sob pena de fazê-lo de maneira precoce. Entretanto, quando se trata o tempo processual sob a perspectiva meramente instrumental, quanto mais cedo surgir a manifestação judicial, mais cedo será resolvido o conflito e, portanto, atingido aquilo que (equivocadamente) se acredita ser a finalidade do processo.

Quanto a tal distorção, o próprio Rui Cunha Martins (2010, p. 25-26) explica que

O facto é que um incontinente activismo judicial nesta matéria é susceptível de produzir uma "colonização" do processo pelo agente decisório, no âmbito do qual o juiz percorre um processo que ele mesmo, nessa sua dinâmica, coloniza e contamina, Numa altura em que tanto se fala em "tempo do processo", não será despiciendo lembrar que o tempo processual, enquanto problema, começa por ser o momento de entrada em cena do destinatário dos investimentos probatórios e que, a este nível, qualquer antecipação voluntarista rompe o equilíbrio (consideração válida, inclusive, mesmo para aqueles casos em que essas trans-localizações do julgador até podem redundar numa sempre aclamada celeridade).

Tem-se, então, que, em nome de uma celebrada celeridade, os procedimentos passam a ser configurados com foco na figura do magistrado, promovendo uma situação na qual as partes não têm suficiente tempo para a produção da prova ou veiculação de suas alegações. Na perspectiva da socialização

processual (e, por via de consequência, da Escola Instrumentalista do Processo), entretanto, nenhum problema advém de tal realidade, na medida em que se trabalha com a necessidade de oferecer uma situação rápida ao litígio e com a ideia de um tempo absoluto (que pode, portanto, servir de referência para os demais direitos fundamentais processuais). Lembre-se que a matriz teórica na qual se trabalha é a do processo como relação jurídico, cuja origem autoritária (e centrada na figura do juiz) é corolário da lógica do Estado Social e admita pelo próprio Oskar Bülow.

Retomando a questão já abordada do preenchimento jurídico do conteúdo decisório, Rui Cunha Martins (2010) vai explicar que qualquer regime de expectativas (como é o caso do processo) é sequestrável pela lógica epistêmica da evidência. Para explicá-la, o autor recorre a algo muito próximo do que Reinhart Koselleck apresentou como dinâmica de seu tempo histórico e expõe os 03 (três) elementos envolvidos na dinâmica da contaminação pela evidência: campo de experiência, horizonte e expectativa e vontade de preenchimento. Partindo da dinâmica temporal inerente ao futuro passado, o autor afirma que, apesar de haver um regime tripartite, é natural que cada sociedade promova investimento maior em um ou dois dos elementos, o que pode acabar por distorcer o modelo. É exatamente o que verifica quando vemos a forma que o modelo assume na sociedade ocidental (MARTINS, 2010, p. 54-55).

Tendo em vista a (hiper)modernidade, com aquilo que o autor chama de "tração atrás", a sociedade passa a conviver com uma falta de tempo para que a expectativa (que é presente) possa amadurecer até que se torne o preenchimento (que deveria vir no futuro). Sendo assim, a pressão temporal típica da (hiper)modernidade vai levar a uma confusão entre expectativa e preenchimento, na medida em que não se admite o diferimento do preenchimento no tempo, já que a expectativa precisa ser satisfeita com a maior brevidade possível. O que resta, então, é um regime de expectativas distorcido, na medida em que a síndrome da pressa não permite que se conceda à expectativa (permanentemente hipertrofiada) tempo suficiente para se fazer preenchimento de vontade apenas no momento adequado. Por tal motivo, esse foco exagerado em apenas um dos elementos da tríade (horizonte de expectativa) acaba por reduzir o preenchimento a uma expectativa não realizada, promovendo uma angústia ainda maior daquele que espera uma decisão judicial (MARTINS, 2010, p. 57-58).

Rui Cunha Martins (2010) aponta o fato de que é dentro de tal contexto que

se abre espaço para a afirmação da evidência. Efetivamente, na medida em que se trabalha com um regime de expectativa distorcido, no qual a expectativa não pode ser sustentada por tempo suficiente para que o preenchimento aconteça apenas no momento oportuno, então a lógica é suprimir os mecanismos de constrangimento e privilegiar os operadores da evidência, de modo a acelerar o momento decisório. Aqui, existe uma observação importante a ser apontada: qualquer pretensa correção no regime de expectativa (de modo a restabelecer o equilíbrio entre os três elementos que o compõem) necessariamente passa por uma mudança de paradigma que envolva a própria hipermodernidade, já que um ponto fundamental é a existência de uma perspectiva mais receptiva à ideia de um futuro aberto e não previsível.

Nesse sentido, Rui Cunha Martins (2010, p.59) diz que

Uma coisa é certa: o horizonte está em aberto. O que é grave é que isso se demonstre um fardo. Quem está disposto a arcar com a responsabilidade inerente a um horizonte disponível para ser preenchido? Enquanto a resposta tarda, convém ter presente o seguinte: esta abertura do regime de expectativas ao seu "terceiro excluído" é contemporânea da afirmação do capitalismo como estética (p)referencial dos regimes de temporalidade. Quando o preenchimento se evade dos quadros de enquadramento moral que o tornavam previsível e quando, provavelmente como nunca antes ocorrerá, ele fica incondicionalmente disponível, é o capitalismo que está na calha para o receber. A primeira versão deste "preenchimento independente" será, pois, muito naturalmente, a de produto pronto a ser consumido.

Perceba-se, então, como a coisa se encaixa. A marca fundamental do tempo na sociedade hipermoderna é a hipertrofia das expectativas (representada pela síndrome da pressa), o que vai se refletir diretamente no regime de expectativas, que passa a ser distorcido, para privilegiar o horizonte de expectativa e reduzir a vontade de preenchimento a algo pronto, sempre disponível, mas ainda não realizado. Desprezando-se o papel criativo do tempo, passa a parte a conviver com uma frustração (típica da dinâmica do futuro passado), que, em uma sociedade capitalista neoliberal, encontra resposta em uma série de mecanismos de redução da complexidade processual, deixando de lado a questão qualitativa, em favor da questão quantitativa.

Tal opção legislativa se traduz na supressão dos mecanismos de constrangimento da evidência e na adoção de seus operadores, de modo a permitir que o magistrado possa chegar o mais rápido possível ao maior número de

decisões. Dentro de uma lógica na qual o futuro preenchimento não é tido como incerto, mas como algo pronto (e que, portanto, dispensa construção no curso do processo), a decisão judicial se apresentará apenas como mais um produto a ser consumido. Tudo bastante compatível com a matriz teórica da Escola Instrumentalista do Processo, sempre a sustentar que a efetividade processual está vinculada ao elemento temporal, devendo os conflitos serem resolvidos com a maior brevidade possível. Em resumo: tem-se um quadro no qual a alucinação (decorrente da contaminação do processo pela evidência) deixa de ser combatida para ser celebrada como sintoma de boa operacionalidade do sistema.

Não há como negar que a situação é, de certo modo, esquizofrênica: apesar da existência de vários direitos fundamentais processuais (contraditório; ampla defesa/argumentação; imparcialidade; e duração razoável do processo), dentro do contexto da hipermodernidade, o que prospera é a matriz teórica da Escola Instrumentalista, tratando o processo como instrumento da jurisdição (e, por via de consequência, dos escopos metajurídicos do Estado). Resultado: a combinação dos fatores promove uma busca incessante pela celeridade (como símbolo de efetividade jurisdicional), tornando o processo altamente permeável à evidência. Certamente, trata-se de um modelo que merece ser revisto. Entretanto, uma vez que se impugne essa distorção que a hipermodernidade promove no regime de expectativas, cumpre perguntar: o que se pretende, caso se adotem medidas para impedir a contaminação do processo pela evidência?

De fato, uma vez que se tome por procedente a crítica quanto ao fato de que o fetiche pela celeridade (efetividade) promove uma nefasta distorção no regime de expectativas e permite a contaminação do processo pela evidência, o passo seguinte inevitável é buscar uma forma de restabelecer o equilíbrio entre espaço de experiência, horizonte e expectativa de vontade de preenchimento, mediante a preservação da correta dinâmica do procedimento decisório (crença --> dúvida --> assentimento --> confiança --> aceitação --> convicção --> decisão --> justificação). Essa correção, abre espaço para que o procedimento seja devidamente permeado pelos direitos fundamentais processuais, mas coloca outra questão: se o processo não deve ser o mais rápido possível, o que se está buscando com essa espera? Em outras palavras: o que se busca construir, quando se admite o papel construtivo do tempo processual?

Rui Cunha Martins trabalha essa questão, sob a perspectiva de que o

processo deve ter um princípio unificador (algo como um centro gravitacional), em torno do qual devem ser configurados os procedimentos. A sua resposta para as perguntas acima, entretanto, mostra-se tanto surpreendente, quanto provocante. Isso porque, num primeiro momento, este compromisso assumido com um procedimento mais complexo (que seja amistoso à instrução probatória e à ampla argumentação) pode levar à suposição de que o objetivo do processo seja encontrar a verdade; motivo pelo qual não deve se apressar a decisão judicial. Efetivamente, se o processo busca encontrar a verdade, é preciso que exista um tempo mínimo necessário para a produção das provas pertinentes e/ou para que os interessados aduzam as razões que lhes parecem relevantes.

Para o autor português, entretanto, esta não pode ser a resposta correta. Segundo Rui Cunha Martins (2012), não é possível se falar em verdade no processo; senão em um sentido procedimental. No que toca a tal problema, o autor português explica que sequer é possível falar em algo como meramente uma "verdade-adequação" (que não se mostre incompatível com os elementos constantes dos autos); de maneira que o melhor seria se utilizar um conceito de "verdade-afinidade", definida como sendo uma verdade produzida em contexto, a partir da articulação entre elementos distintos e complementares (afins, portanto) residentes em um mesmo ambiente sistêmico (p. 78). A questão, então, é de deslocar a verdade do centro processual, para realocá-la na condição de um dos elementos a serem articulados dentro do processo.

Aqui, não se trata de defender que a verdade deva ser completamente ignorada (como se fosse aceitável uma decisão contrária às provas constantes nos autos), mas sim de apontar que a verdade, apesar de ser um norte processual, ali aparece como um dentre outros elementos que devem ser levados em conta. De fato, se é mesmo discutível a possibilidade de se falar na existência de uma verdade (notadamente quando a questão controvertida é meramente argumentativa), então esta não pode se oferecer como o princípio unificador que se está a buscar neste trabalho. Quanto a tal ponto, veja-se o que diz Rui Cunha Martins (2010, p. 90-91)

A pedra de toque da questão passa, deste ponto de vista, pela forma como se traduz, na prática, a ideia atrás aduzida, de uma condição sistêmico-processual do verdadeiro. E esta só pode querer dizer duas coisas: que a verdade não possui, em si mesma, qualquer mais-valia intrínseca que a dê por superiormente habilitada para a função de princípio unificador do tecido processual (ainda que, algo podendo ser dito, teria mesmo que ser o contrário disso, contas feitas ao que foi o desempenho do sistema inquisitivo

característico dos sistemas que acreditaram naquela superioridade); e que a verdade corresponde ao somatório de vários movimentos, de vários cruzamentos funcionais e de várias plataformas intra-sistêmicas, sendo justamente esses momentos, esses cruzamentos e essas plataformas, ou seja, esse processo articulado de interação entre a verdade e os mecanismos que lhes são *afins*, aquilo que demarca o tipo de verdade em exercício e, por isso mesmo, aquilo que importa ter a possibilidade de decompor. Nessa perspectiva, o elemento "verdade" residente em qualquer dispositivo processual corresponderá, em termos da respectiva funcionalidade sistêmica, àquilo que eu posso de-compor, àquilo que me permite reconhecer o caráter processualmente construído que subjaz ao que, em algum momento, é tipo por "verdade". Um atributo funcional, portanto, por entre outros atributos assegurados pelo sistema processual.

Sendo assim, mesmo a verdade não pode ser tida como um elemento absoluto, a ser considerado como princípio unificador do tecido processual. Em realidade, ela sempre será uma preocupação presente na configuração dos procedimentos, mas sob a perspectiva de uma verdade-afinidade (ou de uma verdade processual ou de uma verdade provável, como se queira). Trata-se, portanto, de admitir que a verdade não é absoluta, de maneira que persiste a necessidade de encontrar esse critério segundo o qual os procedimentos possam ser avaliados, para além da relatividade do tempo e para além da probabilidade da verdade. É neste ponto que Rui Cunha Martins (2010, p. 91) apresenta a ideia de que tal princípio unificador só pode ser a democraticidade, como maneira de privilegiar a forma do Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na intersubjetividade.

A questão que se coloca, então, é a de que o procedimento não pode ser configurado em função da busca da verdade, assim como não pode ser configurado em função da busca pela solução mais rápida (e supostamente mais efetiva) do conflito de interesses. A Constituição prevê uma série de direitos fundamentais processuais e eles devem coexistir de forma articulada e coerente, motivo pelo qual não é possível que um deles seja tratado como centro gravitacional dos demais, como se absoluto fosse. Tal situação assume ainda maior gravidade quando o papel de princípio unificador do tecido processual é delegado ao tempo cronológico, despido de todas as complexidades relevantes para a boa compreensão do tempo processual. Por isso, é preciso buscar um elemento que seja externo (quicá superior) ao conjunto dos direitos fundamentais processuais e que possa se colocar como referencial teórico a ser observado.

Efetivamente, em um Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição

Federal consagrou uma série de direitos fundamentais processuais, o que se espera de um procedimento qualquer é que ele seja democrático, sendo este o critério a ser utilizado para avaliar a sua pertinência. Como explica o autor português, a questão que deve estar permanentemente colocada é a de saber se um determinado artifício processual que o legislador adotou (ou pretende adotar) é ou não compatível com o princípio democrático. Quanto mais respostas positivas o procedimento conseguir obter a esse tipo de pergunta, então mais adequado ele será, na medida em que mais democrático e, portanto, mais compatível com a Constituição Federal (MARTINS, 2010, p. 92-94).

De certo modo, pode parecer frustrante num primeiro momento, uma vez que exclui a busca por uma verdade absoluta (ou uma verdade real). É pertinente, então, que se coloque o problema da suficiência da ideia de verdade-afinidade, enquanto elemento integrante do processo. Mais do que isso, é importante avaliar se a introdução da democraticidade como princípio unificador se mostra como satisfatória para evitar a contaminação do processo pela evidência, impedindo uma decisão de caráter alucinatório. Analisando esses questionamentos e a mudança de foco consistente em substituir a verdade real pela verdade-afinidade, transformando o princípio democrático em critério de validade para a configuração dos procedimentos, o próprio Rui Cunha Martins (2010, p. 79) responde

Será pouco? De modo algum: significa que a operatividade dessa verdade se faz depender, tal como a dos restantes componentes processuais, da respectiva capacidade para exprimir os valores democráticos e constitucionais. E, como no fundo todos sabemos, não há melhor operador de constrangimento sobre a evidência do que uma Constituição. Afinal, o problema da verdade resolve-se em sede de democraticidade. É tudo.

Essa perspectiva fica contextualizada, quando se explica a questão daquilo que o autor português chama de conectividade. Rui Cunha Martins (2010, p. 73) entende o processo como sendo "um dispositivo articulador de vária ordem, um dos quais pode ser o valor <<verdade>> e cujas modalidades de interação têm tanto de regular quanto de imprevisível, respondendo basicamente por critérios de conectividade". O que se deve ter em mente, então, é que os vários elementos do processo não estão avulsos, mas sim devidamente conectados, por um princípio unificador: a democraticidade. Ou seja, é com base no princípio democrático que será possível avaliar a pertinência da configuração que o legislador deu a determinado procedimento.

Quanto a tal questão, Rui Cunha Martins (2010, p. 93) aponta que

É este o motivo pelo qual o quadro dos princípios a eleger não pode considerar-se senão parcialmente disponível - e o critério de admissibilidade não pode ser outro senão o da democraticidade. Em bom rigor, o sistema processual de inspiração democrático-constitucional só pode conceber um e só um "princípio unificador": a democraticidade; tal como só pode conceber um e um só modelo sistémico: o modelo democrático.

Percebe-se, portanto, que o compromisso com o paradigma do Estado Democrático de Direito exige não apenas o abandono do fetiche da celeridade, mas também que se reserve à verdade a sua verdadeira dimensão dentro do processo, reservando ao princípio democrático o papel de unificador do tecido processual. Somente com base nessa mudança de perspectiva é que se pode ter os elementos necessários para construir uma teoria do tempo processual que seja capaz de blindar o processo contra os efeitos nefastos da síndrome da pressa e evitar o seu contágio pela evidência. Lembre-se que tal precaução assume relevância ainda maior quando se nota que a mentalidade de favorecer um processo decisório permeável à alucinação está mais presente do que nunca, deixando a sua marca inclusive nas alterações legislativas ainda pendentes de aprovação no Congresso Nacional.

De fato, o Projeto de Lei nº 8.046/2010 (já aprovado no Senado Federal e em trâmite na Câmara dos Deputados) trata do novo Código de Processo Civil e disciplina a questão das liminares em seus artigos 269 a 278. Compulsando tal proposta, verifica-se exatamente que o legislador pretende instituir abertamente a divisão entre tutela de urgência e tutela de evidência, ou seja, passa a ser possível a antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão de uma medida de natureza cautelar nos casos em que não exista perigo de grave dano de difícil (ou incerta) reparação, desde que o direito pleiteado seja evidente³⁹. Repare-se na situação albergada pela referida proposta legislativa: em vez de se prever um procedimento decisório adequado, cercado de mecanismos tendentes a evitar o contágio do processo pela evidência; subverte-se a lógica do processo democrático e se

³⁹ Segundo o artigo 278 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, pode ser concedida a tutela de evidência quando: a) ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido; b) um ou mais dos pedidos acumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso; c) a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou d) a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

institucionaliza a evidência como atalho decisório.

Neste exemplo citado, é possível ver claramente a questão do caráter alucinatório da evidência, bem como os redutores de complexidade utilizados pelo legislador e denunciados por Rui Cunha Martins. É o caso, por exemplo, de se trabalhar com a ideia de evidência decorrente de julgamento de recurso repetitivo, que nada mais é do que uma forma de despir o caso concreto de toda a sua complexidade e reduzi-lo ao nível da normalidade, para, então, evitar a necessidade de lhe dispensar um tratamento individualizado. Mesma coisa acontece com o artifício de trabalhar com a suposição de que o autor possa apresentar algo que se entenda como "prova documental irrefutável" de seu direito, mesmo antes da manifestação do requerido. O absurdo de tal suposição é tão gritante, que o próprio inciso prevê a hipótese de o réu se opor a tal documento mediante "prova inequívoca". Resta saber como pode surgir uma situação na qual se oponha uma prova inequívoca a um documento tido como irrefutável.

No entanto, parece que a primeira hipótese é ainda mais dramática, na medida em que nem se trata de um caso no qual o legislador admita a alucinação da crença, mas sim de um no qual ele próprio confere um caráter de evidência a algo que com ela não tem qualquer relação. Efetivamente, como imaginar que o direito do requerente é evidente pelo simples fato de o requerido abusar do direito de defesa ou agir com manifesto propósito protelatório? Não que tais condutas sejam admissíveis dentro do processo, pois, como se sabe, não o são. Entretanto, a adoção de tais condutas por parte do requerido pode ser sancionada com base nos institutos pertinentes. Deduzir daí que o direito do autor, por essa mera circunstância, seja evidente é introduzir alucinação dentro do processo; além daquela que já o contamina inexoravelmente.

Feitas essas considerações, fica clara a questão de como a perspectiva instrumentalista do tempo influencia diretamente na configuração dos procedimentos, provocando uma distorção consistente na introdução de redutores de complexidade, que têm por resultado permitir que o processo seja contaminado pela evidência; prejudicando diretamente o exercício dos direitos fundamentais processuais das partes. Essa questão deve ser entendida em toda a sua gravidade, na medida em que significa que a perspectiva temporal da Escola Instrumentista não apenas elimina a possibilidade de se trabalhar com um conceito complexo de tempo, mas o faz de uma maneira que é frontalmente contrária ao Estado Democrático de

Direito, enquanto conceito vinculado a um ambiente no qual se valorize a possibilidade de amplo discurso racional em sede de contraditório.

Quanto a tal incompatibilidade, Rui Cunha Martins (2010, p.04) explica que

Neste sentido, se dirá, por exemplo, que o "Estado Democrático de Direito" será, de facto, tanto mais democrático e de direito, consoante os mecanismos destinados a assegurar os seus princípios basilares apresentarem, pela sua parte, um grau tão mínimo quanto possível de contaminação pelas expressões da evidência.

Para mais adiante reafirmar que

Os valores constitucionais são compatíveis com o Estado de Direito; os regimes de evidência são com ele incompatíveis. Entre ambos, não parece que ao sistema processual possa caber grande margem de escolha - afinal, ele é o microcosmo democrático do Estado de Direito (MARTINS, 2010, p. 92).

Por tudo quanto exposto, percebe-se, então, que a matriz teórica da Escola Instrumentalista do Processo (socialização do direito processual) não se mostra apta a trabalhar com um conceito complexo de tempo, bem como para permitir a configuração de procedimentos que sejam marcados pela ampla defesa/argumentação e pelo contraditório, mostrando-se, assim, compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Em sua lógica autoritária e judiciária, tal linha de raciocínio se mostra focada exclusivamente na questão da celeridade dos procedimentos, motivo pelo qual se apresenta como um modelo esgotado e incapaz de enfrentar os desafios de um processo verdadeiramente democrático.

Sendo assim, é preciso buscar outra matriz teórica sobre a qual seja possível construir uma nova proposta de tratamento do tempo processual, com o intuito de encontrar um novo paradigma que permita a incorporação das contribuições teóricas do século XX a respeito do fenômeno temporal. Logo, é preciso que se promova uma releitura do conceito de processo, de forma a possibilitar que o tempo processual seja analisado a partir da perspectiva kairológica, buscando-se trabalhar com toda a sua complexidade, numa proposta compatível com o Estado Democrático de Direito. Tal empreitada é exatamente a tese deste trabalho, que será veiculada no capítulo que se segue.

6 DURAÇÃO RAZOÁVEL SOB A PERSPECTIVA KAIROLÓGICA: UMA RECONSTRUÇÃO

No capítulo anterior do presente trabalho, foi apresentada a matriz teórica da socialização do direito processual (sobre a qual se funda a Escola Instrumentalista do Processo), explicando que os autores a ela afinados desenvolvem seus escritos a partir do conceito (restrito) de tempo cronológico, o que os faz confundir duração razoável e celeridade, na busca por uma suposta efetividade do processo. Também foi exposto que a omissão em lidar com as complexidades inerentes ao fenômeno temporal não é resultado de uma negligência deliberada dos juristas em questão, mas sim decorrência do fato de que a própria matriz teórica (processo como relação jurídica) não apenas dispensa a incorporação das contribuições teóricas (a respeito do tempo) acumuladas ao longo do século XX, como se mostra mesmo incompatível com ela.

Apresentou-se, ainda, a forma como, na esteira da hipermodernidade e da síndrome da pressa, a perspectiva socializante abre margem para a contaminação do processo pela evidência. Tal fenômeno se traduz em muitas consequências práticas, como a adoção de redutores de complexidade, a distorção do processo para concentrar poderes na figura do magistrado e a relutância em adotar mecanismos de estrangulamento do processo decisório alucinatório. Trata-se de uma situação incontornável dentro do paradigma no qual se trabalha atualmente, motivo pelo qual Rui Cunha Martins (2012, p. 81) irá afirmar que "só se muda o sistema caso se mude o princípio unificador". Uma vez delimitada a funcionalidade de conceitos como verdade e efetividade, é a democraticidade que deve ser tratada como referencial dos direitos fundamentais processuais, como forma de permitir uma rediscussão do significado de processo, incluindo a questão do tempo processual.

No presente ponto, portanto, de tudo quanto foi desenvolvido, se concluiu pela necessidade de um novo conceito de duração razoável do processo, que seja capaz de incorporar as complexidades do fenômeno temporal (a partir das contribuições teóricas do século passado). Eis a tese que será apresentada no presente capítulo. Entretanto, como tal tese não pode ser construída sobre a matriz teórica da socialização do direito processual, cumpre, em caráter preliminar, apresentar uma nova matriz teórica, que se mostre apta a permitir o desenvolvimento de um conceito de tempo processual que seja compatível com o

Estado Democrático de Direito e com a concepção de processo decorrente da Constituição Federal. Para tanto, apresentar-se-á a ideia de modelo constitucional de processo.

Conforme exposto, a teoria da relação jurídica surgiu em 1868 com Oskar Bülow e, apesar de seu caráter que hoje pode ser considerado autoritário, alcançou incrível sucesso na época (em virtude da defesa da autonomia do direito processual) e continua a ser utilizada como matriz teórica até os dias atuais (como acontece os diversos autores já citados como integrantes da chamada Escola Instrumentalista do Processo). Entretanto, se é imperativo reconhecer que a teoria da relação jurídica prosperou, não há também como negar que foi objeto de muitas críticas, que datam ainda da primeira metade do século XX. Rompendo com a tradição autoritária típica do discurso socializante (NUNES, 2008), uma série de juristas colaborou para a propositura de uma nova matriz teórica (não de caráter liberal, mas sim democrático), que se mostrasse compatível com o Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, coube a James Goldschmidt (2003) apontar, em primeiro lugar, que a Teoria da Relação Jurídica não tinha uma sustentação, na medida em que não era correto dizer que as partes tinham deveres e direitos entre si ou mesmo em relação ao magistrado. A seu ver, pode-se falar de ônus processual, mas jamais de obrigação, conceito de caráter privatista. Para James Goldschmidt, o processo não é uma relação jurídica nem mesmo em estado latente. Para substituir a teoria que vergastara, James Goldschmidt propôs a chamada teoria da situação jurídica, afastando-se da visão privatista anteriormente vigente e apresentando o processo como uma situação jurídica, na qual se encontra a parte. Situação jurídica seria um conjunto de fatos e atos tidos pela lei como idôneos e, para James Goldschmidt, a parte estaria em juízo à espera de uma decisão judicial, o que lhe colocaria em posição de expectativa (de uma sentença favorável) ou de perspectiva (de uma sentença desfavorável).

Apesar da crítica contundente que desferiu contra a teoria da relação jurídica, pode-se afirmar que a maior contribuição da teoria de James Goldschmidt (2003) foi a de lançar as bases para a chamada teoria estruturalista de Elio Fazzalari (1992). Efetivamente, é a partir da ideia de situação jurídica que o jurista italiano vai elaborar seu conceito de procedimento como conjunto de normas, atos e posições subjetivas que tem por objetivo a realização de um ato final. Este ato final, caso proveniente do Estado, será chamado de provimento. Sentenças e leis são espécies de

provimentos, naturalmente atos finais de processos bem diversos, mas, ainda assim, compatíveis com a estrutura esboçada por Elio Fazzalari (1992).

Dentre as inúmeras espécies possíveis de procedimentos, o processo vai se destacar como sendo o procedimento qualificado pelo contraditório. O próprio Elio Fazzalari (1992, p. 83) sintetiza a questão ao dizer que

C'è, insomma, "processo" quando in una o più fasi dell'iter di formazione di un atto è contemplata la partecipazione non solo - ed ovviamente - del suo autore, ma anche dei destinatari dei suoi effetti in contraddittorio, in modo che costoro possano svolgere attività di cui l'autore dell'atto deve tener conto; i cui risultati, cioè, egli può disattendere, ma non ignorare⁴⁰.

Pode-se dizer, então, que o autor italiano avançou significativamente na análise do fenômeno processual, superando as teorias anteriores. A seu ver, não há de se falar em processo como relação jurídica, pois este nada mais é do que uma série de atos, normas e posições subjetivas concatenadas, com o objetivo de produzir um ato final (o provimento), no caso, jurisdicional. Quanto a tais posições subjetivas das partes, podem ser reunidas no que o autor vai conceituar como ação, que não deve mais ser confundido como um direito do autor, mas sim como algo inerente a todos os interessados na decisão judicial, na medida em que lhes é dado participar do procedimento em simétrica paridade (FAZZALARI, 1992, p. 419-420).

Como exposto, nos quase cem anos que se passaram entre o surgimento da teoria da relação jurídica (1868) e da teoria estruturalista (1958), houve um significativo progresso no entendimento do conceito de processo. Tal instituto, que num primeiro momento era visto como uma relação jurídica entre as partes, gerando deveres e direitos mútuos (bem como sujeição em face do magistrado); passou a ser visto como uma mera espécie de procedimento, voltado para o provimento final, mas caracterizado fundamentalmente pelo contraditório. Como explica Rosemiro Pereira Leal (2011, p.78), "o Processo define-se em Fazzalari por uma qualidade acrescida ao procedimento denominado contraditório. Quando o procedimento não se faz em contraditório, tem-se somente procedimento, não processo".

No entendimento dos críticos, entretanto, a teoria estruturalista carecia de complementação, na medida em que ignorava o aspecto constitucional do processo,

⁴⁰ Em tradução do autor desta tese: "Existe, em resumo, o "processo", quando em uma ou mais fases do iter de formação de um ato é contemplada a participação não só – e obviamente – do seu autor, mas também dos destinatários dos seus efeitos, em contraditório, de modo que eles possam desenvolver atividades que o autor do ato deve determinar e cujos resultados ele pode desatender, mas não ignorar".

viés que passou a ser objeto de estudo de vários autores, como Eduardo Couture, Héctor Fix-Zamudio, José Alfredo de Oliveira Baracho etc. (BRÊTAS, 2010, p. 91-92). Estes autores, entre outros, tinham uma visão semelhante sobre a relação entre Constituição e processo, ou seja, apesar de reconhecerem que o processo era procedimento em contraditório, entendiam também que esta concepção era indissociável da configuração constitucional do instituto. Em síntese, a chamada teoria constitucionalista entende que o processo tem que ser visto pela ótica do neoconstitucionalismo, o que significa dar destaque às normas constitucionais, com especial atenção àquelas pertinentes aos direitos fundamentais processuais.

Buscando a fusão destes conceitos, o processo passa a ser percebido além do seu caráter instrumental, como sendo, ele próprio um direito fundamental, na medida em que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV diz que todos têm direito a se valer do processo, em caso de lesão ou ameaça a qualquer de seus direitos. Nessa perspectiva, possível se falar em um direito fundamental ao processo, que se apresenta como substituto do obsoleto direito de ação, já condenado por Fazzalari (1992, p. 419-420). É neste sentido a posição de José Alfredo de Oliveira Baracho (2008, p. 47), ao dizer que

O processo constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Suas instituições estruturais (jurisdição, ação e processo) remetem-nos à efetivação dos direitos essenciais.

A formatação final da teoria, entretanto, viria apenas no final do século XX, com a introdução do conceito de modelo constitucional de processo pelos italianos Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (1997). Segundo tais autores, a Constituição apresenta o instituto do processo cercado por uma série de princípios, que podem ser considerados como o modelo constitucional de processo (ANDOLINA; VIGNERA, 1997, p. 08). Trata-se de uma base principiológica uníssona aplicável a todo e qualquer processo, já que todo processo é constitucional, seja em razão de sua fundamentação ou de sua estrutura (BARROS, 2009b, p. 333-334).

Segundo a teoria em tela, o modelo constitucional de processo teria uma espécie de eficácia irradiante, representada por três características apontadas pelos autores italianos: a) expansividade (capacidade de condicionar a formatação de qualquer procedimento criado pelo legislador); b) variabilidade (possibilidade de assumir formas diversas, adaptando-se aos mais variados tipos de procedimento

exigidos pelas situações jurídicas específicas); e c) aperfeiçoabilidade (possibilidade de ser sempre aperfeiçoado pela legislação específica). Trata-se, portanto, de um modelo constitucional que estabelece limites para o legislador ordinário, ao mesmo tempo em que lhe franqueia espaço de atuação diante das situações particulares (ANDOLINA; VIGNERA, 1997, p. 09-11).

Em resumo, então, pode-se dizer que, na compreensão da teoria constitucionalista, a Constituição Federal assegura ao cidadão direito fundamental ao processo (enquanto metodologia de garantia de seus direitos fundamentais). Ademais, não se trata de qualquer tipo de processo, mas sim de um que seja compatível com o modelo constitucional, ou seja, ao formatar os procedimentos, deve o legislador ordinário estar atento à observância dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo. Em outras palavras, o modelo constitucional de processo oferece a moldura dentro da qual podem ser configurados os diversos procedimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, importante destacar que a concepção de modelo constitucional de processo vai além daquela de processo como procedimento em contraditório (apesar de não contrariá-la). De fato, ao se entender que a Constituição Federal ofereceu uma base principiológica uníssona sobre a qual deve se assentar o instituto, inevitável perceber que o contraditório é apenas um dos princípios envolvidos, sendo que os outros são a ampla defesa/argumentação; a imparcialidade do julgador; a duração razoável; e a fundamentação das decisões. Esta visão sistemática, inclusive, é aquela compatível com outro conceito fundamental ao Estado Democrático de Direito, qual seja o de democracia.

A questão quanto ao que seja democracia também foi corrente na segunda metade do século XX, quando já era evidente a inviabilidade das democracias plebiscitárias e havia uma fundada desconfiança sobre a legitimidade da decisão das majorias. Uma valiosa contribuição para tal discussão veio de Jürgen Habermas (2003), que vinculou o conceito de democracia ao de participação, procedimento e discurso. Dentro da perspectiva de tal autor, para que uma decisão fosse democrática, era necessário que a sua construção contasse com a intervenção daqueles que viriam a ser atingidos por ela, ou seja, era preciso que os destinatários da norma fossem também os seus autores.

Para Jürgen Habermas (2003), o caráter democrático e a legitimidade de uma norma dependiam essencialmente do procedimento adotado, de maneira que

estariam presentes se houvesse participação dos destinatários da decisão, sendo-lhes franqueada a possibilidade de se valer do discurso racional. Em suas próprias palavras

Uma interpretação apoiada numa teoria do discurso insiste em afirmar que a formação democrática da vontade não tira sua força legitimadora da convergência preliminar de convicções éticas consuetudinárias, e sim de pressupostos comunicativos e procedimentos, os quais permitem que, durante o processo deliberativo, venham à tona os melhores argumentos (HABERMAS, 2003, p. 345).

Tal contribuição, apesar de focada originalmente no caráter político das decisões, pode (e deve) ser transposta para o direito processual, na medida em que se pretenda idealizar um processo constitucional compatível com o Estado Democrático de Direito. Neste caso, se fará imperativo o entendimento de que o processo, para ser democrático, não poderá ter caráter autoritário, mas deverá ter por premissa a participação de todos os interessados no provimento. Ademais, não é suficiente que lhes seja franqueada a ação e a possibilidade de discurso, mas também é preciso que os seus argumentos sejam levados em consideração, de forma que eles possam ser considerados não apenas destinatários, mas efetivamente coautores do provimento (decisão judicial).⁴¹

Tal visão é absolutamente convergente com os princípios (ampla defesa/argumentação; contraditório, imparcialidade, duração razoável e fundamentação da decisão) que formam a base do modelo constitucional de processo, o que não apenas permite, mas mesmo exige, que a ciência processual trabalhe atualmente com a ideia de processo constitucional democrático. Nesta concepção, todos os procedimentos têm de estar estritamente vinculados ao modelo constitucional de processo, sem perder de vista o caráter democrático do procedimento. Em outras palavras, é na zona de interseção entre democracia e constituição que o modelo constitucional de processo encontrará plena realização.

Um século e meio de sucessão das teorias sobre a natureza do processo significou um enorme avanço para a ciência processual quando comparada à perspectiva trabalhada por Oskar Bülow (1964). No século XXI, em face do

⁴¹ Quanto a essa questão da construção do provimento judicial, Dierle José Coelho Nunes (2008, p. 239-251) destaca que uma decisão efetivamente democrática tem que ter uma construção policêntrica, sendo resultado da interação da argumentação de vários autores processuais; aí incluído também o magistrado. Por tal motivo, não apenas é indesejável o protagonismo judicial, mas também o protagonismo exclusivo das partes. O modelo processual não deve ser social nem liberal, mas sim democrático.

amadurecimento do constitucionalismo e da sedimentação do conceito de Estado Democrático de Direito, o processo não pode mais ser compreendido como instrumento da jurisdição; mas deve ser percebido a partir de uma perspectiva constitucional (vez que instituído pela Constituição e vinculado ao modelo constitucional de processo) e democrática (vez que as partes necessariamente devem ter participação em simétrica paridade, ou seja, devem poder contribuir para a construção do provimento).

Uma concepção de processo compatível com o Estado Democrático de Direito deve concebê-lo como o âmbito jurídico que a Constituição pôs à disposição do cidadão, conferindo-lhe o direito fundamental ao processo, ou seja, a buscar junto ao Poder Judiciário a proteção dos outros direitos fundamentais que eventualmente sejam objeto de ameaça ou lesão. Ademais, o direito ao processo inclui o de ter à sua disposição um procedimento configurado em compatibilidade com o modelo constitucional de processo e que permita que os interessados sejam não somente destinatários, mas também coautores da decisão judicial. É somente nesse sentido que pode se falar no conceito de processo constitucional democrático.

6.1 Considerações preliminares

Para transcender esse arcabouço teórico e ser capaz de oferecer um conceito de duração razoável do processo que seja compatível com o atual estágio de conhecimento acerca do tempo, é imprescindível analisar, uma a uma, as contribuições teóricas sobre o tema, especificamente naquilo em que afetam a ideia de duração razoável. Em outras palavras, é preciso saber se cada uma das conquistas teóricas do século XX virá a ter repercussão no campo do direito processual e, neste caso, em que medida a ideia de duração razoável vai ser condicionada pelo novo conhecimento agregado. Antes de fazer tal análise minuciosa, porém, parece ser necessária apresentar 03 (três) considerações que, apesar de elementares, têm sido frequentemente colocadas à margem do discurso sobre a questão da duração razoável do processo; o que tem acabado por permitir que os processualistas ignorem elementos constitutivos da questão e, em o fazendo, cheguem a conclusões que de outro modo soariam absurdas.

A primeira consideração vem dos estudos de Elígio Resta (2009), especificamente da sua reflexão acerca da ideia de que “o processo é o engano da

violência”. Como acredita-se que esteja devidamente bem estabelecido, o processo é uma tecnologia voltada, no caso, para acomodar conflitos de uma maneira menos traumática. Numa sociedade primitiva, os conflitos continuam sendo inevitáveis, mas, na falta de uma estrutura apropriada para resolvê-los, os envolvidos se valerão da autotutela, dirimindo os conflitos com o uso da força. Após um segundo momento, no qual a autoridade constituída (não necessariamente o Estado) é capaz de balizar as condutas, a solução dos conflitos passa a se dar mediante o uso da arbitragem, com a violência sendo afastada em favor da outorga do poder de decisão a um terceiro imparcial.

Está aí a semente do que viria a ser o Poder Judiciário, uma complexa estrutura organizada e constituída com o intuito de permitir que as partes envolvidas nos conflitos transfiram o poder de decisão para um terceiro imparcial. Com a sucessão dos vários tipos de sociedade e o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, o processo vai se apresentar como um ambiente de realização de direitos fundamentais; na medida em que, somente com a existência de um processo é que cada uma das partes pode estar segura de que a resolução do conflito se dará dentro de um sistema coordenado de direitos fundamentais processuais (ampla defesa/argumentação, contraditório, imparcialidade, fundamentação das decisões e duração razoável). A afirmação de tal paradigma, entretanto, não deve ser capaz de suprimir a percepção de que o processo continua a ser uma tecnologia para evitar que os interessados atinjam os seus objetivos valendo-se da autotutela.

Perceba-se que é inerente à ideia de processo, o fato de que haverá um investimento de tempo. De fato, o processo é espécie do gênero procedimento, que, por sua vez, é entendido como uma série de atos, normas e posições subjetivas coordenadas, na qual cada situação é decorrente da antecedente e pressuposto da que lhe segue (FAZZALARI, 1992, p. 59-60). Em toda e qualquer situação na qual a forma de atingir determinado objetivo for condicionada à existência de um processo, daí decorre que um lapso temporal mínimo estará necessariamente envolvido, sob pena de que não se tenha tempo hábil para praticar os atos que compõem a cadeia (procedimento). No contexto do modelo constitucional de processo, então, tal situação fica ainda mais evidente, na medida em que não se pode organizar e configurar o processo de qualquer maneira, mas sim somente de alguma das várias formas compatíveis com os princípios constitucionais.

Ora, esta constatação, coloca o direito processual em uma posição que, por

assim dizer, é desconfortável; na medida em que: a) os interessados no processo sempre irão comparar a sua duração com aquela que adviria da alternativa, qual seja a resolução da questão pela autotutela (ou pelo cumprimento voluntário); e b) o processo tem de ser configurado com uma complexidade mínima, sob pena de uma excessiva simplificação comprometer a adequação ao modelo constitucional de processo. Estando corretas estas premissas, a conclusão lógica é a de que a formatação dos processos não pode prestar reverência à ânsia de resposta rápida que acomete os envolvidos no próprio feito. Desde que se entenda (como o faz a Constituição Federal) que o processo é uma garantia fundamental, disso decorre logicamente que a resposta jamais será dada na mesma velocidade com que as partes teriam resolvido o conflito por seus próprios meios.

Percebe-se, portanto, que a duração razoável não é aquela que atende o anseio por resposta imediata que acomete os interessados no processo. Se, por um lado, é legítimo que os interessados não admitam a existência de processos cuja resposta parece nunca vir (deixando assim em aberta a situação entre as partes); por outro lado, o legislador não deve se comover com o sentimento intuitivo que as partes têm de que a resolução poderia ter sido mais rápida, vez que nem todas as configurações procedimentais são admissíveis em um Estado Democrático de Direito. Neste ponto, entretanto, convém ainda destacar o fato de que existe algo de natural e legítimo na ânsia dos interessados por uma solução rápida do processo, motivo pelo qual não se pode simplesmente ignorá-la, como se ela não existisse ou se tratasse de um mero capricho.

Efetivamente, aplicando a dinâmica do futuro passado ao processo é possível perceber que, a partir do que ordinariamente acontece (espaço de experiência), aquele que supostamente sofreu uma lesão ou ameaça de direito vai naturalmente projetar quais os efeitos do julgamento precedente (horizonte de expectativa), antecipando a conclusão para o início do processo. A partir de então, ainda que, tecnicamente falando, o momento de se conhecer o provimento esteja mais próximo a cada dia, a percepção do interessado é a de que, a cada dia, ele está mais distante (já que a sua existência foi antecipada). Essa mecânica descrita por Reinhart Koselleck (2006) vai se encaixar perfeitamente à ideia da angústia decorrente do processo, fazendo com que exista uma pressão permanente das partes pela sua conclusão.

Sendo assim, de certo modo, chega a ser inevitável a angústia natural com a

qual o interessado encara a duração do processo, bem como se faz inevitável a frustração decorrente de uma demora (ainda que ela seja devida). É claro, entretanto, que o legislador não pode ser contaminado pela síndrome da pressa, mas também não deve simplesmente desprezar a questão da demora processual, pois a efetividade (e a própria legitimidade) do processo podem ser comprometidas pelo atraso. É preciso, então, saber lidar com a questão da angústia, valendo-se de um processo cuja configuração seja adequada ao modelo constitucional. Pretende-se que tal adequação seja possível, partindo de um conceito de tempo processual que permita a compreensão da duração razoável sob uma perspectiva kairológica.

Como segunda consideração preliminar, cumpre chamar atenção para o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, ao estabelecer que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Ao contrário do que acontece em outros países (como os Estados Unidos, por exemplo), nos quais a escassez de princípios faz com que o devido processo legal seja interpretado de uma maneira extensiva, adquirindo um caráter substancial; no Brasil, tal princípio é tratado como uma garantia formal (BARACHO JÚNIOR, 2004). De fato, ordinariamente, falar em devido processo legal é falar no direito de estar em juízo participando de um processo cujas regras tenham sido pré-estabelecidas pelo legislador. Em outras palavras, o princípio do devido processo legal contém em si a garantia de que as regras do jogo devem ser conhecidas antes que o jogo comece, como forma de assegurar que as partes e interessados possam ter pleno conhecimento da configuração do processo no qual estão envolvidos.

Acontece que, apesar da indiscutível importância, tal princípio tem um conteúdo limitado, na medida em que somente estabelece um limite à atuação do Estado na condução do processo (seja judicial, administrativo ou legislativo). Não há, portanto, qualquer conteúdo de natureza material, no sentido de dizer que o processo deve ser formatado de uma maneira ou de outra, pois o princípio, *a priori*, se limita a dizer que a parte tem direito a que o processo siga nos moldes pré-definidos pelo legislador (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 55). Como se sabe, entretanto, o legislador não é completamente livre para configurar o procedimento da maneira que melhor lhe convenha, pois a sua atuação fica condicionada pelas normas constitucionais ou, em outras palavras, pelo modelo constitucional de processo. É neste contexto que se pode falar em um devido processo constitucional.

Efetivamente, o devido processo legal é apenas a segunda etapa da garantia

que se concede ao jurisdicionado. Não é apenas que eles tenham direito a que o Estado vincule o trâmite dos processos às normas previamente estabelecidas pelo legislador. Eles também têm direito fundamental a que o Poder Legislativo somente formate procedimentos que sejam compatíveis com o modelo constitucional de processo, ou seja, que se desenvolvam num contexto no qual lhes seja assegurado contraditório; ampla defesa/argumentação; fundamentação das decisões; julgamento imparcial; e duração razoável. Como explica Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010, p. 35-36)

A manifestação de poder do Estado, exercido em nome do povo, que se projeta no pronunciamento jurisdicional (e, também, no pronunciamento legislativo) tem de ser realizada sob rigorosa disciplina constitucional principiológica, qualificada como devido processo constitucional. O Estado só pode agir, se e quando chamado a exercer a função jurisdicional dentro de uma estrutura metodológica construída normativamente (devido processo legal), de modo a garantir adequada participação dos destinatários na formação do seu ato decisório imperativo.

Nesta tese, portanto, trabalha-se o devido processo na perspectiva de uma garantia dupla, no qual o Estado está vinculado em dois momentos distintos: a) num primeiro momento, o legislador deve criar procedimentos compatíveis com o modelo constitucional de processo, não lhe sendo lícito desprezar os direitos fundamentais processuais; e b) num segundo momento, o trâmite processual deve obedecer rigidamente aos procedimentos estabelecidos, não podendo alterar seu curso de maneira arbitrária ou promover qualquer tipo de inovação que surpreenda o interessado. É importante ressaltar o caráter bifásico dessa garantia, pois, a rigor, de nada adianta assegurar aos interessados que o processo tramitará nos estritos limites do devido processo legal, se, por outro lado, este for um procedimento distorcido, no qual não se privilegia a base principiológica do modelo constitucional de processo.

Da mesma forma, a garantia do devido processo (legal e constitucional) também fica prejudicada, se os procedimentos são formatados de maneira a não respeitar o fato de que o modelo constitucional de processo prevê que os princípios que o compõem devem ser harmônicos e uníssonos, ou seja, não é cabível um processo no qual se estabeleça a supervalorização de um dos princípios ou no qual os princípios sejam tanto afirmados quanto negados em momentos distintos. Em outras palavras, não se pode, de maneira séria, falar em devido processo legal, sem antes se enfrentar a questão do devido processo constitucional; uma vez que nem

todas as formas de configuração dos procedimentos mostram-se compatíveis com o modelo constitucional de processo, motivo pelo qual somente pensada de maneira bifásica é que a garantia do devido processo pode se mostrar efetiva e adequada ao Estado Democrático de Direito.

Em terceiro lugar, cumpre apresentar uma proposição envolvendo aquilo que nesta tese se pretende definir como densidade do processo. Conforme exposto do tópico 5.2 do presente trabalho, ao longo dos anos, os estatutos processuais têm sido objeto de sucessivas reformas, cujo objetivo é incorporar ao procedimento uma série de artifícios que permitam a conclusão do processo no menor espaço de tempo possível. Neste trabalho, já se discutiu exaustivamente os motivos pelos quais essa busca incessante de uma suposta efetividade (que se confunde com celeridade) não é adequada ao modelo constitucional de processo e, portanto, não deveria ser o norte das alterações legislativas buscadas. Existe, entretanto, outro motivo pelo qual a constante simplificação dos procedimentos não contribui para o aprimoramento do direito processual.

Num primeiro momento, pode até ser natural a impressão de que incorporar novos artifícios que permitam um julgamento mais rápido vai ter como efeito aplacar a angústia dos interessados que esperam a conclusão do processo, mas trata-se de uma percepção equivocada quanto à causa da frustração decorrente da demora na conclusão do processo. Para que se compreenda esse equívoco, deve ser esclarecido que o processo tem uma densidade, consistente na razão entre a quantidade de atos processuais praticados e o tempo necessário para a sua prática. Em outras palavras, acredita-se que o sentimento de frustração das partes não se relaciona apenas com o tempo decorrido ou com a quantidade de atos processuais praticados, mas sim com a relação entre eles, aqui chamada de densidade processual.

Este é um ponto de suma importância, vez que coloca em xeque a suposição de que a simplificação processual se reflete em eficiência e em atendimento à ânsia dos interessados no processo. Na verdade, na medida em que se reduz a duração processual mediante a simplificação procedimental (ou mesmo a supressão de atos processuais), não existe qualquer ganho de eficiência; vez que a densidade processual não aumenta. É claro que um processo menos complexo tende a durar menos tempo, mas isso acontece simplesmente porque existem menos atos a ser praticados e não porque o processo tenha tramitado de maneira mais fluida. Como

consequência de tal realidade, configura-se um processo mais simples, mais rápido e que continua a ser motivo de frustração para o interessado, já que permanece a sensação de que nada está acontecendo.

Já foi discutido no quarto capítulo deste trabalho a questão referente ao fato de que não se deve confundir duração do processo (tempo decorrido entre a propositura da petição inicial e o provimento final) com o tempo processual (tempo líquido do processo, no qual efetivamente se praticam os atos essenciais a realizar os direitos fundamentais das partes), que é aquilo que sobra da duração processual depois de excluído o tempo morto. Aqui, esta diferença será de suma importância para entender a questão da densidade processual e tratá-la de forma a esclarecer porque as reformas dos estatutos processuais têm adotado um posicionamento equivocado quanto ao sentido no qual se promovem as mudanças nos procedimentos.

Explica-se: se a duração do processo é composta por tempo processual e por tempo morto, então as reformas a serem aplicadas aos procedimentos devem ter como foco a supressão (ou pelo menos a máxima redução) do tempo morto, uma vez que não há qualquer perda qualitativa para o processo, em termos de efetivação dos direitos fundamentais processuais. De fato, se determinada reforma introduz uma nova tecnologia capaz de eliminar parte do tempo morto, então a densidade processual efetivamente aumenta, na medida em que a mesma quantidade de atos processuais será praticada em um menor espaço de tempo, afetando positivamente a percepção que o interessado tem quanto à eficiência do trâmite processual e, por via de consequência, do próprio Poder Judiciário.

Por outro lado, se as reformas buscam implantar novas configurações dos procedimentos, nas quais se suprimem ou simplificam atos processuais relacionados diretamente ao exercício de algum dos direitos fundamentais processuais, então a redução da duração do processo se faz às custas do tempo processual, o que significa que, apesar de o processo encontrar uma conclusão mais rápida, sua densidade não aumenta, não havendo repercussão positiva em termos de eficiência. É claro que isso não quer dizer que nenhuma reforma pode ser voltada para reconfigurar os atos relacionados ao tempo processual, mas apenas que tais alterações devem ter por objeto a preservação do modelo constitucional de processo, buscando apenas uma melhor articulação dos atos processuais, sempre com o objetivo de otimizar o exercício dos direitos fundamentais processuais.

Neste sentido a observação de Rui Cunha Martins (2012, p. 74) no sentido de que

Processualidade significa movimento e conexão - de elementos e de tempos. Nada de mais compreensível. A noção de processo arranca da de historicidade, daí resultando uma dimensão de *trajecto* que, longe de lhe assegurar a preservação de uma *estrutura processual* nele residente, o sujeita a um sem número de cruzamentos inesperados, tão depressa vertidos em oportunidade de incorporação quanto em hipótese de diferimento, mas, em qualquer dos casos, traduzindo-se numa *densidade processual* que, sendo incrementada pelos desafios colocados por cada conjuntura histórica concreta, é também, em paralelo, o produto autopoiético forjado no quadro da própria dinâmica intrínseca à condição processual.

Vê-se, então, que é possível se falar numa densidade processual relacionada à toda a complexidade de elementos que se articulam dentro do processo, o que, na prática, se traduz em um procedimento composto por atos que permitam o exercício dos direitos fundamentais processuais. Tal articulação, entretanto, acontece projetada no tempo, já que este é essencial para permitir que o processo se realize em consonância com o modelo constitucional. Porém, aqui o essencial é o tempo processual, vez que somente ele se relaciona diretamente com o exercício dos princípios constitucionais; motivo pelo qual o tempo morto apresenta-se como sendo plenamente dispensável.

Neste contexto, pode-se dizer que, apesar de o tempo processual não ser intocável (pois pode ser objeto de reconfiguração, desde que respeitado o modelo constitucional de processo), a busca de um processo com duração razoável deve se fazer primordialmente às custas do tempo morto, vez que este não tem qualquer relevância em termos de eficiência do processo. Efetivamente, se o legislador procura uma maneira de lidar adequadamente com a angústia dos interessados e a frustração decorrente da demora do provimento, deve sempre ter em vista a tentativa de melhorar a densidade processual, mediante a adoção de técnicas que eliminem (total ou parcialmente) o tempo morto, possibilitando que se reduza a duração do processo sem afetar o exercício dos direitos fundamentais processuais (articulados naquilo que realmente se pode chamar de tempo processual).

Uma vez postas essas considerações, percebe-se, então que a questão-chave não gira em torno de encontrar a forma mais rápida de o Poder Judiciário dar a sua resposta, mas sim em torno de encontrar como é possível se valer de um procedimento compatível com o modelo constitucional de processo e ainda assim

contornar a sensação de frustração que as partes têm, quando não lhes é oferecida uma resposta imediata. Tal percepção, entretanto, não passa de uma construção preliminar, carecendo, então, de uma formulação mais completa. Neste ponto, portanto, cumpre apresentar a forma como cada uma das conquistas teóricas do século XX irá se aplicar ao processo e, por via de consequência, ter influência direta sobre o conceito de duração razoável. Antes, porém, é necessário apresentar uma releitura do conceito de duração razoável que tornará tal incorporação viável.

6.2 Duração razoável: o tempo (kairológico) do devido processo constitucional

Colocadas as considerações veiculadas no último tópico (angústia inerente ao tempo processual, relação existente entre os conceitos de devido processo legal e constitucional e conceito de densidade do processo), cumpre estabelecer a ligação entre as diversas ideias complementares que foram apresentadas ao longo deste trabalho, de forma a articulá-las como uma tese única e coerente. Na busca de tal objetivo, em primeiro lugar, volta-se à questão do conceito de processo, para repudiar o conceito segundo qual o processo seria uma relação jurídica angular (estabelecida entre o magistrado e as partes), apresentando-se como um instrumento da jurisdição do qual o Estado se vale para atingir os seus escopos metajurídicos (políticos, sociais, jurídicos etc.).

Se tal conceito poderia se mostrar factível no final do século XIX (quando Oskar Bülow buscava superar o modelo liberal de processo, então vigente) ou mesmo no século XX (marcado por regimes ditatoriais e uma mentalidade decorrente do Estado Social), tal entendimento passou a ser insustentável após as críticas oferecidas por James Goldschmidt (2003) e Elio Fazzalari (1992). Efetivamente, após as contribuições teóricas apresentadas por tais juristas, não é possível entender o processo, senão como sendo uma espécie de procedimento qualificado pela existência do contraditório. Mais do que isso, conforme a Constituição Federal de 1988, não é qualquer tipo de processo que pode ser configurado pelo legislador pátrio, mas somente aquele que além do contraditório, se apresente como marcado pela ampla defesa/argumentação, pela fundamentação das decisões, pela imparcialidade do julgador e pela duração razoável.

Como colocam Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (1997), trata-se de um verdadeiro modelo constitucional de processo, composto por uma série de princípios

(consagrados como direitos fundamentais processuais) que se articulam para formar uma base harmônica e uníssona que deve se fazer presente em qualquer processo que seja regulado pela legislação pátria. Por tal motivo, trabalhou-se a relação entre devido processo legal e devido processo constitucional, com o intuito de demonstrar que a configuração do processo não está completamente à disposição do legislador ordinário. Se, por um lado, é verdade que ele tem grande margem de movimento, cabendo-lhe estabelecer o devido processo legal a ser seguido nos processos (judiciais, administrativos e legislativos); por outro lado, essa margem encontra limites no modelo constitucional de processo consagrado na Constituição Federal.

Sendo assim, quando o assunto é duração razoável do processo, o desafio que se impõe é o de construir um conceito que seja capaz de interagir de maneira harmônica e uníssona com os demais direitos fundamentais processuais, de modo a respeitar o modelo de processo previsto constitucionalmente. Tal intuito não pode ser atingido com a utilização de um conceito simplificado, no qual o tempo seja percebido como sendo absoluto e meramente cronológico. Essa concepção temporal só se mostra funcional quando se utiliza a premissa equivocada da Escola Instrumentalista de Processo (DINAMARCO, 2008), pois passa-se a confundir duração razoável com celeridade (e efetividade), limitando a preocupação com o tempo processual ao prazo decorrido entre a interposição da petição inicial e a conclusão do processo.

Como exposto no quarto capítulo deste trabalho, esse conceito de duração do processo tem que ser desmembrado, de forma a que se deixe claro que entre a propositura da ação inicial e a conclusão do processo existe não apenas tempo processual, mas também tempo morto. É de suma importância estabelecer esta diferença, porque o tempo morto não agrega nada em termos de exercício dos direitos fundamentais das partes, motivo pelo qual pode ser suprimido livremente. Por outro lado, o tempo processual tem uma natureza não apenas quantitativa, mas qualitativa; de maneira que somente pode ser dilatado e contraído dentro de certos limites, sob pena de se inviabilizar a operacionalização do contraditório, da ampla defesa/argumentação, da fundamentação das decisões e da imparcialidade do julgador.

A questão da duração razoável do processo, portanto, passa necessariamente pela investigação e a definição de quais são esses limites entre os quais o tempo processual pode ser dilatado ou contraído; o que se fará mediante a incorporação do

conceito de tempo kairológico. Ao deixar de lado o conceito meramente cronológico de tempo e propor uma releitura do fenômeno temporal a partir do conceito de tempo kairológico de Giacomo Marramao (2005a), o que se pretende é que se passe a falar de um tempo devido, cuja razoabilidade seria aferida a partir da ideia de tempestividade. Segundo o filósofo italiano, tanto a pressa quanto a demora constituem formas de intempestividade, motivo pelo qual é preciso procurar uma zona de tempestividade⁴² que se encontre entre os extremos. Mas como aplicar tal raciocínio para o tempo processual e para a duração razoável do processo?

Num primeiro momento, então, pode-se dizer que a tese aqui veiculada é a de que a duração razoável é o tempo do devido processo constitucional. Pode-se dizer, pois, que a única forma de aferir a razoabilidade é em face da Constituição Federal, por meio da articulação do modelo constitucional de processo e da efetivação dos direitos fundamentais processuais que o compõem. Em outras palavras, se é o caso de buscar uma zona de tempestividade, ela deve ter seus limites estabelecidos com base naquilo que está previsto constitucionalmente, de forma a que os conceitos de demora e de pressa sejam definidos a partir do modelo constitucional de processo; para assegurar que o processo se desenvolva de forma compatível com o Estado Democrático de Direito.

Para exposição deste raciocínio, cabe, em primeiro lugar, segundo Giacomo Marramao (2008), esclarecer que se estará a confundir velocidade com pressa sempre que a preocupação com a obtenção rápida de um resultado seja contaminada por uma síndrome da pressa que faz com que se chegue a uma suposta conclusão, sem que efetivamente se atinjam os objetivos buscados. Ora, a partir do momento em que se deixou de conceber o processo como sendo instrumento da jurisdição para solução de conflitos e se passa a concebê-lo como uma metodologia de garantia de direitos fundamentais (BARACHO, 2008), então automaticamente se coloca em questão a existência de um tempo mínimo de duração do processo.

Efetivamente, se o processo é visto sob a perspectiva da socialização do direito processual, então, quanto mais rápida for a sua conclusão melhor, porque,

⁴² Quando se fala em zona (ou janela) de tempestividade, pretende-se fazer referência ao fato de que a intempestividade pode se verificar tanto pela pressa quanto pela demora. Sendo assim, o processo tem uma duração mínima e também uma duração máxima, de maneira que, entre tais extremos, verifica-se a tempestividade. Como se demonstrará adiante, tal janela de tempestividade só pode ser aferida no caso concreto, uma vez que deve levar em conta a complexidade do caso concreto, entre outras variáveis.

seja qual for a conclusão, ela supostamente oferece pacificação social, atingindo aquilo que equivocadamente se entende ser a finalidade do instituto. Por outro lado, quando se concebe o processo como sendo um direito fundamental em si (de ter eventual lesão ou ameaça a seu direito discutida em juízo nos moldes do modelo constitucional), então o objetivo do processo não é apenas chegar a qualquer conclusão, mas sim permitir que o provimento obtido ao seu final seja resultado de um procedimento qualificado não apenas pelo contraditório, mas também pela ampla defesa/argumentação, pela imparcialidade do julgador e pela motivação das decisões.

Sob essa perspectiva alternativa, vê-se, então, que o legislador não pode se lançar na adoção irrestrita de medidas que se traduzam como artifícios para obter julgamentos cada vez mais rápidos, pois o processo tem um limite temporal mínimo que não pode ser ignorado. Cruzar esse limite temporal mínimo significa oferecer um provimento que não foi resultado de um processo realizado de acordo com o modelo constitucional. Em outras palavras, significa confundir velocidade com pressa, na medida em que a conclusão oferecida não atinge a finalidade originalmente pretendida. Por tal motivo, considerando-se que a duração razoável é avaliada com base no modelo constitucional de processo, entende-se que o legislador ordinário, ao configurar os procedimentos, não pode se valer de atalhos que simplifiquem o procedimento a ponto de não permitir a operacionalização dos direitos fundamentais processuais; de maneira que este é o limite mínimo admitido para o tempo processual.

Por outro lado, deve-se lembrar que não é sem razão que se comenta que a demora excessiva do processo pode comprometer a finalidade para a qual o instituto existe. Aqui, deve-se ressaltar que o motivo pelo qual isso acontece não está relacionado com uma suposta finalidade de pacificação social do processo (como defende a Escola Instrumentalista), mas sim com o fato de que, nos termos da própria Constituição Federal, aquele que se submete ao Poder Judiciário tem uma legítima expectativa de que seja reparada a lesão (ou ameaça) que seu direito sofreu. Sendo assim, é da própria natureza do processo o fato de que ele não pode demorar tempo demais a ponto de que o provimento exarado simplesmente não tenha mais efetividade.

Aqui, deve-se demarcar que a efetividade não se confunde com a celeridade. Uma decisão judicial efetiva não é necessariamente a mais rápida, mas sim aquela

que ainda está apta a regular a situação concreta posta em juízo, produzindo os efeitos concretos que apontou como sendo devidos. Falar em efetividade, então, não é falar numa pressão a ser exercida em busca de uma resposta rápida do Poder Judiciário, mas sim falar de um limite temporal máximo a ser respeitado, sob pena de inutilizar o provimento oriundo do processo. É o que acontece, por exemplo, quando se tem um pedido de liminar no processo: não existe uma necessidade de que a liminar seja concedida com a maior brevidade possível, o que existe é um prazo máximo para a sua concessão, sob pena de que a sua efetividade esteja comprometida⁴³.

Isto posto, passa a ser possível fazer um delineamento prévio da duração razoável do processo, que deixa de ser a busca por um julgamento cada vez mais rápido e passa a ser a busca por enquadrar a duração do processo dentro de uma zona de tempestividade. Tal lapso temporal de pertinência encontra o seu limite temporal mínimo no tempo necessário para a articulação dos direitos fundamentais processuais (sem o quê a velocidade se confunde com a pressa) e seu limite temporal máximo na garantia da efetividade processual (sem o quê o provimento a ser exarado não teria qualquer utilidade). Num primeiro momento, portanto, pode se dizer que o processo é tempestivo, desde que não seja rápido demais a ponto de impossibilitar o exercício dos direitos fundamentais processuais nem seja demorado demais a ponto de comprometer a efetividade do provimento.

Tal janela de tempestividade, entretanto, ainda é excessivamente larga, apesar de já apresentar a vantagem de ter contornos temporais bem definidos. Por tal motivo, far-se-ão 02 (duas) considerações complementares, com o intuito de demonstrar que, mesmo dentro da zona de tempestividade, existem elementos condicionantes da razoabilidade da duração do processo. Efetivamente, não parece muito acertado afirmar que a duração foi igualmente razoável independentemente de ela se aproximar mais da duração mínima ou da duração máxima permitida, pois, dentro da zona de tempestividade, é intuitivo que o mais razoável seria buscar uma duração mais breve para o processo. Acredita-se que tal intuição seja acertada e que essa aproximação da duração mínima pode ser exigida, desde que feitas

⁴³ Neste ponto, é importante destacar que a efetividade não resta garantida com a mera decisão proferida em juízo, mas sim quando se consegue o seu cumprimento. Desse modo, quando se fala em demora, atraso ou duração máxima do processo, deve-se levar em conta que o compromisso de evitar a intempestividade decorrente do atraso deve englobar a busca de mecanismos que sejam aptos a permitir não apenas a emissão de provimentos, mas também a sua implementação, sob pena de colocar-se em risco a efetividade.

algumas observações.

Em primeiro lugar, deve ser retomada a questão da angústia provocada pelo processo e da frustração decorrente de sua demora. Conforme já exposto, é natural que a dinâmica do futuro passado, quando aplicada ao processo, faça com que os interessados passem a desejar um julgamento no menor espaço de tempo; o que pode ser respeitado e levado em consideração pelo legislador, desde que ele não adote artifícios que se mostrem óbices ao exercício dos direitos fundamentais processuais e, portanto, incompatíveis com o devido processo constitucional. Uma vez atendida esta premissa, porém, não existe nenhum problema em inserir no procedimento uma série de inovações que promovam um andamento processual mais rápido, proporcionando ao interessado um provimento num espaço de tempo mais curto.

Se o sentimento de frustração (ou angústia) que o interessado tem (em face da duração do processo) é legítimo, então chega mesmo a ser uma obrigação do legislador zelar para que o provimento seja proferido com a maior brevidade possível; assim entendida aquela que ainda se situa dentro da zona de tempestividade, de forma a evitar que o processo seja contaminado pela síndrome da pressa. Trata-se, então, de uma verdadeira imposição constitucional para que se aumente a densidade processual (permitindo a prática de mais atos em menos tempo), vez que não pode ser considerada como razoável uma duração que resulta da submissão do processo a uma série de dilações indevidas. Em resumo: a avaliação da razoabilidade da duração envolve necessariamente levar em conta se o processo tem densidade suficiente.

Aqui, entra em cena a segunda observação, que decorre do questionamento quanto a como privilegiar a legitimidade da angústia/frustração da parte, mediante o aumento da densidade processual. A resposta a tal questão vai se apresentar a partir da recuperação da diferença entre duração do processo e tempo processual, pois o recurso ao conceito de tempo processual líquido permitirá que se transcenda a ideia primária de que a duração do processo só pode ser otimizada mediante a simplificação do procedimento. Isto não é verdade, pois, antes de se impor qualquer sacrifício ao tempo processual, é preciso ter em mente a existência de um tempo morto, que resta completamente à disposição do legislador.

Efetivamente, toda e qualquer alteração de procedimento (ou adoção de nova tecnologia) que tenha por objeto a otimização da duração razoável do processo,

deve necessariamente ser voltada, em primeiro lugar, para a eliminação (total ou parcial) do tempo morto do processo. Da simples comparação entre a somatória dos prazos previstos na legislação e a sua real duração do processo, é possível dizer com bastante certeza que quase sempre o tempo morto supera com folga o tempo processual. Tal afirmação implica não apenas que o tempo morto seja disponível, enquanto o tempo processual é; mas, principalmente, implica afirmar que existe muito mais tempo morto do que tempo processual no processo, de maneira que é muito mais produtivo investir em sua eliminação.

Tem-se, então, que o tempo morto está à livre disposição do legislador, enquanto o tempo processual, apesar de não ser intocável, tem menor margem de maleabilidade, na medida em que deve sempre existir em quantidade mínima, de forma a possibilitar o efetivo exercício dos direitos fundamentais processuais. Em outras palavras, pode-se dizer que a busca da duração razoável do processo deve se fazer mediante a redução do tempo morto ao mínimo possível, caso não seja possível mesmo a sua eliminação. Quanto ao tempo processual, se for preciso adotar medidas que repercutam diretamente no tempo para a prática dos atos processuais, deve haver absoluto respeito para que se preserve uma duração mínima essencial para o efetivo exercício dos direitos fundamentais processuais.

Feitas estas considerações, vê-se que não é suficiente a mera afirmação de que a duração razoável é o tempo do devido processo constitucional. Num segundo momento, de maneira mais elaborada, pode-se dizer que, respeitada a janela de tempestividade decorrente do modelo constitucional do processo, o legislador tem a obrigação de configurar procedimentos que tenham o mínimo de tempo morto possível, o que, na prática, significa que a duração será a menor possível. Mesmo em relação ao tempo processual, o legislador também se vê obrigado a buscar soluções criativas que possam, no menor intervalo de tempo, articular o exercício dos direitos fundamentais processuais. Em outras palavras: deve-se buscar o aumento da densidade processual, como forma de oferecer uma resposta adequada à legítima angústia que o processo causa ao interessado.

Neste ponto, então, é possível dizer que a tese que se defende é a de que a duração razoável é aquela consistente na conclusão do processo no menor espaço de tempo possível para que sejam efetivados os direitos fundamentais processuais, ou seja, o tempo devido do processo é o tempo suficiente para obedecer ao devido processo constitucional. Qualquer configuração processual que não respeite este

tempo mínimo, certamente incidirá no erro de confundir velocidade com pressa e comprometerá a finalidade do processo. Por outro lado, tal finalidade do processo também pode restar comprometida quando não se respeita o seu tempo máximo devido e não apenas porque exista o risco de perda de efetividade, mas porque uma demora exagerada pode implicar, por exemplo, a descaracterização da natureza das medidas cautelares⁴⁴.

Por tal motivo é que, somente sob uma perspectiva kairológica é que se pode trabalhar com a duração razoável do processo como sendo compatível não apenas com a busca da efetividade, mas também com o exercício da ampla defesa/argumentação e do contraditório, em um processo marcado pela imparcialidade do julgador e pela motivação das decisões. Substituir a ideia de celeridade pela de tempestividade é a mudança de paradigma que vai permitir que se use a tempestividade para controlar o respeito ao devido processo constitucional, assegurando que o processo se apresente como uma metodologia de direitos fundamentais plenamente compatível com o marco teórico do Estado Democrático de Direito.

6.3 A duração razoável do processo a partir da incorporação das complexidades inerentes ao fenômeno temporal

Uma vez exposta a tese que se pretende defender, cumpre enfrentar uma questão fundamental, qual seja analisar a sua capacidade de lidar com um conceito complexo de tempo, o que significa verificar se o conceito de duração razoável enquanto tempo do devido processo constitucional é apto a incorporar de maneira coerente as contribuições teóricas acumuladas ao longo do último século. Para tanto, será retomada cada uma das perspectivas de tempo expostas no primeiro

⁴⁴ A questão referente à perpetuação das medidas cautelares vai adquirir especial gravidade no processo penal, uma vez que a submissão do acusado a medidas preventivas fora dos casos legais vai ter repercussão direta em seu direito de liberdade, desvirtuando a função do processo penal. Por tal motivo, é imperativo cuidar para que a configuração que o legislador ao processo não apenas permita tempo suficiente para o exercício dos direitos fundamentais processuais, mas também assegure que o processo não será utilizado como instrumento de perpetuação de medidas de caráter restritivo. Tratando da questão dos prazos no processo penal, Gilson Bonato (2008, p.161) anota que "a estipulação de prazos para a prática dos atos processuais não constitui mero capricho do legislador, mas tem uma razão de ser, calcada em critérios rigorosos, sobre os quais repousaria a vontade do legislador, existindo assim a denominada lógica dos prazos. Essa lógica é garantia individual, que visa não atropelar direitos fundamentais do cidadão, evitando que este se torne refém da arbitrariedade estatal".

capítulo deste trabalho, com o intuito de demonstrar que a abordagem kairológica do tempo processual é suficiente para assimilar aquilo que o tempo tem de físico, histórico e social; desde que, para tanto, se parta de um conceito de processo compatível com o modelo constitucional adequado a um Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, temos a contribuição teórica de Albert Einstein, no sentido de apontar a relatividade do tempo, ou seja, que o tempo não pode ser considerado o referencial de nada, na medida em que ele só pode ser devidamente concebido como relativo aos outros elementos que compõem o espaço-tempo. Se não havia como incorporar a relatividade do tempo ao sistema processual da Escola Instrumentalista do Processo (para quem era suficiente o conceito de tempo cronológico e absoluto), tal incorporação não se apresenta como uma dificuldade quando o paradigma é o modelo constitucional de processo, na medida em que o tempo (representado pela duração razoável) passa a ser apenas um dos direitos fundamentais processuais, que deve ser articulado de maneira harmônica e uníssona com os demais.

Essa mudança de perspectiva tem uma série de implicações, a começar pelo fato de que, ao se tratar o tempo como relativo, deixa de ser possível utilizá-lo como único referencial para a avaliação dos demais direitos fundamentais processuais; conforme pretende fazer a Escola Instrumentalista do Processo, quando analisa sempre a adequação temporal do exercício do contraditório, da ampla defesa/argumentação, da fundamentação das decisões e da imparcialidade do magistrado. Sob a perspectiva do modelo constitucional de processo, sendo o tempo concebido como kairológico, o que se busca é a tempestividade da conclusão do processo, o que envolve necessariamente a garantia da efetivação de todos os direitos fundamentais processuais, conforme assegurado pela Constituição Federal, sob pena de configurar-se uma intempestividade pela pressa.

Neste ponto, lembra-se que o conceito de duração razoável como tempo (kairológico) do devido processo constitucional vai trabalhar também no sentido de evitar a intempestividade pela demora. Aquele que procura o Poder Judiciário tem certamente como pertinente a sua expectativa de receber uma resposta antes que o processo se torne inútil. Dessa maneira, é corolário da própria noção de estado Democrático de Direito o fato de que o processo deve se desenvolver de maneira a não demorar tempo demais que possa vir a comprometer a sua efetividade. Tanto a

perda da efetividade quanto o prolongamento exagerado do processo (ou de medidas específicas) podem causar prejuízos reais aos interessados, motivo pelo qual é preciso estar sempre atento a evitar que o processo seja amistososo a dilações indevidas.

Essa questão referente aos prejuízos que podem advir da demora no exercício da função jurisdicional é tratado por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2004), para quem existe responsabilidade do Estado em caso de demora indevida do Poder Judiciário. Isto decorre do fato de que o jurisdicionado tem direito à tempestividade do julgamento, o que implica dizer que o Poder Judiciário se vê obrigado a julgar os processos atendendo ao devido processo legal e aos prazos estabelecidos na legislação pertinente. O autor explica que tudo isso decorre do próprio direito fundamental à jurisdição e que "se esse dever jurídico for olvidado pelo Estado, tornando-se relapso, ineficiente e causando danos aos particulares, sua responsabilidade poderá ser suscitada pelos prejudicados" (BRÊTAS, 2004, p. 199).

Neste ponto, é importante destacar que a duração razoável do processo é apenas mais um dos elementos componentes do modelo constitucional de processo e eles devem ser todos entendidos uns em relação aos outros, sem que nenhum possa se projetar como referencial absoluto para os demais. Acontece que tal afirmação gera uma lacuna imediata, pois a relativização do tempo ainda vai exigir que se saiba ao que ele (e os demais direitos fundamentais processuais) é relativo, ou seja, a partir do momento que se relativiza o tempo, é preciso encontrar outro referencial para colocar em seu lugar. Neste ponto, recorre-se a Rui Cunha Martins para dizer que, em um Estado Democrático de Direito, é a democraticidade que deve ser o valor absoluto a servir de referência para os demais princípios processuais ou, em outras palavras, o mais importante não é verificar se o processo será rápido, mas sim se ele será democrático.

Como explica Rui Cunha Martins (2010, p. 94)

A importância sistêmica do "princípio unificador" é, pois, irrecusável. Tanto que "só se muda o sistema caso se mude o princípio unificador". Neste sentido, o princípio é mais do que o modelo, que não é senão a sua tradução orgânica. Encarada neste prisma, a eleição para princípio de um valor tão óbvio como a "democraticidade" quer dizer, nem mais nem menos, a obrigatoriedade de manter sempre em aberto uma questão a formular a todo e qualquer mecanismo ou elemento ou prática, seja pra que tipo for, desde que atuante na esfera do sistema processual, e que é a seguinte: é este mecanismo, ou elemento, ou prática seja de que tipo for, compaginável com o cenário democrático-constitucional regente do próprio sistema em que ele se insere? É esta a questão que verdadeiramente interessa colocar

em permanência. Pode talvez dizer-se que um modelo sistêmico será tanto mais admissível quanto maiores o número de respostas positivas àquela questão receber.

Tem-se, então, que, dentro do conceito de duração razoável como sendo o tempo (kairológico) do devido processo constitucional, o tempo não pode servir de referencial para os demais direitos fundamentais processuais, pois se reconhece a sua natureza relativa; o que faz com que ele e os demais princípios integrantes do modelo constitucional de processo devam ser entendidos como uma base harmônica e uníssona que gira em torno da democraticidade. Perceba-se, ainda, que a presente concepção é perfeitamente compatível com a ideia de espaço-tempo, segundo a qual as dimensões espaciais e temporais fazem parte de um todo indissociável. Também essa lógica pode ser aplicada ao processo, quando se usa um conceito complexo de tempo, a partir do momento que se trate o modelo constitucional de processo como um todo indissociável.

Ainda tratando do conceito de tempo na física moderna, não se poderia olvidar a contribuição realizada por Ilya Prigogine (2008), quanto ao caráter criativo do tempo. Aqui também se tem uma complexidade que não pode ser incorporada a partir do paradigma utilizado pelo discurso socializador do processo, na medida em que o processo é ali concebido como instrumento da jurisdição para que o Estado promova pacificação social. Neste ponto, a incompatibilidade é patente: se o processo é concebido como intrincado à existência do conflito, então o tempo passa a ter um papel necessariamente destrutivo, pois, a cada dia que o processo resta pendente de conclusão, também se tem um conflito pendente de pacificação. A crítica proporcionada por Ilya Prigogine (2008) recai exatamente sobre este foco exclusivo no caráter destrutivo do tempo.

Tal problema, entretanto, não persiste quando se parte da concepção de processo como modelo constitucional, na medida em que passa a ser possível albergar o caráter construtivo do tempo. Efetivamente, se o processo se apresenta como metodologia de garantia de direitos fundamentais, então o seu objetivo passa a ser a obtenção de um provimento a respeito de uma suposta lesão ou ameaça de direito, mas, neste caso, tal conclusão só pode ser obtida dentro de um processo no qual se assegure aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa/argumentação, bem como a imparcialidade do julgador e a fundamentação da decisão. Sendo assim, o processo não pode ser concluído prematuramente, sob

pena de não haver tempo suficiente para que se permita o exercício dos direitos fundamentais processuais.

Perceba-se que tal entendimento vai exatamente ao encontro daquilo que Ilya Prigogine (2008) defende quando diz que os sistemas exigem um tempo mínimo para chegar a um determinado ponto de evolução ao qual não se pode chegar mediante atalhos. É preciso esperar que o tempo passe e permita o desenvolvimento das etapas essenciais para que o sistema evolua. A mesma lógica pode ser utilizada aqui, quando se diz que o legislador não pode se valer de quaisquer artifícios para incluir atalhos no processo, fazendo com que se chegue ao provimento antes do tempo devido (fora da zona de tempestividade). Por mais que realmente se tenha um julgamento (ou uma decisão), ela terá sido proferida em um momento no qual o processo ainda não tinha chegado ao ponto devido de evolução, na medida em que não tinham sido proporcionados às partes os seus direitos fundamentais processuais.

Como parece ser até evidente, é impossível incorporar a questão da natureza criativa ao tempo cronológico, mas o mesmo problema não se apresenta quando se utiliza o tempo kairológico. Uma vez que a duração razoável é o tempo do devido processo constitucional, então estar-se-á trabalhando com uma janela de tempestividade que pode ser bem definida, como já demonstrado. Tal conceito se encaixa à perfeição à teoria de Ilya Prigogine, pois é exatamente a natureza criativa do tempo que irá exigir que exista uma duração mínima a ser observada (sob pena de que se confunda velocidade com pressa) e é exatamente a sua natureza destrutiva que irá garantir que se observe também uma duração máxima (sob pena de que o processo venha a perder efetividade ou provocar desnecessariamente a angústia e/ou a frustração dos interessados).

Outra contribuição teórica fundamental é aquela referente à incorporação da dinâmica do futuro passado de Reinhart Koselleck (2006) ao devido processo constitucional, o que também só pode ser feito com sucesso a partir de uma perspectiva kairológica do tempo. Nos termos da teoria do futuro passado, é preciso que o tempo possa ser entendido em sua dinâmica que se desenrola entre o espaço de experiência e o horizonte de expectativa. Além disso, exige-se que o conceito de tempo seja capaz de compreender a aceleração temporal promovida pela chegada da modernidade, sob pena de que não seja possível lidar da maneira devida com a necessidade permanente de mudança e novidade.

De fato, a perspectivada da socialização do processo vai ser um terreno fértil para a instauração plena da síndrome da pressa; o que sequer chega a ser percebido, pois a aceleração processual se lhes apresenta como velocidade, na medida em que existe uma compreensão equivocada da finalidade do processo. Passa-se, então, a configurar procedimentos de maneira que o provimento surja no menor espaço de tempo possível, sem que haja outra preocupação que não seja a de satisfazer uma suposta necessidade de pacificação social. Tal distorção do procedimento se dá em completa afinação com a ideia de tempo social de Niklas Luhmann (2011), pois a síndrome da pressa é sintomática na sociedade ocidental contemporânea.

O conceito de tempo social explica exatamente a questão de que cada sociedade percebe de maneira diversa a diferença existente entre passado e futuro, o que faz com que tenha a sua compreensão particular de tempo. Por tal motivo, qualquer estudo de tempo precisa investigar preliminarmente o ambiente social no qual o fenômeno temporal está sob análise, para ser capaz de levar em conta os aspectos sociais envolvidos. Na sociedade ocidental contemporânea, a marca que a distingue é a passagem para uma nova fase da modernidade, na caracterizada pela aceleração da rejeição pelo posto e da busca por novidades.

Como explica Giles Lipovetsky (2004), não é que tenha havido uma superação da modernidade, mas sim a sua exponencialização, naquilo que ele chama de hipermodernidade. Vive-se em uma época na qual a demanda por novidade é sempre crescente e não existe tolerância com o tempo necessário para o desenvolvimento do que quer que seja. Como resultado, convive-se com a hipertrofia das expectativas já denunciada por Giacomo Marramao (2008) e permite-se que as respostas sejam oferecidas sem que se respeitem os procedimentos necessários para o seu amadurecimento. Esta é exatamente a dinâmica de fundo das reformas promovidas nos estatutos processuais sob a perspectiva da Escola Instrumentalista.

Entretanto, é possível escapar de tal distorção quando se adota o conceito de duração razoável como sendo o tempo (kairológico) do devido processo constitucional, vez que, a partir deste novo paradigma, é possível apontar que a pressão efetuada pela hipertrofia das expectativas somente é legítima até determinado ponto; não sendo lícito conceder-lhe a capacidade de suprimir o tempo processual indispensável ao exercício dos direitos fundamentais processuais. Sendo

assim, afastando-se a confusão entre celeridade e efetividade e adotando-se a perspectiva kairológica da duração razoável do processo é possível estabelecer um limite mínimo de duração do processo, correspondente ao respeito ao devido processo constitucional.

Por mais que os tempos sejam hipermodernos e que as medidas de aceleração processual contem com a simpatia da sociedade e de boa parte do Poder Judiciário, não é possível tratar o processo como mero instrumento da jurisdição, nem como meio de pacificação social. Uma vez reconhecida a sua natureza de direito fundamental a ser exercido nos moldes do modelo constitucional, é essencial que se assegure que os procedimentos sejam configurados em consonância com o que dispõe a Constituição Federal. Nestes termos, não é lícito ao legislador ceder à hipertrofia das expectativas que domina a sociedade hipermoderna, por mais que nela esteja inserido. A síndrome da pressa não pode contaminar o processo, pois a sua duração razoável encontra limite no conceito de velocidade, que se vincula à aptidão de atingir a finalidade constitucionalmente prevista para o instituto.

Outra contribuição de Reinhart Koselleck (2006) que pode ter repercussão no direito processual e no objeto deste trabalho, é aquela referente à história dos conceitos, segundo a qual a verdadeira compreensão da história depende de uma abordagem que leve em conta tanto a evolução histórica dos conceitos, quanto o seu significado em cada época histórica específica, na qual eles poderiam ter objetivos e relevância bem específica. Em outras palavras, o que o autor defende é a importância de colocar os conceitos e as instituições atualmente existentes sob uma ótica histórica e evolutiva, com a finalidade de possibilitar uma compreensão de como se formou o conceito (a instituição ou a cultura) que se contempla atualmente.

Quando se fala dos conceitos do direito processual (bem como de sua cultura e das instituições que lhe são pertinentes), é impossível chegar a uma perfeita compreensão dos problemas que hoje se apresentam sem que invista tempo na investigação de sua história. Um exemplo pode ser retirado de Martônio Mant'Alverne Barreto Lima, que, em seu texto intitulado "Judiciário e Estado no Brasil: Tribunais Superiores e Juízes na formação do Estado brasileiro" (1995), estabelece uma análise da evolução do Poder Judiciário desde a época colonial até a republicana (passando pela imperial), demonstrando como o Poder Judiciário sempre esteve umbilicalmente ligado ao Estado e à formação de políticas e decisões

estatais.

Como afirma o próprio autor

Estas premissas me levaram à suspeita de que juízes e Judiciário no Brasil, muito mais que simples representantes da lei dos dominantes, dispuseram, e ainda dispõem, de espaço de atuação no Estado, espaço este onde se verificou uma mediação entre poder estatal e local, entre objetivo do Estado brasileiro e defesa de seus interesses enquanto setor de exercício deste poder. Unidos ao Estado pelo lado profissional, mas também pelo desejo de ser partícipes das decisões nacionais, os membros da mais alta instância do Poder Judiciário não raro desempenharam papel de verdadeiros pensadores dos objetivos do Estado e se posicionaram nesta arena. Majoritariamente pertencentes a correntes conservadoras do pensamento, estes membros assimilaram a compreensão de que ao Estado competia promover o florescimento do liberalismo entre a sociedade brasileira, o que explica sua adesão aos principais objetivos do Estado (LIMA, 1995, p. 196).

Partindo da assimilação do tempo histórico, considerações como esta podem ajudar a compreender melhor o caráter essencialmente ativista e autoritário que tem permeado o Poder Judiciário ao longo dos séculos, abrindo espaço para reformas de caráter democrático. Se os magistrados têm uma formação estreitamente ligada à cultura estatal, urge que se coloque em questão em que medida essa situação se mostra (in)compatível com o Estado Democrático de Direito, para que seja possível pensar em configurações de procedimento que seja mais amistosas ao caráter democrático que deve necessariamente estar presente nos processos, sob pena de afronta ao modelo constitucionalmente previsto.

Este tipo de percepção também só se faz possível quando se admite a complexidade temporal que não pode ser absorvida pelo tempo cronológico e absoluto. Uma perspectiva kairológica do tempo, trabalhando com a ideia de tempestividade, permite que se utilize a história dos conceitos e das instituições para se questionar a naturalidade com que encaram as medidas ativistas que se fazem constantemente presentes tanto no processo penal quanto no processo civil. Em ambos os casos, o direito processual deve ser democrático e a impugnação dos elementos autoritários (ou inquisitórios) que ora se perpetuam exige que se trabalhe com um conceito mais complexo de tempo, capaz de assimilar a evolução e a mudança que o fenômeno temporal impõe sobre todas as coisas.

No que diz respeito à história de longa duração de Fernand Braudel (2009), também aqui se faz presente a possibilidade de sua incorporação ao conceito kairológico da duração razoável do processo. Em primeiro lugar, tem-se a sua crítica

quanto ao equívoco em se conceder atenção exagerada aos eventos, quando existem também durações mais longas, que se desenvolvem a partir de conjunturas e estruturas. Da mesma maneira, é possível estender tal crítica para a forma como o tempo processual é tratado atualmente, na medida em que se dedica muita atenção à duração do processo, sem que se leve em consideração que existem conjunturas e estruturas que condicionam aquela duração, interagindo com ela diretamente. É o que acontece, por exemplo, quando se critica a quantidade de anos que um processo levou para ser concluído e se exige um encurtamento deste prazo, sem que se leve em conta os problemas decorrentes da estrutura do Poder Judiciário, da cultura jurídica, das práticas abusivas ou mesmo da produtividade e eficiência dos servidores públicos.

Se, por um lado, o processo tem uma dinâmica própria e uma duração curta (facilmente perceptível em seu início e seu fim), o mesmo não pode ser dito quanto aos outros elementos. O amadurecimento das instituições, as mudanças na cultura jurídica ou a reforma da estrutura de todo o Poder Judiciário são elementos que se desenvolvem em histórias de durações mais longas, acabando por condicionar as possibilidades de mudanças na duração dos processos. Por tal motivo, mesmo dentro da concepção de duração razoável como tempo (kairológico) do devido processo constitucional, é fundamental compreender que a aceleração processual só será possível até determinado ponto, além do qual a densidade processual se encontra limites que só podem ser vencidos com grandes alterações de natureza conjuntural ou estrutural.

O recente fenômeno de virtualização dos processos pode ser apontado como um desses rompimentos aos quais se quer fazer menção. Durante séculos, o processo sempre foi documentado por meio escrito, de maneira que existia uma questão conjuntural (de duração muito mais longa do que a de cada processo individual) que vinculava as possibilidades de configurações dos procedimentos. A partir do momento em que o processo passa a ser eletrônico, apresenta-se uma ruptura em todo um sistema existente, oferecendo uma nova tecnologia que traz consigo uma grande abertura de possibilidades. A questão do tempo morto, por exemplo, passa a poder ser tratada de uma maneira completamente diferente, uma vez que não é mais preciso estar preso a alguns aspectos burocráticos tradicionais. Como se pode ver, portanto, eventuais rompimentos conjunturais ou estruturais podem mudar as condições que atuam sobre os limites de aceleração processual.

Outra grande contribuição da teoria de Fernand Braudel (2009) é o estabelecimento da existência de vários extratos históricos. Em outras palavras: segundo a teoria da história de longa duração, não existe apenas um, mas vários ritmos que se desenvolvem de maneira paralela e em constante interação. Tal lógica pode ser trazida também para dentro do direito processual, de modo a facilitar a compreensão da dificuldade que se tem para encontrar um denominador comum para os tempos processuais dos diversos envolvidos no processo, como o juiz, o autor e o réu. Efetivamente, é tarefa ingrata a de buscar um ritmo único que possa disciplinar o processo e pareça ser adequado a todos os interessados em seu trâmite. A saída, então, parece ser o reconhecimento de que não é necessário falar em um ritmo único do processo; mas abrir as possibilidades para que se fale em vários ritmos paralelos.

De fato, autor e réu, apesar de gozarem de direitos fundamentais processuais equivalentes, desempenham diferentes papéis e têm diferentes funções e interesses dentro do processo. Não é por outro motivo que o legislador, ao configurar o procedimento, os coloca em diferentes posições subjetivas em face da norma, reconhecendo as peculiaridades inerentes a cada papel. O mesmo se pode dizer do magistrado, que exerce a sua função também nos termos específicos que lhe reserva a norma processual. Ora, diante de tais constatações, o tema do tempo processual receberá um tratamento mais adequado se for reconhecido que existem diferentes ritmos dentro do processo, sendo que cada um dos interessados no processo goza de uma posição peculiar que deve ser respeitada.

Ainda quanto à história de longa duração, é importante observar a sua repercussão no sentido de estabelecer que a história não pode ser compreendida meramente a partir dos eventos, o que implica reconhecer que a duração dos eventos (dada a sua natureza curta) nem sempre é suficiente para a compreensão da história. Por tal motivo, existem situações nas quais os eventos podem parecer ter uma determinada importância, mas seu verdadeiro significado histórico só se revela a partir de durações mais longas. Tal fenômeno pode se dar em função da existência de elementos complexos (que só podem ser compreendidos à luz de outros) ou em razão da necessidade de que se espere tempo suficiente até que se desenvolvam todas as consequências de um evento. Seja como for, é necessário um tempo mais longo para permitir que o intérprete seja capaz de analisar exatamente o significado de um evento específico.

Se era impossível incorporar essa questão ao conceito instrumentalista de duração razoável (vez que dominado pela ideia de celeridade), o mesmo não acontece com o conceito reconstruído a partir da ideia de tempo kairológico. Na perspectiva sustentada na presente tese, não existe a necessidade de que o julgamento rápido do processo seja colocado em primeiro lugar, motivo pelo qual não há uma pressão constante para que o magistrado aprecie os fatos imediatamente (na própria audiência de instrução e julgamento, por exemplo). Na medida em que se trabalha com a ideia de tempo devido, pode-se admitir que, diante de um caso concreto, o magistrado (ou algum interessado) necessite de um tempo mais dilatado para fazer a correta avaliação da questão posta em juízo, sem que a duração tenha a sua razoabilidade comprometida por causa disso.

A própria legislação processual já prevê esse tipo de situação em alguns casos. Um exemplo bem claro é o do artigo 403 do Código de Processo Penal, que prevê que, em regra, após a realização da audiência, as partes deverão oferecer suas alegações finais imediatamente, valendo-se do tempo previsto em lei. Em seu §3º, entretanto, o legislador previu expressamente a possibilidade de que, em face de uma eventual complexidade constatada no caso concreto, o magistrado não abra a oportunidade de oferecimento de alegações finais; reservando para as partes um momento posterior para oferecer memoriais escritos. Tal norma (que encontra correspondência no artigo 454, §3º do Código de Processo Civil) atende exatamente o que aqui se defende: a possibilidade de que o tempo devido seja privilegiado em detrimento do menor tempo.

Partindo dessas observações corolárias da história de longa duração de Fernand Braudel (2009), é possível, juntamente com Jose Luis Bolzan de Moraes (1998) dizer que a instrumentalização temporal do processo compromete a subjetividade do tempo; na medida em que submete todos os sujeitos processuais a um ritmo temporal único e homogêneo, ignorando que eles tenham tempos próprios que precisam ser respeitados. Efetivamente, cada um dos interessados (e também o magistrado) tem o seu próprio tempo subjetivo a partir do qual deveria ser encarada a sua participação no processo, o que não é possível quando se trabalha com um conceito de tempo cronológico, que submete todos a uma corrida contra o relógio, ignorando sua subjetividade.

Por outro lado, o autor destaca também que a instrumentalização do tempo em função do procedimento promove uma substituição do agir comunicativo pela

técnica, fazendo com que se reduzam os espaços discursivos do processo. Tal fenômeno decorre da homogeneização temporal que o processo impõe (a partir de uma perspectiva cronológica), o que tem como efeito a supressão da diversidade, impedindo que subsista espaço de afirmação das possibilidades divergentes (MORAIS, 1998, p. 79-81). A repercussão direta disso é que a abordagem temporal equivocada vai se apresentar como um verdadeiro limite à democratização processual, na medida em que esta depende de um espaço discursivo que não lhe é franqueado.

Como explica Jose Luis Bolzan de Moraes (1998, p.93)

Não é crível, numa democracia, que a perenidade formal das regras (que são normas) assumam contornos de muro que aprisionam os participantes em limites impeditivos do vislumbre do horizonte, onde o sol se põe de forma enigmática, para um novo amanhecer.
A estabilidade jurídica, campo de estabelecimento de normas conviviais, não pode significar o aprisionamento, o congelamento, de uma vez por todas, de seu conteúdo. Não pode significar o fim da democracia.

De fato, a convivência com a divergência e a constante abertura à novidade são elementos característicos da democracia e não podem ser expurgados impunemente do direito processual. Artifícios como súmulas vinculantes, súmulas impeditivas ou incidentes de resolução de demandas repetitivas podem ter a sua funcionalidade, mas devem ser sempre utilizados com parcimônia, estando o legislador atento à necessidade de não fechar o processo ao contraditório e à ampla defesa/argumentação, sob pena de que se expurgue do direito processual o próprio elemento democrático, que faz com que ele seja compatível com o Estado Democrático de Direito (MARTINS, 2010).

Mais uma vez, trata-se de uma complexidade que não pode ser resolvida a partir do paradigma cronológico do tempo, porque ele é essencialmente homogeneizante, notadamente quando veiculado mediante uma percepção socializante, que reproduz a convicção de que a subsistência do processo equivale à perpetuação do conflito. O mesmo problema, entretanto, não acontece quando se passa a adotar o conceito de duração razoável como tempo kairológico do devido processo constitucional, vez que se promove uma substituição nos dois marcos teóricos fundamentais para a percepção autoritária que se pretende impugnar, devido à sua patente insuficiência.

Em primeiro lugar, passa-se a ver o processo não como perpetuação do

conflito, mas sim como metodologia de garantia de direitos fundamentais (BARACHO, 2008). Em segundo lugar, passa-se a trabalhar com a ideia de tempestividade, de maneira que existe uma janela temporal adequada ao desenvolvimento do processo, o que faz com que se possa dizer que certos redutores de complexidade não podem ser inseridos no procedimento, sob pena de comprometer o exercício dos direitos fundamentais processuais. Em outras palavras, a subjetividade do tempo pode ser preservada, não apenas porque o tempo kairológico é compatível com os múltiplos tempos da história de longa duração, mas também porque oferece uma reserva democrática ao processo, não admitindo que a síndrome da pressa e a hipertrofia das expectativas influenciem livremente o legislador.

Como se pode ver, o conceito de duração razoável como tempo (kairológico) do devido processo constitucional mostra-se capaz de albergar cada uma das contribuições teóricas do século XX, sendo, portanto, apto a lidar com um conceito de tempo bem mais complexo do que aquele conceito instrumentalista (no qual a celeridade e a efetividade são preocupações centrais). Tal aprimoramento acontece exatamente em função da capacidade de incorporar a ideia de tempestividade, bem como da adequação do conceito à matriz teórica do modelo constitucional de processo. Por tal motivo, este conceito mostra-se mais adequado ao Estado Democrático de Direito, sendo fonte de reflexões que podem permitir a configuração de processos que se mostrem mais compatíveis com a articulação dos direitos fundamentais processuais.

A tese que se propõe, entretanto, não pretende ser fonte apenas de um avanço teórico, mas também prático, como pode ser percebido pelos exemplos que foram aqui veiculados (julgamento liminar improcedente do pedido; produção antecipada de provas no processo penal; julgamento por lote nos tribunais; etc.). Uma forma de perceber tal efeito imediato dessa mudança de paradigma é observar como o novo conceito de duração razoável pode ser fonte de uma série de procedimentos configurados de forma a não estarem sujeitos às críticas que Rui Cunha Martins (2010) apresenta ao modelo atualmente vigente; a começar pela questão de que entender a duração razoável como tempo (kairológico) do devido processo constitucional permite parar de considerar que o tempo é absoluto (uma espécie de centro gravitacional) dentro do processo, para passar a incorporar a ideia de que todos os direitos fundamentais processuais são relativos uns aos outros

(interagindo entre si de forma harmônica e uníssona), reservando o papel de referencial para a democraticidade.

De fato, a partir do momento em que se coloca que o tempo é o do devido processo constitucional (tratando-o como um dos elementos constituintes do modelo constitucional de processo) e se passa a dar destaque à sua complexidade (o que inclui a sua relatividade), então é possível parar de se questionar se o processo foi rápido o suficiente, para começar a se questionar se ele foi constitucionalmente adequado. Em outras palavras: o atendimento ao princípio democrático passa a ser o critério de validade dos procedimentos já configurados ou ainda por configurar. Uma vez que se busca que o processo dure o tempo necessário à efetivação do devido processo constitucional (respeita a janela de tempestividade do caso concreto), então é possível afastar-se a síndrome da pressa e lidar de maneira adequada com a hipertrofia das expectativas das partes.

É exatamente por tal motivo, que o conceito de duração razoável enquanto tempo (kairológico) do devido processo constitucional também é apto para permitir as reflexões necessárias a evitar que ocorra a contaminação do processo pela evidência. Como já exposto, Rui Cunha Martins (2010) vai apresentar uma crítica no sentido de que a busca por uma conclusão rápida do processo tem levado o legislador a introduzir uma série de redutores de complexidade nos procedimentos, fazendo com que se antecipe o momento da decisão, que passa a ser proferida em um momento processual inadequado. O resultado disso é que se promove uma substituição da verdade de prova pela verdade de evidência, corrompendo o procedimento decisório com elementos alucinatórios.

Toda essa sistemática, entretanto, só é possível porque se tem uma percepção distorcida da função do processo; o que faz com que a solução mais rápida pareça ser a mais adequada (no caso, em termos de pacificação social). Quando se trabalha com um conceito de duração razoável baseado na matriz teórica do modelo constitucional, então os outros direitos fundamentais processuais adquirem tanta relevância quanto a questão temporal e passa-se a exigir que o processo tenha tempo suficiente para o exercício do contraditório e da ampla defesa/argumentação, diante de um terceiro imparcial e que motiva as suas decisões. Por tal motivo, não se pode permitir a contaminação do processo pela evidência, na medida em que ela tem como efeito principal exatamente o de tornar dispensável um procedimento mais complexo, dado que o resultado já é evidente.

Trata-se, então, de possibilitar a operação dos instrumentos que promovem constrangimento do contágio do processo pela evidência, obrigando o magistrado a deixar as suas crenças de lado ou, pelo menos, não decidir exclusivamente com base nelas; uma vez que se vê obrigado a não recorrer ao mito da normalidade, para desprezar a fase de instrução probatória e a argumentação dos interessados. A adoção da perspectiva temporal kairológica se apresenta como adequada ao objetivo proposto, na medida em que rejeita o protagonismo do tempo como centro gravitacional do processo, para trabalhar com uma duração razoável que deve ser articulada com os demais direitos fundamentais processuais, em um modelo processual que tem como eixo a democraticidade.

Feitas estas colocações, percebe-se que a tese aqui apresentada não tem apenas o objetivo de adequar o conceito de duração razoável do processo à matriz teórica do modelo constitucional de processo, mas efetivamente se apresenta como apta a trabalhar com um conceito de tempo mais complexo do que aquele atualmente utilizado. Trata-se de uma proposta que tem por objetivo permitir a incorporação das contribuições teóricas que, ao longo do século XX, tornaram insustentável a ideia de tempo absoluto e meramente cronológico, exigindo uma reflexão mais profunda a respeito do fenômeno temporal. É exatamente este o objetivo da tese aqui apresentada: oferecer um conceito de duração razoável processo compatível com a complexidade do tempo.

6.4 Modelo constitucional de processo à luz do tempo kairológico: uma releitura

Diante da tese exposta no presente trabalho, portanto, tem-se que a busca de um conceito adequado de duração razoável do processo não pode ser bem sucedida, salvo se partir do marco teórico do modelo constitucional do processo, de maneira a manter a compatibilidade com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a proposta apresentada neste presente trabalho e consistente em substituir o tempo cronológico pelo tempo kairológico, tem por finalidade imediata tornar possível a incorporação das contribuições teóricas do século XX, objetivo ao qual já se dedicou o tópico anterior. Neste momento, portanto, cumpre enfrentar uma segunda questão, qual seja expor a maneira pela qual será concebida a relação entre a duração razoável do processo com os demais direitos

fundamentais processuais, sob a perspectiva kairológica.

De fato, quando se trata o tempo como sendo uma mera medição da duração do processo consistente na quantidade de tempo cronológico (absoluto) decorrido entre a propositura da ação inicial e a extinção do processo, vai se oferecer aos direitos fundamentais processuais não um elemento de interação, mas sim uma espécie de ambiente no qual eles podem ser exercidos. Por outro lado, a partir do momento em que se traz a duração razoável para dentro do modelo constitucional do processo e se utiliza um tempo kairológico, passa-se a promover uma articulação direta entre ele e os demais direitos fundamentais processuais, que passam a ter no tempo não um elemento de medição, mas um elemento de articulação, baseado na ideia de tempestividade.

Cabe, portanto, dedicar algumas linhas à exposição de como o modelo constitucional de processo sofrerá uma releitura, quando visto sob a perspectiva do tempo kairológico, na tentativa de mostrar como a presente tese contribui para uma concepção de processo efetivamente compatível com o Estado Democrático de Direito. Um esclarecimento: é da natureza do próprio modelo constitucional de processo que todos os direitos fundamentais processuais se articulem entre si, entretanto, dado o objeto do presente trabalho, o foco da análise que se segue recairá essencialmente sobre a interação da duração razoável mantém com o contraditório, com a fundamentação das decisões, com a ampla defesa/argumentação e com a imparcialidade do julgador.

Em primeiro lugar, tem-se o princípio do contraditório. tradicionalmente considerado como sendo o direito de que as partes possam ter conhecimento dos atos processuais e se manifestar a seu respeito (promovendo um ambiente com pontos de vistas divergentes), no paradigma do Estado Democrático de Direito o contraditório vai se apresentar como algo mais complexo, de conteúdo não apenas formal, mas também material. Com isso, se quer dizer que, no paradigma democrático (HABERMAS, 2003), o contraditório assegura ao interessado o direito de ser não apenas destinatário, mas também coautor da decisão a ser proferida no processo; motivo pelo qual o princípio passa a ser visto como um direito fundamental de influência processual.

Como explica Dierle José Coelho Nunes (2008, p. 258)

Na ótica democrática, o contraditório vem reassumir o seu papel de fomentador e garantidor de participação e do debate, ao ser encarado

em perspectiva normativa.

Seria, assim, resgatado o seu papel fundamental no dimensionamento processual, de forma a assegurar a influência dos argumentos suscitados por todos os sujeitos processuais e garantir que, nas decisões, não aparecessem fundamentos que não tivessem sido submetidos ao espaço público processual.

Tem-se, então, que, em sede democrática, o contraditório não pode ser visto como o mero exercício de dar ciência às partes dos atos, permitindo que elas se manifestem, mas consiste também no direito que os interessados têm de que seus argumentos sejam efetivamente conhecidos e levados em conta (ainda que não sejam recepcionados). Tal perspectiva policêntrica vai se mostrar incompatível com um conceito de tempo cronológico e absoluto, mas pode ser devidamente veiculada a partir de um conceito de tempo kairológico, de maneira que a concepção de duração razoável como tempo do devido processo constitucional pode representar um ganho teórico com importantes reflexos práticos quando da avaliação dos procedimentos configurados pelo legislador.

Ora, a concepção material do princípio do contraditório vai exigir um tempo mínimo para que as partes possam tomar conhecimento do processo, se manifestar de maneira apropriada e também para que o magistrado possa construir uma decisão que não seja solipsista, mas leve em consideração os argumentos dos interessados. Somente mediante uma concepção kairológica de tempo é que se pode conceber a articulação destes imperativos, pois passa-se, por exemplo, a aliviar a pressão para que o magistrado dê uma resposta no tempo mais curto possível, permitindo que ele disponha do tempo necessário para elaborar a sua decisão. Isto é possível, porque se pode reconhecer o caráter criativo do tempo, motivo pelo qual se pode, por exemplo, dizer que o processo não deve ser julgado prematuramente, sem que se lhe conceda o tempo mínimo para que atinja o estágio de desenvolvimento apropriado ao julgamento.

Conceber o princípio do contraditório como direito de influência, implica reconhecer que o interessado tem direito de vincular a fundamentação da decisão judicial, mediante seus argumentos que devem ser conhecidos e apreciados. Por tal motivo, André Cordeiro Leal (2002) dedica toda uma obra a explicitar a forma como existe uma intrínseca relação entre o contraditório e a fundamentação das decisões, outro dos direitos fundamentais processuais. Mais uma vez, trata-se de uma situação que não pode ser compreendida à luz de uma concepção de processo

afinada com a perspectiva socializante que grassa no direito processual, segundo a qual o processo deve ser julgado com a maior brevidade possível, em face da necessidade de impedir a perpetuação do conflito.

Da conjunção destes dois direitos fundamentais processuais (contraditório e fundamentação das decisões), tem-se, então, que a decisão judicial não pode ser proferida sem que se dê ao magistrado o tempo mínimo para que ele possa enfrentar os argumentos dos interessados, de forma a permitir que eles tenham influência na decisão a ser construída. Exige-se, portanto, que o tempo devido da decisão judicial seja aquele necessário para que a fundamentação das decisões possa se dar a partir do contraditório, preservando o elemento eminentemente democrático do processo. Com isso, se quer dizer que resta equivocado, por exemplo, o consolidado entendimento do Supremo Tribunal segundo o qual o magistrado não tem obrigação de enfrentar todos os argumentos apresentados pelos interessados⁴⁵.

Outra conclusão que decorre da conjunção dos princípios é a de que também deve ser preservado ao magistrado o tempo mínimo para que ele possa efetivamente amadurecer seu entendimento sobre determinada matéria e sobre os fatos colocados em juízo. Como já exposto, uma das complexidades do tempo kairológico, decorrente do conceito de história de longa duração é o reconhecimento de que nem sempre é possível fazer uma avaliação dos fatos no momento em que eles acontecem ou que se toma conhecimento deles, de maneira que, muitas vezes, somente uma visão perspectiva e com algum distanciamento temporal é que permite uma correta avaliação do contexto geral e de suas implicações. Por tal motivo, reputa-se inadequada a tendência de se cobrar do magistrado que profira a sentença na própria audiência de conciliação em julgamento, como é prática comum na Justiça do Trabalho, por exemplo⁴⁶.

Tem-se, portanto, que a perspectiva cronológica de tempo não é suficiente para permitir a introdução de um contraditório material no processo, impedindo diretamente a sua articulação com o princípio da fundamentação das decisões; na medida em que confunde duração razoável com celeridade e efetividade, gerando uma pressão constante para que o magistrado profira a sua decisão, ainda que

⁴⁵ Neste sentido ARE nº 680.718 AgR-ED/SP e AI nº 687.664 AgR/SP.

⁴⁶ Outro exemplo pode ser apontado no artigo 281 do Código de Processo Civil, que traz disposição no sentido de que o juiz profira a sentença já em audiência ou no prazo de 10 (dez) dias.

ignorando os argumentos das partes e muitas vezes sequer lhe reservando tempo para amadurecer seu próprio entendimento sobre a questão. Por outro lado, abordar tais direitos fundamentais processuais por uma perspectiva kairológica, permite perceber que o tempo tem um papel criativo que deve ser respeitado, bem como que o magistrado, diante de determinados casos mais complexos, pode necessitar de mais tempo para o seu julgamento.

Neste ponto, é importante, na esteira de Robert Alexy (2007), lembrar que o magistrado não goza de uma legitimidade decorrente de um sistema eleitoral que lhe dá suporte. Sendo assim, ao contrário do que acontece com o Poder Legislativo, o Poder Judiciário não exerce as suas funções com base em uma legitimidade representativa, mas sim com base em uma legitimidade argumentativa, que se traduz na construção de decisões judiciais que sejam reflexo do melhor argumento veiculado nos autos de cada processo específico. Por tal motivo, não há de se forçar uma situação na qual a fundamentação da decisão se veja refém da síndrome da pressa, sob pena de o processo encontrar uma decisão que não atinge a sua finalidade. A legitimidade das decisões judiciais passa diretamente pela concessão ao magistrado de tempo hábil para conhecer os fatos e as provas apresentados no processo, os argumentos das partes e as possíveis soluções cabíveis, para, só então, decidir de maneira democraticamente compatível.

Tais colocações, inclusive, vão ao encontro daquilo que se expôs anteriormente a respeito da Teoria do Não Prazo, segunda a qual a questão dos prazos processuais deve ser encarada com uma flexibilidade que seja compatível com a complexidade das causas individuais. Na verdade, o que se mostra necessário é trabalhar a questão a partir de uma concepção de tempo cuja complexidade seja apta se articular com os demais direitos processuais fundamentais dentro do marco teórico do modelo constitucional de processo, de forma a respeitar o paradigma do Estado Democrático de Direito. O mesmo raciocínio vai se aplicar também para a tentativa de conciliar a duração razoável com os princípios da ampla defesa/argumentação e da imparcialidade do julgador.

No que diz respeito ao direito fundamental que os interessados têm à ampla defesa/participação, está-se diante de uma determinação constitucional para que aqueles que são interessados na decisão judicial possam comparecer a juízo para participar de todos os atos processuais, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar a argumentação que possa lhes parecer pertinente. Trata-se, então, de

um corolário do direito de ação na perspectiva fazzalariana (FAZZALARI, 1992, 419-420), de maneira que deve ser respeitado o conjunto de situações e posições subjetivas que cada interessado tem dentro do processo, como forma de permitir que ele exerça o seu papel democraticamente adequado. Mais uma vez, entretanto, encontra-se uma situação na qual somente uma releitura do princípio da duração razoável do processo vai permitir a veiculação adequada da questão.

Partindo de uma perspectiva socializante do direito processual (na qual o tempo cronológico e absoluto se mostra suficiente), a ampla defesa/participação vai se apresentar em um caráter estritamente formal, permitindo que o legislador restrinja cada vez mais a possibilidade de atuação da parte, chegando até mesmo ao ponto de quase eliminá-la, como acontece, por exemplo, com a previsão contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que admite um julgamento improcedente em caráter liminar (sem que sequer seja necessário realizar a citação do réu), pelo simples fato de que o próprio magistrado já assumiu posição semelhante em casos anteriores. A consequência disto é o total desprezo pela argumentação veiculada na petição inicial, que pode, inclusive, nem sequer ser a mesma daquelas anteriormente consideradas.

Como já exposto com base em Rui Cunha Martins (2010), trata-se de um verdadeiro ponto cego para o direito processual, na medida em que não se percebe que a introdução de redutores de complexidade (e de simuladores de normalidade) acaba por implicar comprometimento do exercício dos direitos fundamentais processuais e da operacionalização do modelo constitucional de processo, de maneira a comprometer a democraticidade pretendida. Outro caso no qual esse esquema mostra sua plena funcionalidade é quando se cria um mecanismo de súmulas impeditivas (como previsto no artigo 518 do Código de Processo Civil), mediante o qual a parte fica impossibilitada de inovar argumentativamente, vez que se supõe que, em se tratando do mesmo caso jurídico, ninguém tem nada de novo a acrescentar ao que já foi apreciado e sumulado pelo Poder Judiciário.

De certo modo, é possível se dizer que a ampla defesa/argumentação tem um caráter muito mais espacial, no sentido de que é preciso franquear aos interessados espaços processuais de atuação democrática. Acontece que não é possível estabelecer uma dissociação plena entre espaço e tempo, motivo pelo qual a compreensão de qual o espaço adequado para o exercício da ampla defesa/argumentação passa necessariamente pelo enfrentamento da questão

temporal. Somente diante de uma perspectiva processual democrática é que se pode compreender a importância deste direito fundamental e somente a partir de uma concepção temporal kairológica é que se pode compreender a importância de se combater a síndrome da pressa, sob pena de se estar a direcionar o Poder Judiciário à produção massiva de decisões judiciais autoritárias.

Por fim, tem-se a questão da imparcialidade do julgador, exigência essencial para qualquer concepção democrática de processo. Acontece que, dentro da perspectiva da socialização processual, a imparcialidade tem um viés muito mais superficial, sendo entendida apenas como a preservação dos interessados contra uma atuação de má-fé de um magistrado que eventualmente pretenda beneficiar deliberadamente uma das partes (como nos casos de suspeição e impedimento previstos nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal e nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil). Diante dessa concepção, desde que o magistrado tenha uma atuação aparentemente desinteressada, entende-se que está atendido o requisito da imparcialidade.

Acontece que, a partir de uma concepção democrática de processo, a imparcialidade do magistrado tem um significado bem mais complexo e, se não chega ao ponto de negar que ele também contribui para a construção da decisão judicial (NUNES, 2008), certamente exige uma postura de isenção bem mais contundente. Dentro desta perspectiva não pode prosperar, por exemplo, a ideia segundo a qual o magistrado pode adotar uma postura ativista e assumir a iniciativa da produção das provas no processo (como previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil), na medida em que a iniciativa probatória do magistrado acaba por condicionar a sua compreensão processual e viola seu dever de manter equidistância das partes.

Este posicionamento já foi veiculado em um texto escrito com Flaviane de Magalhães Barros (2011) e apresentado no CONPEDI sob o título de "Princípio da imparcialidade e reforma dos estatutos processuais: análise crítica à luz do modelo constitucional de processo", no qual se sustentou que

A imparcialidade, entretanto, deve significar mais que isto, vez que através dela é que se assegura a equidistância do juiz em relação às partes, no sentido de não privilegiar nenhuma delas. Além disso, deve-se perceber que o juiz somente deve proferir decisão após a ampla e completa argumentação das partes, antes disso qualquer tipo de decisão que antecipe o julgamento final, pode quebrar o papel de imparcialidade do juiz

no processo. A imparcialidade significa, portanto, julgar um caso uma única vez. Ou seja, proferir um único juízo de mérito sobre o pedido (BARROS, COUTINHO, 2011b, p. 09).

Percebe-se, portanto, que, mesmo o princípio da imparcialidade, uma vez articulado dentro do modelo constitucional de processo, passa a exigir necessariamente que exista um tempo devido para a sua efetivação, na medida em que é preciso resistir à síndrome da pressa e não ceder à hipertrofia das expectativas das partes. Para que o magistrado seja realmente imparcial, deve-lhe ser concedido tempo suficiente para permitir que as partes tenham a sua atuação em simétrica paridade, reservando-se a participar do processo no momento decisório, quando encontrará um processo devidamente instruído de provas e argumentos, a partir dos quais ele deve construir a sua decisão judicial imparcial.

Tem-se, então, que, a partir da matriz teórica do modelo constitucional de processo, o conceito de duração razoável enquanto tempo (kairológico) do devido processo constitucional permite que se tenha a base teórica para a configuração de procedimentos que não sejam distorcidos em razão da síndrome da pressa; vez que o próprio elemento temporal é avaliado com base em uma janela de tempestividade, cujos limites decorrem dos demais direitos fundamentais processuais. Com isso, busca-se fornecer os alicerces para que a duração razoável deixe de ser confundida com a celeridade e passe a ser considerada como o tempo necessário para que o processo possa ser democrático, sem que isto implique qualquer dilação indevida do processo.

Em um Estado Democrático de Direito, o processo, enquanto metodologia de garantia de direitos fundamentais, tem uma função essencial para assegurar a efetividade da Constituição e do Ordenamento Jurídico como um todo. Entretanto, só será capaz de atingir a sua finalidade, se-lhe for proporcionada a oportunidade de se desenvolver da maneira devida; sendo-lhe reservado o tempo necessário para que possam ser praticados os atos que-lhe são essenciais. Por tal motivo, em um processo constitucionalmente adequado, reconhece-se a função criativa do tempo processual, assegurando que a resposta jurisdicional poderá ser proporcionada com velocidade, mas nunca com pressa; porque, em termos de duração do processo, somente à luz do modelo constitucional é que se pode fazer um juízo quanto a ser razoável ou não a duração do processo.

CONCLUSÃO

O direito processual vive uma fase crítica. Inserido em uma sociedade hipermoderna, vê-se vítima de uma mentalidade neoliberal que o submete a uma constante pressão por resultados quantitativos. Trata-se de uma situação dramática, pois, apesar o legislador se dispor a configurar procedimentos cada vez mais simplificados e munidos de redutores de complexidade, as alterações legislativas acabam por nunca atingir o resultado esperado; de maneira que é sempre crescente o chamado congestionamento do Poder Judiciário. Para piorar, vez que fundadas em bases teóricas há muito superadas, as reformas acabam por comprometer (total ou parcialmente) o exercício dos direitos fundamentais processuais dos interessados. É neste contexto que vem sendo travada a discussão acerca da duração razoável do processo.

Na realidade, entretanto, em face da dominância da matriz teórica relacionada à Escola Instrumentalista do Processo, a discussão acerca da duração razoável do processo tem se limitado a discutir as formas pelas quais é possível promover aceleração processual. A partir do momento em que se entende que a existência do processo equivale à pendência de um conflito não resolvido, passa-se a entender que a efetividade processual se realiza mediante o julgamento e o cumprimento das decisões no menor espaço de tempo possível, o que faz com que se confunda duração razoável com duração mínima, sob a carapuça da celeridade. Trata-se, entretanto, de uma distorção da verdadeira problemática envolvida.

O ponto central de toda a questão é que se discute a duração do processo com base em uma ideia de tempo extremamente simplificada, equivalente a um tempo absoluto e cronológico; como se uma mera consulta ao calendário fosse suficiente para atestar se o processo durou muito ou pouco tempo. Esta abordagem, entretanto, não pode mais ser admitida, na medida em que, há mais de 100 (cem) anos não prospera mais a concepção newtoniana de tempo. Efetivamente, longo de todo o século XX, se acumulou toda uma série de contribuições teóricas que não mais permitem que se trabalhe com o fenômeno temporal em uma perspectiva tão simplória.

Em primeiro lugar, porque o tempo-calendário não tem nenhuma precisão na marcação do tempo e nem mesmo se propõe a medir a sua passagem real. Trata-se apenas de um instrumento, cuja funcionalidade faz com que continue a ser utilizado.

Não se pode, portanto, apostar todas as fichas em uma medição, quando ela claramente não tem o objetivo de representar com exatidão a coisa medida, mas apenas tornar tal coisa manipulável. O recurso ao tempo-calendário continua a ser fundamental apesar de tudo, mas a sua função instrumental nunca deve ser esquecida, sob pena de se tomar a medição com sendo a coisa medida.

Quanto ao próprio tempo, apesar de toda a controvérsia acerca de sua natureza de seu conceito, existem alguns pontos que estão devidamente estabelecidos, sendo aceitos por praticamente toda a comunidade científica. Em primeiro lugar, o fato de que o tempo é relativo, de maneira que o seu fluxo não tem autonomia, mas depende do observador; motivo pelo qual pode ser medido com resultados diversos por pessoas diferentes sem que isso implique necessariamente equívoco de alguma delas. Ademais, trata-se apenas de uma dimensão de uma realidade mais complexa, composta por outras 03 (três) dimensões espaciais que a ele se unem para formar o chamado espaço-tempo. Não pode mais prosperar, portanto, qualquer concepção que tome o tempo como algo absoluto e independente do espaço.

Por outro lado, o tempo pode ser considerado um fenômeno real, que efetivamente flui em um sentido específico (do passado para o futuro), de maneira que sua existência e a ocorrência da flecha do tempo podem ser comprovadas, como demonstraram os estudos conduzidos por Ilya Prigogine (2011). Também é indispensável perceber que o tempo não tem apenas um caráter destrutivo, o que a preocupação excessiva com o julgamento rápido pode levar a crer. Como comprovado por Ilya Prigogine (2008), o tempo também tem um papel criativo, motivo pelo qual a sua passagem é importante; na medida em que muitos sistemas não conseguem chegar a determinados pontos evolutivos, salvo se lhes for assegurado tempo suficiente para tanto.

Ao longo de muitas décadas, a ciência da história também promoveu uma releitura do papel do tempo, elaborando o conceito daquilo que se chama de tempo histórico. Quanto às principais reflexões sobre o tema, chama atenção a história de longa duração de Fernand Braudel (2009), segundo a qual a história não pode ser narrada exclusivamente a partir dos eventos, pois existe uma história subjacente, de duração mais longa e vinculada a conjunturas e estruturas que têm ritmos próprios e mais lentos. Ademais, muitas vezes, somente após decorrido um espaço de tempo mínimo é que se pode ter certeza do significado e do impacto histórico de um

determinado evento.

Outra releitura do tempo histórico foi fornecida pelo futuro passado de Reinhart Koselleck (2006), segundo o qual o tempo da história é percebido mediante uma dinâmica existente entre o espaço de experiência (passado) e o horizonte de expectativas (futuro). Tais categorias se influenciam mutuamente, notadamente porque o sujeito histórico está constantemente antecipando o horizonte de expectativas, fazendo com que ele se aproxime do espaço de experiência. Uma das marcas da nova fase da modernidade é a forma como essa antecipação passou ser realizada de maneira mais intensa, como resultado de uma aceleração que sofreu o tempo histórico.

Para completar, ainda se pode dizer sobre o tempo que ele não é único com qualquer época e lugar, pois existe aquilo que Niklas Luhmann (2011) chamou de tempo social, em referência ao fato de que cada sociedade (em diferentes épocas e em diferentes lugares) tem a sua forma própria de distinguir o futuro do passado; o que faz com que tenha uma percepção única do fenômeno temporal. Para compreender o fenômeno temporal, então, é necessário estudar a sociedade na qual ele está inserido, pois a cultura social vai estabelecer a forma como o tempo será percebido por aquele povo específico; sem prejuízo de que outras sociedades tenham percepção diferente do mesmo espaço de tempo.

Feitas estas considerações, percebe-se que qualquer discussão sobre o tempo deve necessariamente levar em conta essas contribuições teóricas, sob pena de se estar a discutir algo que não tem qualquer correspondência com a realidade. Acontece que tantos pontos teóricos desenvolvidos de maneira independente (e em diferentes áreas da ciência) não podem ser reunidos sob o conceito de tempo cronológico, porque ele traz em si uma simplificação que não comporta a incorporação de tais complexidades. Por tal motivo, é preciso buscar um novo conceito de tempo (ou resgatar um antigo) que tenha a capacidade de apresentar a flexibilidade e a compatibilidade necessárias à empreitada que se propõe. Imperativo, portanto, que se abandone o conceito de tempo meramente cronológico.

Em seu lugar, adotar-se-á como marco teórico o conceito de tempo kairológico de Giacomo Marramao (2005a), segundo o qual o tempo tem natureza não apenas quantitativa, mas qualitativa; de maneira que vai se falar em tempo devido, baseado na ideia de tempestividade. Com tal alteração, passa-se a dar destaque para o fato de que não apenas a demora, mas também a pressa são

formas de intempestividade, motivo pelo qual deve-se evitar ficar refém da síndrome da pressa, mesmo em uma sociedade hipermoderna, na qual convive-se de maneira permanente com o fenômeno da hipertrofia das expectativas.

Essa hipermodernidade, trabalhada na obra de Giles Lipovetsky (2004), assim como a modernidade, vai ser caracterizada por uma busca incessante do novo, porém agora isso se dá num ritmo vertiginoso. Uma convergência dos pensamentos dos marcos teóricos aqui utilizados é o fato de que a sociedade ocidental atual não se encontra numa fase de pós-modernidade, mas sim numa nova fase da modernidade, onde tudo é superlativo e o imediatismo se faz onipresente. Tem-se, então, que a hipermodernidade é a modernidade em sua expressão máxima, tanto no que se refere ao alcance quanto no que se refere à intensidade.

É neste ambiente que o processo se encontra inserido, de maneira que não é de espantar que se veja submetido a uma constante pressão por resultados, notadamente se for observado que a mentalidade hipermoderna se conjuga com a mentalidade neoliberal (NUNES, 2008). Da comunhão desses fatos, acaba-se por chegar a um direito processual que não tem capacidade teórica para lidar devidamente com o tempo e acaba por se tornar refém daqueles que entendem que o processo é um mero instrumento da jurisdição visando pacificação social, de modo que quanto mais rápido houver o julgamento e o cumprimento da decisão, mais rápido se resolve o conflito.

Acontece que a relação entre tempo e processo é muito mais profunda do que pode parecer à primeira vista, tratando-se não apenas de uma mera medição que se realiza; mas efetivamente estando vinculada à possibilidade de o processo vir ou não a cumprir as suas finalidades constitucionalmente previstas. Por tal motivo, deve ficar claro que existe uma diferença entre tempo processual e duração do processo; bem como que processo e tempo tem uma relação indissociável, que não pode simplesmente ser ignorada. Sendo assim, a discussão acerca da duração razoável do processo não pode ser limitada à busca de artifícios para promover aceleração processual, mas deve se estender a questionar a compatibilidade do processo com a Constituição Federal e com o Estado Democrático de Direito.

Esta abrangência, entretanto, nunca é alcançada pela Escola Instrumentalista do Processo, dada a sua matriz teórica oriunda da teoria de Oskar Bülow (socialização do direito processual). Na linha de trabalho ali adotada, o processo reduz-se a ser um mero instrumento de jurisdição, voltado para a solução de

conflitos (pacificação social) e para a realização dos escopos metajurídicos (políticos, sociais, jurídicos etc.) do Estado. Nessa perspectiva, vai sempre ser trabalhada a ideia de que o processo deve ser o mais breve possível, na medida em que a sua finalidade é exatamente chegar a termo; numa exaltação do aspecto destrutivo do tempo.

Exatamente por tal motivo é que a concepção de duração razoável do processo da Escola Instrumentalista (baseada na ideia de celeridade e de efetividade) possui limites intrínsecos que a tornam imprestável, na medida em que não há como compatibilizá-la com as contribuições teóricas do século XX. Mais do que isso, na prática, essa má compreensão vai permitir que o processo se torne excessivamente permeável à evidência; comprometendo a sua capacidade de se amoldar ao Estado Democrático de Direito, uma vez que se organiza em torno de uma colonização do processo pelo juiz e em função da permanente adoção de redutores de complexidade processual (MARTINS, 2010).

Para superar estes obstáculos e promover uma releitura do conceito de duração razoável do processo, se impõe, já num primeiro momento, o abandono da matriz teórica da Escola Instrumentalista do Processo, em favor da adoção do conceito de modelo constitucional de processo como sendo o novo marco teórico a ser utilizado. Passa-se, então, a entender que existe um direito fundamental ao processo enquanto metodologia de garantia de direitos fundamentais; sendo que o processo a ser configurado e assegurado deve necessariamente ser organizado com base na ideia de que os direitos fundamentais processuais (duração razoável, ampla defesa/argumentação, contraditório, imparcialidade e fundamentação das decisões) formam uma base principiológica harmônica e uníssona.

Por tal motivo, é possível se falar não apenas em devido processo legal, mas também em devido processo constitucional, como sendo aquele configurado nos termos do modelo constitucionalmente previsto. Sendo assim, pode-se usar o conceito de Giacomo Marramao afirmar que a duração razoável do processo (kairológico) é o tempo do devido processo constitucional, como forma de dizer que o modelo constitucional de processo vai fornecer os elementos para que, em cada caso concreto, se estabelece uma janela de tempestividade, dentro da qual a duração do processo pode ser considerada razoável. Em outras palavras: o processo não pode ser tão demorado, que venha a comprometer a sua efetividade e/ou gerar prejuízo pras partes; nem poderá ser tão apressado, que não seja

permitido às partes o exercício de seus direitos fundamentais processuais.

Dentro dessa janela de tempestividade, entretanto, pode-se legitimamente buscar que o processo seja o mais veloz possível, sem que isso implique qualquer problema. Normalmente, essa aceleração processual deve ser promovida mediante mecanismos que se voltem contra o tempo morto, preservando o tempo processual e assegurando que as soluções encontradas pelo legislador venham a implicar verdadeiro aumento da densidade processual. Em outras palavras, a duração razoável do processo será aquela que, no caso concreto, conseguir evitar as dilações indevidas e promover a aceleração processual, sem que isso implique qualquer prejuízo ao exercício dos direitos fundamentais processuais.

Com tal proposta, oferece-se uma teoria capaz de permitir que trabalhe com um conceito de tempo complexo, pois falar em duração razoável como tempo (kairológico) do devido processo constitucional é incorporar a relatividade do tempo; a indissociabilidade entre este e o espaço; seu caráter criativo; sua natureza histórica; a existência de vários ritmos e durações paralelas; e o seu caráter social. Todas essas contribuições teóricas podem ser manejadas confortavelmente quando se passa a falar em um tempo devido e em tempestividade, incorporando definitivamente o elemento qualitativo do tempo kairológico.

Mais importante do que ser capaz de viabilizar o manuseio de um conceito mais complexo de tempo, a proposta fundamental aqui é a de que a duração razoável do processo, se tomada sob a sua perspectiva de tempo (kairológico) do devido processo constitucional, passa a ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com o modelo constitucional de processo. Trata-se de um ganho teórico significativo quanto comparado com o atual modelo, no qual se discute como fazer para que o processo dure menos, sem que se leve em conta o papel fundamental que o direito processual exerce em uma democracia constitucional.

O Estado Democrático de Direito tem (e precisa ter) um caráter irradiante. Sua propagação no direito processual, entretanto, encontra-se severamente limitada; na medida em que o elemento temporal continua a ser o principal critério de verificação da pertinência da configuração dos procedimentos. Sua substituição pela democraticidade depende de uma releitura que acomode o tempo processual dentro do modelo de processo constitucionalmente definido, afastando o seu protagonismo em relação aos demais direitos fundamentais processuais. A tese aqui apresentada é uma contribuição neste sentido.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile**: Il modello costituzionale del proceso civile italiano. 2.ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

AYMARD, Maurice. O homem e o historiador. In: LOPES, Marcos Antônio (Org.). **Fernand Braudel: tempo e história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. p. 11-20.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. A interpretação dos direitos fundamentais na Suprema Corte dos EUA e no Supremo Tribunal Federal. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 315-345.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **[Re]forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009a.

_____. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009b. p.331-345.

BARROS, Flaviane de Magalhães; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **A síndrome da pressa e o direito ao processo em tempo devido no Projeto de Código de Processo Civil**. 2014. (Texto ainda não publicado)

BARROS, Flaviane de Magalhães; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Duração Razoável do processo e acesso à jurisdição: soluções a partir do processo eletrônico. In: SILVEIRA, Wladimir Oliveira da. (Org.). **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI – Florianópolis**. Florianópolis: Boiteaux, 2011a. p. 11348-11364.

_____. Princípio da Imparcialidade e reforma dos estatutos processuais: análise crítica à luz do modelo constitucional de processo. In: SILVEIRA, Wladimir Oliveira da. (Org.). **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI - Belo Horizonte**. Florianópolis: Boiteaux, 2011b. p.11106-11124.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorin. **Prisão e medidas cautelares**: nova reforma do processo penal - Lei nº 12.403/2011. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BONATO, Gilson. **O tempo do processo penal**: do discurso da razoabilidade à entropia do tempo esquecido. 2008. 265f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/17199/GILSON%20BONATO%202.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24/01/2014.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.**

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.869 de 03 de outubro de 1941.**

_____. Projeto do novo Código de Processo Civil. **Projeto de Lei nº 8.046 da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=778BA6128196EB6D99CC787B842D517E.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>. Acesso em: 12/01/2014.

BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a história.** São Paulo: Perspectiva, 2009.

_____. **Reflexões sobre a história.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BÜLOW, Oskar. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales.** Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa - América, 1964. Traducción de Miguel angel Rosas Lichtschein.

_____. Statutory law and the judicial function. **American Journal of Legal History**, n.39, p. 71-95, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil.** 2.ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004a. v. I.

_____. **Sistema de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004b. v. II.

_____. **Sistema de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004c. v. III.

_____. **Sistema de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004d. v. IV.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. La influencia de Wach e de Klein sobre Chiovenda. **Revista de Derecho Procesal**, Argentina, p.389-410, 1947.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi de diritto processuale civile**. Milão: A. Giuffrè, 1993.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

COHEN, Aaron. **Irmandade de guerreiros**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2008.

COMTE-SPONVILLE, André. **O ser-tempo**: algumas reflexões sobre o tempo da consciência. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Processo (constitucional): reconstrução do conceito à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. **Opinião Jurídica - Revista do Curso de Direito da Unichristus**. Ano X, número 14. Fortaleza: LCR, 2013, p. 24-40.

_____. Reformas processuais e duração razoável do processo: uma análise à luz do conceito de tempo kairológico. In: **Filosofia do direito [Recurso eletrônico online]/organização CONPED/UFF**. Coordenadores: José Fernando de Castro Farias, Enoque Feitosa Sobreira Filho, José Alcebíades Oliveira Jr. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 336-356.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do direito processual**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

COVENEY, Peter; HIGHFIELD, Roger. **A seta do tempo**: a descoberta de um dos maiores enigmas da ciência. Lisboa: Fórum da Ciência, 1990.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo:

Malheiros, 2008.

DOSSE, François. O traje novo do presidente Braudel. In: LOPES, Marcos Antônio (Org.). **Fernand Braudel: tempo e história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. p.35-56.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. Tradução de Nelson Boeira.

FAZZALARI, Elio. **Instituzioni di diritto processuale**. Milano: Casa Editrice DOTT. Antonio Milani, 1992.

GLEISER, Marcelo. **A dança do universo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. **Micro macro: reflexões sobre o homem, o tempo e o espaço**. São Paulo: Publifolha, 2005.

GLEISER, Marcelo. **Retalhos cósmicos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

GOLDSMCHMIDT, James. **Direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2003.

_____. **Principios generales del proceso**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa - América, 1961.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1992.

_____. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GREENE, Brian. **O tecido do cosmo: o espaço, o tempo e a textura da realidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

_____. **O universo elegante: supercordas, dimensões ocultas e a busca da teoria definitiva**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1 e 2.

HAWKING, Stephen William. **O universo numa casca de noz**. São Paulo: Mandarim, 2001.

_____. **Uma breve história do tempo: do Big Bang aos buracos negros**. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

_____. **Uma nova história do tempo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

KENSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC Rio, 2006.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

_____. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Judiciário e Estado no Brasil: Tribunais Superiores e juízes na formação do Estado brasileiro. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, a.3, n.6. p.172-199, 1995.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Barbacolla, 2004.

LOPES, Marcos Antônio. Um tempo para a história. In: LOPES, Marcos Antônio (Org.). **Fernand Braudel: tempo e história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. p.81-100.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2011.

_____. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985a.

_____. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985b.

MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Investigação policial e direito à ampla defesa – dificuldades de uma interpretação adequada à Constituição. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e Processo - a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.249-273.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARRAMAO, Giacomo. **Kairós: apologia del tempo debito**. Roma: Editora Laterza, 2005a.

_____. **Potere e secolarizzazione: le categorie del tempo**. Turim: Bollato Boringhiero, 2005b.

_____. **La passione del presente**. Turim: Bollato Boringhiero, 2008.

MARTINS, Rui Cunha. O mapeamento processual da "verdade". In: PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de. **Decisão judicial: a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 71-85.

_____. **O ponto cego do direito: the brazilian lessons**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2006. v.1.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **A subjetividade do tempo: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul, RS: Edunisc, 1998.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORRIS, Richard. **O que sabemos sobre o Universo: realidade e imaginação científica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. **Modernidade, tempo e direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

_____. **O nascimento do tempo**. Lisboa: Edições 70, 2008.

REIS, José Carlos. A temporalidade e seus críticos. In: LOPES, Marcos Antônio (Org.). **Fernand Braudel: tempo e história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 111-122.

_____. **Escola dos Annales: a inovação em História**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma: Editora Laterza, 2009.

ROCHA, Antônio Penalves. Tempo histórico e civilização material. In: LOPES, Marcos Antônio (Org.). **Fernand Braudel: tempo e história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. p.21-34.

ROJAS, Carlos Antônio Aguirre. O capitalismo anterior à Revolução Industrial. In: LOPES, Marcos Antônio (Org.). **Fernand Braudel: tempo e história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. p. 123-140.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, constituição e processo, os de “como discricionariedade não combina com democracia”: o contraponto da resposta correta. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorin (Coord.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009. p. 03-27.

TARUFFO, Michele. Aspetti fondamentali del processo civile di civil law e di common law. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v.36, p.27-48, 2001.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: GALUPPO, Marcelo Campos. **O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006. p. 215-225.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRINDADE, André. **Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WALLERSTEIN, Immanuel. O tempo, a duração e o terceiro não-excluído: reflexões sobre Braudel e Prigogine. In: LOPES, Marcos Antônio (Org.). **Fernand Braudel: tempo e história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. p. 71-80.

WHITROW, G. J. **O que é o tempo? Uma visão clássica sobre a natureza do tempo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.